

BREVE, E CLARA EXPOSICAM,

E DECLARAÇAM

Da primeira Regra da gloriosa S. Clara, confirmada pelo Papa Innocencio IV. de feliz memoria, a qual guardaõ as Madres Descalças, e Capuchinhas, que por outro nome se chamaõ as Senhoras Pobres da Ordem de Santa Clara,

Em que se trataõ, e resolvem muitas difficuldades, que pertencem ao estado das Religiosas de todas as Ordens, particularmente aos tres votos essenciaes, e ao da clausura, recepção, e profissão na Religião, jejum, Officio divino, eleiçoens, e poder das Preladas,

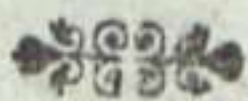
composta pelo Rev. Padre

FR. LEANDRO DE MURCIA,

Leitor na sagrada Theologia, e antes Provincial da Provincia da Incarnação de ambas as Castellas, da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos de nosso Padre S. Francisco,

Traduzida ao nosso idioma por huma Religiosa do Convento do santissimo Crucifixo desta Cidade para uso das mesmas Religiosas, e acrescentada com huma Constituição do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca, e huma declaração de que as Religiosas do dito Convento são Capuchinhas da ultima reformação.

OFFERECIDA AO EMINENT. SENHOR
CARDEAL PATRIARCA
PRIMEIRO DE LISBOA.



L I S B O A.

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES, Impres. do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. XLIV.

Com as licenças necessarias!

*Este Livro he do Real Conu. do Santo
Crucifixo*



EM.^o EREV.^{mo} S.^{or}



Emerosa chego aos pés de V. Eminencia a offerecerlhe este pequeno trabalho da tradução deste livro, conbecendo, que á grandeza de V. Eminencia se não devia offerecer coisa tão limitada, e se me não animara o fim, que tive nesta tradução, não fora possível, que a tal me arrojara. Foy o dito fim, que multiplicandose este livro, por ser hum sómente

mente o que havia neste Convento, ou neste Reyno, fosse mais patente a cada huma das Religiosas a explicação dos preceitos da nossa santa Regra, para que sabendo-os com mais individuação, fosse mais facil a perfeita observancia della; e como V. Eminencia he taõ amante zelador desta, que ha muito que mandou se lesse o dito livro em hum dia de cada semana no Refeitorio, para que assim este só, que havia, chegasse a todas com as suas santas doutrinas, neste conhecimento me animo a offerecello a V. Eminencia, lembrandome tambem de que aquelle Senhor, que quando meu Serafico Patriarca apresentou esta santa Regra ao santo Padre Innocencio III. para que lha confirmasse, mostrou ao mesmo Summo Pontifice huma pequenina palma, que nascendo a seus pés, amparada delles se levantava taõ crescida, que as suas palmas cubriaõ todo o mundo, fará agora, que este livro, em que se contém a mesma Regra, aos pés de V. Eminencia offerecido, o mais que pequeno trabalho da sua tradução cresça em fórma, que fique capaz de o offerecer á pessoa de V. Eminencia.

Beija humildemente os pés de V. Eminencia

huma mais indigna subdita de V. Eminencia.

THOMAS

THOMAS CARDINALIS PATRIARCHA

primus Lisbonen.



Madre Abbadessa, e mais Religiosas do nosso Convento do santissimo Crucifixo saude, e benção. Fazemos saber, que por disposição, e virtude da Regra, que a Santa Clara deo o Serafico Patriarca dos pobres S. Francisco na fundação do primeiro Convento intitulado S. Damiaõ de Assiz, logo approvada pelo Veneravel Bispo Ostiense, e Veletrense, depois confirmada pelo santo Padre Innocencio IV. de nenhum modo podem as Religiosas desta primeira Ordem ter em commum, nem possuir em particular cousa alguma; porque assim como ao voto da castidade se satisfaz com a mais immaculada pureza, assim o voto da estreita pobreza plenamente se cumpre com o total desapego dos bens do mundo, e como estes dous votos sejaõ os inalteraveis polos, em que se firma a primeira Regra Serafica, cuja observancia per si he de difficil execuçaõ, a variedade dos tempos a tem reduzido a quasi impossivel, e sem grande assistencia do amor de Deos, e especial tolerancia nas indigencias, a que está exposto quem de seu naõ tem, nem póde possuir cousa alguma, só huma fiel confiança na divina providencia póde animar, e persuadir á profissaõ de taõ celestial Instituto; o que considerado pelos Padres do sagr. Concil. Trid. e reconhecida a rigorosa austeridade do voto da estreita pobreza, a moderou dispensando, para que podessem a Religiosas, que profesavaõ semelhante Regra, ter, e possuir em commum algum subsidio para remedio das necessidades contingentes, e que as noviças podessem dar dote, e os Conventos aceitarlo, sendo tambem licito ás Preladas pactar, e fazer convençoens na recepçaõ das Monachandas, cuja graça, e dispensa todos os mosteiros aceitaraõ, excepto os das Religiosas Capuchinhas sujeitas ao Padre Geral desta

Re-

Reforma; e como o nosso Convento do santissimo Crucifixo na sua fundação fosse dirigido por aquelle Geral, e seus Commissarios na aceitação, que fizeraõ para Religiosas do mesmo Convento, praticaraõ o total desapego dos bens do seculo, não pedindo, nem aceitando dotes, nem usando da dispensa da Regra geralmente facultada pelo Concilio, e procuraraõ para admittir ao santo habito só aquellas, em quem conheciaõ vocação, prestimo, e circumstancias, q̄ affiançavaõ legura esperança de q̄ seriaõ no espirital uteis ao Convento para o serviço, e exercicio da vida religiosa, desprezando totalmente dote, e attenção a bens temporaes, o que sempre se observou neste mosteiro durante o governo dos Padres Barbadinhos, e por elles deixado entrou interinamente a governallo o Eminentissimo Senhor Cardeal Bichi, sendo Nuncio destes Reynos, em cujo tempo se alterou a pratica, e se ufou da graça, e dispensa do Concilio, e foraõ aceitas alguma Religiosas com dotes, sobre que se fizeraõ pactos, e convençoens. Mas informados Nós com individuação do estado do Convento, assim no governo dos Padres, como na administração do dito Eminentissimo, reconhecemos, que de nada aproveitaraõ ao mosteiro os taes dotes, porque nem entaõ passaraõ melhor as Religiosas, nem deixou de contrahir a Communidade empenhos, que se pagaraõ quando não houveraõ dotes, nem aceitação de noviças. Por tanto com circunspecta, e madura resolução mandamos, e ordenamos, que daqui em diante neste nosso mosteiro do santissimo Crucifixo se guarde, e observe pontualmente, e á risca a primeira Regra Serafica no voto de mais estreita pobreza, não usando da dispensa no Tridentino concedida, nem aceitando, ou pedindo dotes, nem pacteando com as pertendentes, ou com os seus legitimos Procuradores sobre bens temporaes; mas que daqui em diante as noviças sejaõ aceitas na fórma, que ordena a santa Regra: poderãõ sim, tendo as pertendentes bens, ou legitimas, que precisamente haõ de deixar, e dar a pobres, como dispoem o santo Instituto em execuçaõ do sagrado

Euangelho , insinuar por pessoas prudentes , e timoratas , que entre os pobres, por que se haõ de distribuir seus bens, he muito confõrme á razãõ se attenda especialmente á pobreza das Madres do santissimo Crucifixo , assim porque a mayor indigencia conduz muito para o merecimento da esmola , como porque quem a dá , quando for Religiosa, a horrorosa cara da necessidade , a que por voto se sujeitou , ha de ser o seu mais bem visto , e estimado objecto, porque assim riquissimamente se dota para ser digna esposa de Jesu Christo , para quem a santa pobreza he a joya do mayor valor , e da mais singular estimaçaõ. Pelo que exhortamos no mesmo Senhor á Madre Abbadessa , que presentemente he , e ás mais , que para o futuro lhe succederem, e a todas as Religiosas se desvelem na observancia deste taõ rico , como precioso voto , em que todos veraõ naõ só as muitas , e grandes virtudes , em q se exercitaõ as que vivem neste Santuario , mas admiraráõ com geral edificacaõ praticado voluntariamente hum total desapego dos bens do mundo , taõ difficil de observar , que já ha muitos seculos o sagrado Concilio o mitigou, e agora este mosteiro em tempo mais calamitoso naõ aceita , nem usa da graça a todos concedida , antes o pratica muito gostosamente , e com tanta independencia , como as aves do Ceo , e as flores do campo , cuja fragrancia, e melodia só de Deos a participaõ pelos meynos , que sua divina , e indefectivel providencia he servido ministrarlhes. A Madre Abbadessa fará publicar esta em Capitulo a todas as suas subditas , e registrar no livro da Comunidade. Dada em Lisboa Occidental sob nosso final , e fello aos 15. de Setembro de 1739.

T. Cardeal Patriarca de Lisboa.

Leonardo de Oliveira Monteiro.

Constituiçaõ, pela qual V. Eminencia he servido aeterminar , que as noviças do Convento do santissimo Crucifixo naõ dem dote , e se observe a primeira Regra do Serafico P. S. Francisco.

Sello , e final.

Provisão.

THOMAZ CARDEAL PATRIARCA I.

de Lisboa.

A' Madre Abbadesa, e mais Religiosas do Real Convento do santissimo Crucifixo da nossa jurisdicção faude, e benção. Fazemos saber, que sendo muito louvavel a observancia, que praticaõ, de lerse no seu refeitorio hum dia em cada semana hum capitulo da santa Regra, se faz muito proprio, e justo, que no seguinte dia se lea a Exposição do dito capitulo, para cujo effeito será com esta nossa provisaõ entregue á Madre Abbadesa hum livro da Exposição, que compoz o P. Fr. Leandro de Murcia. E mandamos, que o dito livro esteja, e se conserve no refeitorio, e lugar, em que se costuma ler, e delle se não tire; e querendo alguma Religiosa ler alguma exposição para melhor entender a sua santa Regra, o poderá fazer, não sahindo o livro do refeitorio. E para que se observe o que nesta nossa provisaõ ordenamos, mandamos, que se lea todos os mezes no mesmo refeitorio, q se traslade no mesmo livro, e se guarde o original no Archivo do Convento. Dada em Lisboa Occidental aos 7. dias do mez de Novembro de 1740. T. Card. Patriarca de Lisboa. Pedro Viegas. Lugar do sello. E trasladada a concertey com a propria, a que me reporto, que passey em publica fórma a pedimento da sobredita Reverenda Madre Abbadesa por parte de quem me foy apresentada, e a torney a entregar á pessoa, que ma apresentou em Lisboa Occidental aos 9. de Novembro de 1740. E eu Antonio Rodrigues Marques Tabaliaõ publico de notas por ElRey nosso Senhor nestas Cidades de Lisboa Occidental, e Oriental, e seus termos, que o escrevi, e assigney em publico, e razo &c.

Em testemunho de verdade.

Antonio Rodrigues Marques.

INTRO-



INTRODUCCAO

A TODA ESTA OBRA,

*Em que se trata da excellencia
da primeira Regra da gloriosa
Santa Clara, confirmada por
Innocencio IV. de feliz
memoria.*



Aõ tantos os louvores, e elogios, que S. Joaõ Capistrano, e outros gravissimos Expositores da primeira Regra da gloriosa Santa Clara daõ á mesma Regra, que teria por superfluo o determe muito em causa taõ certa, e evidente. Basta saber, que he huma summa do Evangelho de Christo nosso Senhor, e quasi hum traslado da que professao os Frades Menores, em cujos louvores, e relaçaõ de sua excellencia se occupa-

cuparaõ muito os Summos Pontifices; e começando por Nicolao III. no cap. *Exiit, De verborum significatione* no principio da exposiçaõ, que alli faz della, diz, que esta fanta Regra descendeo do Eterno Padre, que foy inspirada pelo Espirito Santo, e que havendo sido ensinada, e praticada pelo Filho de Deos, contém em si o testemunho, e approvaçaõ de toda a santissima Trindade, e he chamada santa, limpa, e sem mancha, fundada nas palavras do sagrado Euangelho, e corroborada com os exemplos de Christo nosso Senhor, e dos santos Apostolos. O Papa Clemente V. a compara a huma horta, jardim, ou paraizo de deleites, que Christo nosso Senhor plantou na terra da sua Igreja militante para regalo, e deleite seu, em que summamente se recreya, e regala, de cujo delicioso vergel, e de suas plantas, que saõ os Religiosos, e Religiosas filhos, e filhas de nosso P. S. Francisco, e da gloriosa Santa Clara, colhe a Magestade do Eterno Padre, e seu Filho Jesu Christo nosso Senhor copiosissimos fructos, cheyos de maravilhosa fragrancia, e suavidade, e de muito proveito para a Igreja universal. He taõ perfeita, e santa esta norma, e fórma de viver, que disse S. Vicente Ferrer, (como refere Pedro Rodulfo na historia Serafica liv. 2. pag. 9.) que nenhum Religioso, ou Religiosa, guardando-a, podia morrer de má morte, e que o que a guardasse com perfeiçaõ, podia ser canonizado; e a seus professores, e professoras julga o doutissimo, e santo varaõ o Doutor Navarro por huns incruentos Martyres, e chama a esta Regra altissima, e santissima; e com razãõ, pois ella he tal, que guardando-a as suas professoras com perfeiçaõ, imitarãõ ao vivo a vida de Christo Senhor nosso, e a dos sagrados Apostolos, a sua pobreza, desnudez, e desprezo de todas as cousas desta vida, a sua oraçaõ, e contemplaçaõ, e o ardentissimo zelo, que tiyeraõ da honra

de

de Deos, e salvação das almas. Por isto as que guarda-rem esta santissima Regra, feroão summamente ditosas, e poderáo apparecer no dia do Juizo com o rosto descubierto diante do tribunal de Christo Senhor nosso, e não feroão confundidas, antes sim louvadas, e exaltadas pelo mesmo Deos; porque quem obra com ella, não só não offenderá a divina Magestade, mas, attendendo á sua observancia, e á sua legitima explicação, gozará da vida eterna. Tudo isto parece que promette o mesmo Deos ás que ouvem, obedecem, e seguem esta celestial sabedoria no cap. 24. do Ecclesiastico naquellas palavras: *O que me ouve, não será confundido: os que comigo obraõ, não peccarãõ, e os que me daõ á luz, terãõ a vida eterna;* e no mesmo sentido as explicou Nicolao de Lyra, dizendo: *O que me ouve com os ouvidos da sua alma, não será confundido na presença do supremo Juiz; e os que obraõ comigo, isto he, segundo a Regra, que tenho ensinado, não peccarãõ, porque esta Regra, incluída no Evangelho, he de infallivel verdade. Os que me daõ á luz, isto he, os occultos mysterios da sabedoria, que se contém na mesma Regra, e ley de viver, terãõ por premio a vida eterna.* E conclue o sagrado texto, dizendo: *Que esta Regra he livro da vida, testamento do Altissimo, pacto da eterna confederação, e conhecimento perfeitissimo da verdade de Deos, e de sua Evangelica doutrina.* Chamase livro da vida, (como diz Lyra sobre o dito lugar) porque he instrumento, e meyo efficacissimo para conseguir a vida verdadeira, bemaventurada, e eterna: chamase testamento do Altissimo, ou pacto de eterna confederação, porque com as observantes da dita Regra tem Deos feito concerto de estavel, firme, e eterna amizade, e de lhes dar os bens eternos. Chamase ultimamente conhecimento da verdade, porque por meyo de sua observancia tem

os verdadeiros filhos, e filhas de nosso P. S. Francisco altissimo, e profundissimo conhecimento de Deos. Estes titulos, e outros muitos costumava dar á mesma Regra o nosso Serafico Patriarca, e as mesmas promessas fazia aos seus obervantes, e verdadeiros filhos, e filhas. Todas estas sem duvida podem esperar ver em si cumpridas as Madres Descalças, que em todos os seus Conventos, e particularmente neste Real Convento de Madrid resplandecem com singulares exemplos de santidade, e perfeição; e não menos as Madres Capuchinhas, em cujos Conventos, e religiosa vida se vê retratada a perfeição Euangelica.





CAPITULO I.

Em que se faz hum epilogo da primeira Regra da gloriosa Santa Clara, e se poem alguns fundamentos para sua exposiçaõ.

I



Ntes de entrar a tratar da exposiçaõ, que intentamos fazer, se deve advertir, que a primeira Regra da gloriosa Santa Clara he summamente parecida, e semelhante á que professamos os Frades Menores, que tambem nos foy dada immeditamente por nosso glorioso Padre S. Francisco, que foy o Auctor de ambas, e assim como nascidas, e emanadas de huma mesma idéa, e de hum mesmo espirito mais parecem huma mesma, que duas distinctas; porque além de ser o mesmo Auctor o que as compoz, quasi em todas as cousas são humas mesmas, e formaes palavras, huma mesma a ordem de proceder, huma mesma a fórma de dizer em quanto nellas se trata, sem haver distincão, nem differença alguma, mais que só nos nomes, e acerca daquellas cousas, que sendo convenientes a homens, não o eraõ para mulheres, nem para seu estado, e modo de viver. Doze capitulos tem huma, e em outros doze se en-

cerca a outra. A Regra, que nosso P. S. Francisco nos deu a seus filhos, começa assim: *A Regra, e forma da vida dos Frades Menores he esta: Convem a saber, guardar o santo Evangelho de nosso Senhor Jesu Christo, vivendo em obediencia, sem proprio, e em castidade.* E a sobredita Regra dada por nosso Padre S. Francisco á gloriosa Santa Clara começa da mesma fórma, dizendo: *A Regra, e fórma de vida das Irmãs pobres, que o bemaventurado S. Francisco instituiu, he guardar o santo Evangelho de nosso Senhor Jesu Christo, vivendo em obediencia, sem proprio, e em castidade;* e como no segundo cap. de nossa Regra trata nosso Padre S. Francisco das condiçoens, e qualidades, que haõ de ter os noviços para serem recebidos á nossa Ordem, do anno do noviciado, do modo de fazer profissaõ, e da fórma do habito dos noviços, e professos, da mesma fórma a gloriosa S. Clara no cap. 2. de sua Regra trata das mesmas cousas em ordem ao receber, e dar profissaõ ás noviças. No cap. 3. da Regra dos Frades Menores trata o mesmo santo Padre do divino Officio, e no mesmo cap. 3. trata nossa Madre Santa Clara do mesmo; e da mesma fórma se poderá ir discorrendo em outras muitas partes, e capitulos de ambas as Regras. Finalmente entre ellas ha tanta semelhança, que claramente se vê, que foy hum mesmo o Auctor, e Instituidor dellas, e que nasceraõ de hum mesmo espirito, e idéa, e que o mesmo Espirito Santo, que dictou, e inspirou por especial revelaçã a nosso P. S. Francisco huma Regra, lhe dictou, e revelou a outra, pois, como elle costumava dizer, nada poz de tua casa, porque tudo o que nellas se contém lhe revelou nosso Senhor, no que bem se manifesta a sua grande semelhança, excellencia, e perfeiçã.

2 Por esta causa havendo sido consultados os Padres
mais

mais doutos, santos, e graves, que depois dos tempos de nosso P. S. Francisco governaraõ a Religiaõ, acerca da questaõ, que adiante trataremos, convém a saber, se saõ obrigatorias todas as cousas conteudas na primeira Regra de nossa Madre S. Clara, responderaõ, que para naõ errar nisto, e tomar a devida resoluçaõ, se visse a Regra dos Frades Menores, e ponderassem suas palavras, reparando nas que saõ de preceito, e nas que saõ de conselho, ou admoestaçaõ, confórme a exposiçaõ dos Pontifices Nicolao III. e Clemente V. insertas em direito; e que o que na dita Regra se achasse ser preceito, e as palavras, que nella julgaõ por preceptivas os ditos Pontifices, se haviaõ de julgar na Regra de S. Clara da mesma maneira por de preceito, pois saõ humas mesmas formaes palavras, e humas mesmas as materias, de que trataõ; e como diz a regra de direito, das cousas semelhantes se ha de tomar huma mesma resoluçaõ, e se ha de fazer hum mesmo juizo em consequencia da qual, assim como os Doutores expositores de nossa Regra, fundados nas declaraçoens sobreditas dos Pontifices, disseraõ, que nella ha huns preceitos eminentes, ou expressos, e outros equipollentes, ou que valem como os expressos, ainda que naõ se poem na Regra com nome de mandamentos, ou prohibiçoens, e outros, que se dizem ter força de preceitos, e mandamentos, e taõ os que por algum respeito o costume ha introduzido, que o sejaõ, e estaõ já recebidos como preceitos; e certas admoestaçoens, liberdades, e condiçoens da mesma fórma ensinaõ, que a Regra da gloriola S. Clara contém, e se divide em preceitos eminentes, ou expressos, em equipollentes, e em outros, que tem força de mandamentos, e em certas admoestaçoens, e liberdades; e assim affirmaraõ, que ha nella os preceitos, que abaixo se referem, e vinte admoestaçoens,

çoens, e treze liberdades, e esta foy a sentença commua daquelles doutissimos, e santos varoens, que antigamente governaraõ a Religiaõ, que he o que agora se deve guardar, e sentir, e acerca della adiante se dirá. Liberdades se chamaõ na Regra áquellas, que se deixaõ em nossa liberdade, ou alvedrio o fazellas, ou naõ fazellas, porque a Regra naõ quer obrigar a ellas, como saõ que as Irmans possaõ trazer mantos para alivio, e honestidade do serviço, e do trabalho; e que no dia do Nascimento do Senhor possaõ tomar duas refeições, e outras semelhantes. Admoestaçoens saõ aquellas, em que se admoestaõ, e encarregaõ algumas cousas boas, que se devem fazer, ou se advertem outras más, que se devem fugir, como quando admoesta, que seguramente manifeste huma a outra a sua necessidade, e quando admoesta á Abbadessa, e ás Irmans, que naõ tenhaõ ira, nem indignaçãõ pelo peccado de alguma, e para que de todo se tenha clara noticia, porey aqui todas estas cousas, cada huma de per si, para que melhor possamos discorrer nesta exposiçaõ. Os sobreditos preceitos, ainda que alguns os multiplicaraõ muito, se dividem, e reduzem a trinta e tres, treze eminentes, seis equipollentes, quatorze, que tem força de mandamento, e a elles tambem reduzem tudo o que está posto na Regra em quanto ao recebimento, e habito das noviças, e as condiçoens, que nisto se haõ de guardar, que tambem saõ de preceito, e todos elles saõ como se segue.

Preceitos eminentes, ou expressos.

1 **O** Primeiro he guardar o sagrado Euangelho, vivendo em obediencia, sem proprio, e em castidade, e perpetua clausura, cap. 1.

2 O segundo obedecer, e venerar ao Papa, e Pontifice Romano, e a seus successores, canonicamente eleitos, e á Igreja Roma, cap. 1.

3 Que depois de professas lhe não seja licito sahir do mosteiro, cap. 2.

4 Que nenhuma divida grande faça a Abbadessa sem o commum consentimento, e que isto se faça pelo Procurador, cap. 4.

5 Que se guardem a Abbadessa, e as Religiosas de não receberem algum deposito no mosteiro, pelas tribulaçoens, e escandalos, que daqui muitas vezes nascem, cap. 4.

6 Que não seja licito ás Freiras fallar no locutio, ou grade sem licença da Abbadeça, ou Vigaria, cap. 5.

7 Que em nenhuma maneira fallem a alguma pessoa na grade antes que o Sol faya, ou depois de posto, c. 5.

8 Que nenhuma cousa appropriem a si as Religiosas, cap. 8.

9 Que não seja licito mandar alguma Religiosa carta, ou receber alguma cousa, ou dalla fóra do mosteiro sem licença da Abbadessa, cap. 8.

10 Que não seja licito ter alguma cousa, que a Abbadessa não der, ou permittir, cap. 8.

11 Que se não deixe entrar alguem no mosteiro, se não lhe for concedido pelo Summo Pontifice, ou pelo Senhor Cardeal Protector, cap. 11.

12 Que não seja licito entrar no mosteiro antes que faya o Sol, nem depois de posto, cap. 11.

13 Que não permittaõ estar dentro do mosteiro alguma pessoa, se não for por manifesta, racionavel, e enevitavel causa.

Outras cousas ha na Regra, as quaes, ainda que se não poem com o nome de mandamento, ou prohibiçaõ

por serem ordens, que dá a Regra em materia de importancia, e algumas de obrigação, segundo direito, ou taes, que assim haõ estado por costume comumente recebidas, se chamaõ equipollentes a preceito, isto he iguaes a mandamento, e faõ feis, como se segue.

Mandamentos, ou preceitos equipollentes.

1 Primeiramente tudo o que está posto na Regra em quanto ao recebimento, e habito das noviças, no qual ha algumas condiçoens obrigatorias, que em particular declaração se advertiráõ, cap. 2.

2 Que as Freiras, que sabem ler, façãõ o divino Officio, segundo o costume dos Frades Menores, e as leigas digaõ os Padres nossos, cap. 3.

3 Que em todo o tempo jejuem, cap. 3.

4 Que se confessem doze vezes no anno com licença da Abbadessa, cap. 4.

5 Que communguem sete vezes no anno, cap. 4.

6 Que não possaõ trazer calçado sem necessidade, cap. 4.

As couças, que tem força de mandamento por estarem com estas palavras: *Sejaõ obrigadas*, faõ quatorze, como se segue.

1 Que sejaõ obrigadas as Freiras a obedecer a Fr. Francisco, e a seus successores, e ás Abbadessas, que forem canonicamente eleitas, cap. 1.

2 Que a Abbadessa seja obrigada a pedir o consentimento de todas as demais para receber as Freiras, c. 2.

3 Que as que sabem ler, sejaõ obrigadas a rezar o Officio dos defuntos, cap. 3.

4 Que na eleição da Abbadessa sejaõ obrigadas a guardar a fórmula canonica, cap. 4.

5 Que

5 Que se virem, e conhecerem não ser sufficiente, nem convir para a commua utilidade, sejaõ obrigadas a eleger outra, cap. 4.

6 Que seja obrigada a Abbadessa a guardar, ou seguir a Comunidade em tudo, isto he na Igreja, Dormitorio, Refeitorio, Enfermaria, e vestidos, cap. 4.

7 Que seja obrigada a Abbadessa a chamar as suas Freiras a Capitulo ao menos huma vez na semana, cap. 4.

8 Que seja obrigada a Abbadessa a tomar o conselho das Discretas nas cousas, que a fórma desta vida requer, cap. 4.

9 Que a Abbadessa, e Vigaria sejaõ obrigadas a guardar a fórma de fallar, que na Regra se dá, o qual repete no cap. 8. donde se collige seremno tambem as demais Freiras, cap. 5.

10 Que sejaõ obrigadas a Abbadessa, e Freiras até o fim guardar inviolavelmente o não receber, nem ter possessão, nem propriedade, ou per si, ou por interposta pessoa, cap. 6.

11 Que sejaõ obrigadas as Freiras a pôr o que fizerem por suas mãos diante da Abbadessa, ou Vigaria no Capitulo, cap. 7.

12 Que seja firmemente obrigada a Abbadessa a prover as enfermas, e as de mais Freiras a servillas, cap. 8.

13 Que sejaõ obrigadas a obedecer á Abbadessa em todas as cousas, que prometteraõ de guardar, e não são contrarias á sua alma, e profissão, cap. 10.

14 Que as Irmans sejaõ obrigadas a ter por Governador, Proctetor, e Corrector a hum Cardeal da santa Romana Igreja, o qual seja o dos Frades Menores, cap. 12.

Para as Irmãs, que antigamente sabião fóra do mosteiro, traz a Regra tres preceitos, os dous eminentes, ou expressos, e outro, que tem força de mandamento, e são os seguintes.

1 **Q**ue se guardem não tenhaõ suspeitosas companhias, ou conselhos de homens, cap. 9.

2 Que não sejaõ comadres de homens, ou de mulheres, porque daqui não nasça escandalo, cap. 9.

3 Que firmemente sejaõ obrigadas a não contar alguma cousa fóra do mosteiro do que dentro se diz, ou faz, que possa causar escandalo, cap. 6.

Sem as ditas cousas, que são de perfeição, contém a Regra vinte admoestaçoens, e treze liberdades, e estaõ repartidas em os diversos capitulos da Regra todas as vezes, que a gloriosa Santa Clara admoesta as suas Freiras a seguir algum bem, ou a fugir algum mal, ou em que a Santa deixa na liberdade, e livre alvedrio das mesmas Freiras fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, as quaes se advertirão em seus proprios lugares.

C A P I T U L O II.

Em que se trata se são obrigatorias todas as cousas contendas na Regra da gloriosa Santa Clara.

1 **N**Esta difficuldade a primeira sentença foy do bemaventurado Fr. Joaõ de Capistrano, homem santissimo, e doutissimo, o qual sentio taõ estreitamente nesta parte, que affirmou, (como refere o Papa Eugenio IV. em huma Bulla, que abaixo referimos) que nesta primeira Regra de nossa Madre Santa Clara se contém cento e tres preceitos de peccado mortal; porém

rém esta opiniaõ não a admitte o mesmo Papa Eugenio IV. e diz, que a tem por muito dura, e esculpulo-
sa na dita Bulla, que começa: *Ordinis tui*, e foy diri-
gida ao Padre Fr. Jacobo de Primardinis Vigario geral
da Regular Observancia, e foy dada em Roma em S.
Pedro a 5. de Fevereiro do anno de 1447. decimosexto
de seu Pontificado, e della se faz menção nos Monu-
mentos da nossa Ordem, e se achará no tom. 1. do Bul-
lario de Laercio Cherubino em Exgenio IV. fol. 279.
e sua data he do anno de 1447. e não no de 1446. em
que alguns a poem, ainda que póde ser erro da im-
pressãõ.

2 A segunda sentença he do Padre Fr. Luiz de Mi-
randa no cap. 1. e 2. e de sua exposiçaõ, e como abai-
xo se verá, foy determinaçãõ do Capitulo geral da Re-
gular Observancia celebrado em Roma a 11. de Ju-
nho de 1639. e de outros graves Doutores, e a prova
com muitas razoens o dito P. Fr. Luiz de Miranda nos
lugares citados, o qual affirma, que as Freiras de Santa
Clara, que professãõ a sua primeira Regra, por força
della não tem mais obrigaçaõ de peccado mortal, que
aos quatro votos de obediencia, castidade, pobreza, e
perpetua clausura, e ao preceito de eleger a Abbadessa,
e se for insufficiente, depolla com a fórma canoni-
ca. Esta resoluçaõ se funda principalmente em que af-
sim o declarou o Papa Eugenio IV. na Bulla, de que aci-
ma fizemos menção no num. 1. e começa: *Ordinis tui*,
cujas palavras formaes saõ as seguintes: *De mais dis-
to, como nosso amado filho Fr. Joaõ de Capistrano, teu
predecessor no officio de Vigario geral, haja declarado,
e dito, que na primeira Regra da bemaventurada S.
Clara se contém cento e tres preceitos regulares, em
cuja transgressãõ as Freiras, e Irmans professas en-
correm em peccado mortal, o qual julgamos por huma*
coisa

cousa muito dura, e escriptulosa: Por auctoridade, e teor das presentes declaramos, e queremos, que as ditas Freiras na transgressão de nenhuma das ditas cousas encorraõ em peccado mortal, excepto naquellas quatro, que concernem aos principaes votos de obediencia, pobreza, castidade, e clausura, e em o que toca á eleição, e deposição da Abbadessa. Até aqui são as palavras formaes do Papa Eugenio IV. na sobredita Bulla, que manifestamente declara, que as Freiras por virtude da Regra não estão obrigadas de peccado mortal, senão nas cinco cousas, que elle expressa: logo só a ellas estão obrigadas com a dita obrigação.

3 E se confirma; porque ao Summo Pontifice pela suprema auctoridade, que tem na Igreja, toca approvar todas as Religioens, e suas Regras, confirmallas, ou deixar de as confirmar, declarallas, limitallas, ou estreitallas, como o direito determina, porque como o Summo Pontifice tenha na Igreja o supremo grao de perfeição, a elle só toca o ensinar aos outros o caminho della, e só a elle se ha de recorrer em taes cousas, e se ha de estar precisamente por seus decretos, determinações, e declarações. Logo se o Pontifice Eugenio IV. declara, que a primeira Regra de Santa Clara não obriga de peccado mortal, senão nas cinco cousas acima referidas, e diz expressamente, que quer, e he sua vontade, que as demais cousas conteudas na dita Regra não obriguem de peccado mortal, pelo mesmo caso, que assim o declara, não poderão obrigar a culpa mortal.

4 A terceira sentença he do Padre Fr. Guilherme de Casal, Ministro Geral de toda a Ordem dos Frades Menores, em huma exposição, que com auctoridade Apostolica fez da dita Regra em humas Constituições, e Estatutos, que á instancia da bemaventura Soror Collecta

lecta deo a todas as Freiras observantes da primeira Regra da gloriosa Santa Clara no anno de 1434. que saõ as que hoje guardaõ as Madres Capuchinhas, e foraõ confirmadas pelo Papa Nicolao V. que foy successor de Eugenio IV. por huma Bulla sua, e approvadas por hum Capitulo geral, como diz o P. Fr. Luiz de Miranda no cap. 1. de sua Exposição, e assim mesmo approvadas, e confirmadas pelos Cardeaes de Santa Cruz, e de Santo Angelo por auctoridade Apostolica, como Legados à Latere, que eraõ do Summo Pontifice, depois de havellas visto, e approvado muitos Doutores Theologos eminentes em vida, e doutrina, e muitos doutissimos Padres Mestres em Theologia, e santissimos varoens, como o dizem as mesmas Constituiçoens em seu Proemio, ou Introducção; e assim mesmo foraõ approvadas, e confirmadas por outros muitos Summos Pontifices successores de Eugenio IV. particularmente por Pio II. e Xisto IV. por suas Bullas, cujo teor referiremos abaixo. De tudo o qual consta pelo livro chamado *Firmentum trium Ordinum* na 5. part. trat. 1. fol. 26. pag. 2. col. 4. que tambem refere haverem sido approvadas pelo Capitulo geral. Nestas constituiçoens affirma o dito Fr. Guilherme de Casal no cap. 1. que estaõ obrigadas as ditas Freiras, de peccado mortal, a guardar os conselhos Euangelicos, que estaõ escritos em sua Regra, e fórma de vida com palavras de mandamento affirmativo, ou negativo, ou com palavras equivalentes, como se foraõ mandamentos expressos, que estaõ repartidos por todos os capitulos da Regra, e saõ os que acima pozemos, como o affirmaõ commummente todos os Expositores desta Regra, e que como taes haõ sido sempre recebidos, e praticados na Religiaõ.

5 Esta sentença se prova, porque a Regra dos Frades Menores, e a primeira da gloriosa Santa Clara saõ
taõ

taõ parecidas, que convém naõ só na substancia, mas tambem nas mesmas formaes palavras. Os Summos Pontifices Nicolao III. e Clemente V. em suas declaraçoẽs insertas em direito determinaõ, que todas as cousas, que na Regra dos Frades Menores estaõ postas debaixo de palavras de preceito expresso de mandamento, ou prohibiçaõ, ou equivalente a elle, ou debaixo de palavras, que tenhaõ força de preceito, obrigaõ a peccado mortal: logo o mesmo se ha de dizer da Regra da gloriosa Santa Clara a respeito de suas Freiras, porque naõ ha mais razaõ, por que estejaõ mais obrigados hums, que outras, pois saõ humas mesmas as palavras, o mesmo o Legislador, que foy nosso Padre S. Francisco, que fez ambas as Regras, e as mesmas as materias, e o fim dos preceitos conteudos em ambas as Regras, e huma mesma a obrigaçaõ de voto solemne, com que se obrigaraõ a guardar a Regra, conforme a regra de direito commummente recebida, que affirma, que das cousas semelhantes deve ser huma mesma a resoluçaõ, e se deve formar hum mesmo juizo.

6 E se confirma; porque a verdadeira interpretaçaõ, e declaraçaõ da obrigaçaõ de qualquer ley já promulgada, e recebida, ou de algum preceito, ou preceitos de qualquer Regra de alguma Ordem, e Religiaõ, se deve tomar do commum consentimento do povo, e do costume, que acerca d'elle tem havido, e ha na tal Comunidade, ou mayor parte daquelles, que estaõ sujeitos, ou professaõ a sobredita Regra, e com que rigor se deve guardar, e se obriga a peccado mortal, ou venial, ou a nenhum peccado, mas sómente a alguma pena corporal. Esta he huma regra magistral, da qual Caetano diz ser taõ certa, e verdadeira, que naõ tem necessidade de approvaçaõ; porém ha muitos textos, e lugares no direito Canonico, e Civil, que a approvaõ,
e con-

e confirmaõ , porque , como commummente ensinaõ todos , o costume he o melhor interprete da ley , e expressamente diz o mesmo Santo Thomás , fallando da força do costume , e geralmente todos os Summistas na palavra *Consuetudo* , e todos os Canonistas no cap. *Cum dilectus de consuetudine*; e a razaõ he clara , porque se a força do costume , como ensinaõ commummente todos os Doutores , a tem para obrigar qualquer ley humana , e tirarlhe a força de obrigar , porque naõ a terá para interpretalla , e declaralla ? Em muitos dos Conventos da gloriosa Santa Clara , que guardaraõ a primeira Regra , (como depois veremos) as professoras della haõ tido por obrigaçaõ de peccado mortal as cousas , que nella se contém debaixo de palavras de mandamento , ou prohibiçaõ , ou equivalentes : logo pelo mesmo caso se collige , que obrigaõ de peccado mortal , e que pois assim o tem praticado as mais ancians , e experimentadas , isto ha sido , porque desde seu principio receberaõ os ditos preceitos como obrigatorios de peccado mortal ; além de que havendo-os observado como a taes , fundandose nas declaraçoens acima ditas de tantos Pontifices , e de tantos Doutores Theologos , e santos varoens (com o que se naõ póde entender , que ha sido por erro :) o mesmo costume prescripto por muito mais de quarenta annos , que só bastaraõ para fazer legitima a prescripçaõ , tem força de ley. Logo obrigará por si só , quando naõ obrigara a mesma Regra.

7 E finalmente se prova efficaamente , porque ainda que Eugenio IV. declarou , que só os quatro votos , e a eleiçaõ canonica de Abbadessa , e sua deposiçaõ obriga de peccado mortal , depois delle os Papas Nicolao V. Pio II. Xisto IV. e outros Pontifi-

ces approvaraõ, e confirmaraõ a declaração feita pelo Padre Fr. Guilherme de Casal em seus Estatutos, e Constituiçoens, e o mesmo fez Urbano VIII. por huma Bulla, que começa: *Inter innumerabiles curas*, de que abaixo faremos mençaõ, trazendo suas palavras, revogando todas as Constituiçoens Apostolicas, e as da Religiaõ, e seus costumes em contrario: logo pela Bulla do dito Urbano ficou revogada a de Eugenio IV. que começa: *Ordinis tui*, e sua declaraçaõ. E para que conste das ditas Bullas revogatorias, porey aqui as suas formaes palavras, que confirmaõ a declaraçaõ de Fr. Guilherme de Casal, e por se haverem publicado depois da de Eugenio IV. e serem contrarias a ella, revogaõ, e annullaõ a sua declaraçaõ; e seja a primeira a confirmaçaõ do Papa Xisto IV. em que se faz autentica relaçaõ da de Pio II. na Bulla, que começa: *Ut æternæ beatitudinis amatricis*, dada em Roma em S. Pedro no anno de 1472. a 11. de Julho no anno primeiro de feu Pontificado, e se achará inteiramente no livro chamado *Firmamentum trium Ordinum Sancti Francisci* na 2. part. trat. 1. de *Privilegiis* fol. 99. pag. 2. aonde diz as palavras seguintes: *Daqui he, que nós outros inclinados aos piedosos rogos das amadas filhas em Christo todas as Irmans de quaesquer Mosteiros, e Conventos da Ordem de Santa Clara, edificados, e reformados em qualquer parte por Soror Collecã de boa memoria, Religiosa da mesma Ordem, seguindo nesta parte as pizadas de nosso predecessor Pio II. de feliz recordaçã. Pelo teor das presentes, com auctoridade Apostolica approvamos as Regras de S. Clara, e todas, e cada huma das Constituiçoens feitas por Fr. Guilherme de Casal antigamente Ministro Geral da Ordem dos Me-*

nones, acerca da reformação dos ditos mosteiros, e Irmans, que em qualquer tempo viverem nelles, e approvadas pelo mesmo Pio II. tendo as por expressas em virtude das presentes, como se palavra por palavra foraõ aqui insertas. Atéqui são palavras formaes do dito Papa Xisto IV. na sua Bulla, e dellas se vê claramente, que muitos annos depois da declaraçãõ de Eugenio IV. e de sua morte o mesmo Xisto IV. e antes d'elle Pio II. approvaraõ, e confirmaraõ a declaraçãõ do Padre Fr. Guilherme de Casal, que obriga as ditas Freiras a guardar os sobre-ditos preceitos com obrigaçãõ de peccado mortal. Logo pelo mesmo caso ficou revogada a Bulla, e declaraçãõ de Eugenio IV. que as desobrigava, porque a Constituiçãõ Apostolica ultima, e contraria á outra antecedente a revoga, e annulla, ainda que della naõ faça mençaõ, como consta do cap. 1. de *Constitutionibus* lib. 6. onde o ensinaõ commummente os Doutores, e o determina Decio na ley *In omnibus nona* num. 12. ff. de *Regulis juris*.

8 E se confirma o dito, porque Urbano VIII em huma Bulla, que começa: *Inter innumerabiles curas*, dada em Roma em Santa Maria Mayor no anno de 1627. a 28. de Agosto, quinto de seu Pontificado, á instancia das Madres Abbadessa, e Freiras Capuchinhas da Cidade de Caragoça, approvou, e confirmou as ditas Constituiçoens, e declaraçoens do P. Fr. Guilherme de Casal, e lhes deo força de inviolavel, e perpetua firmeza, e que efficazmente conseguissem seus devidos effeitos, e que fossem inviolavelmente guardadas de todas as pessoas, a quem toca a sua execuçãõ ao presente, e no futuro para sempre, e que já mais lhe seja licito apartarse dellas, e revogou todas as Constituiçoens Apostolicas, e as

20 *Exposição da Regra de Santa Clara*
da Religião, e os costumes della, e outra qualquer
couza, que haja em contrario. E para que mais cla-
ramente se veja, porey aqui as formaes palavras da
dita Bulla, na qual depois de haver posto no cap. 1.
das Constituiçoens, que nella vão infertas, (que pela
mayor parte são as do dito Padre Fr. Guilherme de
Casal) a sua declaração, em que diz, que os ditos
preceitos da Regra, que estão nella com palavras de
mandamento, ou prohibição, ou as equivalentes
obrigação de peccado mortal, ou como preceitos, diz
o Summo Pontifice as palavras seguintes: *Tendo os*
teores das ditas letras, e cada huma das presentes
Constituições, e declarações por mais verdadeiras, e
bastantemente expressadas, e infertas nas presentes,
inclinados a suas petições, e rogos, (convém a sa-
ber das Freiras Capuchinhas, de quem falla) por
conselho dos veneraveis Irmãos nossos Cardeaes da
santa Igreja Romana, deputados para a visita A-
postolica, consultas de Bispos, e reformação de Re-
ligiosos, a quem mandámos examinar este negocio.
Pelo teor das presentes, por autoridade Apostolica,
perpetuamente confirmamos, e approvamos estes Es-
tatutos, e declarações, e todas as acima ditas
escrituras no que a ellas pertence, e todas as cou-
zas nellas conteudas, e quaesquer outras, que se se-
guem dellas, e se podem seguir, damos por licitas,
e honestas, e de nenhuma maneira contrarias aos sa-
grados Canones, ou Decretos do dito Concilio Tri-
dentino, e lhes ajuntamos força de perpetua, invio-
lavel, e Apostolica firmeza, e suprimos todos, e
quaesquer defeitos, ainda que sejam substanciaes,
assim de feito, como de direito, se acaso alguns hou-
ver havido; e determinamos, que os ditos Estatutos,
e ordenações são validos, e efficazes, e que sejam
guar-

guardados , e cumpridos perpetua , e inviolavelmente por todas , e quaesquer pessoas , a quem toca , e pertence tocar , ou pertencer por qualquer maneira no futuro. E não possaõ já mais em algum tempo apartarse , ou resistir á observancia dos ditos Estatutos , não obstante as Constituiçoens , e Ordenaçoens Apostolicas , nem Estatutos , nem costumes da dita Ordem , ainda que sejaõ confirmados com juramento , confirmação Apostolica , ou qualquer outra firmeza estabelecidos , e roborados , e qualquer outra cousa , que haja em contrario.. Atéqui são palavras da dita Bulla , em que claramente confirma a declaração , e Constituiçoens do dito P. Fr. Guilherme de Casal , e manda , que inviolavelmente sejaõ perpetuamente em tudo guardados , (menos nos jejuns da Regra , nos quaes despenha com as ditas Freiras , cõmutando a obrigação de jejum perpetuo , em que jejuem só nos tempos , que por força de sua Regra estaõ obrigados a jejuar os Frades Menores Capuchinhos) e revoga todas as Constituiçoens , e Ordenaçoens Apostolicas , e as da dita Ordem , e seus costumes em contrario ; no que se vê manifestamente , que por força da dita Bulla fica revogada a declaração de Eugenio IV. sem que se possa allegar , que se ha introduzido costume em contrario , pois fóra de que isso só seria relaxação , porque , como ensinaõ todos os Doutores , o que he contra a Regra , e proprio instituto , não he costume , mas corruptela ; nem contra a propria profissão se póde introduzir costume , que o seja , por ser injusto , e não razonavel ; porém ainda que o fora , o Papa expressamente revoga , e annulla todos os costumes da Religiaõ em contrario , e pela mesma razão não parece que se póde seguir a dita declaração de Eugenio IV. e que se deve estar

pela do Padre Fr. Guilherme de Casal.

9 Seja a primeira conclusão: As Madres descalças não estão obrigadas de peccado mortal, senão só aos quatro votos, e a eleger, e depor Abbadessa (no caso que seja preciso) canonicamente. Esta conclusão para as ditas Madres he fortissima, porque assim o tem declarado os seus Prelados, que são os Padres da Regular Observancia, no Capitulo geral celebrado em Roma a 11. de Junho de 1639. em humas Constituições geraes feitas nelle para as Madres, em as quaes no fim do cap. 1. diz assim: *Declaramos, que todas as cousas conteudas na Regra de S. Clara, que observão as Descalças, não obrigaõ de peccado mortal mais que somente cinco, que são obediencia, castidade, clausura, e o modo de eleger Abbadessa, e depolla, que se diz no cap. 4. da dita Regra, como está declarado pelo Senhor Papa Eugenio IV. na Bulla, que começa: Ordinis tui, dada em Roma a 5. de Fevereiro do anno de 1447.* A qual Constituição, e declaração se funda em que para as Madres descalças não está revogada a Bulla, e declaração de Eugenio IV. assim porque as Bullas de Pio II. e Xisto IV. e as demais, excepto a de Urbano VIII. não revogaõ as Constituições Apostolicas em contrario; e ainda que regularmente a Constituição mais moderna deroga a antiga contraria, com tudo nessa regra geral se não incluye a dita Constituição de Eugenio IV. como logo diremos no num. 11. e a Bulla de Urbano VIII. não falla com as Madres descalças, mas só com as Madres Capuchinhas, a cuja infancia se despachou; e assim ainda que revoga todas as Constituições Apostolicas em contrario, não comprehende as ditas Madres descalças, e entre ellas sempre se ha praticado, e seguido a declaração de Eugenio

genio IV. e com essa doutrina se tem creado; e pelo conseguinte com toda a segurança de consciencia, e sem genero de escrupulo podem seguir a sobredita declaração de Eugenio IV.

10 Seja a segunda conclusãõ: Querendo as Madres Capuchinhas seguir sem dispensaçãõ, e com toda a pureza, e rigor guardar a primeira Regra de Santa Clara, que professãõ, como sempre quizerãõ, e que-rem, estaõ obrigadas de peccado mortal a todas as cousas, que na dita Regra se poem debaixo de palavras de mandamento expresse, ou prohibiçãõ, e as que se poem nella equivalentes a preceito, ou prohibiçãõ. Esta conclusãõ consta dos fundamentos, e razoens, que trouxemos pela terceira sentença, que saõ efficacissimas, e nas ditas Madres Capuchinhas concludentes, porque a Bulla de Urbano VIII. que he a novissima nesta materia, se dirige a ellas, e fahio á sua instancia, e nella confirma o Pontifice a declaração do P. Fr. Guilherme de Casal, e suas Constituiçõens, e Estatutos, e lhos manda guardar inviolavelmente, e para sempre, e revoga todas as Constituiçõens Apostolicas em contrario, e consequentemente a declaração, e Bulla de Eugenio IV. e as ditas cousas, q̃ estaõ na Regra com palavras de mandamento, ou prohibiçãõ expressa, e as equivalentes, que saõ as que acima se notaraõ no cap. 1. sempre as tiverãõ as Madres ancians por de obrigaçãõ de peccado mortal, e com este leite se crearaõ, como eu o soube das Madres Soror Catharina de Lara, e da Madre Emerenciana Copones, Fundadoras do Convento de Madrid, e de outras; e ainda que por alguns annos se houvesse estado pela declaração de Eugenio IV. estes naõ saõ tantos, que possaõ fazer costume Ecclesiastico, porque para introduzillo, como ensi-
naõ

naõ os Doutores, commumente se requerem quarenta annos continuos; além de que contra a propria Regra, profissaõ, e instituto (como dissemos acima) naõ se póde prescrever, nem fazer costume, que des-obrigue, e se o houvesse, seria corruptella, e naõ costume, e quando o houvera, o mesmo Urbano VIII. na dita Bulla diz, que revoga todas as constituições, e costumes da Religiaõ em contrario. E ainda que parece rigor estarem obrigadas a tantos preceitos, se bem se repara, naõ he assim, porque o que disse Christo Senhor nosso a nosso Padre S. Francisco em occasiaõ, que nos principios de sua Religiaõ os Provinciaes della sabendo, que fazia Regra taõ estreita, e com tantos preceitos, se lhe oppozerão, e recorrendo o Santo a Christo Senhor nosso com esta difficuldade, lhe respondeo: *Quero, que esta Regra, que eu te dey, se guarde á letra, á letra, á letra, sem glosa, sem glosa, sem glosa, porque eu sey o que póde a fragilidade humana, e quanto a quero ajudar;* e com esta ajuda, e favor da graça divina tudo se faz facil, e o jugo do Senhor, diz elle mesmo, que he suave, e sua carga leve, porque poem elle o hombro junto comnosco, e ainda que parecem muitos os preceitos, se se tiraõ alguns dez, ou mais, que só obrigaõ á Abbadessa, e naõ ás mais, e outros, que ainda que saõ preceitos, (e estes naõ saõ poucos) naõ saõ de coufas penaes, como o de que se naõ permitta ficar alguem dentro na clausura, posto o Sol, e que naõ se falle á grade até que saya: que as noviças levem véo branco; que naõ permittaõ entrar pessoa alguma no mosteiro sem necessidade: que as professas levem véo preto, e outros muitos semelhantes, que naõ trazem consigo penalidade alguma, e a todos os Religiosos, e Religio-
sas

fas toca por precisa obrigação, de que pedirá Deos
 estreitissima conta, o procurar sustentar o estado da
 Religiaõ, e não deixalla cahir. Nesta conformida-
 de, como refere Joaõ Lanspergio na vida de Santa
 Gertrudes, hum dia appareceo Christo nosso Senhor
 a esta Santa muito fatigado, porque levava huma
 grande casa sobre seus hombros, e lhe disse: *Vés,
 filha, com quanta fadiga, com quanta diligencia, e
 com quanta vigilancia eu sustento esta casa, a quem
 amo muito, a qual he a Religiaõ? Pois sabe, que es-
 tá em tal estado, que já quasi em todo o mundo amea-
 ça ruina, porque já se achão poucos nelle, que por
 sustentalla, defendella, e augmentalla, fielmen-
 te queiraõ nem obrar, nem padecer, por quanto quasi
 todos procuraõ lançar o pezo de seus hombros, e não
 fazem caso de que caya a Religiaõ, e a observancia
 regular. Pelo que, querida minha, te rogo, que es-
 tejas muito attenta a compadecerte de minha fadi-
 ga, e trabalho. E profeguiu dizendo: E qualquer,
 que com palavras, e obras se esforçar a engrandecer,
 augmentar, e conservar o alto estado da Religiaõ,
 procurando levantalla a mayor ser de perfeiçaõ, se-
 rá como huma coluna, ou esteyo, que se arrima a
 esta casa, que quanto mais comigo a sustenta, tanto
 mais me aligeira, e alivia de taõ grande trabalho,
 e fadiga, e tanto mais o favorecerey, e premiarey
 com o mais avantajado premio. Este podem esperar
 as que pozerem o hombro, ainda que seja com tra-
 balho, a sustentar a observancia Regular, e estado
 perfeito de Religiaõ; e as que por não porem hum
 pouco de trabalho, a deixaõ cahir, não só augmen-
 taõ as fadigas de Christo, e o desagradaõ muito,
 mas feráõ de sua divina Magestade rigorosamente
 castigadas.*

11 Seja a terceira conclusão: Não obstante o referido na segunda, he provavel, que a dita Bulla, e declaração de Eugenio IV. não está revogada a respeito das Madres Capuchinhas, e se prova, porque nem Urbano VIII. nem os demais Pontifices em suas revogaçoens geraes fazem expressa menção della, o que era necessario, para que ficasse revogada, porque os privilegios concedidos não a huma, ou a outra pessoa em particular, mas a huma Communidade, ou Religião *in perpetuum*, se igualaõ ás leys, e tem força de leys, e por isso se reputaõ, como se estiveraõ insertos no corpo do direito; e para revogallos se deve fazer delles especial, e expressa menção, como o tem os Auctores á margem citados. A Bulla, e declaração de Eugenio IV. he privilegio concedido á Religião dos Menores, e de S. Clara *in perpetuum*. Logo em quanto os Pontifices não fazem delles especial, e expressa menção em suas revogaçoens, ainda que sejaõ geraes, não se julga revogada, e podem usar della todas as Freiras de Santa Clara, que guardaõ a primeira Regra, sem excepção alguma com boa, e segura consciencia.

12 Do referido se segue, que não estando, como não está, revogada a dita declaração de Eugenio IV. poderãõ as Madres Capuchinhas, não obstante o dito acima, se querem com segura consciencia seguilla, como a seguem as Madres descalças, ainda que eu sempre aconselharey, que se guarde a dos Padres antigos, e a dos outros Pontifices, e de Urbano VIII. pela razoens acima postas pela terceira sentença, que são efficacissimas, e por ser a mais ajustada á pureza, e intenção da Regra; e isto baste desta questão, em que tanto me alarguey por ser a mais importante desta Exposição.

Henriques
liv. 7. cap.
22. n. 3.
Sanches de
Matrim.
lib. 8. disp.
1. n. 13.
Oldraldo
confil. 300.
n. 4. Fusch.
de Visitat.
Eccl. lib. 2.
cap. 16. Si-
gismundo
de Bolonh.
part. 3. cap.
4. duvid.
120. e ou-
tros mui-
tos.

CAPITULO III.

Em que se trata , se as Freiras , que guardaõ a Regra de Santa Clara segundo a declaraçaõ de Eugenio IV. estaõ dispensadas nos preceitos della.

1 **C**omo as verdadeiras zeladoras da Regra de Santa Clara sempre desejem guardalla em toda a sua pureza , e sem dispensaçãõ alguma , he couza muito conveniente averiguar se o guardalla segundo a declaraçaõ de Eugenio IV. he usar de dispensaçãõ , sem a deixar em todo o seu rigor , e pureza ; porque se a dita declaraçaõ fosse dispensaçãõ , não seria justo aconselhar ás que a desejaõ guardar com todo o rigor , e pureza , que admittaõ a dita dispensaçãõ , antes sim aconselhallas a que perseverem em seu santo proposito ; e por isto convém averiguar se a declaraçaõ de Eugenio IV. he dispensaçãõ.

2 Nesta difficuldade , a primeira sentença he dos Padres do Capitulo geral da Regular Observancia , celebrado em Roma a 11. de Junho de 1639. que na Constitulçaõ geral , que nelle fizeraõ , e nós poze-mos no cap. 2. num. 11. chamaõ *Dispensaçãõ* á dita declaraçaõ de Eugenio IV. e a tem por tal.

3 Esta sentença se prova primeiramente , porque o Summo Pontifice na dita Bulla expressamente diz , que declara , e quer , que as ditas Freiras não estejaõ obrigadas de peccado mortal mais que só nas cinco cousas , que alli expressa : logo esta não he dispensaçãõ , mas declaraçaõ , porque se dispensara , não differa , que declarava , e queria , que não obrigasse a dita Regra a peccado mortal , senão nas cinco cousas referidas , mas que dispensava nos preceitos da dita

dita Regra por causas justas, e racionaveis, que movião o seu animo, como costumão dizer os Pontifices: logo se não diz, que dispensa, e diz, que declara, se ha de ter por declaração, e não por dispensação.

4 Provasse o segundo, porque os Summos Pontifices quando dispensão com alguma causa justa em algum preceito, ou ley, claramente costumão usar destas palavras: *E misericordiosamente dispensamos*, ou ao menos da palavra *Dispensamos*, como se vê na Bulla de Martinho V. em que institue o Syndico para receber as esmolas pecuniarias offercidas aos Frades Menores; que porque dispensa nos modos estreitos, que deraõ, e determinaraõ os Papas Nicolao III. e Clemente V. no receber, e aceitar as ditas esmolas (segundo a opiniaõ commua) diz, que misericordiosamente dispensa nelles. No caso presente não diz o Papa, que dispensa, mais que declara, e quer, que não obriguem a peccado as demais cousas da Regra sobredita, fóra das por ella expressadas: logo esta não he dispensação, mas declaração.

5 A segunda sentença he do P. Fr. Luiz de Miranda na Exposição desta Regra, cap. 1. perto do fim, e do Collectõr dos privilegios dos Menores, *verb. Moniales*, n. 9. e consequentemente do P. Fr. Guilherme de Casal, e de todos os Padres antigos da Ordem, que sentem, que por força da Regra estaõ obrigadas as Freiras professas da primeira de Santa Clara a guardar debaixo de obrigação de peccado mortal todas as cousas conteudas nella com palavras de preceito, ou prohibiçaõ, e as equivalentes a ellas. O mesmo consequentemente declaraõ os Pontifices Nicolao V. Pio II. Xisto IV. e Urbano VIII. que confirmaraõ, e mandaraõ guardar a declaração do P. Fr. Guilherme de

de Casal, e affirma, como fica dito, que as sobreditas Freiras estão obrigadas de peccado mortal por força da Regra primeira de Santa Clara a todos os preceitos. E o mesmo sentio hum Capitulo geral da Regular Observancia, como dizem o P. Fr. Luiz de Miranda no cap. 1. de sua Exposição, e o livro chamado *Firmamentum trium Ordinum*, a quem citey no cap. precedente pela terceira sentença.

6 Esta sentença se prova, porque a dispensação he huma relaxação da obrigação da ley do preceito, ou voto, feita por aquelle, que tem autoridade, e direito a isso, como o direito determina, e ensinaõ os Doutores á margem citados, e os mais Juristas, e Theclogos com S. Thomás, e os Summistas *verb. Dispensatio*. No caso presente relaxa o Papa Eugenio IV. e tira a obrigação dos preceitos da primeira Regra de S. Clara: logo dispensa nelles.

Navarro,
Covarruv.
e Menoch.

7 Provasse segundo, que o dito Eugenio IV. não diz só, que declara, que as Freiras não estão obrigadas a guardar as cousas, que ha de preceito na Regra, mas que declara, e quer, que as ditas cousas fóra das cinco, que elle expressa, não as obriguem, que he dizer, que sua declarada vontade he, que os ditos preceitos as não obriguem de peccado mortal, a qual he manifesta dispensação, porque esta não he outra cousa mais que huma vontade declarada do Superior, que tem autoridade de que não obrigue a ley a preceito, ou a voto, que tira, e relaxa a obrigação, que primeiro havia de os guardar: logo a dita declaração de Eugenio he dispensação.

8 Provasse terceiro, porque a declaração he acto só judicial, ou de juizo, e pertence ao entendimento; porém a dispensação he acto de milerieordia, e da vontade, como determina o direito *Minor* na distinc.

Geminiano
cap. Qui
vero n. 2.
de Election.
lib. 6. Sigif-
mund. duv.
97. n. 7.

ting. 9. e o affirmão os Auctores á margem citados, e o Papa Eugenio IV. não só diz, que declara, mas que quer, que não obriguem ás Freiras os ditos preceitos da Regra, como se vê naquellas palavras: *Declaramos, e queremos*; e o querer he acto da vontade, e não do entendimento, com que misericordiosamente quer aliviallas, e tirallas da dita obrigação, que he proprio acto de misericordia, com que as dispensa nella: logo a dita declaração propriamente não o he, mas sim dispensação, porque esta só havia de ser acto de entendimento, e não da vontade.

9. Provasse quarto, porque á declaração nunca se dá mais causa, nem a ha, senão o estar escura, e difficultosa de entender a decisão, e determinação da ley, ou do preceito, como consta do cap. *Exiit*, e Clementina *Exiivit De verborum significatione*, e communmente o ensinaõ os Doutores, que fallaõ destes textos; e na dita declaração não dá o Papa Eugenio IV. por causa della escuridade da Regra, nem o haver difficultade na intelligencia della, senão o parecerlhe, que era cousa muito rigorosa, e dura o estarem obrigadas as Freiras a tantos preceitos, pela qual causa compadecido diz, que não quer, que as obrigue, e lhes relaxa, e tira a obrigação. Logo se nas ditas palavras, e declaração não dá por causa a escuridade da Regra, que he o proprio, e essencial motivo da declaração, senão a do rigor de ter tantos preceitos, segue-se claramente, que não he declaração, mas dispensação, porque não póde ser declaração, e que tem outro muito differente, porque o acto toma sua essencia, e especie do motivo, e objecto total, ou ao menos do principal, como o he a escuridade a respeito da declaração, e assim onde não a ha, não póde haver declaração. Aqui o Papa Eu-

Eugenio IV. não teve esse motivo, como consta de suas palavras, senão o que he proprio da dispensação: logo a sua não he declaração, mas dispensação.

10 Provasse quinto, porque quando huma ley, ou preceito he justo, e de legitimo Superior, e devidamente promulgada, se he ley (ou intimado, se he preceito) em materia grave, tem por effeito con-natural obrigar a peccado mortal os subditos, como ensinaõ todos os Juristas, e Theologos em commum com S. Thomás, e não cessa de obrigar, senão por revogação, abrogação, ou dispensação, (e nos preceitos, que não se dão por modo de constituição permanente pela morte, ou cessação da autoridade no que manda.) A Regra primeira de S. Clara, e seus preceitos, por estarem confirmados, e approvados pela autoridade Apostolica, são verdadeiras leys, perpetuas, e permanentes, (ainda que cõmummente se lhe dá nome de preceitos, porque muitos delles não se estendem a todas as Freiras, como são os que se dirigem á Abbadessa, ou a outras Freiras particulares, porque a ley deve ser universal) justas, e de legitimo Superior, devidamente promulgadas, e intimadas, e em materia grave: logo forçoso he, que tenhaõ o effeito natural, e necessario de ley, que he obrigar de peccado mortal, se se lhes não impede por revogação, abrogação, ou dispensação; porque, como commummente ensinaõ os Doutores, não ha outros modos, para que deixe de obrigar a ley legitimamente promulgada, e recebida, ou aceita. A dita Regra de S. Clara, e seus preceitos não deixarão de obrigar por revogação, nem por abrogação, porque o Papa Eugenio IV. a não abrogou, nem outro algum Pontifice, antes está muitas vezes confirmada depois das primeiras confirmações de Grego-
rio

rio IX. e Innocencio IV. por outros Pontifices seus successores: logo se cessou a sua obrigação, he dispensação, e consequentemente ou he a que cõmumente se chama declaração de Eugenio IV. Esta sentença se funda em firmissimos, e efficacissimos fundamentos, razoens, e autoridade, e a tenho pela mais provavel, ainda que a primeira por seus fundamentos, e autoridade do Capitulo geral he provavel.

C A P I T U L O IV.

Em que se trata, se os preceitos da primeira Regra de Santa Clara obrigaõ de peccado venial, estando na declaração de Eugenio IV.

I D Eixamos provado, e assentado acima, que os preceitos da primeira Regra de S. Clara, estando na declaração de Eugenio IV. não obrigaõ de peccado mortal, excepto os quatro, e o que pertence á eleição, e deposição da Abbadessa, falta agora averiguar se ao menos obrigaõ de peccado venial, estando na mesma declaração.

2 Nesta difficuldade seja a resolução, que os ditos preceitos obrigaõ de peccado venial ás professoras della. Assim o ensina o P. Fr. Luiz de Miranda no cap. 3. de sua Exposição, e como logo veremos he cõmua opiniaõ de todos os Doutores, assim Theologos, como Canonistas, e prova

3 O primeiro, porque, como ensina S. Thomás, as cousas conteudas nas Regras das Religioens são em duas maneiras, huma como fim das mesmas Regras, e Institutos, porque a ellas se ordenaõ todas as cousas, que nellas se contém, e deste genero são os tres votos de obediencia, pobreza, e castidade, que

por

por isso se chamaõ effencias ao estado Religioso, e destas affirma, que he cousa sem duvida, que obrigaõ a peccado mortal. Outras saõ como meynos ordenados a esse fim, quaes saõ todas as demais observancias religiosas, e exercicios regulares, conteudos nas Regras das Religioens, como saõ a oraçaõ, o silencio, o jejum, e os demais semelhantes, e destas diz, que não obriga sua observancia mais que só a peccado venial, se não he no caso de desprezo, ou em caso, que se mandem debaixo de preceito de obediencia, tido, e admittido de todos por tal; e que obriguem de peccado venial, o prova, porque as ditas cousas saõ como disposiçaõ para guardar os votos effencias, e como meynos ordenados para esse fim, e pelo conseguinte o seu quebrantamento, e transgressaõ he meyo, e disposiçaõ para a transgressaõ dos votos effencias, que he peccado mortal: o que dispoem para o peccado mortal, he peccado venial, como ensinãõ todos os Doutores: logo a transgressaõ da ditas cousas he venial, o que he certo, e constante, quando os Instituidores das Regras não declaraõ, que não he sua intençaõ obrigar a peccado algum, mas só a pena temporal, porque se lho declaraõ, já não será peccado algum sua transgressaõ por força das mesmas Regras.

4 E se confirma; porque as palavras preceptivas, ainda que de sua natureza (em quanto se não declara, que mandaõ com obrigaçaõ de peccado mortal) saõ indifferentes para obrigar de peccado mortal, ou venial; porém não se póde negar, senãõ que postas em fórma de preceito obrigaõ a peccado mortal, ou venial, pois realmente significaõ hum decreto da vontade do Superior, intimado, e posto a seus subditos, para que o cumprãõ, o qual pertence á virtude da

obediencia, que tem por objecto o preceito, e vontade expressada, e declarada do Superior, e de parte do subdito a obrigação a sujeitar-se a elle, e obedecer-lhe. Logo já que os ditos preceitos postos na Regra de S. Clara não obriguem a peccado mortal segundo a declaração de Eugenio IV. como fica dito acima, não menos haõ de obrigar a peccado venial.

5 E a verdade desta resolução se collige, e prova da mesma Bulla de Eugenio IV. acima referida, que declara, que os ditos preceitos (excepto os que elle expressa) não obrigaõ a peccado mortal; porque, como ensinaõ commummente os Juristas, a excepção dá firmeza á Regra em contrario. O Papa só exceptua da obrigação dos ditos preceitos a que he de peccado mortal: logo com essa mesma excepção parece declarar, que obrigaõ de peccado venial, pois se sentira o contrario, ou quizera que não obrigassem, houvera sido facil ao Pontifice dizer, que de nenhum modo obrigavaõ a culpa alguma mortal, nem venial, e pois exceptuou, e excluiu só a mortal, conhecese, que quiz incluir a venial. E o obrigarem as cousas conteudas nas Regras fóra do que contém por via de admoestação, ou em que deixaõ em liberdade, pelo menos a peccado venial, se os Instituidores não expressaõ nellas, que não querem obrigar a culpa, Santo Thomás o ensina, e commummente os Theologos, e o mesmo sentem tambem communamente os Canonistas, e Summistas, como diz S. Antonino de Florença; e das cousas conteudas na Regra de S. Agostinho, acerca das quaes tem havido grande difficuldade, e disputa, affirma o mesmo S. Thomás no lugar citado, que obrigaõ a peccado venial, e o mesmo affirma seu Commentador o Cardeal Caetano, e Humberto, e Joaõ Dominico na Exposição, que fizeram da dita Regra.

S. Thom.
ubi supra,
art 9. in so-
lut. ad 1. &
Caetan. ibi
in respon-
sione ad se-
cundum.

6 Do referido se collige, que na Regra da gloriosa S. Clara os quatro votos, e o tocante á eleição, e deposição da Abbadessa obrigaõ de peccado mortal ás que admittem a declaração de Eugenio IV. e os demais preceitos acima postos no cap. 1. juntamente com as condiçoens, em quanto ao receber, e profesar as noviças, a peccado venial por força da mesma Regra; e disse por força da Regra, porque por direito, e por decreto do sagrado Concilio de Trento algumas dellas obrigaõ a todos os Religiosos, e Religiosas de todas as Religioens a peccado mortal, e quaes elles sejaõ, diremos abaixo, explicando o cap. 2. As admoestaçoens, e liberdades não obrigaõ a peccado algum, salvo se se deixassem as admoestaçoens por desprezo, porque entãõ ferá peccado mortal, e o mesmo se diz das Constituiçoens da Religiãõ, porque ainda que estas não obriguem a peccado algum mais que só em quanto á ley de Deos, á Igreja, ou á Regra obrigaõ; porém sem duvida alguma o seu desprezo ferá peccado mortal.

7 E para que desta advertencia não nasça escrupulo, advirto de novo, que não se chama desprezo, nem das cousas ditas, nem de huma ley, ou preceito, quando hum pecca ou por malicia, ou por mau costume, ou por outra causa, senãõ que, para que seja desprezo formal, se requer, que hum quebrante o preceito, porque o he, ou porque se não quer sujeitar a elle, ou ao Superior, que manda; porque como o Superior seja huma ley animada, o mesmo he não se querer sujeitar ao Superior, que á ley; de forte que o desprezo vay directamente contra a superioridade da ley, e do Legislador: assim o tem S. Thomás, e outros Auctores, a quem Sanches cita na Summa; de forte que o desprezo induz duas cousas, o acto do

peccado, e a causa, por que se commette, que he por se não sujeitar á ley, nem ao Legislador, como bem advertio o mesmo Thomás Sanches; donde tambem se collige, como diz Vafques, Valença, e outros, que este peccado de desprezo o he de inobediencia formal, porque a dita inobediencia consiste na vontade de não obedecer ao preceito pelo mesmo caso que o he; e pela mesma razão inclue hum formal desprezo delle, como affirma o Doutor Angelico recebido de todos.

8 Porém haõ se de notar aqui quatro cousas, que adverte Sanches, a primeira he, que huma cousa he o desprezo do preceito, ou da ley, simples, e absolutamente fallando, e outra o desprezo, não delles, mas de sua execuçaõ na occasiaõ presente: porque algum aborreça a execuçaõ da ley, e do preceito só na occasiaõ, em que se acha, nem por isso despreza a ley, de maneira que se não queira sujeitar a ella, e por isso não incorre na culpa de desprezo, como se hum dissesse: Por agora não quero fazer isto, que a ley, ou o preceito manda, ou aborrecesse o fazello, porque lhe vem mal, ou não he de seu gosto, ou por cousas semelhantes, porque em tal caso não desprezaria a ley, ainda que aborrecesse a sua execuçaõ.

9 A segunda he, que huma cousa he desprezar o preceito simples, e absolutamente, e outra desprezallo em alguma cousa, ou em parte: do primeiro modo o despreza o que simples, e absolutamente não quer sujeitar-se, nem obedecer ao preceito: do segundo o que quer obedecer, e sujeitar-se absolutamente, porém recusa fazello no caso presente, ou porque he leve a cousa, ou porque he pouco honrosa, e a tem por menos decente á sua pessoa, ou porq̃ he trabalhosa, ou pouco de seu gosto, ou por outro moti-

vo semelhante : o primeiro he peccado mortal , o segundo só peccado venial ; e da mesma maneira se ha de discutir no desprezo do Prelado , ou Legislador , porque o desprezallo absolutamente , que será não querendo obedecerlhe por se não sujeitar ao Superior , nem ás suas ordens , será peccado mortal , porém desprezallo segundo alguma cousa , e só em parte , não será mais que peccado venial , como seria não querer obedecerlhe , ou sujeitarse a elle por ser imprudente , ou de baixa sorte , ou pelo ter por seu contrario , e mal affecto á sua pessoa , ou outra cousa semelhante.

10 A terceira he , que huma cousa he não querer obedecer por indignação , e outra por desprezo : por indignação não obedece quem não quer fazer alguma cousa por não dar aquella consolação , ou gosto ao Prelado , ou porque não faya glorioso , ou por outras causas semelhantes ; porém não obedecer por desprezo , como dissemos , he não querer obedecer por se não sujeitar ao Prelado ; e assim o não obedecer por indignação he só peccado venial , como todos dizem.

11 Ultimamente se ha de advertir , que sempre he peccado mortal o desprezar o Prelado como Prelado , e em quanto tem a autoridade de Deos , ou seja estimando-o em menos do que convém , ou indignandose com elle , ou dizendolhe injurias ; porém não he peccado mortal quando o desprezo he por outra causa , como porque não he nobre , ou porque tem má condição , ou porque he curto , ou pouco liberal , ou porque tem pouca autoridade , ou só a tem para cousas leves , ou porque he pouco sabio , e de poucas letras , porque em todos estes casos não he desprezallo simples , e absolutamente , mas segundo algu-

mas coufas. Nestas quatro advertencias, e no que que nellas dizemos convém o commum sentir dos Doutores, que refere o mesmo Sanches; mas se alguem quizer ver esta materia mais por extenso, veja as minhas Questoes selectas regulares, e Exposição da Regra dos Frades Menores na questão 4. selecta sobre o cap. 1. da Regra fol. 28. 29. e 31.

C A P I T U L O V.

Em que se explica o primeiro capitulo da Regra da gloriosa S. Clara, e em particular se trata do voto da obediencia.

HAVENDO tratado, e explicado as difficuldades, que em commum se offerecem acerca da Regra primeira da gloriosa S. Clara, he coufa muito posta em razão, que tratemos das que se podem offerecer em particular em cada capitulo della.

2 Este primeiro cap. contém o voto de guardar o santo Euangelho, e os tres votos essenciaes de pobreza, obediencia, e castidade, o voto de obedecer ao Summo Pontifice, e á Igreja Romana, e a nosso P. S. Francisco, e a seus successores no officio de Ministro Geral canonicamente eleitos, e a S. Clara, e a suas successoras canonicamente eleitas no officio de Abbadessa.

3 Neste lugar a primeira difficuldade, que sobre elle costumaõ tratar todos os Expositores he, em que fórma estaõ obrigadas as Freiras profesoras da primeira Regra de S. Clara a guardar o santo Euangelho, e as coufas nelle conteudas, porque no principio deste primeiro cap. se diz: *Que a fórma de vida da Ordem das Irmans pobres, que S. Francisco insti-*

instituto, he esta; convém a saber: Guardar o santo Evangelho, &c. A qual difficuldade por ser já cousa muito sabida, e averiguada, e que necessita de muito pouca explicação, digo, que, como Nicolao III. e Clemente V. declararaõ na Exposição da Regra dos Frades Menores, as Freiras não estão obrigadas a guardar todos os conselhos do Evangelho, senão aquelles, que debaixo de palavras preceptivas, e equivalentes, ou que tenham força de preceito, estão expressados na Regra, que são os que referimos no cap. 1. dos quaes os quatro votos, e o que pertence á eleição, e deposição da Abbadessa, obrigaõ de peccado mortal segundo a declaração de Eugenio IV. e os demais por força da Regra só de peccado venial, como está dito acima; e os demais conselhos do Evangelho, que não estão postos, nem expressados na Regra, por vigor della não obrigaõ, senão como aos outros Christãos; isto he, os preceitos como preceitos, e os conselhos como conselhos, se bem de congruencia tanto mais estão obrigadas a elles as Freiras, quanto por sua profissão tem mayor obrigação de caminhar á perfeição, e a dar bom exemplo.

4 A segunda difficuldade, que aqui se offerece, he se a obrigação, que tem as Freiras pela Regra de obedecer ao Summo Pontifice, he por voto especial, ou só de preceito. A razão de duvidar se funda naquellas palavras da Regra: *Clara, indigna serva de Jesu Christo, e plantazinha do bemaventurado P. S. Francisco, promette obediencia, e reverencia ao Senhor Papa Innocencio, e a seus successores canonicamente eleitos, e á Igreja Romana.* Por força das quaes palavras he cousa certa, que as Freiras estão obrigadas a obedecer ao Summo Pontifice, e á Igreja Romana com proprio, e particular preceito de sua

Regra fóra da geral, que tem todos os Christãos; por direito a obedecerlhe, como a cabeça da Igreja; e assim o ponto desta difficuldade consiste em averiguar se estão obrigadas á sua obediencia só pelos ditos preceitos, geral, e especial, ou se tambem o estão por voto especial.

5 Nesta difficuldade a commua sentença dos Doutores Expositores da Regra dos Frades Menores afirma, que os ditos Frades por outras palavras semelhantes, que nosso P. S. Francisco poz em sua Regra, estão obrigados por voto especial á obediencia do Summo Pontifice, e o mesmo se ha de dizer das Freiras, porque nosso P. S. Francisco póde fazer, e fez voto não só por si, mas por todos os seus Religiosos de obedecer ao Summo Pontifice, e o mesmo fez S. Clara por si, e suas filhas, e Religiosas. Esta sentença he expressa do Serafico Doutor S. Boaventura sobre o cap. 1. da Regra dos Frades Menores, e do Cardeal Fr. Bartholomeu de Piza, e Autor da exposição chamada *Sem titulo*, e dos á margem citados, e a mesma levey eu, e provey no meu livro das Questões selectas, e Exposição da Regra de nosso P. S. Francisco, e he commum entre os Expositores della; e se prova, porque nosso P. S. Francisco foy cabeça de sua Ordem, e a gloriosa S. Clara da sua, e tiveraõ o consentimento virtual de todos os seus Frades, e Freiras, como taes cabeças, e como Procuradores de suas Ordens, como disse S. Boaventura: logo não só fizeraõ voto per si de obedecer ao Papa, mas por todos os seus Religiosos não só presentes, mas futuros; o que se prova efficazmente, porque não se requer mais livre vontade para fazer voto, que para peccar, nem he acção menos pessoal esta, que aquella. A fé ensina, que com o dito con-
sen-

Fr. Ant. de
Cord. e Fr.
Jeronym.
Policio Ge-
ral dos Ca-
puchinos.

sentimento virtual podemos peccar, e de direito peccamos em Adão, em quem, como em nossa cabeça, estava o dito consentimento virtual: logo se porque o nosso consentimento virtual esteve em nosso primeiro pay Adão, podemos peccar, e de feito peccamos peccando elle; estando tambem o mesmo consentimento virtualmente em nosso P. S. Francisco, e na gloriosa S. Clara, podemos seus filhos, e filhas fazer voto com elles de obedecer ao Pontifice, e de feito o fizemos. Vejase no dito meu livro das Questões selectas, e Exposição da Regra, onde o trato largamente.

6 Porém vindo já a tratar do voto da obediencia, que he a materia, que se segue em ordem neste cap. 1. da Regra de S. Clara, a terceira difficuldade, que se offerece he, que a gloriosa Santa nelle diz, que as suas Freiras estejaõ obrigadas a obedecer a S. Francisco, e a seus successores, e pela mesma razão sujeitou sua Ordem perpetuamente ao governo dos Prelados dos Frades Menores. E no cap. 2. em quanto á licença de receber as noviças á Religiaõ, as sujeitou ao Cardeal Protector immediatamente, e em outras cousas. No cap. 12. quiz, que estivessem sujeitas a elle as suas Freiras, e ao presente no receber das Freiras, e no immediato governo estaõ as Religiosas de calças, e as demais (excepto as Capuchinhas) sujeitas immediatamente por autoridade Apostolica em tudo ao governo dos Prelados dos Frades Menores da Regular Observancia, e isentas da immediata disposição do Cardeal Protector; e as Madres Capuchinhas de Hespanha estaõ sujeitas ao governo dos Senhores Bispos, e Arcebispos, e isentas do governo dos Frades Menores com autoridade do Summo Pontifice. Duvidase pois assim de humas, como de outras,

tras, se estão dispensadas neste artigo da obediencia. A razão de duvidar he, porque por força da Regra as Madres descalças deviaõ estar sujeitas immediatamente nas coufas acima ditas ao Cardeal Protecõtor, e as Capuchinhas tambem por força da Regra o deviaõ estar aos Prelados dos Frades Menores, e as primeiras estão isentas por autoridade Apostolica da immediata disposiçaõ do Protecõtor, e as outras da dos Prelados de nossa Ordem: logo parece, que se deve dizer, que estão dispensadas neste artigo, e que não guardaõ a Regra em toda a sua pureza, e rigor, pois a guardaõ com dispensaçãõ.

7 E se confirma, porque, como dissemos acima no cap. 3. n. 2. a dispensaçãõ he huma relaxaçãõ da obrigaçãõ, que dantes havia na ley, ou preccitos. Os Summos Pontifices por suas Bullas relaxaraõ, e tiraõ ás Madres descalças a obrigaçãõ, que tinhaõ por força da Regra de obedecer ao Cardeal Protecõtor immediatamente no dar do habito, e nomear Visitador dos Frades Menores, e ás Madres Capuchinhas da que tinhaõ tambem por força da mesma Regra de obedecer aos Prelados da Ordem dos Frades Menores: logo deraõlhes dispensaçãõ de sua Regra, e pela mesma razão parece, que nem humas, nem outras a guardaõ com toda a pureza, e rigor.

8 Porém, não obstante o dito, a resoluçãõ seja, que as ditas Madres descalças, e Capuchinhas guardaõ com toda a pureza, e rigor a sua Regra, e que esta não he dispensaçãõ em materia alguma. Esta sentença em caso semelhante he do P. Fr. Martinho de S. Joseph, e eu a segui, e provey por extento na questãõ 1. selecta sobre o cap. 8. n. 14. das minhas Questõens selectas regulares.

9 E se prova, porque a differença, que ha da dispensaçãõ

penſação á commutação, he, que a diſpenſação (como deixamos dito acima muitas vezes com o commum dos Doutores) he huma absoluta relaxação da obrigação do voto, ley, ou preceito &c. feita pelo que tem direito de diſpensar, e eſta claramente ſe vê, que a não ha neſte caſo, porque nem as Madres deſcalças, nem as Capuchinhas eſtão livres total, nem parcialmente da obediencia, e ſujeição de algum, ou alguns Prelados, que immediatamente as governem, mas humas, e outras tem ſeus Prelados immediatos por autoridade Apoſtolica, e lhes obedecem as Deſcalças em lugar da obediencia immediata, que antes davaõ ao Cardeal Protecõr no ſobredito, e as Capuchinhas em lugar da obediencia, que ſe havia de dar aos Prelados da Ordem dos Frades Menores. Se eſta fora diſpenſação, em virtude della haviaõ de ficar absolutamente livres da obediencia dos Prelados immediatos, porque a diſpenſação he huma relaxação absoluta, e total da obrigação do voto, ou preceito: logo nem humas, nem outras eſtão diſpenſadas neſte artigo da obediencia.

10 E ſe confirma, porque a commutação, como enſina S. Thomás, a quem ſeguem todos os diſcipulos, e o commum dos Doutores, he huma condonação com cargo, que em lugar da primeira obrigação, o que a tinha recebe outra, que he o que paſſa no caſo preſente, pois em lugar de hums Prelados immediatos ſe daõ outros, ficando com a meſma obrigação de obedecer; de forte, que eſta commutação não he formal da obediencia, que a Regra manda, mas puramente material das peſſoas, a quem ſe deve eſta obediencia; o que ſe vê nos Religioſos, que paſſão á dignidade de Biſpos, ou Cardeaes, os quaes, como todos dizem, ficaõ com o eſſencial do eſtado
 reli-

religioso, e com a mesma obediencia essencial, que antes tinhaõ, ficando só trocada materialmente na pessoa, a quem haõ de obedecer, trocando a obediencia de seus Prelados Religiosos na pessoa do Papa, a quem ficaõ immediatamente sujeitos: logo no caso presente esta naõ he dispensaçãõ, nem ainda commutaçãõ da obediencia essencial, mas commutaçãõ material das pessoas, a quem se ha de dar a obediencia.

11 Provale finalmente; porque o principal preceito, que ha na Regra da gloriosa S. Clara, he obedecer ao Summo Pontifice, o qual, como dissemos acima, he de voto especial; de sorte, que do Papa começa o governo Monarchico de toda a Ordem de S. Clara, e logo depois d'elle estaõ obrigadas as Freiras a obedecer aos demais Prelados inferiores: logo se o Summo Pontifice manda, que obedeçaõ em lugar do Cardeal Protector, a quem estavaõ antes obrigadas a obedecer, immediatamente a outro Prelado, e que a elle estejaõ immediatamente sujeitas em tudo, commutando a obediencia de hum em outro, e dandolhes outros Prelados immediatos em lugar do que antes tinhaõ, convém a saber, as Freiras descalças aos Prelados da Regular Observancia, e as Capuchinhas aos Ordinarios dos lugares, onde tem Conventos, naõ fica dispensada a Regra, mas guardada em todo o rigor; antes bem se naõ guardara, se naõ obedecessem ao Pontifice.

12 Dos tres votos essenciaes o da obediencia he o mais principal, e nobre, e depois o da castidade, e o ultimo o da pobreza, como o ensina S. Thomás com o commun dos Theologos, porque no voto da obediencia se faz mayor offerta a Deos, que nos outros, pois nelles se offerecem a sua Magestade as cousas exteriores, como na castidade os gostos da carne,
e na

e na pobreza os bens temporaes, mas na obediencia se offerece a Deos a propria vontade, que he cousa mayor que as ditas, e a liberdade, e livre alvedrio, sujeitando-o ao do Superior, por quanto os bens da alma saõ mayores que os do corpo; e depois da obediencia he o mais nobre voto o da castidade, porque nelle se offerecem a Deos os gostos da carne, que o homem estima mais que todos os bens, que chamaõ da fortuna, pois por conseguir aquelles, costuma desprezar, dar, e desestimar estes, e pela mesma razã se offerece mais a Deos o voto da castidade, que o da pobreza; e finalmente tem o da pobreza o terceiro lugar, porque nelle se offerecem a Deos os bens temporaes, e da fortuna, que saõ menores que os sobreditos, e assim he esta menor offerta que as outras duas; porẽm naõ obstante isto, he excellentissima virtude, porque aparta ao homem do affecto de todas as cousas temporaes, e de todos os cuidados, e diligencias da terra, e o deixa desembaraçado para aspirar sempre ás do Ceo; pelo que fallando della N. P. S. Francisco, diz: *Esta he a excellencia da altissima pobreza, que vos conduz á terra dos viventes, vos ha feito pobres de cousas temporaes, e vos ha exaltado por virtudes.*

13 Assentado pois, que o voto da obediencia he o mais principal, e mais perfeito, he necessario averiguar como obriga, e a que se estende a sua obrigação, e primeiramente supponho, que ha duas maneiras de obediencia, como ensina S. Bernardo: huma he de perfeiçã, e a outra de necessidade. A obediencia de perfeiçã, ou perfeita he aquella, que obedece em todas as cousas, que naõ saõ contra Deos, e desta maneira foy á obediencia daquelles antigos Padres, e Monges, que obedeciaõ com simplicidade,
ainda

ainda nas coufas, que excediaõ muito os limites da obrigação, como foy a obediencia de hum Monge, chamado Mucio, de quem refere Cassiano, que por mandamento do seu Abbade empredeo deitar a seu proprio filho em hum rio; e de S. Amaro, que por obediencia de S. Bento entrou em hum profundo lago para tirar a Placido Monge, que havia cahido nelle.

14 A segunda obediencia se chama de necessidade, ou de obrigação, e he aquella, que se encerra dentro dos votos, preceitos, e largueza da Regra. O objecto pois, e o motivo formal da obediencia, em quanto he especial virtude, he o preceito tacito, ou expresso do Superior, de tal maneira, que a simples palavra de mandamento, ou prohibiçaõ do Superior, com que dá a entender a sua vontade em qualquer maneira que venha á noticia do subdito, e a conhecida, he objecto, e motivo da obediencia do subdito, como ensina S. Thomás, e os mais na margem citados, porque o Religioso subdito está obrigado a conformar a sua vontade com a do seu Prelado por força do voto da obediencia: logo em qualquer maneira que tenha conhecimento della, obrigará ao Religioso, ou Religiosa a obedecella.

15 Daqui se segue, como ensina S. Thomás, q̄ a obediencia, ou seu acto he em dous modos, convém a saber, material, e formal, a material he a execução de qualquer acto de virtude, que cahe debaixo de preceito, ainda que não se faça com expressa intenção de cumprir o mesmo preceito, e esta obediencia não he especial virtude, senão geral, e que abraça todas as virtudes, porque qualquer acto de virtude, que obriga de preceito, he acto material da obediencia. A obediencia formal he huma virtude, ou hum acto de vontade virtuoso, que enclina
ao sub-

Caetano,
Navarro,
Valença, A-
zor, Lessio,
a quem se-
gue, e cita
Thom. San-
ch S. Ant.
Silvest. Ta-
biena Rosel-
la, Pisanel-
la, e Mianda.

ao subdito a executar o preceito do Superior por ser preceito, e com esta precisa, e formal razão, porque he cousa mandada pelo Superior.

16 Do dito se segue, que he de razão da obediencia necessaria, que o Prelado manifeste sua vontade ao subdito expressa, ou interpretativamente, declarandolha em fórmula de mandamento, ou preceito, nem basta, que o subdito conheça, que a vontade do Prelado he, que faça isto, ou aquillo para ficar obrigado a fazello, se o Superior não lho manda, como tem o commum dos Theologos com S. Thomás, a quem eu cito, e sigo em minhas Questões selectas, e Exposição da Regra no cap. 2. sobre o 10. da Regra num. 7. fol. 457.

17 Porém se deve advertir, que se o Prelado ordena alguma cousa, ainda que seja com palavras de imperio, e mandando-a não obriga, se não na mesma fórmula que obriga os Estatutos, e Constituições geraes da Religião, em que manda, e será venial, se estes obrigaõ de peccado venial, e se os Estatutos, e Constituições não obrigaõ a culpa alguma, mas só a pena temporal, as ordens dos Prelados, e seus mandados só obrigarão a pena temporal: assim o ensinaõ Ledesma, e Peirinis, e a razão he, porque as ordens dos Prelados são humas leys, ou preceitos animados: logo se entende, que se conformaõ nellas com as demais leys, e preceitos da Religião, e pelo conseguinte, que não querem obrigar com ellas a mais do que as demais leys obrigaõ, se não he que com clareza expresseem, que a sua intenção he de impor mayor obrigação.

18 Quando os Superiores mandaõ alguma cousa em virtude de santa obediencia, ou virtude do Espi-
to Santo, ou debaixo de pena de excommunhaõ ma-
yor

yor, ainda que não ajuntem *latæ sententiæ*, (porque quando se ajuntão estas palavras, incorre *ipso facto* a excommunhaõ) se julga querer obrigar a peccado mortal: assim o tem o commum dos Theologos, e Juristas, a quem cita, e segue Thomás Sanches, e se prova, porque com estas palavras cõmummente explicaõ os Prelados, quando mandaõ com ellas, que he sua intençãõ obrigar a peccado mortal aos subditos: logo quando mandaõ nesta fórma, os obrigaõ a peccado mortal. Verdade he, que se a materia, que o Prelado manda, fosse leve, ou no modo do mandar se conhecesse, que não quera obrigar a culpa mortal, o não obedecer em tal caso não seria peccado mortal, ainda que mandasse por santa obediencia, como o tem commummente os Doutores com Ledesma.

19 As Abbadessas, Prioras, e demais Superiores dos Conventos de Freiras, rigorosamente fallando, não são Preladas de suas subditas, porque para o serem he necessario, que quem o houver de ser tenha jurisdicção Ecclesiastica, da qual não são capazes as mulheres, e assim não podem excommungar, nem instituir Confessores, nem suspender com suspensãõ, que seja censura, nem exercer outra qualquer acção, que pertença á jurisdicção Ecclesiastica, como ensinão todos os Doutores; porém fóra disto por força da Regra tem a mesma autoridade, que tem os demais Prelados dos Conventos, ainda que não como os Prelados, rigorosamente fallando, mas como mãys de suas Freiras, e assim lhes podem impor preceitos de santa obediencia, e castigallas, impondolhes penas convenientes, e proporcionadas ás culpas, e obrigallas a tudo o que conduz, e he util, ou necessario á observancia regular, como o ensinão commummente os Doutores.

CAPITULO VI.

Da obrigação, que tem os subditos, e subditas de obedecer a seus Prelados, e a extenção, que tem sua autoridade, e esta obrigação.

I N Esta difficuldade supponho, que o Prelado póde mandar alguma cousa a seus subditos em cinco maneiras. A primeira segundo a Regra: a segunda sobre a Regra: a terceira contra a Regra: a quarta fóra da Regra: a quinta dentro dos limites da Regra, ou inferior a ella, que he o mesmo, e de cada hum destes modos diremos em especial ao que se estende a autoridade do Prelado.

2 Do primeiro modo manda o Prelado segundo a Regra, quando manda alguma cousa nella conteuda, na qual se póde incluir huma cousa em duas maneiras, como ensinaõ os á margem citados. A primeira he quando se contém alguma cousa na Regra expressa, e directamente, e desta forte se contém todas aquellas coufas, que estaõ formalmente nos preceitos da Regra, ou em suas simples ordenaçoes. A segunda he quando indirecta, ou implicitamente se contém alguma cousa nella; e desta maneira se contém, e incluem todas aquellas coufas, que ainda que clara, e explicitamente se não explicaõ na Regra, nem se faça mençaõ dellas, se expressaõ implicitamente, como necessarias, e forçosas para guardalla, como saõ os reciprocos serviços, que se fazem huns Religiosos a outros, os officios de caridade, os negocios da Ordem, e as demais coufas, que percencem á imposiçaõ das penas pela transgressaõ da Regra, ou conduzem á observancia regular, como v. gr. na nos-

S. Thomã
Caetano,
Sanchez, e
outros, a
quem cita

fa se manda explicitamente, que se jejuem todas as sextas feiras do anno, e na de S. Clara o jejum perpetuo; e assim pelo conseguinte tudo o que for necessario para observar este jejum, se diz, que se contém nella implicitamente. Quando pois o Prelado manda segundo a Regra ou implicita, ou explicitamente, está obrigado o subdito a obedecer. Esta resolução he commua de todos os Doutores com S. Thomás, e se prova, porque o subdito se obrigou votando de guardar a Regra, e pelo voto da obediencia a obedecer nas ditas cousas: logo está obrigado a fazello.

3 A segunda maneira, com que póde mandar o Prelado, he sobre a Regra, convém a saber ordenando alguma cousa sobre os limites della; isto he, ir a prégar aos infieis com manifesto perigo de morte, ou cativeiro, ou absterse sempre de carne, quando não se faz voto especial disso, ou se não contém expressamente na Regra, ou se mandasse, que comesse pão, e agua tres dias na semana por muito tempo, como por hum anno inteiro, ou mais, sem haver feito voto disso, ou outra cousa semelhante, que obrigasse a mais estreita vida, e instituto daquelle, a que o Religioso, ou Religiosa se obrigou por sua profissão. Quando pois o Superior manda alguma cousa sobre a Regra, não está obrigado o subdito a obedecer, salvo se lhe for imposta em pena de algum delicto, ou que seja necessaria para guardar os votos, ou preceitos da Regra. Assim o tem o commum dos Theologos com S. Thomás, e o commum tambem dos Canonistas, a quem eu figo, e cito nas minhas Questoes selectas Regulares no cap. 5. sobre o 10. da Regra dos Frades Menores num. 10. e nos seguintes fol. 464. e se prova, porque o fazer voto, e profissão de obedecer ao Prelado, ou Prelada he acto totalmente voluntario, e

livre, e que não se alarga a mais daquillo, a que se estende a intenção do que vota: esta não se estende senão só dentro dos limites, termos, e fins da Regra, que professa: logo só está obrigado a obedecer nas cousas, que são sobre a mesma Regra.

4 Nem contra isto se póde objectar, que assim a Regra de nosso P. S. Francisco, como a da gloriosa S. Clara mandaõ, que os Religiosos obedeçaõ a seus Ministros, e as Religiosas á sua Abbadessa em todas as cousas, que prometteraõ ao Senhor de guardar, e não são contrarias á sua alma, e á Regra, e que pelo conseguinte a dita obediencia assim nos Frades, como nas Freiras não tem limite algum, se não o que he contrario á alma, e á Regra. Ao que respondo com o doutissimo Fr. Antonio de Cordova admittindo, que a nossa obediencia não tem outro limite mais que o dito. Porém juntamente com isso he verdade certissima, que he totalmente contra a intenção da Regra, e pela mesma razão contra ella o mandar os Prelados alguma cousa, que seja sobre a Regra, e sobre o que em seus limites, e termos se contém, e pelo mesmo caso não ha obrigação de obedecerlhes nisso, pois a mesma Regra diz, que os Frades, e Freiras obedeçaõ a seus Prelados em todas as cousas, que prometteraõ ao Senhor de guardar, e não são contrarias á sua alma, e á Regra; e sendo contra a intenção da Regra, e contra a mesma Regra o que os Prelados mandaõ sobre a Regra, não ha obrigação de obedecerlhes nisso.

5 O terceiro modo, com que póde mandar o Prelado, he contra a Regra, como que coma o subdito quando a Regra manda, que jejue, ou se lhe mandasse alguma cousa contra sua alma, como se lhe mandasse fazer cousa contra os Mandamentos da ley de Deos,

ou contra os preceitos da Igreja, ou se lhe ordenasse alguma cousa contra as Constituições da Religião, ou que fosse peccado, ainda que seja venial, ou alguma cousa, que fosse occasião proxima de culpa, ainda que fosse venial, e neste caso não está obrigado o subditto a obedecer ao Prelado, se lhe manda alguma cousa contra a Regra, ou contra sua alma, se não he que fosse o preceito, contra quem manda de qualidade, que podesse o Prelado dispensar sobre elle: assim o tem o commum dos Doutores com S. Thomás, e os á margem citados, a quem eu figo, e cito em minhas Questões selectas cap. 5. sobre o 10. da Regra de nosso P. S. Francisco n. 19. fol. 465. e 466. e se prova, porque o Prelado não tem autoridade, senão só quanta lhe he concedida da ley de Deos, ou do Pontifice, ou da Regra: logo não póde mandar cousa alguma contra ella, nem contra a ley de Deos, ou preceitos da Igreja, que lho prohibem, e não lhe dão autoridade para isso. A segunda parte, isto he, que quando o Prelado manda contra algum preceito, em que póde dispensar, que esteja obrigado o subdito a obedecer, quando a causa da dispensação he legitima, e manifesta, ou ao menos o subdito tem duvida se o he, se prova, porque a legitima dispensação do Prelado tira a obrigação do preceito: logo em caso que mandasse alguma cousa, que fosse contra elle, havendo legitima causa de dispensar, está obrigado o subdito a obedecer, porque onde cessa a obrigação, cessa tambem a transgressão do preceito; e que se está duvidoso da causa, esteja tambem obrigado a obedecer, se prova, porque em caso de duvida he melhor a condição do Prelado, que possui sua autoridade, e prelazia: logo lhe deve obedecer. Aqui se póde duvidar, quando a Abbadessa das Capuchinhas (e o mes-

S. Thom.
Silvest. Ar-
mila, S. An-
tonino, An-
gel. Rosel-
la, Tabiena,
Navar. Les-
fia, Valenç.
Miranda, e
Sanches.

o mesmo he da Presidente na vacante de Abbadessa, ou em caso que esteja legitimamente impedida) poderá mandar alguma cousa contra as Constituiçoens das ditas Capuchinhas. A razão de duvida he, porque no cap. 18. dellas se diz: *Que nas cousas, que forem contra a ley de Deos, e Igreja, e contra as presentes Constituiçoens, nem á mesma Abbadessa se ha de obedecer*: logo parece, que se a Abbadessa manda contra as Constituiçoens, não deve ser obedecida. A esta difficuldade se responde o mesmo, que se acaba de dizer em caso, q̄ a Prelada mande alguma cousa contra a Regra, que haverá obrigação de obedecella, ainda que seja contra a ordem da Constituição, em todas aquellas ordens, em que ella póde dispensar, pela razão acima dita de que mandando contra a ordem, se julga dispensar nella, e posta a dispensação, cessa a obrigação; e para mayor clareza se ha de saber, que com causa racional podem dispensar as Abbadessas em todas as Constituiçoens, que pertencem ao governo ordinario, ou economico da Familia, e Convento, e em todas aquellas, em que ha facil recurso ao Superior, como no tempo, em que se ha de fallar á grade, ou em silencio regular, no dizer o Officio Ecclesiastico, ou em seu lugar os Padre nosos, e nas demais cousas semelhantes. Assim o tem os á margem citados, e o commum. Porém quando ao subdito constasse clara, e evidentemente, que a causa da dispensação não era sufficiente, nem legitima, não podia obedecer; o que se prova, porque em tal caso a dispensação seria nulla, e a obrigação do preceito fica com sua força: logo nem poderia o Prelado mandar, nem o subdito obedecer. Assim o tem a commua opiniaõ dos Doutores acima allegados.

6 O quarto modo, com que podem mandar al-

Granad. Sa-
lar, Gordo-
nio, e Pa-
lao, a quem
segue Dia-
na p. 8. trat.
3. resol. 1 a.

guma cousa os Prelados, he fóra da Regra, que por outro modo chamaõ os Doutores mandar cousas indifferentes, e que em nenhuma maneira pertencem á Regra, como levantar huma palha, ver as aves, que voaõ &c. e neste calo o subdito está obrigado a obedecer ao Prelado, com tanto que o que assim mandar, se possa reduzir em alguma maneira á Regra, e á sua observancia; porque se totalmente constasse, que a cousa, que manda, se não póde reduzir á observancia da mesma Regra, como no exemplo referido, ver as aves, que voaõ, ou levantar as palhas do chaõ, ou cousas semelhantes sem algum fim particular de virtude não estaria obrigado a obedecer. Esta resolução na fórmula explicada he de S. Thomás, a quem segue o commum dos Theologos, e Summistas, e se prova; porque as ditas cousas, que são fóra da Regra, se se podem reduzir a ella, pertencem a essa mesma, e ajudaõ a sua observancia: logo está o subdito obrigado a obedecer nella, porque desta maneira vistas se incluem implicitamente na mesma Regra; porém se as cousas, que se mandaõ fóra da Regra, se não ordenaõ a ella, nem a algum fim virtuoso, que pertença á mesma Regra, por muito leves que sejaõ, estão excluidas da intenção do que professou: logo não tem obrigação de obedecer nellas, porque quando fez voto de obedecer, não teve intenção de obrigarse a ellas nem explicita, nem implicitamente, e pelo conseguinte não lhe corre a dita obrigação, ainda q̄ de perfeição, e congruencia he muita razão, q̄ o subdito obedeça nellas, e seria manifesto indicio de estar muito pegado a seu proprio juizo, e vontade o fahir da obediencia em cousas taõ faceis.

7 O quinto modo, com que póde mandar o Prelado, he ordenando alguma cousa inferior á Regra; isto

isto he, cousa menos estreita, que o que a Regra determina, como se manda duas horas de oração, que faça huma, ou quando manda muitos dias de jejum, que só se jejuem poucos, e neste caso tem obrigação de obedecer o subdito a seu Prelado. Assim o tem os Doutores citados no num. precedente, porque, como diz a regra de direito, a quem he licito o mais, he licito o menos no mesmo genero: logo se os Prelados podem mandar as cousas, que se contém na Regra formal, ou virtualmente, que são de mais gravamen, e de mais consideração, muito melhor poderão mandar as cousas, que são inferiores á Regra, que são de menos pezo, e gravamen.

8 Tambem se póde perguntar aqui, se quando ha duvida, se a cousa, que se manda, he licita, ou não, está obrigado o subdito a obedecer a seu Superior? Ao que respondo, q̄ neste caso está obrigado o subdito a obedecer, como não seja a cousa, que lhe mandado, daquellas, nas quaes não escusa a ignorancia, como são os artigos da fé, os preceitos do Decalogo, e os votos solemnes. Assim o tem todos os á margem citados, e se prova pelo direito, onde se determina, que nos casos de duvida se ha de obedecer ao Superior, e por razão, porque nos casos de duvida se ha de seguir a parte mais segura; a parte mais segura he obedecer ao Prelado: logo essa se ha de seguir.

S. Thomás,
Rosel. An-
gel. Armil.
Pisanella,
Caet. Vasq.
Salas, Va-
lenç. e ou-
tros mui-
tos, a quem
segue San-
ches liv. 6.
in Decalog.
cap. 3. num.

9 Assim mesmo quando consta, que a cousa, que se manda, he licita, e se duvida se excede á Regra, e limites do poder do Superior, tem obrigação o subdito de obedecer. Assim o tem todos os á margem citados, e se prova, porque nos casos de duvida, sendo licito o que se manda, se deve obedecer ao Prelado, assim porque elle está na posse de sua superioridade, e no caso de duvida he melhor a condição

Sanch. Mi-
rand. Rodr.
e Peirinis.

do que possue, como porque no mesmo caso de duvida se ha de eleger a parte mais segura, quando o Prelado manda alguma cousa, que seja licita, e não ha perigo de peccar em obedecer, e o ha manifesto em não sujeitar-se á obediencia: logo o subdito está obrigado a obedecer, e se de qualquer cousa, que se houvesse de mandar, houvessem de dar razão os Prelados, seria durissima a condição de seu estado; e isto baste desta materia do voto da obediencia.

10 Mas porque a gloriosa S. Clara diz no ultimo deste cap. 1. que todas as Irmãs sejaõ sempre obrigadas a obedecer á Irmã Clara, se duvida, se estaõ obrigadas as Freiras a obedecer, e guardar o testamento da Santa? A que respondo, que, como está declarado pelos Pontifices, não estaõ obrigadas a guardallas em consciencia; porém sempre foy o melhor cuidado das boas filhas guardar, e cumprir o testamento de sua mãy.

C A P I T U L O VII.

Em que se trata do voto de castidade.

O Segundo voto he o da castidade, porque como dissemos acima no cap. 3. he mais excelente, e mais perfeito, que o da pobreza, como ensina S. Thomás. Este voto he muito preciso aos que querem servir a Deos de veras, porque havendo de estar sempre os fervos do mesmo Senhor na presença da divina Magestade com os exercicios espirituaes, como podiaõ fazer isto, se attendessem ás cousas da carne, ainda que fossem licitas, porque na realidade não ha cousa mais contraria ao espirito, e aos exercicios espirituaes, que as delicias della? Pelo que disse

disse o Apostolo , q̄ a carne deseja contra o espirito, e o espirito contra a carne, e que os q̄ vivem segundo a carne, não podem agradar a Deos; e escrevendo aos de Corinto diz na 1. epist. cap. 7. que a mulher casada está dividida , e que não se póde dar totalmente a Deos , porque attende tambem a ter contente a seu marido. He singular a excellencia desta virtude, e como nota S. Bernardo , Christo nosso Senhor lhe chama virtude celestial , e Angelica , porque nos faz semelhantes aos Anjos , pois , como diz o mesmo Senhor , depois da resurreiçãõ naquella vida ditosa , e bemaventurada não haverá casamentos , nem vodas, mas todos feraõ como Anjos de Deos. Cassiano no 6. liv. dos Institutos dos que renunciaõ o seculo , confirmando isto mesmo diz no cap. 6. que com nenhuma outra virtude se fazem os homens taõ semelhantes aos Anjos , como com a castidade , porque com ella vivem em carne , como se não a tivessem , e fossem espiritos purissimos , confórme aquillo de S. Paulo , que diz: *Vós outros não viveis na carne , mas no espirito*; e ainda em certo modo nos avantajamos nisto aos Anjos , porque elles, como não tem corpo, não he muito que tenhaõ essa pureza ; porém que o homem , que vive nesta carne mortal, que tanta guerra , e contradiçãõ faz ao espirito , viva como se não a tivesse, e fosse puro espirito, isso he muito mais; pelo que disse S. Ambrosio no liv. 1. das Virgens , que a pureza , e castidade faz martyres aos que a guardaõ.

2 O voto da castidade he da essencia do estado religioso , como o determina o direito , e ensinaõ os Autores á margem citados ; e a razãõ he , porque ao estado religioso pertence , como essencia sua , por ser estado de perfeiçãõ o aspirar a ella , e o pôr todas as

S. Thom.
Belarm.
Sanch. com
o commun
dos Theol.
e Canonist.

for-

forças para alcançalla. Não ha cousa, que tanto estorve o caminhar a esta perfeição, como os deleites da carne, os quaes se vencem pela castidade: logo este voto he essencial ao estado religioso, e da mesma maneira se prova, que os votos de obediencia, e pobreza são essenciaes ao sobredito estado, porque pertencendo a elle, como essencia sua, por ser estado de perfeição o caminhar, e anhelar a ella, da mesma maneira que dissemos dos deleites carnaes, não ha cousa, que tanto estorve para este fim, como a propria vontade, e a retenção do dominio das cousas temporaes, e sua cubiça, que se vencem com o voto da obediencia, e pobreza: logo tambem estes votos são essenciaes ao estado religioso.

3 Porém voltando ao da castidade, de que tratamos, esta virtude tem sete graos, que refere Cassiano na collação 12. do Abbade Cheremon, e nós outros os reduziremos a quatro. O primeiro he, que voluntariamente não se deixe o homem levar, nem vencer de algum pensamento, ou movimento feyo, e sensual. O segundo, que não se detenha em semelhantes pensamentos. O terceiro, que não se mova em maneira alguma o homem com a vista das mulheres, ou ao contrario, se he mulher, com a vista dos homens, e quando seja necessario estudar, ou ler cousas, que podem mover a parte sensitiva, passe por ellas com animo socegado, e tão quieto, como se tratasse de edificar, pintar, ou de outra cousa muito alheya do dito. Este grao he de poucos, e não tão commum, como os dous primeiros, pela fraqueza de nossa natureza. O quarto grao he dos mais perfeitos nesta virtude, e que raras vezes se acha, salvo em alguns, a quem nosso Senhor quer fazer este favor, e he quando hum tem chegado a tanta pureza, que
nem

nem velando, nem dormindo sente em si illusão alguma, e muito mais quando nem ainda experimenta em si os movimentos, que com causas naturaes costumão succeder, senão que goza o appetite sensitivo, mediante a graça de huma paz semelhante á que tinha o homem no estado da innocencia.

4 Sete cousas diz o Mystico Doutor Rusbrochio, que são necessarias, ou ao menos muito convenientes para resistir perfeitamente ás tentações sensuaes, e são as seguintes. A primeira convém, que para livrar-se das ditas tentações seja a pessoa muito circunspecta em tudo, e muito cauta na vista, no ouvir, e na conversação, e trato, e na guarda dos sentidos, porque de ordinario entra a morte por estas janellas, como diz Jeremias. A segunda, que evite todas as occasiões assim grandes, como pequenas, que o podem fazer cahir; pois, como diz o Sabio, o que despreza as cousas pequenas, pouco a pouco virá a cahir nas grandes. A terceira, que nunca confie de si, porque a humildade he meyo efficaz contra as tentações, que por isso vendo o glorioso S. Antão Abbade em espirito o mundo cheyo de laços, e perguntando a Deos com admiração quem poderia livrar-se de tantos laços, lhe respondeo o Senhor, que o humilde. A quarta, que nunca esteja ocioso, mas sempre occupado em actos bons interiores, ou exteriores. A quinta, que castigue seu corpo, e o refree com o trabalho racionavel da penitencia, que por isso costumava dizer nosso P. S. Francisco, que havia sabido por experiencia, que os demonios se espantavaõ, e fugiaõ da aspereza, e se animavaõ, e tentavaõ fortemente aos que se tratavaõ regalada, e delicadamente. A sexta, que cuide a meudo na morte, e no juizo de Deos segundo aquillo do Sabio: *Lembra-*

60 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
te de teus novísimos, e não peccarás. A setima he ;
que resista sabia, e fortemente no principio das ten-
taçoens, e cerre a porta totalmente aos pensamentos
deshonestos. Este remedio he muito singular, e em
huma collaçãõ, que tiveraõ os santos companheiros
de nosso P. S. Francisco, se resolveo, que este meyo,
que usava o santo Fr. Junipero, era o mais efficaç.
A estes acrescento outros dous muito efficaçes, hum
he o continuar a oraçãõ, e o outro trazer diante dos
olhos as penas, e tormentos da paixãõ de Christo,
que hum, e outro diz S. Agostinho, que saõ effica-
císsimos para este intento.

C A P I T U L O VIII.

Do voto da pobreza.

I **A** Pobreza Euangelica, á qual os Frades Me-
nores por força de sua Regra, e as Freiras
de S. Clara, professoras da primeira Regra, por for-
ça tambem della estamos obrigados: *He huma vir-
tude heroica, pela qual o homem viador renuncia, e se
priva por Deos de todo o direito, e de todo o dominio
civil, e politico, vivendo sempre de cousas, q̃ não saõ
suas, assim em commum, como em particular.* Disse
primeiro, que he virtude heroica, porque he hum
dos conselhos do Euangelho, e pertence ao voto da
pobreza religiosa, e para adquirir a perfeiçãõ da
caridade, disse: *Pela qual o homem viador renun-
cia, e se priva por Deos de todo o dominio politico,
ou civil, que he o mesmo, porque a esta pobreza
Euangelica, e heroica pertence a abdicãõ, e re-
nunciãõ total de cinco actos politicos, que saõ do-
minio politico, possessãõ politica, propriedade poli-
tica,*

tica, usufructo politico, e uso de direito. Destes actos os tres primeiros pertencem á mesma cousa, e os outros dous ultimos ao uso della; e ainda que a estes cinco actos se poderia ajuntar o sexto, a saber, o direito civil, ou politico; com tudo como este he geral para todos os cinco, e pertence tanto á cousa, como ao uso della, por isso não se poem por acto especial, e entra por genero na dita definição. Na abdicacão pois cumprida, e renunciacão perfeita daquelles cinco actos, e de qualquer direito politico consiste a essencia da pobreza Euangelica, tanto em quanto á cousa, como quanto ao uso della, e só retém, ou inclue o uso simples de facto, e pelo conseguinte se priva de todos os redditos, e de todos os bens immoveis, e de todo o seu direito, vivendo sempre do que politicamente não he seu, e pela mesma razão tem annexa a mendicacão, e a obrigacão de que o pobre Euangelico, em quanto tal, viva de esmolas. Dizse tambem na definição: *Assim em commum, como em particular*, para que se entenda, que este he o supremo grao, que nesta vida se póde ter da pobreza Euangelica, porque nella ha diferentes graos, e o da renunciacão em commum, e em particular he muito mais alto, que o da renunciacão em particular sómente. Tudo o qual ensinaõ os quatro Mestres S. Boaventura, Hugo, Cordova, Policio, Santes, Romano, e todos os Expositores da Regra dos Frades Menores.

2 Porém sobre este ultimo ponto, e palavras da definição: *Em commum, e em particular*, se póde duvidar se as Freiras de S. Clara, professoras da primeira Regra, estão obrigadas a guardar pobreza não só em particular, mas tambem em commum. A razão de duvidar he, porque o Papa Eugenio IV.

na Bulla acima referida, que começa: *Ordinis tui*, declara, que ás ditas Freiras não obrigaõ com obrigaçaõ de peccado mortal as coufas conteudas na sua Regra, mas só os quatro votos principaes de obediencia, pobreza, castidade, e clausura, e o que toca á eleição, e deposição da Abbadessa. A pobreza em *commun* não pertence ao voto da pobreza, porque esse he *commun* a todas as Religioens, e Religiosos, e a elles não os obriga a pobreza em *commun*, mas só em particular: logo taõ pouco obriga as ditas Freiras de S. Clara em *commun*, se não em particular, e se confirma, porque a pobreza em *commun* não obriga pelo voto, se não por preceito particular da mesma Regra posto nos cap. 6. e 8. della: logo se o Pontifice Eugenio IV. declarou, que os preceitos da mesma Regra, fóra dos ditos, não obrigaõ as ditas Freiras de peccado mortal, manifestamente parece, que se segue, que a dita pobreza em *commun* não obriga de peccado mortal ás que seguem sua exposição.

3 Porém não obstante o dito, he cousa certissima, que a pobreza não só em particular, mas tambem em *commun* obriga de peccado mortal as Freiras de S. Clara, professoras da primeira Regra. Assim o ensina o Padre Fr. Luiz de Miranda na sua Exposição no cap. 6. e se prova efficazmente, porque o Papa Eugenio IV. declarou, que o voto da pobreza obriga ás ditas Freiras com obrigaçaõ de peccado mortal, e não explicou, se se havia de entender em *commun*, ou em particular, e assim nisto se deve estar pelas Exposições antigas da mesma Regra, pois o Papa neste ponto nada innovou. O P. Fr. Guilherme de Casal, declarando com autoridade Apostolica a dita Regra, diz, que obriga ás Freiras suas profes-
foras

foras por força della mesma a peccado mortal á pobreza não só em particular, mas tambem em commum: logo na realidade tem obrigação de guardar a pobreza em commum com a dita obrigação. O mesmo ensinou S. João de Capistrano, e todos os demais antigos Expositores della, e se confirma, porque até hoje sempre se entendeu este voto deste modo, e sempre se ha praticado, de fórte, que haõ tido as Freiras por obrigação de peccado mortal o guardar a pobreza não só em particular, mas tambem em commum; e como seja cousa clara, que o melhor interprete da ley he o costume, não se póde pôr duvida, que as obriga de peccado mortal á dita pobreza em commum; e finalmente se convence esta verdade, porque da mesma Bulla de Eugenio IV. em que declara, que as Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara não estaõ obrigadas de peccado mortal, senão só aos quatro votos; e no que toca á eleição, e deposição da Abbadesa, se collige manifestamente, que as quiz obrigar á pobreza em commum, porq̃ dispensando com ellas em q̃ podem usar na comida de manteiga de porco, diz, que o faz, porque as ditas Freiras vivem de esmolas, que as Irmans, ou Irmãos, que as servem, pedem de porta em porta, como se vê naquellas palavras da Bulla: *E demais disto, como alguns mosteiros das ditas Freiras de S. Clara vivaõ em mendicidade, queremos, e dispensamos, que em suas comidas possaõ usar de manteiga de porco*: logo manifestamente suppoem o Papa, que não tem, nem podem ter bens em commum, nem rendas, pois diz, que vivem das esmolas, que lhes daõ mendigando de porta em porta; porque o dizer, que vivem disso, he dizer, que essa he a sua vida, estado, e obrigação. E o dizer, que muitos

Con-

Conventos de Freiras de S. Clara vivem de mendicidade, e não todos, foy para fazer distincão dos que guardaõ a primeira Regra dos que não a guardaõ, que são os Conventos de Freiras de S. Clara, que chamaõ Urbanistas, e observaõ a segunda Regra confirmada por Urbano IV. que lhes concede ter proprios bens, e rendas em commum.

4 A' razãõ de duvidar se responde, que ainda que Eugenio IV. não declarou com toda a expressãõ, e clareza, se o voto da pobreza, a que obrigava de peccado mortal as Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara, era em commum, ou só em particular; porém que o mesmo costume, e pratica da Religiaõ, continuada sempre até estes tempos, ha declarado, que as obriga o voto de pobreza não só em particular, mas em commum, e o mesmo Summo Pontifice se declara sufficientemente na mesma Bulla, quando dispensa com as Freiras, em que possaõ comer manteiga de porco, dizendo, que o faz, porque vivem de mendicar, e do que pedem de porta em porta, e não de outros bens, nem renda, que tenhaõ em commum; e quando todas estas cousas faltarem, ficando o caso em duvida, e não havendo innovado neste ponto cousa alguma o Papa Eugenio IV. se ha de estar forçosamente pela declaração primeira, que fez com autoridade Apostolica o Padre Fr. Guilherme de Casal, Geral da Ordem dos Frades Menores, o qual declarou, que a dita pobreza obriga ás Freiras professoras da primeira Regra não só em particular, mas tambem em commum, com que fica clara esta difficuldade.

5 A segunda difficuldade, que aqui se póde offerrecer, he, se as Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara, que vivem em Conventos fundados em
luga-

lugares pequenos, ou taõ pobres, que a experiencia tem ensinado, e ensina, que naõ se podem sustentar sem as esmolas, que pedem os Donatos, ou Donatas para ellas de porta em porta, poderãõ ter rendas, ou proprios em commum, de que se sustentem, sem serem transgressoras de sua Regra? Nesta difficuldade para as Madres descalças tem seus Prelados, que saõ os da Regular Oblervancia, feito declaraçaõ em suas Constituiçoens geraes, feitas no Capitulo geral, celebrado em Roma a 11. de Junho de 1639. em que foy eleito em Ministro Geral o Reverendissimo Fr. Joaõ Merinero, onde no cap. 4. dizem o que se segue: *E porque muitos Conventos de Descalças se haõ fundado, e fundãõ em lugares pequenos, onde moralmente, e sem milagre he impossivel poderem sustentarse de esmolas ordinarias sem ter renda em commum, declaramos, que as ditas Madres descalças podem licitamente sem quebrantamento de sua Regra ter rendas em commum, como as demais Religiosas de outras Ordens; e assim sem peccado algum poderãõ receber dotes das noviças, e dallos a juro; e o mesmo resolvem o P. Fr. Luiz de Miranda na sua Exposiçaõ cap. 6. fallando de todas as Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara, que vivem nos ditos lugares pequenos, onde moralmente he impossivel sustentaremse com as ditas esmolas ordinarias, e o P. Monte Olivete na Exposiçaõ da mesma Regra; e se prova efficaamente, porque o Concilio Tridentino na sess. 25. cap. 3. concedeo geralmente a todos os Conventos, e Mosteiros assim de Religiosos, como de Religiosas, ainda que sejaõ das Ordens mendicantes, e daquelles, a quem por suas Constituiçoens lhes estava prohibido, ou naõ lhes era concedido por algum privilegio Apostolico, que dalli em diante po-*

E

dessem

dessem ter proprios, rendas, e bens immoveis, não exceptuando mais que sómente os Mosteiros, e Conventos de nós outros os Frades Capuchinhos, e os dos Religiosos chamados communmente da Regular Observancia, e ainda que alguns duvidaraõ, se no sobredito decreto são incluidas as Religiosas de Santa Clara professoras de sua primeira Regra por se não fazer expressa menção dellas, nem se dizer alli expressamente, que o sobredito indulto se concede ainda áquelles Religiosos, e Religiosas, a quem o ter proprios, e rendas estava prohibido por sua Regra, (quaes são as ditas Religiosas) porque sómente se faz menção daquelles, a quem isto estava prohibido por suas Constituições, ou lhes era concedido por algum privilegio Apostolico; com tudo isso Miranda no dito cap. 6. de sua Exposição com outros homens doutos, a quem diz communicou sobre esta difficuldade, affirma, que tem por certo, que o sobredito decreto, e indulto do Concilio se entende tambem com todas as Religiosas, ainda que sejam professoras da primeira Regra da gloriosa S. Clara, porque das palavras delle se vê, que he geral, e sendo favoravel, antes se deve ampliar, e estender, que limitar, e restringir; e se o dito Concilio quizesse fazello, lhe fora muito facil exceptuar as ditas Religiosas, e tirallas desta regra geral, como exceptuou, e tirou a nós outros Frades Capuchinhos, e aos Padres Observantes. Estando pois de permeyo o decreto do sobredito Concilio Tridentino, claramente consta, e se vê, como querendo gozar deste indulto, e dispensação as ditas Religiosas, ou sejam Capuchinhas, ou Descalças, não sómente nos Mosteiros, e Conventos, que estão fundados nos lugares pobres, onde cómodamente de outra maneira se não poderiaõ sustentar, se

se não ainda também em quaesquer outros, ainda que estejaõ em lugares ricos, podem com segura consciencia ter proprios, e rendas em commum, pois o Concilio o concede; porém isto, como digo sempre, será valendose da dispensação do dito Concilio, e não observando a Regra primeira de S. Clara em sua pureza, e rigor.

6 Porém porq̃ ha muitos Conventos de Religiozas descalças, e Capuchinhas professoras da primeira Regra de S. Clara, fundados em lugares pobres, cujas Religiozas com fervoroso espirito por nenhuma causa do mundo admittiriaõ dispensação, nem privilegio, que as relaxe, ou exima da estreita pobreza, a que estaõ obrigadas por sua profissão, se póde duvidar, se ás ditas Religiozas será licito ter rendas, ou redditos virtuaes, com que sustentarse? Chamaõ os Doutores rendas, e redditos virtuaes ás esmolas perpetuas, que equivalem a rendas, e redditos, ainda que formalmente o não sejaõ, como saõ as esmolas annuaes de trigo, vinho, azeite, peixe, ou dinheiro, que alguns ricos, ou senhores grandes, Communiidades, Cabidos, ou Confrarias costumaaõ fazer ás Freiras, tendo-as escritas nos livros das ditas Communiidades, e Cabidos, ou deixando os senhores, ou homens ricos gravados a seus herdeiros, e com obrigação precisa de lhas dar cada anno perpetuamente. E desta difficuldade se podem tratar dous pontos: hum he, se as Freiras de S. Clara professoras da primeira Regra podem aceitar estas esmolas, e rendas virtuaes: e a segunda, se os herdeiros gravados pelo testador a dar estas esmolas cada anno, estarãõ obrigados a isso?

7 Em quanto á primeira difficuldade digo, que de duas maneiras podem admittir as ditas Freiras es-

tes legados, e rendas virtuaes: huma he aceitando o direito politico, e civil, que lhes dá o testador, para que com elle possaõ obrigar, se for necessario, juridicamente a pagarlhes os herdeiros, ou testamenteiros, a quem o testador gravou, e deixou a obrigação de pagallos. A outra maneira, em que se poderiaõ admittir estes legados, he recebendo as ditas esmolas sem admittir o direito politico, nem civil a ellas, antes bem renunciando tudo o que em alguma maneira poderem adquirir pelos ditos legados, e fazendo expresse protesto perante o Notario publico, e notificando aos herdeiros, que naõ querem admittillos, nem saõ capazes disso por sua Regra, e estado, ainda que depois acudaõ aos mesmos herdeiros a pedirlhes esmola, como a outros bemfeitores, e como a pessoas, em quem moralmente tem mais segurança de que lha darão.

8 Fallando pois da primeira maneira de aceitar estas esmolas, ou legados annuaes, e perpetuos com obrigação civil, e politica, convém todos os Doutores, e Expositores assim da primeira Regra de Santa Clara, como da de nosso P. S. Francisco, que nem ás Freiras professoras della, nem aos Frades Menores he licito aceitallos, nem ter as ditas esmolas, ou redditos virtuaes. Assim o ensina Miranda na Exposição da primeira Regra de S. Clara cap. 6. sobre a Regra dos Frades Menores no cap. 6. della, e os á margem citados; e se prova primeiramente pelas declaraçoens da Regra dos Menores, feitas por Nicolao III. e Clemente V. insertas no direito, que o declarão assim para os Frades Menores: e o mesmo se ha de entender declarado para as Freiras da primeira Regra por serem estas declaraçoens leys insertas no direito, e q̄ obrigação da mesma maneira ás ditas Freiras,

Os quatro
Mestres da
Ordem, S.
Boav. Fr.
João de Pe-
cano, Fr.
João de Fa-
no, a Expo-
sição dos
santos PP.
da Ordem,
Cordov. Si-
guenç. Xi-
menes, Po-
licio, S. Ro-
maõ, e eu
nas minhas
Questoes
selectas.

ras, porque ha a mesma, e indivisivel razão, e aonde a ha, como ensinaõ commummente os Legistas, e Canonistas, ha o mesmo direito, e se confirma pelo cap. *Religionum de Religiosis domibus*, onde o Papa determina, que a mendicidade deve ser incerta, e que com incerteza da comida se deve soccorrer aos Religiosos, e Religiosas pobres, è assim o ensinaõ alli Joaõ André, e Dominico. Se os Religiosos, e Religiosas sobreditos poderaõ ter rendas, ou redditos virtuaes, naõ fora incerta a sua mendicidade, pois tiveraõ com certeza o que haviaõ mister: logo naõ os podem ter. E se prova assim mesmo, porque os sobreditos Religiosos, e Religiosas haõ de viver como peregrinos, e forasteiros neste mundo, como lhes mandaõ as suas Regras; e pelo conseguinte naõ haõ de ter cousa fixa, e permanente na terra, porque os peregrinos naõ tem bens fixos, nem estaveis nas terras, onde andaõ peregrinando. Se os Frades, e Freiras sobreditas tiveraõ redditos virtuaes, tiveraõ bens fixos, e estaveis, e naõ viveraõ como peregrinos: logo naõ os pódem ter. E com estas mesmas razoens, e direitos se convence com mais efficacia, que naõ podem ter rendas, ou redditos formaes, como o ensinaõ todos os Doutores, e em particular os acima allegados por esta resoluçaõ, e que naõ tendo admittida, mas antes renunciada a dispensaçãõ do Concilio Tridentino, de que acima fizemos mençaõ, os Conventos, e Freiras professoras da primeira Regra de Santa Clara, que tivessem rendas, ou redditos formaes, ou virtuaes, estariaõ em mau estado, e com má consciencia, e em estado de peccado mortal, e de condemnaçaõ eterna.

9 Porém fallando da segunda maneira de aceitar estas esmolas annuaes, ou redditos virtuaes, isto he,

sem aceitar, nem pertender algum direito politico, ou civil a elles, e fazendo o protesto, de que acima fizemos menção, licito he assim ás Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara, como aos Frades Menores aceitallas, e recebellas. Assim o tem o commum dos Doutores, e em particular todos os acima citados pela primeira resolução, porque quando as ditas esmolas, e legados se não aceitaõ com obrigação politica, ou civil, mas por modo de esmolas liberaes, e com liberdade nos donos para não as dar, se não quizerem dallas, bem se poderiaõ receber, e pedir, porque em tal caso não tem annexa certeza civil, ou politica, nem ainda de todo tem a moral, pois os que as daõ voluntariamente, podem deixar de fazello quando quizerem, ainda que seja mais provavel (moralmente fallando) o dallas, que negallas; porém isto não estorva que as possaõ receber, e pedir as ditas Freiras na fôrma que he licito acudir a pedir, e receber esmolas das pessoas, que por sua devoção se sabe, e tem mais probabilidade, que lhas daraõ, e que não deixarãõ de darlhas: logo muito bem podem, sem obrar contra o seu estado, as Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara pedir, e aceitar esmolas, ou legados annuaes; e ainda, como o determinaõ Nicolao III. e Clemente V. se os herdeiros forem negligentes em acudir-lhes com ellas, podem acudir, e pedir (ainda que não juridicamente, nem como quem tem direito civil, ou politico a ellas, mas só como o podéra fazer qualquer pessoa particular extrajudicialmente com zelo de que se cumpraõ as obras pias, que mandaõ fazer os fieis, ou as deixadas em testamento, e ultimas vontades) ao Ordinario, ou ao Visitador do Bispado, que as faça cumprir, porque isto não he pertender, nem mostrar

ter

ter algum direito politico, ou civil a ellas, e o sobredito modo de esmola he muito a proposito para supprir a falta das Religiofas descalças, e Capuchinhas nos lugares pobres, sem admittir dispensaçãõ contra a pura, e rigorosa observancia de seu Instituto, nem da sua Regra; porém naõ he conveniente para os Conventos fundados em lugares grandes, onde commodamente se podem achar mendigando as cousas necessarias para a estreita vida, que professãõ, e pela mesma razãõ naõ admittem esta maneira de esmolas os Padres descalços, nem Capuchinhos, porque ainda que naõ saõ contra a pureza da Regra, como dito he, tiraõ em grande parte a mendicidade, e total incerteza. Verdade he, que os Padres Observantes pela grande multidaõ de Religiosos justamente as admittem, e nem por isso se falta á mendicidade, porque para taõ numerosas familias tudo he necessario.

10 A segunda difficuldade, que aqui se offerece, he, se os herdeiros gravados pelo testador a dar por modo de esmolas os redditos annuaes ás Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara, estaraõ obrigados em consciencia a darlhos, ainda que ellas naõ tenhaõ direito politico, nem acçaõ civil, nem juridica contra elles, e ainda que ellas hajaõ feito protesto de que naõ tem direito, nem acçaõ politica a elles. Esta questãõ trato eu largamente em minhas *Questoes selectas Regulares*, e *Exposiçaõ* na quest. 4. selecta sobre o 6. cap. da Regra fol. 289. e 290. onde se póde ver, e agora por naõ repetir o que alli disse, respondo brevissimamente, que os herdeiros gravados pelo testador a dar por modo de esmola ás ditas Freiras os sobreditos redditos annuaes, tem obrigação de peccado mortal em consciencia, ainda que

Angel. Ma-
noel Rodr.
Silv. Tabi-
cna, e Lar.

ellas os hajaõ renunciado, e feito protesto na fórma, que acima dissemos, como o ensinaõ os á margem citados, e se prova, porque bem se compadece, que hum deixe de ter direito a alguma cousa, e conseguintemente, que outro lhe naõ esteja obrigado, e com tudo isso, que este mesmo o esteja a respeito de outro, como se vê no voto, pelo qual hum promete a Deos dar certa esmola a hum hospital, porque entaõ, segundo a mais commua, e verdadeira opiniaõ em nenhuma maneira fica o que fez o voto obrigado ao hospital, por quanto por aquelle voto nenhum direito adquirio o hospital á cousa, que prometeo o que fez o voto, e com tudo isso o tal fica obrigado a Deos, ao qual só se lhe adquirio direito por força do tal voto, a que o que o fez o cumpra dando a esmola ao hospital: logo ainda que o herdeiro naõ esteja obrigado ás Freiras, nem ellas pelo testamento hajaõ adquirido direito algum ao sobredito legado, naõ fica livre o herdeiro da obrigaçaõ de pagarlhe, naõ por direito algum, que hajaõ adquirido as Freiras, mas pela obrigaçaõ, que tem em ordem ao testador, que lhe deixou a herança com esse gravamen. Provasse o segundo, porque se hum fizesse voto de dar cada anno perpetuamente huma esmola ás Freiras, naõ ha duvida alguma, que este ficaria obrigado a dar a tal esmola, naõ obstante que as Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara saõ incapazes de redditos annuaes, porque aquella obrigaçaõ naõ a tem o que votou a respeito das Freiras, senaõ a respeito só de Deos, a quem fez o voto; pelo que naõ repugna á sua mendicidade, e pobreza: logo o mesmo se ha de dizer a respeito dos ditos legados annuaes.

11 Aqui se póde duvidar, que se os redditos naõ fossem

fossem perpetuos, lenaõ por alguns annos, se saõ capazes delles as ditas Freiras? Na qual difficuldade o P. Fr. Manoel Rodrigues, Bartholo, e outros tem, que as mesmas Freiras saõ incapazes dos taes redditos annuaes, ainda que lhos deixem por tres, ou quatro annos, ou por outro tempo, por pequeno que seja, fundandose em que o Papa Clemente V. na Clementina *Exivi* absolutamente, e sem limitação alguma os prohibe; porém Cordova, Silvestre, o Cardeal, Sá, Abbade, e outros affirmam, que esta maneira de legados não lhes he prohibida, porque estas testações não se julgam entre os bens permanentes, e immoveis, nem por ellas se tira a mendicidade, pois moralmente nellas se testa huma esmola moderada, que se paga successivamente; o que vem a ser o mesmo que se tudo junto se testara em hum mesmo legado, em tal caso fora licito ás Freiras recebello; logo o mesmo se ha de dizer quando se testa successivamente.

12 Mayor difficuldade he o determinar, porque tanto tempo não se julgaraõ estes redditos annuaes por bens fixos, e permanentes de maneira, que seja licito ás Freiras aceitillos quando lhos deixaõ em testamento. Nesta difficuldade Cordova, e Cardeal nos lugares citados com a mais commua opiniaõ dos Doutores affirmam, que o tempo, que não chega a dez annos, ou não passa delles, he moderado, e pequeno para poder julgar, que as Freiras saõ incapazes dos redditos annuaes deixados em testamento, e que pelo conseguinte, como não excedaõ do dito tempo, poderãõ aceitillos. Esta sentença assim por ser a mais commua, como por seus fundamentos me parece verdadeirissima.

13 Tambem se póde duvidar, se quando os redditos

ditos annuaes são perpetuos, e não se deixão para o sustento das Freiras, mas para o culto divino, como para comprar farinha, e o vinho necessario para materia da consagração, azeite para as alampadas, ornamentos para os Altares, e calices, se licitamente poderaõ as ditas Freiras aceitallos? Alguns Auçtores affirmão, que não os podem admittir, porque a Clementina *Exivi* universalmente os prohibe, e a onde o direito não distingue, nós outros não devemos distinguir. Assim o tem Azor com outros; mas o mais certo he, que não se lhes prohibem semelhantes redditos, ainda que sejaõ perpetuos; porque o fim da gloriosa S. Clara, e de nosso P. S. Francisco, e do direito na prohibição das ditas rendas foy, que por tellas não cesse nas ditas Freiras a mendicação quotidiana para seu sustento, e debaixo de alimentos se entendem sómente as cousas necessarias para o corpo, como manjares, bebida, casa, e vestidos, como o determina o direito, e com os ditos legados não se tira a mendicação do necessario ao corpo, e sómente se trata de augmentar o culto divino. Assim o tem todos os á margem citados; porém deve-se advertir, que estas rendas não haõ de estar em cabeça das Freiras, nem de seus Conventos, mas de outrem, como na dos herdeiros do que as deixa, ou de algum hospital, ou Collegio.

Federico,
Mant. Ant.
de Butrio,
Bald. Silv.
Navarro,
Cord. Ma-
noel Rodr.
a quem ci-
ta, e segue
Fr. Martinh
de S. Jo-
seph sobre
a Regr. dos
Frades Me-
nores. c. 13.
nam. 33.

14 Duvidase tambem, se as Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara poderãõ ter rendas perpetuas, e annuaes para o sustento de todas as pessoas seculares, e Ecclesiasticas, que assistem a servir a seus Conventos, como saõ os Confessores, Capellans, Irmaõs, e Irmans, que fóra da clausura lhes servem de pedir esmola, ou de outros ministerios, e para o necessario, e decente adorno de suas Igrejas, e Sa-

o e Sacristias? Esta difficuldade coincide em grande parte com a que tratámos immediatamente, e assim se ha de resolver na mesma fórma, affirmando, que he licito ter as sobreditas rendas para os ministerios sobreditos assim pelas razoens, e autoridade dos Doutores, que alli citámos, como porque directamente estas rendas não as tem ellas, mas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares sobreditas, em cujo sustento, e alimento se gastaõ, com tanto que, como dito he, não estejaõ em cabeça das Freiras, nem de seus Conventos, mas em cabeça de outrem. Assim o tem declarado o Capitulo geral para as Madres descalças em suas constituiçoens geraes feitas em Roma no anno, em que se celebrou o mesmo Capitulo, que foy o de 1639. a 11. de Junho no cap. 4.

15 Finalmente se póde duvidar, se poderãõ ter as Abbadessas dos Conventos, que observaõ a primeira Regra de S. Clara, o direito do padroado das Capellarias, que se fundarem, para que os Capellaens assistaõ aos divinos Officios, e digaõ Missa, ou assistaõ ás confissoens nos ditos Conventos, tendo o direito de nomeallos, se lho deixaõ os fundadores, e se poderãõ as ditas Abbadessas, e Freiras dar o direito de padroado de suas Igrejas, e Conventos, e fazer escrituras publicas sobre isso? A esta difficuldade respondo, que muito bem pôdem ter o sobredito direito de padroado, e nomeação de Capellaens, e dar o direito do padroado de suas Igrejas, e Conventos, e fazer escrituras sobre isso, e a razão he; porque estes direitos são puramente espirituaes, (se as Capellarias são collativas,) e o ter direitos espirituaes, o doallos, e fazer escrituras publicas sobre isso não se oppoem á santa pobreza, porque esta só lhes priva o dominio, e o direito politico das cousas temporaes. Assim
ot em

Navar. Lef-
fi., Feliao.
S. Thomá,
Caetano, e
os homi-
tas.

o tem todos os a margem citados, a quem eu figo, e cito em minhas Questoes selectas regulares, e exposição da Regra dos Frades Menores na quest. 22. selecta sobre o cap. 6. da Regra, onde trato o ponto largamente fol. 317. e trago a fórmula, e modo como se haõ de fazer estas escrituras; e se deve advertir, que eu fallo de quando se dá, ou se tem só o direito de padroado; porque se nas escrituras entreviessem condiçoens, em que se dessem, ou recebessem com obrigação politica, ou civil alguns bens temporaes, ou direitos publicos, será necessario, que entrevenha o Syndico de sua Santidade; e porque no lugar sobredito trato o ponto com todas as circumstancias necessarias para fazer estas escrituras de padroado, se veja alli para não errar, porque este he ponto dos delicados da Regra, que pede muita circunspeccão.

16 É não só poderão nomear as ditas Abbadessas os ditos Capellaens, quando as Capellarias são collativas, isto he, quando se dão pela autoridade do Bispo, a quem nomea o Padroeiro, mas tambem ainda que o sejaõ, e sejaõ Capellarias de algum padroado secular, se o Instituidor lhes deixa autoridade de nomear Capellaens, e o mesmo seria se lha deixasse para nomear alguma, ou algumas donzellas, a quem se haõ de dar alguns dotes para casar, ou entrar em Religiaõ, ou aos pobres, a quem se haõ de dar certas, e determinadas esmolas. Assim o ensina o nosso Doutor Capuchinho Fr. Bartholomeu de Vechis com outros, a quem cita, e segue Antonino Diana; e a razão he, porque neste caso a Abbadessa, e Freiras não tem administração alguma, nem dominio de bens temporaes, mas só a simples nomeação, e o direito lhes nasce aos nomeados do testamento,

ou

ou disposição do Fundador: logo muito bem podem as ditas Abbadesas nomear as ditas pessoas. Porém deve advertirse, que se estas nomeações se deixão a alguma Religiosa descalça, ou Capuchinha subdita, para que ella as faça, (como se póde fazer, e qualquer Religiosa particular he capaz de fazello, como ensinaõ os Doutores allegados pela razaõ sobredita) os deve fazer, como tambem o advertem os Auçtores desta sentença, com licença de sua Prelada, ou de outro Superior de mais autoridade; porque a Religiosa subdita segundo direito não tem querer, nem não querer, mais que o de sua Prelada; e assim para que seja válida a dita nomeação, he preciso, que se faça com licença de sua Prelada. Vejase este ponto em minhas Questões selectas sobre o cap. 4. da Regra dos Frades Menores quest. 4. selecta fol. 225. e na seguinte, onde a trato muito diffusa, e largamente. Tres graos de pobreza poem S. Vicente Ferrer de *Vita spirituali cap. 1.* O primeiro he dos que exteriormente deixão as cousas temporaes, porém não as deixão interiormente com a vontade, antes ficaõ com afeição dellas, e estes não são pobres verdadeiros, mas fingidos. O segundo grao he dos que deixaraõ as cousas do mundo com effeito, e de vontade, e tambem na Religiaõ haõ deixado a afeição de cousas superfluas, porém a tem grande ás cousas necessarias, e andaõ com grande cuidado em que não lhes falte cousa alguma do que haõ de mister: estes são pobres, porém com muita imperfeição, pois não he pobreza, mas riqueza querer, que nada lhes falte, quando aos ricos do mundo lhes faltaõ muitas cousas. O terceiro grao consiste em deixar a afeição não só das cousas superfluas, mas das necessarias, de maneira que ainda nellas sejamos pobres,
e mos-

e mostremos afeição á pobreza, e já que não a podemos escusar, ao menos tomemos o necessario taxada, e estreitamente, e não vamos alargando essas necessidades, mas estreitando-as, folgando sempre de padecer pelo amor da santa pobreza, e este he o grau mais perfeito.

17 Até aqui tenho tratado das cousas, que pertencem ao voto da pobreza em commum, e as que mais frequentemente occorrem a todos os Conventos de Freiras descalças, e Capuchinhas; porém falta tratar das obrigaçoens do mesmo voto da pobreza em particular; e porque a gloriosa S. Clara fallou, e tratou dellas nos cap. 6. e 8. da Regra, as deixo para aquelle lugar por não fazer aqui tão largo este tratado da pobreza em commum.

C A P I T U L O IX.

Do voto da clausura.

AS primeiras Freiras, que na Igreja de Deos se obrigaraõ a perpetua clausura, e encerramento, foraõ as Religiosas da primeira Regra da gloriosa S. Clara, e depois dellas as professoras da segunda Regra, como altissimamente prova o Auctor do livro chamado *Escudo das Freiras consagradas a Deos*, e o P. Fr. Luiz de Miranda no cap. 8. da Exposição desta primeira Regra, e consta claramente do computo dos tempos, em que a começaraõ a professar, e guardar as ditas Freiras de S. Clara, que foy desde o tempo do Papa Gregorio IX. que presidio na Igreja pelos annos de 1227. e as professoras da segunda desde o tempo do Papa Innocencio IV. que governou a mesma Igreja, e confirmou a segunda Regra

no

no anno de 1248. em cujo cap. 1. se manda ás Freiras guardar perpetua clausura, e na terceira Regra, que foy a que fez, e confirmou Urbano IV. no anno de 1264. se ordena o mesmo ás suas professoras no cap. 21. sendo assim que por entaõ, nem muitos annos depois nenhuma das outras Freiras promettiaõ, nem guardavaõ clausura, e ainda que sobre este ponto, e sobre a reformaçaõ da grande relaxaçãõ, que nisto havia, se fizeraõ varios decretos pelos Summos Pontifices, e por diversos Concilios, como foraõ pelo Synodo geral, de quem faz mençaõ o decreto pelos Concilios Agathense, Hispalense, e Romano, e por hum decreto de S. Gregorio Papa, tirando de todos os mosteiros, que antigamente chamavaõ Dobrados segundo a instituiçaõ de S. Basilio, porque eraõ de homens, e mulheres com licença de poderem entrar do Convento dos homens ao das mulheres, e do destas ao dos homens, que, como dissemos, estavaõ conjuntos, e só tinhaõ a separaçãõ forçosa, que pedia a honestidade, e a decencia, que pareceo bastante para a sinceridade daquelles tempos, e que depois teve inconvenientes. Porém a total clausura de forte, que se prohibisse ás Freiras, que não sahisses fóra de seus Conventos, nem que os de fóra entrassem nelles, não se observou na Igreja (excepto os Conventos de Santa Clara) até o tempo de Bonifacio VIII. que entrou no governo della no anno de 1294. Este Summo Pontifice vendo a relaxaçãõ, q̃ nisto havia, promulgou huma Constituiçaõ, q̃ começa: *Periculoso*, posta no liv. 6. das Decretaes no titulo do estado dos Regulares, em que decretou o seguinte: *Pela presente Constituiçaõ, perpetua, e irrefragavelmene valida ordenamos, que todas, e quaesquer Freiras presentes, e futuras, de qualquer Ordem, e Religiaõ que sejaõ,*
em

80 *Exposição da Regra de Santa Clara:*
em qualquer parte do mundo que vivaõ , daqui em
diante em seus mosteiros guardem perpetua clausu-
ra , de tal maneira , que nem a ellas lhes seja licito
sabir , nem a outra alguma pessoa entrar dentro del-
les. E ainda que o dito Pontifice mandou isto com
preceito de santa obediencia , e debaixo do ameaço
do divino juizo , não impoz pena de excommunhaõ,
e assim , ainda que peccavaõ mortalmente os trans-
gressores , não incorriaõ na dita pena de excommu-
nhaõ ; e ainda Dominico citando a Joaõ André le-
vou por opiniaõ , que os transgressores desta Consti-
tuição não peccavaõ mortalmente por não estar re-
cebida , particularmente em França , e em Veneza;
pelo que vendo esta desordem os Padres do Concilio
Tridentino , determinaraõ renovar a sobredita Consti-
tuição de Bonifacio VIII. como de facto fizeraõ na
sess. 25. cap. 5. onde sob graves penas tornaraõ de
novo a mandar a todos os Bispos , e Prelados das
Freiras , que fizessem guardar o sobredito decreto,
procedendo contra os rebeldes , e inobedientes com
Ecclesiasticas censuras , e outras penas , sem admit-
tir appellaçaõ , e invocando contra elles , se necessa-
rio fosse , o auxilio do braço secular ; e em quanto ás
Freiras se dizem as seguintes palavras : A nenhuma
das Freiras seja licito depois de haver feito profis-
saõ sabir de seu mosteiro , ainda que seja por breve
tempo , senaõ for por alguma legitima causa appro-
vada pelo Bispo , não obstantes quaesquer indultos,
ou privilegios. E em quanto a entrarem outras pes-
soas nos mosteiros , se dizem as palavras seguintes :
A nenhum de qualquer genero , condiçaõ , sexo , ou
idade , que for , lbe seja licito entrar dentro da cer-
ca dos mosteiros das Freiras sem licença do Bispo ,
ou de seu Superior , havida por escrito , sobpena de
excomm-

excommunhaõ, que se incorra ipso facto. E logo prosegue aggravando as mesmas penas contra os transgressores deste decreto, o qual de novo confirmou o Papa Pio V. por huma Constituiçaõ sua, que começa: *Circa pastoralis officii*, dada em Roma em S. Pedro no anno de 1566. a 29. de Mayo no primeiro de seu Pontificado, declarando, que se entendia de quaesquer Freiras presentes, e futuras de qualquer Ordem, e Religiaõ que fossem, ainda que fosse das Militares, como fossem tacita, ou expressamente professas, de qualquer sorte que se chamassem, ainda que se chamassem Conversas, e ainda que segundo os Institutos, e fundaçoens de suas Regras naõ estivessem obrigadas á clausura, e ainda que em nenhum tempo (ainda que fosse immemoravel) se houvesse guardado em suas casas, e mosteiros; e ordena, que se algumas Freiras com animo obstinado, estribandose no costume immemoravel, ou em seu Instituto, e fundaçãõ de suas Regras, presumissem resistir, e resistissem á dita clausura, os Ordinarios juntamente com seus Superiores as obrigassem a guardalla por todos os meynos, que ordena, e dispoem o direito, castigando-as como a rebeldes, e incorrigiveis, e que este decreto se entendesse tambem com as chamadas Terceiras, ou de Penitencia, que vivissem em Congregaçaõ, de qualquer Ordem que fossem, que sendo professas, e havendo feito voto solemne de castidade, quera, e precisamente ordenava, que guardassem clausura, e que se naõ houvessem feito voto solemne, os sobreditos Ordinarios juntamente com seus Superiores as exhortassem, e admoestassem a que o fizessem, e havendo-o feito, guardassem clausura, e naõ o querendo fazer, havendose achado, que viviaõ escandalosamente, as castigassem

com muita severidade, e as demais, que quizessem viver sem fazer profissão, nem guardar clautura, que lhes prohibia, e vedava, q̄ dalli em diante não podessem receber, nem recebessem alguma em sua Ordem, Religião, nem companhia; e q̄ se contra a dita prohibião, e decreto fosse feita algũa cousa em contrario, ficava a dita profissão irrita, e de nenhum valor, porque elle por virtude daquelle presente decreto a irritava, e annullava, e as inhabilitava, para que podessem professar, e ser recebidas em algum mosteiro. Semelhante a esta he a Constituição de Gregorio XIII. q̄ começa: *Deo sacris virginibus*, dada tambem em Roma em S. Pedro no anno de 1572. a 30. de Dezembro, primeiro de seu Pontificado, na qual confirmando, e approvando tudo o que está dito na passada, de novo tornou a mandar o mesmo. E porque nem no sobredito cap. *Periculoso*, nem no dito decreto do Concilio Tridentino se havia posto pena de excommunhaõ contra as Freiras, que sahisses da clausura de seus mosteiros, mas sómente contra os de fóra, que entrassem dentro, e contra ellas não havia mais que o sobredito decreto, e preceito, o qual não obstante pertendiaõ algumas ter licença para sahirem a particulares effeitos, e ministerios, o sobredito Papa Pio V. por outra sua extravagante, que começa: *Decoris*, dada em Roma em S. Pedro no anno de 1569. quinto de seu Pontificado, poz pena de excommunhaõ mayor contra todas, e quaesquer Freiras, que sahisses de seus mosteiros com qualquer occasião, e causa, e debaixo de qualquer côr, ou pretexto, excepto por occasião, e causa de algum grande incendio, ou por causa de peste, e de alguma enfermidade contagiosa, como he a lepra, e isto com certas limitaçoes, e contra as pessoas, que lhes concedes-

cedessem licenças para sahir, e as acompanhassem, e recebessem em suas casas, reservando a absolvição para si só, e para os mais Pontifices Romanos, salvo em caso de artigo de morte. E porque havendo Bonifacio VIII. em huma Decretal, e o Concilio Tridentino em seu Decreto cõmettido a faculdade, e autoridade de poder dar licenças para entrarem nos mosteiros das Freiras aos Bispos, e Prelados nos casos necessarios sómente, havia acerca disto grande rotura, e se davaõ muitas licenças para entrar sem justa, e racionavel causa, particularmente a mulheres, e para estarem nelles, viverem, e morarem com as ditas Religiosas, e os mesmos Prelados ás vezes entravaõ dentro, podendo o escusar, havendo chegado isto á noticia do Papa Gregorio XIII. por outra sua Constituição, e extravagante, que começa: *Ubi gratia, & indulta*, dada em Roma em S. Pedro no anno de 1575. a 13. de Junho quarto de seu Pontificado, revogou todas as licenças, que se houvessem dado para entrar nos mosteiros de Freiras a quaesquer pessoas de qualquer qualidade que fossem, ainda que se houvessem dado por qualquer respeito, e com autoridade Apostolica, mandando sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, da qual não podessem ser absoltoas, senaõ pelo Romano Pontifice, (excepto no artigo da morte) que não usassem dellas, e ás Abba-dessas, Superiores, e Prelados, que não as admittissem, nem recebessem. E por outra sua Constituição, que começa: *Dubiis, quæ emergunt*, dada a 23. de Dezembro do anno de 1581. no decimo de seu Pontificado, declarou em que casos taõ sómente os Superiores, e Prelados ordinarios das Freiras podiaõ entrar em seus mosteiros; e havendo tido relação, que depois da dita sua Constituição, e renovação das

84 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
licenças para entrar nos mosteiros, se haviaõ dado
outras muitas com importunos rogos, as quaes eraõ
causa de muita inquietação dos mosteiros, no anno
de 1584. tornou a promulgar outra Constituição
acerca disto, a qual começa: *Sanctimonialium quie-*
tem, &c. e nella as revogou todas, exceptuando as
dadas ás Fundadoras, e dotadoras dos mosteiros, e
ás mulheres dos Condes, Duques, Marquezes, e a
suas filhas.

2 Do referido se colhe, que todas as Religiosas,
que saõ solememente professas, por virtude, e for-
ça do dito cap. *Periculoso*, e de seu preceito reno-
vado pelo Concilio Tridentino, e approvado, e con-
firmado por tantos motos propios, e Constituições
de tantos Summos Pontifices, estaõ obrigadas a guar-
dar perpetua clausura; e assim mesmo, que todas as
Freiras, que sahem de seus Conventos com pretext-
to de quaesquer licenças (salvo nos casos acima di-
tos) estaõ excommungadas com excommunhaõ ma-
yor *latæ sententiæ*, cuja absolvição está reservada
ao Papa, excepto no artigo da morte, e que da mes-
ma maneira o estaõ os que entraõ nos ditos mosteiros
debaixo do pretexto de quaesquer licenças revoga-
das, naõ as tendo de quem as possa dar com justa, e
legitima causa, ou sejaõ homens, ou mulheres, e que
esta excommunhaõ he antiquissima a respeito dos
que entraõ nos mosteiros de Freiras de S. Clara, pela
haver posto o Papa Gregorio IX. como referem os
Monumentos da Ordem, e consta do Compendio dos
privilegios, porque o dito Summo Pontifice presidio
na Igreja pelos annos de 1227., e o mandou assim a
respeito dos mosteiros, que guardaõ a primeira Re-
gra, e depois o Papa Eugenio IV. fallando dos mos-
teiros, que professaõ ambas as Regras, ordenou o
mes-

mesmo, comprehendendo assim as que professaõ a primeira, como as que professaõ a segunda, como se refere nos ditos Monumentos.

C A P I T U L O X.

Dos casos, em que se póde entrar nos mosteiros de Freiras.

P Ara intelligencia desta questãõ supponho, que por força da Regra primeira de S. Clara, confirmada por Innocencio IV. e da segunda confirmada por Urbano VIII. he licita a entrada de algumas pessoas em certos casos nos mosteiros das Freiras, que professaõ ambas as Regras, e ainda que não são os mesmos os casos expressos em cada huma das ditas Regras, com tudo já os Pontifices Urbano IV. e outros por via de extensaõ em seus privilegios, e concessões haõ estendido, e communicado ás professoras de ambas as Regras, que possaõ entrar em seus Conventos em todos os casos, que por qualquer das Regras sobreditas lhes he concedido, o que não póde ter genero de duvida, particularmente depois da amplissima cõmunicaçaõ de privilegios, que concedeo aos Frades Menores, e a todas as Freiras de Santa Clara, e a todos os da Terceira Ordem Clemente VII. na Bulla, que começa: *Dum fructus uberes.* E além dos ditos casos expressados nas ditas Regras se lhes concede a entrada de certas pessoas em seus mosteiros ás ditas Freiras professoras da primeira, e segunda Regra em virtude dos privilegios, que referem os Monumentos da Ordem, e o Compendio dos privilegios de Casarrubios, e do nosso Sorbo, os quaes por serem perpetuos, e concedidos á Religiaõ,

ou aos Prelados della, como cousa annexa a seus officios, se julgaõ por direito ordinario, como sente o commum dos Doutores, e assim nos casos nelles, e nas ditas Regras concedidos, por estarem confirmados pelos Summos Pontifices como leys perpetuas da Religiaõ, naõ he necessario mais licença, nem causa, que as que elles pedem, e as ditas Regras dispõem, nem já mais se entendem revogados, se na revogaçaõ se naõ faz expressa mençaõ delles, por ter, como fica dito, força de direito ordinario, e pela mesma razaõ naõ o estaõ hoje, antes tem todo o seu vigor, e força, e tambem porque Pio V. e Gregorio XIII. naõ revogaõ os privilegios concedidos ás Religioens, mas só os concedidos ás pessoas particulares nos motos proprios, e extravagantes, que trataõ de prohibir a entrada, e sahida nos mosteiros das Freiras, e os da Religiaõ estaõ hoje em pé, e os referiremos aqui, para que delles se tenha noticia.

2 Gregorio IX. concedeo, que os Frades Menores deputedos ao serviço, e ministerio dos mosteiros das Freiras de S. Clara tenhaõ faculdade livre de entrar nos ditos mosteiros para exercitar alguma obra corporal dos mesmos mosteiros, ou para conservallos, e livrallos de incendio, ou para defendellos dos ladroens, ou seu Confessor com hum Corista de madura idade, e costumes para administrarlhes a confissaõ, ou Extrema-Unçaõ, ou os demais Sacramentos, ou para enterrar os corpos das defuntas segundo a fórma, que em sua Regra se contém. Nesta concessaõ, e privilegio se advirta, que as Madres Capuchinhas, que por naõ estarem sujeitas ao governo de nossa Ordem, mas aos senhores Bispos, naõ tem Frades Menores deputedos para o serviço, e ministerio de seus Conventos, mas hum Confessor, e alguns

Irmaõs, ou Donatos, ou quando mais os sobreditos, e alguns Capellaens em seus Conventos, poderãõ entrar para os casos sobreditos o Confessor, ou os ditos Irmaõs deputados a seu serviço, e para administrar os sacramentos o Confessor, e hum Capellaõ, ou outro Clerigo, que pelo menos esteja ordenado de prima tonsura, ou de graos, e coroa, a quem o dito Confessor eleja por companheiro, advertindo, que naõ seja leigo, porque o privilegiõ só concede, que possa ir acompanhado de hum Clerigo, e se he Frade Menor, de hum Corista de madura idade.

3 A segunda concessãõ he de Urbano IV. em que concede, que o Sacerdote, a quem se houver commettido a administraçãõ dos sacramentos ás ditas Freiras, possa entrar a confessar, ou a dar a communhaõ, ou a administrar outros sacramentos a qualquer Religiosa enferma, se a enfermidade he de qualidade, que commodamente naõ póde chegar ao cõmunicatorio, ou confessionario, onde costumãõ communhar, e confessarse as outras Religiosas, com tanto que entre com dous Religiosos, ou ao menos hum, e que todos entrem revestidos com Alva, Estola, e Manipulo, ou ao menos com sobrepelliz, e que em havendo cumprido com a funçãõ, a que entraraõ, fayaõ logo; e acrescenta o Pontifice, que se guardem, em havendo entrado, de separarse, nem apartarse hum de outro, e que estejaõ sempre em lugar que se possaõ ver hum ao outro. Porém naõ obstante isto, o P. Fr. Manoel Rodrigues, e o P. Fr. Joaõ de Bobadilha em seu Enchiridion, a quem cita, e segue Miranda, ensinaõ, que ainda que será bem, e posto em razãõ, que os que entraõ aos ditos ministerios, guardem as sobreditas condiçoens, como o ordenaõ as Constituiçoens de Toledo cap. 10. com

tudo já não obrigaõ por estar recebido o costume em contrario. E assim mesmo resolvem , que para poderem entrar os sobreditos a administrar os sacramentos não he necessario, que a enfermidade, e necessidade da Religiosa, ou Religiosas seja extrema, mas que basta que commodamente não possa chegar ao confessorio, ou commungatorio, e que tenha necessidade de confessarse, ou que achandose enferma, na maneira que dito he, seja dia, em que as demais Freiras se costumão confessar, ou commungar por preceito de sua Regra, porque em taes dias se poderá entrar a administrar estes sacramentos ás enfermas, que commodamente não podem chegar ao confessorio, e commungatorio, por quanto a concessão do Pontifice não pede por condição, que estejaõ em extrema necessidade, mas só que a enfermidade seja tão grave, que commodamente não possaõ chegar aos lugares, onde as demais se confessaõ, e commungaõ, e para mayor segurança das consciencias o concedeo, e declarou assim Alexandre VI. como consta dos Monumentos da Ordem, e o refere o Compendio dos privilegios.

4 Assim mesmo he licito entrar nos mosteiros das ditas Freiras quando alguma dellas está no artigo da morte para recommendarlhe a alma, e entãõ ha de entrar o Confessor, e hum, ou dous companheiros na fórma que acima se disse, como o concedeo, e determina o mesmo Urbano IV. cap. 7. *secundæ Regule.*

5 Tambem ao dito Confessor he licito entrar com hum companheiro, ou dous na sobredita fórma, quando parecer conveniente á Abbadessa, e Convento, e o pedirem para celebrar as exequias de alguma defunta, e enterralla, e em estando sepultada, se lhes

mãda , que logo fayaõ para fóra ; porém que se a Abbadessa , e Convento o não pedirem , não entrem de modo algum , antes façaõ o Officio fóra em alguma Capella. E neste caso ensina Miranda , que se á Abbadessa , e Convento parecer necessario , que entrem com o Confessor mais de dous companheiros , poderãõ entrar , porque a primeira Regra de S. Clara não determina numero , e porque Paulo III. concedeo , que seis Religiosos podem entrar neste caso sem escrupulo de consciencia ; e ainda que hoje por haver sido concedido este privilegio por *vivæ vocis oraculo* está revogado , com tudo estando no direito commum do Concilio Tridentino , *maxime* se ha costume , póde-se observar o dito , porque este he dos casos , em que se julga , que ha causa necessaria , com tanto que dê licença o Padre Provincial , ou em sua ausencia o Padre Guardiaõ , ou Presidente do districto , em que está o Convento de Freiras , ou , não se podendo achar pessoalmente , o Vigario das mesmas Freiras , porque neste caso se julgaõ ser Commissarios Provinciaes pela autoridade , e licença interpretativa , ou presumpta , que se entende darlhes para elle o Provincial , e para as Madres Capuchinhas a poderá dar o Visitador do Bispado , e em sua ausencia o Vigario geral do districto , onde estiverem os seus Conventos. Tudo o referido ensina Miranda , e está bem fundado em razãõ , e em direito.

6 Adverte o mesmo Auclor , e Fr. Joaõ de Bobadilha , que não só se poderá fazer isto quando a defunta , que morreo no Convento , he Religiosa , mas tambem ainda que seja secular , se morreo dentro da clausura do Convento , porque o Papa Urbano IV. o não limitou ao caso , em que precisamente he a defunta Religiosa , antes concede , que possaõ en-

entrar as sobreditas pessoas a celebrar as exequias, como fica dito.

7 Assim mesmo he licito entrar nos ditos Conventos, se for necessario, que entrem alguns a abrir a sepultura, e depois a cubrilla, se parecer conveniente á Abbadessa, e Convento pela fraqueza, e poucas forças das Religiosas para este ministerio; e assim determina o Papá, que seja licito ou ao Sacerdote, ou a outra pessoa apta para este ministerio entrar com hum, ou dous companheiros, e em estando acabado sayão logo sem detença.

8 Tambem he licito entrar o Medico, ou Cirurgiaõ por causa de enfermidade grave de alguma Freira, e tambem o Sangrador quando for necessario, com tanto que entrem acompanhados com dous da familia do mosteiro, e que não se apartem huns dos outros em quanto estiverem dentro, acerca do que advertem o Collector, e Miranda, que já ha huma concessão feita por Xisto IV. para que em lugar dos dous companheiros sobreditos o Medico, e Cirurgiaõ sejaõ acompanhados de duas, ou tres Freiras ancians, como se verá nos Monumentos da Ordem, e no Compendio dos privilegios.

9 Adverte tambem o Collector, e Miranda, que o Medico não póde entrar a visitar as Freiras por leves achaques, como seria huma leve sezaõ, ou outros de pouca importancia, porque o Papa diz, que ha de ser muito grave a enfermidade, e que para entrar o Sangrador ha de ter ordem do Medico, como seria quando o ordenasse para sangrar alguma Religiosa, ou por algum achaque, ou enfermidade, ou porque costuma sangrarse, e assim para que entre o Sangrador não se requer grande enfermidade, mas só ordem do Medico, e que, se a enfermidade não he

gra-

grave, se faça com licença da Abbadessa, e com conselho das Discretas.

10 Além destes casos he licito entrar nos ditos Conventos por causa de algum incendio, ou ruina, ou por occasião de algum perigo, ou dano grave, ou para livrar de violencia quaesquer mosteiros de Freiras, ou suas pessoas; acerca do qual caso adverteni o Collector, e Miranda, que como a Regra não determine de que qualidade ha de ser o perigo, ou o dano para se poder entrar nos ditos mosteiros, será necessario, que o resolva a Abbadessa juntamente com as Discretas, e para que se obre com mais acerto neste caso, poem acerca delle o dito Collector, e Miranda alguns exemplos. O primeiro he, se hum malfeitor fugindo da justiça houvesse entrado em algum mosteiro das Freiras, e ellas por sua honestidade, e recato devido o quizessem deitar fóra, e por suas poucas forças não podessem, poderão meter dentro no Convento tantos homens, quantos parecerem necessarios para deitallo fóra, os quaes poderão entrar licitamente, e sem incorrer pena alguma.

11 Assim mesmo se houvesse tomado o habito huma viuva sem saber, que havia ficado prenhe de seu marido, se depois se visse, que sim, se havia ficar dentro da clausura, e para esse fim podia entrar dentro da clausura huma mulher, como entra o Medico, para curar a dita, assim como o dito Medico entra para curar as graves enfermidades. Tambem se no Convento houvesse alguma Religiosa obsesta, ou opprimida do demonio, tão furiosa, que não podessem as Freiras reprimilla, nem livrar-se de suas violencias, em tal caso poderia entrar dentro os seculares, que fossem necessarios, para reprimir sua furia. Tambem se (o que Deos não permitta, nem pare-

parece possível, moralmente fallando, entre Religiosas tão santas,) entre algumas se levantasse tão grande dissensão, e contenda, ou pendencia, que as de mais Freiras não as podessem moderar, nem reprimir, poderiaõ entrar no Convento os seculares, que fossem necessarios para as pacificar. E em quanto ao incendio, e de mais cousas conteudas no sobredito caso advertem o Collector, e Miranda, que não se estende a dita concessão aos Frades Menores, se ha outras pessoas, que possaõ entrar a remediar os ditos danos, porque esta concessão he geral, e os ditos Frades tem preceito da sua Regra de não entrar nos mosteiros das Freiras, excepto aquelles, a quem para isto he concedida licença especial da Sé Apostolica, para que entrem os melmos Frades Menores.

12 Assim mesmo se póde entrar nos ditos mosteiros quando he necessario fazer alguma obra dentro do mosteiro, que commodamente se não póde fazer fóra, e para ella não são sufficientes as Freiras, ou por falta de forças, ou porque he necessario mayor industria, e manda o Pontifice, que feita a dita obra, os que entrarem sayão logo para fóra, e que a ninguem seja licito, dos que entrarem a estas cousas, comer, ou dormir dentro do mosteiro.

13 Acerca deste caso advertem o Collector, e Miranda, que tem lugar quando se admittir no mosteiro alguma cousa muy pezada, ou tiralla delle, e commodamente não se póde dividir em partes, em tal caso poderá entrar quem a tire, ou meta no mosteiro, e deve entrar só, se não for necessario mais que hum, porque o Pontifice não concede que entre com companheiro, se não he necessario; e ajunta, que se he necessario para dar industria na obra, que se ha de fazer, poderão entrar os Frades deputados
ao ser-

ao serviço do Convento, se algum delles for artifice, poderá entrar a fazer a dita obra, porém os Frades, que não estão deputados ao ministerio do Convento, não podem entrar, porque não tem licença especial, a qual se requer, como dito he; porém quando o que entra he Religioso deputado ao serviço do Convento, adverte Cordova na addição ao Collector, que póde entrar com companheiro, porque o Papa diz, que possa entrar os Frades, e não só hum Frade, porque sempre he costume, que os Religiosos vão com companheiro: tambem diz, que quando o Pontifice neste caso concede, que se possa entrar para fazer alguma obra, não só se entende o meter, ou tirar do mosteiro alguma cousa pezada, mas edificar, ou plantar, cavar, ou dar industria em qualquer obra necessaria, ou fazer qualquer outra obra, que seja precisa.

14 Em todos estes casos he licito por direito commum entrar nos ditos mosteiros, e em todos os que se offerecem de extrema necessidade, como para confessar, ou dar o Viatico, e Extrema-Unção a alguma Freira, se lhe désse de repente algum mal, poderá entrar qualquer Sacerdote, se não se achar o seu Confessor, ou ella pedir, que a confesse outro, ou no caso, que alguma Religiosa houvesse cahido em hum poço, para tiralla, ou para soccorrella em outro perigo de morte, em que não bastassem as Freiras, porque em casos tão apertados o mesmo direito natural, e divino dá licença. E disse, que se estando em artigo de morte pedir outro Confessor fóra do ordinario, poderá entrar, porque assim o concede o Concilio Tridentino a todos os fieis, convém a saber, que naquelle artigo possa eleger o Confessor, que quizerem; e sendo, como he, extrema a
neces-

necessidade, não póde haver duvida de que possa entrar o Confessor, que pedir a Religiosa, e que seria grave culpa contra a caridade o negar-lho, porque poderia succeder seguir-se sua eterna condemnação.

15 Também podem entrar os Padres Geraes, os Provinciaes, e os Visitadores nos ditos mosteiros por causa da visita não só a concluilla, e a celebrar o Capitulo das culpas, mas também a propolla, e a visitar as officinas, e clausura, como o ensinaõ Miranda no tratado da clausura das Freiras art. 15. porque o Papa Urbano IV. concede aos Visitadores, que entrem acompanhados com dous companheiros a visitar os ditos mosteiros, mandando, que os companheiros se não separem hum do outro em quanto estiverem dentro da clausura, sem lhes pôr limitação de que seja só no principio, ou no fim da visita; e ainda que o Papa diz, que sejaõ dous os companheiros, isto não he de precisa obrigação, mas de congruidade, porque o Papa não o diz mandando, mas dando o modo conveniente, e assim poderão entrar ou com dous, ou com tres companheiros, como o ensina Cordova, a quem segue, e cita Miranda.

16 Porém não he licito entrarem nos mosteiros das Freiras os que presidem nas eleiçoens das Abba-dessas para tomar os votos das Freiras, porque isto se póde fazer por fóra da roda, ou rede, e assim não he necessario entrar para este effeito, como o determina, e manda o Concilio na sess. 25. de *Reformatione* cap. 7. o que se entende regularmente fallando, porque se se dêsse caso, em que (o que Deos não permitta, nem parece possivel entre Religiosas santas) as Freiras estivessem inquietas, e houvesse suspeita de subornos, forças, ou outra causa justa, por on se se entendesse, que se não faria canonicamente a elei-

a eleição, se não entrassem dentro a tomar os votos, se poderá fazer, como dizem Navarro, e Fr. Manoel Rodrigues, porque esta causa he necessaria, e tal podia ser o alvoroço, que fosse necessario entrarem seis, ou oito Frades; mas em tal caso haveria de fazer o Prelado huma informação juridica, porque não o possa depois accusar ao Superior de que entrou sem causa; e quando está huma Religiosa enferma na cama de modo, que não póde sair a dar o voto á roda, então entrem dous Religiosos a tomalho, como está em costume; e entre as Madres Capuchinhas, a quem não governa Religiosos, poderão entrar os dous, que forem escrutinarios da eleição, se está em costume, e onde não, se deve estar pelo que se usar.

17. Taõ pouco podem dar licença os senhores Bispos, ou Prelados assim de nossa Religião dos Frades Menores, como das demais Religioens, para que as mãys das Freiras, quando estas estão no artigo da morte, entrem nos mosteiros a visitallas, porque além de que isto mais serve de afflicção, que de consolação ás filhas, e ás mãys, e póde ser causa de inquietar a devoção, e resignação, com que morrem, absolutamente não he necessario, e o Concilio Tridentino na sess. 25. de *Reformatione* cap. 5. determina, que para que os Bispos, e os Superiores dos Conventos possaõ dar licença para entrar nelles, ha de haver causa legitima; e a sacra Congregação dos Eminentissimos Cardeaes ha explicado varias vezes, que só he legitima causa a que he necessaria, e que pelo menos deve ser a causa racionavel, manifesta, e moralmente necessaria, o prova o mesmo Auctor no dito tratado da clausura das Freiras art. 4. e neste caso não ha tal necessidade, além de que o Concilio no mesmo lugar acima citado diz claramente, que a licen-

licença de entrar a haõ de dar o Bispo, ou Superior nos casos necessarios, e Gregorio XIII. em sua Extravagante determina, que haõ de ser necessidades urgentes aquellas, pelas quaes se dê licença de entrar, e essa naõ o he, como o declarou a sagrada Congregação consultada sobre isso.

18 Os senhores Bispos, e os Prelados Regulares podem entrar nos mosteiros de Freiras, que lhes saõ sujeitos, em todos aquelles casos, em que pelo Concilio, e por direito commum podem elles dar licença a outros, para que entrem nos ditos mosteiros de Freiras. Esta resolução he commua de todos os Doutores, *maxime* de Navarro, a quem cita, e segue Miranda no dito tratado da claufura das Freiras art. 14. onde tambem cita a Cordova, e a outros muitos, e a razão he clara, porque naõ he justo, que os Prelados naõ tenhaõ o que podem dar a outros, nem que sejaõ de peyor condiçaõ, que elles, porque tem mais autoridade. Porém além destes casos naõ podem os Bispos, nem os Prelados Regulares entrar nos mosteiros das Freiras, que lhes estaõ sujeitos, como o determinou Gregorio XIII. na Bulla, que começa: *Dubiis, quæ emergunt*, dada a 23. de Dezembro do anno de 1581. declarando, que só podem entrar os ditos Prelados Regulares, e os senhores Bispos, e outros quaesquer Prelados seculares nos mosteiros, que lhes estaõ sujeitos, nos casos necessarios, e acompanhados de poucas, e religiosas pessoas, e de madura idade, de que se segue, que os senhores Bispos naõ podem entrar nos ditos mosteiros nem para consagrar, ou benzer as Freiras, como se fazia antigamente, nem para darlhes o véo, nem para darlhes o sacramento da Confirmaçaõ, porque tudo isto se póde fazer de fóra do postiguinho do commun-
gato.

gatorio, e assim não he necessario entrar no mosteiro para isso. Nem obsta, que no cap. 18. da segunda Regra de S. Clara conceda Urbano IV. que se possa conceder a algum Bispo, que diga Missa dentro do mosteiro para consagrar, ou benzer as Freiras, ou por outra causa, como entre com poucos ministros, porque este privilegio já está revogado pelo Concilio Tridentino, e pelas Extravagantes de Gregorio XIII. e de Pio V. particularmente pela que começa: *Dubius, quæ emergunt*, e assim não tem lugar.

19 Os Eminentissimos Cardeaes ainda que antigamente podião entrar nos mosteiros de Freiras, como se collige do cap. 18. da segunda Regra de S. Clara, com tudo já pelo Concilio Tridentino, e pelos motos proprios, e Extravagantes de Pio V. e Gregorio XIII. se lhes tem tirado esta faculdade, se não são Prelados das ditas Freiras, e ainda então ha de ser, como fica dito, nos casos necessarios, porque os ditos Pontifices revogaõ todos, e quaesquer privilegios, e licenças para entrar nos ditos mosteiros, ainda que sejaõ dados pela Sé Apostolica a todas, e quaesquer pessoas, ainda que sejaõ constituídas em qualquer dignidade, por grande que seja, ou Ecclesiastica, ou secular, e mandaõ, que nenhuma possa entrar, nem entre nos ditos mosteiros sobpena de excommunhaõ mayor *latæ sententiæ*, e outras gravissimas, que referimos no cap. passado, e assim para entrar haõ mister licença especial da Sé Apostolica, ou de Legado à Latere do Summo Pontifice.

20 Os Reverendissimos Ministros da Regular Observancia, e dos Capuchinhos podem entrar nos mosteiros de S. Clara, que lhes estaõ sujeitos, a dizer Missa, ou a propor a palavra de Deos ás Freiras, levando consigo quatro, ou cinco companheiros.

Assim o concede expressamente Urbano IV. ainda que sempre usaõ desta licença com temperança, entrando raras vezes nelles.

21 Também he licito aos Frades Menores (e aos demais Religiosos, que participaõ de seus privilegios) entrar nos mosteiros de Freiras de qualquer Ordem, que sejaõ, sujeitos aos senhores Bispos, ou aos Prelados della, ou a quaesquer Ordinarios, se saõ rogados, e convidados ou dos Prelados delles, ou dos Bispos, ou Visitadores quando entraõ a visitallos, ou a outro qualquer ministerio. Esta resolução consta de huma concessão de Leão X. que referem o Compendio dos privilegios, e o Supplemento, em que se lhes concede o dito, e antes lhes havia concedido o mesmo Bonifacio VIII como consta dos Monumentos da Ordem, e o traz o Compendio; porém pede por condição Leão X. que se saõ subditos os Religiosos, que haõ de entrar, peçaõ primeiro licença a seus Prelados.

22 Não he licito aos senhores Bispos entrar nos mosteiros de Freiras, que saõ isentos de sua jurisdicção, e estaõ sujeitos aos Prelados Regulares, ainda que seja com pretexto de visitar, e reformar a clausura delles, senão em caso, que publica, e manifestamente constasse, que a dita clausura estivesse violada, e ainda entaõ, havendo primeiro admoestado pelo menos duas vezes, aos Prelados dos ditos Conventos, que a reformem, e havendo sido elles negligentes em fazello depois de sua admoestação. Assim o ensina Miranda art. 14. concl. 3. no tratado da clausura das Freiras; porque ainda que o Concilio Tridentino parece commetterlhes, como a Delegados da Sé Apostolica, o visitar, e reformar, se for necessario, a clausura dos mosteiros das Freiras,

ras, que não lhes estão sujeitos, isto se entende dos que immediatamente o estão á Sé Apostolica, e não aos que o estão aos Prelados Regulares; porque ainda que o Concilio não parece fazer distincção de huns a outros, consta que não he esta a sua intençaõ, porque diz, que o ordena, renovando a Constituicão de Bonifacio VIII. na qual claramente se tira aos senhores Bispos esta faculdade, porque nella declara o Pontifice, que não quer dar jurisdicção alguma aos senhores Bispos nos mosteiros de Freiras isentos, não obstante, que lhes manda, que reformem a clausura das Freiras nos mosteiros, que lhes são sujeitos por sua autoridade ordinaria, e nos sujeitos immediatamente á Sé Apostolica por autoridade Apostolica, porque suppoem o Papa, que nestes mosteiros não ha Prelados, que o possaõ fazer, por estarem immediatamente sujeitos á Sé Apostolica; porém nos isentos, que estão sujeitos aos Prelados Regulares, toca aos mesmos Prelados por seu officio, e obrigação o fazello. Vejase Miranda, que trata esta difficuldade por extenso, e prova efficacissimamente esta conclusãõ. Porém se a clausura estivesse violada em algum mosteiro dos sobreditos sujeitos aos Regulares, e disso constasse publica, e manifestamente, e se admoestados os Prelados Regulares fossem negligentes em remediallo, entãõ para evitar o escandalo poderãõ os senhores Bispos entrar a reformar a dita clausura, como Delegados da Sé Apostolica, porque para taes casos tem autoridade do Concilio Tridentino, e nelles só se deve entender, que lha concede.

23 Podem os senhores Bispos por algum tempo pôr nos mosteiros, que lhes estão sujeitos, ou nos isentos, com consentimento de seus Prelados, e da Prelada, e Comunidade, as mininas, ou donzel-

las, sobre que ha pleito. Assim o declarou a sagrada Congregação dos Eminentissimos Cardeaes do Concilio, como o refere Villalobos.

24 Outra declaração da mesma Congregação diz, que quando o marido tem suspeita de adulterio da mulher, e ella teme, que elle lhe faça alguma violencia, se deve permittir, que entre no mosteiro das Freiras, com tanto que não repugne isto á Regra, ou Constituições do mosteiro, e que tenha consentimento da Abbadessa, e Freiras, e entre sem criadas, e guarde o demais, que guardaõ as Freiras acerca da clausura, e modo de fallar á roda, e cessando a causa, deve sair, e sahindo huma vez, não póde entrar mais. Assim o declarou a dita sagrada Congregação, como o refere Villalobos, e Marcilha referindo as circumstancias sobreditas, e as mesmas se devem guardar no caso do num. precedente, e della se segue, que não poderáõ admittir as ditas donzellas em caso de pleitos, nem as casadas em caso de suspeitas de adulterio, ou de outros pleitos matrimoniaes, nem os senhores Bispos, nem os Prelados Regulares em algum dos mosteiros de S. Clara, não só nos em que se guarda a primeira Regra, mas nos em que se professa a segunda, e o mesmo he nos mosteiros da Conceição, porque em todos elles he contra a Regra, e Constituições o admittir dentro seculares. E se deve advertir, q̃ ainda que Portel, Manoel Rodrigues, Jeronymo Rodrigues, e Miranda trazem huma declaração dos Eminentissimos Cardeaes, que parece totalmente contraria, feita á instancia do Bispo de Salamanca, de nenhuma sorte o he, ainda que nega poderem ser admittidas as ditas mulheres por causa de pleitos matrimoniaes, porque se deve entender nos mosteiros, que tem Regra, Instituto, ou Conf-

Constituição contraria, e não nos mosteiros, onde a não ha, e assim admittem este caso, e preferem por constante a declaração de que podem ser admittidas nelle as mulheres nos mosteiros que não tem Instituto, nem Constituição contraria.

25 E conforme a outras declaraçoens da fagra-
da Congregação, que trazem os Auctores á margem
citados, podem os Prelados dar licença ás donzellas,
que estejaõ nos mosteiros de Freiras (por causa de
sua boa educação) em habito secular honesto, salvo
se o mosteiro tivesse Estatuto em contrario, com con-
dição que estejaõ no Convento sem criadas, e não
haõ de sahir, senaõ quando o não poderem escusar,
e estaõ obrigadas á clausura, e ao demais, que a ella
pertence, como as Freiras, e se huma vez sahirem,
não haõ de ser admittidas, e haõ de ser admittidas
com consentimento da Abbadessa, e Freiras, e licen-
ça *in scriptis* do Prelados; mas advirtale, que ainda
que sayãõ, poderãõ depois ser recebidas para Frei-
ras. Podeselles tambem dar licença, para que vão
aos banhos pela razão de se curarem, e recebellas
depois, se forem via recta, e se sahirem a curarse com
licença do Superior *in scriptis*, e com consentimen-
to da Abbadessa, e demais Freiras, e devem ser res-
tituidas a seus pays sempre que as pedirem, e devem
usar de vestidos, e trajes modestos, e alheyos de toda
a vaidade, e não podem ser recebidas de menos de se-
te annos, nem mayores de vinte e cinco, e que cada
seis mezes paguem seus pays, tutores, ou curado-
res anticipadamente o que se dá para seus alimentos,
e finalmente, que vivaõ separadas do lugar, onde
commummente vivem as Freiras assim professas,
como noviças, e do dormitorio, e demais partes,
onde costumaõ assistir para seus ministerios.

Azor, Ze-
rola, Bar-
bosa, San-
ches, Na-
var. Jerony-
mo Rodri-
gues, Villa-
lobos, e
Marçilha.

26 Outra declaração diz, que permite a Sé Apostolica ás viúvas nobres, que querem entrar nos mosteiros de Freiras, e morar alli perpetuamente com habito secular, que entrem de consentimento da Abbadessa, e da mayor parte das Freiras, e andem com habito honesto, e guardem a ley commua da clausura, e que se huma vez sahem, não possaõ fer outra vez admittidas, e o mesmo se ha de dizer quando alguma senhora de titulo, ou de grande qualidade, que não tem commodidade de estar no seculo sem perigo de sua fama, e bom credito, e quer ser recebida em algum mosteiro, e viver nelle acompanhada de duas, ou tres criadas, que em tal caso podem os Prelados dar licença para isso com as condiçoens acima postas da viuva nobre, como o ensinão os Auctores á margem citados; e para isso, se os mosteiros não são de S. Clara, ou da Conceição, não he necessario mais licença, que a do Bispo, ou Prelado Regular nos mosteiros de sua obediencia *in scriptis*, como o dizem os sobreditos, ainda que sem muito fundamento o negue Villalobos dizendo, que se requer licença do Papa, pois para que a dê o Summo Pontifice, não era necessario declaração dos Cardeaes acerca da necessidade, como a ha neste ponto, pois por ser a obrigação da clausura de direito positivo, sem necessidade alguma póde o Papa dispensar nella com alguma causa honesta, e decente.

27 Mas ha de advertirse, que tudo o que se ha dito acerca de entrarem donzellas por causa de boa educação, e creação, de estar, ou depositar mulheres seculares nos mosteiros, não se entende com mosteiros de Santa Clara, nem da Conceição, porque como diz o Concilio Tridentino, não pertende tirar a clausura onde a ha mais estreita; e como as

Frei-

Navarro in
cap. Statui-
mus 19.

quæst. tertia

num. 66. c

Sanchez

lib. 6. Oper.

mor. cap.

16. num.

64. Miran-

da de sacris

Monialibus

quæst. 2.

art. 7. & 9.

Jeronym.

Rodr. resol.

26. de

clausura

Monial. n.

11.

Freiras de Santa Clara, particularmente as professoras da primeira Regra, (como o são as Descalças, e Capuchinhas) e as Freiras da Conceição tem Regra mais estreita, e Estatutos, de que ninguem possa sem licença do Summo Pontifice entrar em seus mosteiros, não poderão entrar as ditas donzellas, nem outras mulheres seculares, como o ensinaõ os á margem citados; e ainda que Miranda no cap. 12. da sua Exposição sobre esta primeira Regra de S. Clara diz, que há concessão, e dispensação para poder receber moças, concedida pelo Papa Pio V. á instancia do P. Fr. João de Aguilera, nos mosteiros, que guardaõ a primeira Regra, esta por haverse concedido por *vivæ vocis oraculo*, (quando demos que seja certa, no que ha muita difficuldade, porque muitos affirmão, que o mesmo Pontifice a revogou á instancia do mesmo P. Fr. João de Aguilera) hoje não póde haver duvida de estar revogada, por haver revogado Gregorio XV. e Urbano VIII. todas as concessões feitas por *vivæ vocis oraculo*, nem já mais foy admittida, particularmente nos Conventos das Capuchinhas, onde não ha isenção em contrario, como o adverte Portel, nem nos Conventos das Descalças, se não he em algum caso raro com alguma donzella de sangue Real, e com dispensação Apostolica. Porém isto não tira que as taes mininas, como sejaõ de idade de mais de sete annos, possaõ ser recebidas para noviças, sem fraude, e com verdadeira intenção de serem Religiosas, e de professar, como o prova o P. Miranda no dito cap. 12. de sua Exposição, ainda que, como elle adverte, segundo as Constituições do Padre Fr. Guilherme de Casal, e da Beata Collecta, haõ de ser de idade, que possaõ com muita discrição, e devoção abraçar tão rigoroso Instituto, e para isto con-

Fr. Manoel Rodrigues, Villalobos, Miranda, Fr. Jeronymo Rodrigues, e Portel.

vém, que tenhaõ onze, ou doze annos.

28 Os mosteiros, que não professão a primeira Regra de S. Clara, onde não se recebem leigas, como não sejaõ de Descalças, nem Recoletas, tem justa causa, para q̄ se lhes conceda licença de receberem algumas criadas seculares para serviço da cozinha, e outros ministerios deste modo, que ou os não podem, ou nunca os haõ costumado fazer as do Coro, com que não fayaõ fóra, como prova largamente o P. Fr. Manoel Rodrigues, e Miranda, e o affirmaõ Villalobos, e Jeronymo Rodrigues, dizendo, que he o mesmo nos mosteiros de S. Clara, e nos demais, que fazem voto de claufura, colligindo-o de huma concessão de Pio V. na qual concedendo isto ás Freiras de S. Clara, não disse, que lho concedia, não obstante o Concilio Tridentino, cuja clausula accrescentara, se a concessão fora contra o Concilio, e como disse acima, fallamos aqui dos mosteiros, que não recebem leigas, porque se se recebem, não ha necessidade, pois ha quem faça os ditos officios, e o mesmo aonde ha costume de que o façaõ as do Coro, como nos mosteiros de Descalças, e Recoletas.

29 Do referido inferem os mesmos, que em tempo de muitas enfermas poderia darselhes licença, para que entrasse alguma secular a curallas, e a affistirlhes quando as demais não podem acudir a isso; mas não basta, que não queiraõ, se podem, porque então as devem obrigar os Superiores, e em quanto as Freiras podem acudir ás enfermas, não ha causa necessaria, para que entrem seculares, a qual se requer segundo o Concilio Tridentino, para que os Prelados possaõ dar licença; e se a necessidade fosse, como dito he, tal, que pela multidaõ de enfermas se não podessem soccorrer humas a outras, não só se lhes possa

possa dar licença, para que entrem as seculares, que fossem necessarias para este ministerio nos Conventos, que não tem feito voto especial de clausura, nem a tem por Instituto, e preceito de sua Regra, mas tambem nos Conventos, que tem este voto, ou Instituto, e preceito, ainda que sejaõ de Descalças, e Capuchinhas, que guardaõ a primeira Regra.

30 Colligele tambem com os mesmos Auctores, que se estivessem enfermas algumas das leigas, que servem nos mosteiros, onde as do Coro ou não podem, ou não costumaõ acudir aos ministerios das leigas, de sorte que as que ficaõ para o serviço das sans, e enfermas, não fossem sufficientes, poderãõ os Prelados darlhes licença, para que entrem alguma, ou algumas seculares, as que fossem precisas em quanto durasse a dita necessidade; e o mesmo se ha de dizer se houvesse huma enferma de epidemia, ou enfermidade contagiosa, e não tivesse mãy, ou irmans no seculo, em cuja casa podesse curarse, q̃ em tal caso poderiaõ para este effeito admittir huma secular, para que a curasse em algum aposento apartado, se não se achasse Religiosa no mesmo Convento de tanta caridade, que quizesse dedicarse a isto, vivendo retirada das demais. E tambem se houvesse huma enferma de enfermidade larga, que tivesse necessidade de huma criada, que lhe assistisse, e a curasse, nos mosteiros, onde ha criadas para serviço da Cõmunidade, seria justa causa, como dizem Fr. Manoel Rodrigues, Villalobos, e Miranda, para concederlho, mas não o he para concederlho nos mosteiros, que tem clausura de sua fundação, salvo em caso, que não haja quem o possa fazer.

31 Tambem dizem os mesmos com Nayarro, que nos mosteiros, onde não promettem clausura, ou a
naõ

naõ tem de sua Instituição, se houvesse huma Religiosa notavelmente mais nobre, que as demais, he causa sufficiente, para que o Prelado lhe concedesse huma criada, que sustentasse á custa de seus parentes; mas ha de se advertir com o P. Portel, e Villalobos, que se ha de ter grande cautela nisto das criadas, de sorte que só se lhes concedaõ as que naõ possaõ escusar, porque ha muitos Breves dos Pontifices, que o prohibem, e finalaõ o numero das que haõ de ter, como o refere o P. Fr. Manoel Rodrigues, porque Paulo III. concedeo ás Freiras da Provincia de Castella de nosso P. S. Francisco, que possaõ finalizar os Provinciaes, e as Abbadessas a cada mosteiro certo numero de criadas, e Pio V. concedeo, como o refere o mesmo P. Fr. Manoel, que cada Convento podesse ter tres, ou quatro, e Xisto V. concedeo a cada dez Freiras huma criada, onde se deve advertir, que ainda que estas concessõens, ou muitas dellas estaõ revogadas por serem concedidas por *viva vocis oraculo*, por havellas revogado Gregorio XV. e Urbano VIII. porém pelo costume introduzido desde que se concederaõ, que já tem força de ley, se póde usar das ditas concessõens.

32 Tambem se ha de advertir, que algumas vezes acontece, que alguma pessoa honrada com pretexto de levar alguma carguinha quer entrar em algum mosteiro de Freiras, o que em nenhuma maneira se deve admittir, porque isto he fraude, que se faz á ley, e o que póde levar huma senhora secular, melhor o póde levar huma Freira, e muito menos se devem admittir homens neste caso.

33 Os mininos, e mininas, que naõ haõ chegado ao uso de razaõ, podem entrar na clausura, como o ensina Nivarro, Miranda, e todos, porque a estes
naõ

naõ he visto comprehendellos a ley, que prohibe a entrada na clausura, porque poem pena de excomunhaõ mayor, e esta naõ se póde incorrer sem peccado mortal, e estes mininos, e mininas saõ incapazes de commettello; e pelo conseguinte naõ falla com elles a ley. Item, porque estes mininos, e mininas nem podem peccar, nem incitar a peccar, e esta ley tem por fim no prohibir o ingresso, ou entrada nos mosteiros das Freiras o evitar a culpa, ou a provocação, e incitação a ella, como consta manifestamente de seu teor expresso no cap. *Periculoso*, e das Bullas de Pio V. e Gregorio XIII. que referimos no cap. 9. logo naõ estaõ incluídos nellas. Porém os loucos, e loucas naõ podem entrar nos mosteiros das Freiras, como o ensinaõ o mesmo Navarro, e Miranda, porque ainda que elles naõ saõ capazes de culpa, com tudo podem provocar a ella.

Porém quando ha necessidade urgente, para cujo remedio ha direito natural, será licito entrar nos mosteiros das Freiras, ainda que os Pontifices o naõ declarem, como ensinaõ Fr. Manoel Rodrigues, e Villalobos, porque as leys humanas, ainda que sejaõ Ecclesiasticas, naõ obrigaõ, nem podem obrigar com tanto rigor.

34. Aqui se póde duvidar, se o Imperador, Imperatriz, Reys, Rainhas, e seus filhos, e filhas podem entrar em qualquer Convento de homens, ou mulheres, e se as Fundadoras dos Conventos de homens, ou mulheres podem entrar na clausura delles.

Estas difficuldades se trataõ aqui juntas, porque de ordinario as ajuntaõ os Doutores por terem quasi huns mesmos fundamentos.

E antes de assentar na resolução, supponho, que os Reys, Rainhas, e seus filhos, e *à fortiori* o Impe-

perador, Imperatriz, e seus filhos tem qualidade preexcellente, e relevante pela grandeza de sua dignidade, e generosidade de seu sangue, e tal, que commummente fallando, e estando nas regulares, e ordinarias disposições, (como não sejaõ preceitos da Igreja, que o commum uso há interpretado, que como a Catholicos Christãos tocaõ a todos, ainda que sejaõ Imperadores, e Reys) não se entendem comprehendidos nellas, se de suas pessoas não se faz especial menção, como o tem cõmummente os Doutores, e em particular o nosso Vasco *verb. Clausura* n. 19. §. 3. como o tem Peirinis, Manoel Rodrigues, Soares, e Remigio, a quem citaremos abaixo, e o commum dos Doutores.

Souza, Valerio, Homem bom, Joã da Cruz, Azor, Molina, Cenedo, Bartholomeu de S. Fausto, Riccio, Bonacina, Paulino, Betti, Rodrigues, Escorcia, Peirino, a quem cita, e segue o P. Antonio Diana, trat. 6. re fol. 15. e eu em minhas Questões selectas Regulares fol. 299. n. 5.

35 Supponho segundo, que as Fundadoras dos Conventos tem tambem qualidade relevante por serem insignes bemfeitoras da Religiaõ, (e não por terem preexcellente dignidade, ou nobreza, ainda que póde ser, que a tenhaõ, porém isto he cousa accidental) e pela dita qualidade relevante não se comprehendem taõ pouco nas leys commuas, regularmente fallando, a respeito daquellas pessoas, a quem fizeram beneficios; e por isto, ainda que aos Prelados, e Religiosos de todas as Ordens, lhes saõ prohibidas as doações pela Bulla de *Largitione munerum*, que publicou Clemente VIII. com tudo isto nesta prohibição não estaõ prohibidas as doações remuneratorias, particularmente feitas a insignes bemfeitores, como o tem os á margem citados, porque ainda que Clemente VIII. prohibe geralmente a todos os Prelados, e Religiosos das Ordens as doações, por serem os grandes bemfeitores pessoas qualificadas, pela excellencia do beneficio não as julgaõ por comprehendidas na ley geral, que prohibe o dar a outros; e pela

pela mesma razão as doações remuneratorias feitas a grandes bemfeitores não se julgaõ por doações liberaes, mas por dividas.

36 E do mesmo modo, ainda que por direito estaõ prohibidas as doações entre marido, e mulher, com tudo isso valem as remunerações, como consta da ley *Quod autem, §. Si vir. ff. de Donat. inter virum, & uxorem*, o qual texto, que dispoem, que as doações entre marido, e mulher sejaõ validas, o interpretaõ das doações remuneratorias, como consta dos que á margem se citaõ. Isto supposto,

37 Seja a primeira conclusaõ: Os Reys, Rainhas, e seus filhos, e filhas, e o Imperador, Imperatriz, e os seus não são comprehendidos nem na prohibiçaõ do direito no cap. *Periculoso de Statu Monachorum in 6.* nem no decreto do Concilio Tridentino sess. 25. cap. 5. nem nas Bullas de Pio V. que começa *Regularium personarum*, e Gregorio XIII. que começa *Ubi gratia*; e assim podem entrar na clausura dos Conventos de homens, e mulheres sem culpa alguma, e sem incorrer em suas penas. Assim o tem communmente os Doutores, e especialmente os á margem citados. Esta sentença se prova, porque os ditos Principes tem qualidade, e dignidade preeminente, e relevante, e os que a tem não estaõ comprehendidos nas ditas leys, se não se faz delles particular, e expressa mençaõ, e nos ditos decretos do Concilio, e Bullas de Pio V. e Gregorio XIII. não se faz delles expressa mençaõ: logo não estaõ comprehendidos nelles, e se confirma; porque, como ensina a regra de direito, na geral concessaõ não se entende concedido o que verisimilmente se crê, que não se houvera concedido em particular, e especificamente o concedente, não obstante que he materia favoravel: logo

Abbate,
Alexand.
de Nevo,
Tiraquelo,
Preposto,
João Lopes,
Rosella,
Angelo,
Silvestre,
Tabiena,
Armila, Ro-
lando, An-
tonio Go-
mes, João
Garcia, Me-
noquio, e
Gracian, e
entre os
Theologos
Molina, e
cutios mui-
tos, a quem
citaõ, e se-
guem Cene-
do no trat.
da Pobreza
religiosa
duv. 27. n.
18. e Tho-
mas San-
ches tom.
1. de Ma-
trim. liv. 6.
disp. 6. n. 3.

go *à fortiori* em materia odiosa, como he a denegação, ou prohibição geral, não se devem ter por comprehendidas aquellas pessoas, a quem o que dispoem geralmente não houvera comprehendido em especial: assim se entende serem as pessoas dos ditos Principes, e seus filhos: logo não se comprehendem nas ditas prohibições geraes.

38 Seja a segunda conclusão: As Fundadoras dos Conventos tão pouco estão comprehendidas nos ditos decretos, e leys do Concilio, e Pontifices. Assim o tem os á margem citados, e se prova, porque como dizem Sanches, e Henriques, assim o declarou dos ditos Principes, e das Fundadoras dos Conventos o Papa Gregorio XIII. consultado pelos Padres Miniminos da Ordem de S. Francisco de Paula. Item, porque assim o declarou a sagrada Congregação do Concilio Tridentino, e o approvou o dito Gregorio XIII. como refere o nosso Sorbo no dito lugar: logo as ditas Fundadoras não estão comprehendidas nos ditos decretos, e Bullas, com tanto que entrem com companhia decente, como diz o dito Gregorio XIII. e ainda que as sobreditas declarações se fizeraõ só para os Padres Miniminos, e á sua instancia, se devem entender para todas as Religioens, porq̃ ha a mesma razão, como ensinaõ Henriques, e Thomás Sanches no lugar citado, nem importa, que tenhaõ Regra, que o permitta, ou conceda, ou que não a tenhaõ, ainda que reparou nisso Thomás Sanches, porque sendo, como he, a causa motiva da dita declaração a qualidade preeminente, e relevante, que ha nas ditas pessoas para não serem comprehendidas, sendo, como he, a mesma, que tenhaõ Regra, ou que não a tenhaõ, sempre se ha de julgar, que ha a mesma razão, para que se verifique, que a declaração se

Henriq. A-
g. It niano
fess. 38. q. 3
n. 4. San-
ches in O-
per. Moral.
de stat. re-
fig. l. 6. ca. 2.
17.

se estende a todas, e por isto Henriques neste caso não poem limitação.

39 E se confirma a dita conclusão, porque as ditas Fundadoras tem qualidade relevante, e especial por serem insignes bemfeitoras da Religião. Estas, como se disse, e provou acima, não se incluem nas prohibiçoens geraes: logo as ditas Fundadoras não se devem ter por comprehendidas nos ditos decretos, e Bullas referidas, e por este fundamento consequentemente devem ter esta sentença, e parece que a tem todos o Auctores acima citados pela primeira sentença.

40 Seja a terceira conclusão: Os sobreditos Principes, e as ditas Fundadoras não necessitam de privilegio especial para entrar na clausura dos Conventos, como dito he. Nesta conclusão necessariamente convém todos os Auctores citados pelas conclusões passadas, que dizem, que os Principes, e Fundadoras não estão comprehendidos nos decretos do direito, Concilio Tridentino, e Bullas de Gregorio, e Pio acima referidas: logo se não estão comprehendidos, não obrigaõ, e se não tem prohibiçaõ, que obrigue a não entrar nos ditos Conventos, poderão entrar sem novo privilegio.

41 Porém se deve advertir, que ainda que os sobreditos não estejam comprehendidos, e que possam entrar nos Conventos, como dito he; com tudo, como advertem Gregorio XIII. e a sagrada Congregação para as Fundadoras, e commummente os Doutores para as Princezas, devem entrar com decente, e conveniente acompanhamento, e o finalizar qual seja toca aos Prelados, isto he ao Bispo, se o Convento está sujeito a elle, e se está sujeito aos Prelados de alguma Religião ao Prelado Regular, a quem
toca,

toca, convém a saber ao Geral, ou Provincial, e não aos Prelados inferiores (se o costume o não tem declarado, como nos Reys, Rainhas, e Princezas, e *à fortiori* no Imperador, Imperatriz, e seus filhos.) E para que conste aos ditos Prelados se se entra devidamente, devem ser avisados, e se ha de entrar de seu consentimento, e permissão, porque o Concilio Tridentino lhes commetteo a execução da guarda da claufura, como consta do lugar citado, e ao executor nomeado pelo Concilio, e do Summo Pontifice para executar alguma ordem sua, ou algum negocio particular, lhe toca dispor a execução delle devidamente, como o determina o direito no capitulo *Executor*, e alli cõmummente os Doutores de *Conceptione præbendæ lib 6.* e para que a disponha devidamente, se lhe deve dar noticia, e esperar a sua disposição, e permissão.

42 O que entra nos mosteiros de Freiras, deve sair logo em concluindo o negocio, a que entrou, como disse o Celector, e o P. Fr. Manoel de Miranda, e Villalobos, e consta do que dizem os Pontifices, especialmente Urbano IV. que sempre diz, que se não detenhaõ alli mais do tempo precisamente necessario, e assim como as Freiras não podem deterse fóra do mosteiro mais do necessario, tão pouco podem os que entraõ deterse lá. Mas ha se de advertir, que dizem os mesmos Doutores, que não se ha de entender isto tão pontualmente, que se se detiverem algum pouco para ver as officinas, como não seja com má intenção, não incorreráõ na excommunhaõ, e tambem nisto parece, que poderia ajudar alguma cousa o costume, como diz Villalobos, mas não quando se excedesse, porque entãõ já seria corruptella, e haõ de ver isto muito bem os Prelados quando entraõ

traõ nos mosteiros de Freiras, porque he cousa de muito grande consideraçãõ, porque fallaõ os Breves apertadamente, e assim estaõ obrigados a apertar muito nisto, e o Bispo de Carthagenã D. Fr. Antonio de Trexo, como diz Villalobos, quando foy Geral da Regular Observancia de nosso P. S. Francisco, declarou, que se detivessem hum quarto de hora, e se o Convento fosse muito grande, e as officinas estivessem distantes, e fossem muitas, se poderia alargar isto algum pouco mais, porẽm sempre com muita limitaçaõ.

43 Tres condiçoens se requerem, para que assim homens, como mulheres possaõ entrar nos mosteiros de Freiras. A primeira, que a pessoa seja honesta: a segunda, que haja causa racional, e manifestamente necessaria: a terceira, que haja licença do Superior, como consta do cap. *Periculoso*, e do que communmente dizem os Doutores, que escrevem sobre elle, e do Concilio Tridentino. Assim o ensinaõ Fr. Manoel Rodrigues, Miranda, Villalobos, Portel, e communmente todos.

44 Quanto á causa ha de ser racional, e manifestamente necessaria, porque o Concilio expressamente no lugar citado manda, que os Superiores naõ possaõ dar a licença, senaõ em casos necessarios, e por causa necessaria, e Gregorio XIII. em sua Extravagante, que começa: *Ubi gratie, & indulta*, diz que a necessidade ha de ser urgente, e manifesta, porque assim o expressaõ os Pontifices, e como diz Dominico communmente recebido, e o segue Navarro, a necessidade ha de ser das mesmas Freiras, que naõ seria causa racional quando hum secular quizesse guardar a sua roupa, e a enviasse a hum mosteiro, que lha guardassem, para que entrassem a leval-

114 *Exposição da Regra de Santa Clara,*
la, ou tiralla. Item, ha de ser racionavel, e de cou-
fas, que as Freiras não podem fazer, nem se podem
fazer fóra do Convento, mas ha se de advertir, que
a necessidade ha de ser moral, como dizem Fr. Ma-
noel Rodrigues, Miranda, e Villalobos, que he di-
zer, que ha de ser das que costumão succeder em
coufas, que são forçosas ou para a vida commua, ou
para as pessoas, ou execuçaõ dos officios, ou minis-
terios do mosteiro, e não logica, nem metaphysica,
que he a que forçosamente de tal maneira se segue
de suas causas, e principios, que não se póde evitar,
de forte que basta, que a necessidade seja tal, que
não se possa passar sem discommodidade não a reme-
diando, e não he necessario, que seja de qualidade,
que absolutamente se não possa passar, nem viver
sem acudir a seu remedio, porque para escusar dos
preceitos humanos, e moraes, basta q̃ a necessidade
seja moral, porque as leys humanas não obrigaõ com
tanto rigor, que obriguem a passar pelas necessida-
des, que trazem consigo muita discommodidade, e
trabalho, e dizem com muita razãõ os Auctores so-
breditos, que menos causa basta, para que entrem nos
sobreditos mosteiros as mulheres, que os homens, e
menos para que entre a mãy, ou irmans, que para
que entrem as demais mulheres, e menos para entrar
na portaria, que para entrar nas officinas interiores.
45 Quanto á licença se ha de dizer, que não baf-
ta a da Abbadesa, como dizem Archidiacono, Joãõ
André, e Franco. Mas basta só a do Prelado, a quem
está sujeito o mosteiro, sem a do Bispo, quando o
mosteiro não está sujeito a elle, ou a do Bispo só a
respeito de suas Freiras, como consta do dito cap.
Periculoso naquellas palavras: *E com licença espe-*
cial daquelle, a quem pertence darlha; e não basta a
licen-

licença do Bispo para os mosteiros ifentos ; como diz Navarro ; mas poderá dalla não só para os seus mosteiros, mas tambem para os q̄ estão immediatamēte sujeitos á cadeira Apostolica, porque a respeito delles tem autoridade para fazer guardar a clausura, como fica dito acima, e a licença ha de ser por escrito, como o diz o Concilio Tridentino.

46 Mais se deve advertir, que havendo costume, como ha para os casos ordinarios, para que entrem sem licença expressa, nem escrita, só com a geral, isso basta, e o mesmo he para todos aquelles casos, para os quaes ha privilegio do Papa, sem q̄ seja necessaria mais licença, que a que pede o privilegio, ou sem nenhuma, se o não pede o privilegio, ou o concede o direito commum, ou a Regra confirmada com a autoridade Apostolica, como são todos os que referimos acima, que concede o direito, ou a Regra de S. Clara. Mas quando o caso he extraordinario, e não he dos necessarios, ou dos concedidos pelos privilegios, he necessaria licença do Papa, ou do seu Nuncio, ou Legado á latere, e ao menos de decencia se deve registrar primeiro pelo Bispo, ou por seu Visitador nos Conventos, que estão sujeitos a elle, ou pelo Provincial nos que estão sujeitos aos Regulares, e para as Freiras de S. Clara, e da Conceição, e demais sujeitas á Regular Observancia o determinaõ assim as Constituiçoens geraes feitas em Roma no Capitulo geral no anno de 1639. sendo Ministro Geral o R. Fr. Joaõ Merinero a 11. de Junho, onde tambem se ordena, que não seja admittida alguma pessoa sem o consentimento da Abbadessa, e mayor parte das Freiras, tomando os votos em segredo com favas negras, e brancas, e assistindo o Guardiaõ daquelle districto, ou Religioso, a quem

o cometer, com duas testemunhas, debaixo das penas conteudas na dita Constituição.

47 Este preceito da clausura obriga de peccado mortal não só ás Freiras de S. Clara, como o declarou Eugenio IV. para as que guardaõ a primeira Regra, e o dissemos acima, senão a todas as Freiras de qualquer Ordem, ou Instituto, que sejaõ, e Pio V. poem excommunhaõ mayor *latæ sententiæ* reservada ao Papa, salvo no artigo da morte, contra as Freiras, que quebraõ a clausura, e contra os que lhes derem licença, salvo nos casos conteudos em sua Extravagante, que começa: *Decorì*, e contra os que as acompanhaõ, ou recebem; e priva aos que lhes daõ licença, e a ellas tambem das dignidades, officios, e administraçoens, que tiverem, e as faz inhabeis para ter outras depois. E ha se de advertir, que obriga a não sahir, ainda que fosse por breve tempo, como expressamente o diz o Concilio Tridentino, e ainda que seja pouca a distancia do lugar, como o determina o Papa Gregorio XIII. taõ pouco póde ninguem entrar nos mosteiros de Freiras de qualquer genero, condiçaõ, sexo, ou idade, que seja (excepto os mi-ninos, que não tem uso de razaõ, como dissemos acima) sem licença em escrito do Bispo, ou Superior do mosteiro, sub pena de excommunhaõ mayor *latæ sententiæ*, como expressamente o diz o Concilio Tridentino, e com causa necessaria, como explicámos acima. Porém he de advertir, que as Freiras, que os admitem, não ficaõ excommungadas, ainda que peccaõ mortalmente por virtude deste decreto do Concilio, porque nelle não se poem a excommunhaõ, senão aos que entraõ, salvo se a entrada se fizesse com pretexto das licenças revogadas, porque entãõ não só ficaõ excommungados os que entraõ, mas

mas as Freiras, ou Prelados, que os admittem, como dissemos acima no cap. 9. num. 2. e se deve advertir, que ainda que os que entraõ nos mosteiros de Freiras incorrem *ipso facto* em excõmunhaõ maior, se naõ tem licença *in scriptis*, e causa necessaria, como o determina o Concilio, naõ incorrem nas penas das Extravagantes de Gregorio XIII. e Pio V. se naõ entraõ com pretexto das licenças revogadas, como o ensina Vaseo com muitos *verb. Clausura num 7. §. An autem.*

48 Tambem se deve notar, que se hum crê, que tem causa justa, e licença, mas de facto naõ a tem, ainda que entre no mosteiro de Freiras, naõ incorre nas penas, porque Gregorio XIII. pede, que haja para isto presumpçaõ, e dolo: assim o tem Fr. Manoel Rodrigues, Navarro, Portel, e Villalobos, e acrescenta Portel, que como estas Constituiçoens naõ ligaõ aos que mandaõ, ou aconselhaõ, se o Prelado mandasse a hum, ou o obrigasse a que entrasse indevidamente, naõ incorreria nas penas.

49 E para entender de raiz o que se prohibe neste preceito de naõ entrar nos mosteiros de Freiras, he de saber, que a palavra *Cercas do mosteiro*, que poem o Concilio neste preceito, he o que chamamos clausura, e naõ incluye a Igreja, e partes exteriores, como saõ os locutorios, e as casas dos Confessores, Vigarios, Capellaens, e criados das Freiras, que estaõ contiguas aos mosteiros, mas incluye tudo o que está dentro da porta Regular, e as hortas, que estaõ de dentro, de sorte, que incluye tudo aquillo onde as Freiras podem, e costumaõ sahir licitamente, porque naõ se ha de entender, que ha lugar algum, aonde podem sahir as Freiras, e entrar os seculares, mas que aonde sahirem as Freiras, naõ po-

dem chegar os seculares, e aonde podem entrar os seculares, não podem chegar as Freiras. Assim o ensinaõ Villalobos, Fr. Manoel Rodrigues, Miranda, Portel, e todos os Doutores.

50 Nesta materia costumaõ tratar os Doutores huma difficuldade, e he, se póde o Concilio Tridentino, e o Papa obrigar á clausura as Freiras, que a não prometteraõ? É ainda que esta questaõ não tem lugar com as Freiras de S. Clara, assim com as que professaõ a primeira Regra, como com as que observaõ a segunda, nem com as Freiras da Conceiçaõ, porque todas ellas fazem voto de clausura, e assim está claro, que o Papa, e os Prelados as podem obrigar a ella, porque tem direito de obrigallas a que cumprãõ o que prometteraõ a Deos: póde ter lugar esta difficuldade para aquellas Freitas, que não prometteraõ clausura. A razaõ de duvidar he, pelo que diz S. Bernardo: *O Prelado não me mande cousa, que seja sobre a Regra*, e parece, que isto he sobre a Regra, e ainda o sentem mais as Freiras, que todo o demais da Regra, porque parece, que he darlhes carcere perpetuo. Ao que respondo, que não se póde duvidar, que o Papa, e o Concilio o podem fazer, porque, como diz o direito, he como sacrilegio duvidar do poder do Principe, o qual se entende ainda do Principe secular, quanto mais se entenderá do Principe Ecclesiastico, que he cabeça universal de toda a Igreja, e assim basta a sua autoridade, e a do Concilio, para que qualquer homem prudente cerre a boca. O segundo, digo, que a clausura das Freiras contém duas cousas, huma he, que os de fóra de casa não entrem nos mosteiros, a outra, que não possaõ ellas sahir fóra: quanto ao primeiro não póde haver duvida, que o póde mandar o Papa, pois qual-
quer

quer póde cerrar sua casa , e negar a entrada a quem quizer cerrando as portas , e sendo os mosteiros casas do Summo Pontifice , como sem duvida o faõ , não se póde duvidar , que póde negar a entrada nellas a quem quizer. Quanto ao segundo , se ha de dizer , que o subdito pela razaõ do voto da obediencia não só tem obrigação de obedecer nas cousas , que expressamente se contém na Regra , mas tambem nas que pertencem á mais commoda observancia , ou importaõ para evitar a transgressaõ della , e assim póde mandar o Prelado a hum , que seja Porteiro , e a outro , que seja Sacristaõ , e a outro , que vá ao Coro , e a outras cousas , que pertencem ao dito , e he coufa clara , que não ha meyo mais proporcionado para que as mulheres guardem castidade , que a clausura , como o ensina a experiencia ainda nas mulheres seculares , e faltando isto , não ha segurança de castidade nos mosteiros de Freiras , como diz o cap. *Periculoso* tantas vezes citado ; e assim pode muito bem o Summo Pontifice mandar , que guardassem clausura as Freiras , porque aqui se dá fórma , e modo na guarda do voto da castidade , confórme o pede de sua natureza a guarda , e observancia da mesma castidade , como diz o Collectõr dos privilegios ; e assim como aos Frades , que não haõ promettido clausura , lhes mandaõ , que não possaõ sahir do Convento sem licença expressa do Prelado , e companheiro finalado , e lhes negaõ as licenças a cada passo , porque convém isso á observancia de seus votos , tambem se póde mandar ás Freiras pela mesma causa a clausura perpetua. E não ha caminho , nem fundamento para poder dizer , que podem sahir as Freiras na Sé vacante dos Bispos , porque não estaõ obrigadas á clausura por preceito do Bispo , mas pelo do Papa,

120 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
e do Concilio; e quem quizer ver isto mais por extenso o veja em Navarro, Fr. Manoel Rodrigues, e nos Juristas, que trataõ isto mais largamente.

C A P I T U L O XI.

Em que casos, e com que licença he licito sahir as Freiras dos mosteiros.

1 **S**upponho primeiro, que o Concilio Tridentino não apertou tanto na clausura das Freiras, como Bonifacio VIII. e Pio V. porque o Concilio permite que fayaõ por qualquer causa, que o Bispo approvar por legitima, e Bonifacio só exceptua caso de enfermidade contagiosa, ou escandalosa, e Pio V. exceptua tres, que saõ: grande incendio, lepra, e epidemia, e como diz Navarro, houveraõse mais brandamente nisto os Padres do Concilio, porque consideraraõ o que se escreve nos Proverbios, que o que muito chupa, tira sangue, e levaõ taõ mal as Freiras a clausura, particularmente as que não a prometteraõ, que nenhuma cousa sentem mais, e assim vemos os grandes alvoroços, que ha havido em nossos tempos, que querendo-as encerrar em alguns mosteiros, nem o Bispo, nem o Rey, nem o Papa, bastáraõ para ellas com grande escandalo; e nunca lhes falta algum letrado pouco prudente, e menos douto, que por ir com ellas lhes diga que não lho podem mandar, e ellas nescias lhe daõ mais credito, que se o dissera Santo Agostinho.

2 O segundo, que supponho, he, que segundo o Breve de Pio V. que começa: *Decori*, só em tres casos, como fica dito, podem sahir, que saõ: grande incendio, lepra, ou epidemia, e não poderãõ estar fóra

fóra, mais que o tempo necessario para evitar o dano, e em quanto ao incendio se ha de advertir, que se se póde apagar estando as Freiras dentro, não podem sair, nem com licença do Prelado, nem passar-se a outros Conventos, (se fica sufficiente habitação) como nota o Collector. E em quanto ás enfermidades se ha de advertir, que se pertende nisto reservar o Convento por serem enfermidades contagiosas, que commummente correm, como diz Galeno, as quaes chegaõ a ser peste, quando morrem muitos della, e assim não he necessario em rigor que seja peste, que basta que seja enfermidade contagiosa, que se pegará ás demais, que isto he correr commummente, como ensinaõ Frey Manoel Rodrigues, e Fr. Joaõ da Cruz; e a razão he, porque Pio V. só disse epidemia, e não disse epidemia pestilente, ainda que o Padre Portel quer que seja pestilencia; mas isto he mui confórme á razão, porque se se pega ás outras, será necessario trazer mulheres de fóra para as curar, e com isso se guardará menos a clausura, e melhor he que faya huma, que não padecer todo o Convento. Mas não se entende, que bastaria para isto mal Francez, ou farna, porque estas enfermidades não se pegaõ pelo ar, senão dormindo em huma cama, ou trazendo a roupa de quem as tem, o que se póde facilmente evitar.

3 O terceiro, q se succedesse caso semelhante, em que se não saísse a Freira, ou Freiras enfermas, estivesse a Comunidade em grande perigo, e provavel, poderiaõ sair, como dizem Navarro, Frey Manoel Rodrigues, e Joaõ Guterres, e a razão he, porque onde ha a mesma causa, e razão, ha tambem a mesma disposição, e corre aqui a mesma razão que alli, qual seria o justo temor da guerra, como dizem Cervan-

Cervantes, e Frey Manoel Rodrigues, o qual diz o mesmo de hum diluvio, ou ruina do Convento, e que estariaõ obrigadas a sahir em taes casos, e o contrario feria matarse, mas que se deve procurar licença do Superior, se se poder haver, por estar assim ordenado em direito; mas se não se poder haver, ou ha perigo em a tardança, basta a presumpta.

4 O quarto, que ainda que se dêsse caso, que huma Freira morreria, se não sahisse do Convento ao juizo de peritissimos Medicos, e se sahisse, não morreria, se a tal enfermidade não he contagiosa, não

Semedo, o
P. Fr. Ma-
noel Ro-
drigues,
Miranda,
Portel, e
Villalobos.

poderá sahir. Assim o tem Guterres, e os maes á margem citados, e foi deste parecer o Illustrissimo Senhor P. Gonzaga, Arcebispo de Mantua, quando foy Geral da Regular Observancia, em hum caso, que succedeo na Cidade de Rodrigo, como diz Guterres. A razão disto he, porque o Summo Pontifice só exceptuou os casos, que são em favor da Communidade, e o caso exceptuado dá firmeza á Regra em contrario, e em especial, que manda, que por nenhuma outra causa fayaõ, e o Collector de nossos privilegios, que tambem he desta opiniaõ, diz que se ha de advertir, que o Papa em todos os lugares da Regra de Santa Clara, onde exceptua alguma cousa contra a clausura das Freiras, assim em casos fortuitos, como não fortuitos, nunca teve consideração ás pessoas particulares, senão á Communidade, e se quizera outra cousa, o expressára.

5 O contrario desta resolução tem Navarro, e o Padre Bobadilha, e diz Cruz, que he muito provavel, os quaes tem que em este caso se póde dar licença para que faya a dita Religiosa do Convento, e que se extendem a elle as ditas excepções de Pio V. porque se póde crer assim da piedosa mente do Pontifice,

tífice, e por ser defenfa natural da vida, á qual ninguém fe deve negar. Mas a isto fe responde, primeiro, que consta o contrario das palavras do Pontífice, que não quer que fayaõ as Freiras dos Conventos, fenaõ só em os casos referidos. Ao segundo respondo, que pelo bem da Communidade fe podem mandar algumas coufas com perigo de vida, quando o que fe manda he muito importante ao bem da mesma Communidade, e isto he muito, porque fe abre porta ao contrario, e ferá dar occasiaõ a grande relaxaçãõ. O remedio, que terá esta Religiofa, ferá que faça verdadeira relaçaõ, e acuda ao Summo Pontífice, ou a feu Illustrissimo Nuncio, e fe lhe derem licença, poderá fahir.

6 O dito fe entende nos mosteiros de Santa Clara, e da Conceiçaõ, e nos de mais, que tem claufura de sua fundaçãõ, e instituto, porque nos demais que não a tem de feu instituto, fenaõ só de preceito, fou de parecer com Villalobos, e Cruz, que fe poderia seguir a opiniaõ de Navarra, que fallando disto, he a mais verdadeira; e a razãõ he, porque o costume tem declarado, que não fe guarde a claufura com tanto rigor nestes mosteiros, como nos que a têm de sua fundaçãõ, e instituto.

7 E ha fe de advertir, que fe algum Prelado cedeffe licença, seguindo a opiniaõ de Navarro, nem por isso o deve castigar o Superior, pois seguiu a opiniaõ de homem douto, como diz o P. Fr. Manoel Rodrigues, porque este he direito escuro, e nem todos o entendem, e ainda diz mais, que não fe haõ de reprehender os Prelados, que dispensarem, guardando a ordem do direito com as Freiras, que não haõ votado claufura em hum mosteiro, que está em hum ermo com huma Freira enferma de enfermidade

midade mortal, aonde não póde o Medico ir cada dia a curalla, como he necessario, e que assim limitaria elle a extravagante de Pio V.

8 O quinto, que huma Freira eleita em Abbadesa, ou Priora de outro Convento poderá fahir a fello, como dizem Navarro, João Guterres, e Portel, e o dito Guterres poem para isto hum fundamento, que he de notar, e he, que o moto proprio de Pio V. e os demais, que fallaõ ácerca disto, só prohibem o fahir do mosteiro para estar fóra, ou seja para visitar seus parentes, ou para curarse, senaõ fosse das enfermidades ditas, pelas quaes elle lhe permite a fahida, mas não para passarie a outro Convento, aonde ha de guardar-se a clausura com cautela justa, e juizo do Prelado, porque isto he precisamente necessario, e licito em ordem ao fim, que se pertende, e consta do proemio, que fez Bonifacio VIII. no capitulo *Periculoso*, e tambem parece que consta do Concilio Tridentino, que diz, que nenhuma Freira possa fahir do mosteiro, senaõ he por causa racionavel, approvada pelo Bispo, e não obsta que em o dito moto proprio se prohiba fahir a visitar os mosteiros sujeitos, porque este he officio do Prelado, e não das Freiras, mas o presidir, e governar o mosteiro he officio da Abbadesa, que requer residencia pessoal, e levar suas companheiras, porque tudo isso se requer para o governo do mosteiro.

9 E acerca deste caso diz o Collector da mente de certo Expositor, que não expressa quem he, que não só em o dito caso podem fahir as Freiras da clausura com licença de seus Prelados, convem a saber, para ser Abbadesas, ou Prioras, senaõ tambem para serem Mestras de Noviças, ou para exercitar al-

gum

gum dos officios importantes em hum Convento, como seria o ser Porteira, ou Rodeira, porque nestes casos, e officios consiste muito o decóro da Religiaõ: tudo o que tem tambem Miranda citando aos ditos, todos os quaes assentaõ, que em acabando os ditos officios, se quizerem tornar ao seu Convento, pódem fazello; e se havendo ido a Abbadessa, e companheiras, queira tornar ío a Abbadessa, poderá fazello, ou ao contrario, se ella quer ficar, se poderãõ tornar as demais, ou alguma dellas, ficando a que quizer ficar, tornando a seu primeiro Convento a que quizesse tornar, ou as que quizerem, se saõ mais de huma, com condiçaõ, que todo o dito se faça com consentimento de ambos os dous mosteiros.

10 Mas ha se de advertir, que em nenhuma maneira será licito mudar as Freiras de hum Convento para outro, como se mudaõ os Frades, que fora isso de grande dano das Communidades por causa dos dotes, e da mutabilidade de algumas mulheres, que cada dia se quereriaõ mudar, e tambem fora grande destruiçaõ dos Conventos, porque as Freiras quando tem alguma de fóra, mais aprendem della o mal, que o bem, e assim naõ he licito, porque cessaõ as razoens ditas, e naõ está em ufo, como ensina Villalobos, e outros.

11 O sexto, que os casos, em que Urbano IV. concede, que as Freiras possaõ sahir, naõ estaõ revogados, como o dizem Frey Manoel Rodrigues, Portel, e Villalobos, porque corre em elles a mesma razaõ, convem a saber, que concernem ao bem da Communidade, e como fica dito, naõ quizerãõ os Pontifices, nem o Concilio tirar o passar de hum Couvento a outro com justa causa dentro da mesma Religiaõ;

Religião; antes parece muito conforme ao Concilio, pois que diz, que possaõ sahir com justa causa approvada pelo Bispo, e estas causas já as approvou Urbano IV. que era Bispo de todo o Orbe; e assim diz Cruz, que quando os Prelados concedem ás Freiras licença para sahir do mosteiro, nestes casos se devem declarar, que são dos approvados pelo Papa.

12 Os casos de Urbano são. O primeiro necessidade inevitavel, e perigosa, como são fogo, acometimento de inimigos, ou inundação repentina de algum rio, que não admittem dilação para pedir a licença, e em taes casos se haõ de passar as Freiras a lugar competente, no qual morem encerradas, em quanto for possível, até tanto tempo, que seja preciso para as prover de mosteiro, e se podem haõ de pedir licença, como adverte o Collector.

13 O segundo caso he, quando forem enviadas pelo que tem autoridade de plantar, e edificar mosteiro da mesma Ordem, ou reformallo.

14 O terceiro caso he por causa de governo, quando huma Freira vai por Prelada de outro mosteiro, ou por Mestreira de Noviças, Porteira, ou Rodeira, como dissemos acima.

O quarto caso he por causa de castigo, quando não se póde castigar a Freira em hum mosteiro, aonde habita por temor de seus parentes, ou por ter alli occasião proxima, e inevitavel de peccar, ou por outra causa urgente, que em este caso póde ser levada a outro mosteiro.

15 O quinto he por causa de evitar algum grave, e evidente dano, ou dispendio, como seria o de evitar enfermidade contagiosa, que he o mesmo, que determina o capitulo *Periculoso*, e a Con-

tituição

tituição de Pio V. como dizem o Collector, e o P. Fr. Manoel Rodrigues.

16 O sexto he quando por mandado do Prelado, que tem autoridade para isso, deixando o primeiro mosteiro por causa racionavel, se passa todo o Convento a outro, e quando esta trasladação se faz dos desertos para os lugares povoados, a louva, e en- cômenda muito o Concilio Tridentino.

17 Em todos estes casos diz o Papa Urbano, que não haõ de fahir as Freiras sem licença expressa do Protector, ou se a urgencia delles não der lugar a pe- dilla, ao menos presumpta, ou interpretativa. Mas porque se concedeo aos Provinciaes pelos Summos Pontifices, que nos mosteiros de Santa Clara sujei- tos a elles possaõ o mesmo acerca das Freiras, que se concede pela Regra acerca do Protector, como se refere no Supplemento, poderaõ os Provinciaes dar a dita licença, como o diz o Collector, e o mesmo poderãõ os senhores Bispos, e seus Visitado- res nos Conventos que lhes saõ sujeitos.

18 O setimo, que ainda que a Freira laya com licença, não póde deixar o habito subpena de ex- communhaõ mayor *latæ sententiæ*, como consta do direito, que o prohibe fallando de todos os Re- ligiosos, e se entende do deixar o habito temeraria- mente, e sem causa justa, e precisa.

19 O oitavo, que o Concilio Tridentino con- cedeo, q̄ podessem dar licença para fahirem as Frei- ras os Bispos, ou outros Superiores dellas com justa causa, mas Pio V. em sua Constituição diz, que fó- ra da licença do Prelado seja tambem precisa a do Bispo, e para isto ha duas declaraçoens dos Emi- nentissimos Cardeaes. Com tudo isso dizem muito bem Fr. Manoel Rodrigues, e Villalobos, que pó- de

de fahir a Freira do seu mosteiro com licença de seu Géral, ou Provincial, que tem autoridade quasi Episcopal, sem outra approvaçãõ do Bispo, porque assim está posto em pratica em Hespanha, e a licença ha de ser em escrito, como diz Pio V.

20 O nono, que as Freiras que sahem dos Conventos de outra maneira da que dito he, e os que lhes daõ licença, e os que as acompanhaõ, e os que as recebem, encorrem em excommunhaõ maior reservada ao Papa: acerca do que diz Navarro, que se hum parente, ou amigo honesto acompanhasse a huma Religiosa, que achou fóra do Convento de noite, ou em hum deserto com perigo de perder a vida, a fama, ou a honestidade, e a acompanhasse, aconselhando-a, que tornasse a seu mosteiro, ainda que ella não quizesse tornar, não encorreria na excommunhaõ, o que prova por hum texto de direito, e segue-o nisto Fr. Manoel Rodrigues, o qual ajunta contra o mesmo Navarro, que tambem escularia, ainda fóra de taõ grande necessidade, ao que as acompanhasse, e recebesse por caridade, ou compaixaõ natural, ou parentesco, e persuadindolhes que se reduzissem, porque o que deste modo recebe os herejes, taõ pouco fica excommungado.

21 Os Prelados Géraes, e Provinciaes pódem absolver, e dispensar com os Prelados inferiores, que daõ as ditas licenças, e em outros casos semelhantes, como dizem o P. Fr. Manoel Rodrigues, e Villalobos.

22 Advertese, que Benedicto VIII. fallando das Freiras de Santa Clara, estabeleceo, e mandou que a Abbadessa, que presumir fahir da Clausura contra o acima dito, ou a que der a licença de fahir a outra,

tra, seja privada de seu ministerio de conselho dos Discretos, (que neste caso se devem entender os Definidores que são só os Discretos, q̄ costumão conhecer juntamente com o Provincial de causas semelhantes) e as Freiras, que sahirem, sejaõ *ipso facto* inhabéis para qualquer officio da Ordem, e as castiguem com outras penas segundo o costume da Religiaõ.

C A P I T U L O XII.

Em que se começa a explicar o Capitulo segundo desta primeira Regra de Santa Clara.

T E X T O D A R E G R A.

Capitulo 2. Como se haõ de receber, se alguma por divina inspiraçaõ vier a vós outras para receber esta vida: a Abbadessa seja obrigada a pedir consentimento de todas as Irmans, e se a mayor parte consentir, havida licença do senhor Cardeal vosso Protector, a poderá receber, e se lhe parecer examine-a com diligencia, ou faça-a examinar dos Sacramentos da Igreja, &c.

N Este segundo Capitulo se trata do modo de entrar na Religiaõ, da profissaõ, e da forma de habito, que haõ de ter não só as Noviças, senão tambem as professas, em o qual ha hum preceito eminente, e exprello, que obriga de peccado mortal, porque pertence ao voto da clausura, o qual he, que depois de professas não lhes seja licito sahir do mosteiro, e muitos equipollentes, ou iguaes a mandamentos, e são todas as condiçoens, que a gloriosa Santa Clara poem tocantes ao receber a profissaõ,

saõ, e fórma de habito das Noviças, e professas ainda que todas ellas, como dissemos acima no Capitulo 2. e 4. desta exposição, por força da Regra não obrigaõ senão a peccado venial ás que seguem a declaração de Eugenio IV. porém quasi todos por força do direito commum obrigaõ com obrigaçaõ de peccado mortal, como se dirá adiante tratando de cada hum em particular.

2 Acerca deste 2. cap. a primeira difficuldade, que se ha de averiguar, he, a que Prelado toca o dar licença á Abbadessa para receber Noviças a Ordem? Ao que respondo com o P. Fr. Guilherme de Casal, e com o P. Miranda em suas exposições sobre este 2. cap. desta primeira Regra de Santa Clara, que dizem que não obstante que a Regra diz, que se peça esta licença ao senhor Cardeal Protector, considerando o estado da Religiaõ, e que já por autoridade Apostolica não estão as Freiras sujeitas immediatamente ao dito senhor Cardeal Protector, senão aos Prelados da Ordem dos Menores pelo Papa Innocencio IV. e por outros Pontifices, q̃ o Ministro Geral, como principal Prelado das ditas Freiras, particularmente nos Conventos a elle immediatamente sujeitos por autoridade Apostolica, nos quaes ló elle, ou quem tiver sua autoridade, ou cõmissaõ, e não outro inferior, e os Ministros Provinciaes em suas Provincias em ausencia do dito Géral Ministro, ou seus Vigarios, ou Commissarios, os quaes em sua ausencia tiverem officio ordinario, devem dar a dita licença ás Abbadessas, para que possaõ receber para Freiras as que quizerem apartarse, e fugir do mundo, com tanto que sejaõ idoneas, e sufficientes, segundo o teor da fórma desta vida, e que isto se faça de maneira, que antes que as Abbadessas recebaõ
alguma

alguma na Ordem, tenhaõ a dita licença em escrito, assinada, e sellada com os sellos da Religiaõ, e isto he o que se guarda, e pratica, e deve guardar, e praticar. Em consequencia do que, como se diz nos Monumentos de nossa Ordem, o Papa Niculao V. ordenou, e mandou, que as ditas Freiras a nenhuma Noviça podessem receber, nem dar a profissaõ sem expressa licença do Ministro Géral, ou do Visitador posto por elle, e as Religiosas, que estaõ sujeitas aos senhores Bispos, devem pedir, e alcançar a dita licença do Bispo, ou dos seus Visitadores, que tenhaõ autoridade ordinaria para dalla em escrito, e com as mesmas circunstantias, que dissemos acima das que estaõ sujeitas á Ordem dos Menores; de maneira, que se a recepçaõ, ou profissaõ das Noviças se fizer sem a dita licença, peccará mortalmente a Prelada, que as admittir, ou receber, e feraõ nullas, e de nenhum valor, porque a Regra confirmada por autoridade Apostolica, dando fórma na dita recepçaõ, e profissaõ, ordena que se tenha primeiro a licença do Prelado legitimo para receber, e professar as Noviças, e como commummente ensinãõ os Doutores assim Theologos, como Canonistas, o que a ley determina, dando fórma no acto, se não se observa, faz nullo, e de nenhum valor o mesmo acto, e assim se deve guardar pontualmente, para que seja valido, e legitimo.

3 A segunda difficuldade, que se offerece neste 2. cap. he, se he licito ás Freiras persuadir a alguma, que receba o habito da sua Religiaõ? A razãõ de duvidar se funda nas palavras da Regra, que nelle se contém; convem a saber: *Se alguma por divina inspiração vier a vós outras a receber esta vida, &c.* as quaes parece que presuppõem, e daõ a entender, que

Cordova
 Policio
 Fr. Cy. r.
 de Anar.
 epia, e
 commu-
 tunc to-
 dos os Ex-
 policos da
 Regra dos
 Padres Mc-
 nore

este negocio de pedir o habito ha de ser meramente por inspiração divina, e voluntario, e que ha de proceder puramente da vontade da que pede, e deseja ser admittida á companhia das ditas Freiras, sem ser induzida, nem persuadida a isso por alguma outra pessoa da mesma Religião. Porém não obstante isto,

4 O mais certo he o contrario, e q̄ he licito, e se pôde persuadir, e induzir a huma que tome o habito da Religião. Esta he a expressa sentença de nosso Serafico Doutor S. Boaventura, e de todos os á margem citados, e o mesmo tem o Angelico Doutor S. Thomás, a quem seguem todos os seus discipulos, os quaes suppoem, que o que ha de ser persuadido, ha de ser apto para a Religião, e que esta ha de estar em sua observancia Regular, e na inteira guarda de seu instituto, como pela bondade de Deos; e sua graça o estaõ os Conventos das Descalças, e Capuchinhas.

5 E se prova pela razão que traz o Serafico Doutor S. Boaventura, que he a que se segue: Porque Christo nosso Senhor, cujas obras haõ de ser para instrucção, exemplo, e doutrina nossa, entre os muitos, que recebeo em sua companhia por seus discipulos, se lê em o Santo Euangelho, que a muitos, que não o buscavaõ, como a S. André, S. Pedro, Santiago, e S. João, elle os chamou, e os buscou: logo licito he induzir á guarda da perfeição Euangelica, que se professa na Regra.

6 Prova-se segundo com outra razão do Angelico Doutor S. Thomás tomada do cap. ultimo da Epistola de Santiago Apostolo, q̄ he nesta maneira: O q̄ converter, diz, hum peccador, e o apartar do caminho máo, em que andava errado, livrará sua alma da morte, e cobrirá a multidaõ de seus peccados. O que

Gordova,
Policio,
Fr. Cypri.
de Anuer-
erpia, e
commum-
mente to-
dos os Ex-
positores da
Regra dos
Frades Me-
nores

que induz, e exhorta á que está metida nos peccados, e occasioens do seculo, converte huma peccadora, e livra sua alma da morte: logo faz huma obra santa, e justa, e pela mesma razão licita, e meritoria.

7 Disse acima, que os Doutores, que affirmão, que se póde induzir a hum a que seja Religioso, primeiro suppoem, que a Religião, a que o induzem a tomar o habito, ha de estar em sua observancia Regular, porque se em a tal ordem se vivesse relaxadamente sem guardar sua regra, e instituto, o persuadir a hum que tomasse o habito nella, seria de sua natureza peccado mortal; o que he claro, porque o dito acto he indução, com que a hum se lhe persuade que se abraçe com huma vida reprehensivel, e chea de perigos da salvação. Assim o sentem Caetano, e todos os que vão á margem citados, e se prova, porque induzindo, ou recebendo na Religião (onde não se guarda a regra) a algum, se poem em manifesto perigo de sua ruina, e condenação, e os que assim o recebem, ou induzem, cooperão com o dito perigo, e lhes dão causa á sua eminente cahida: logo peccão mortalmente. E pela mesma razão se em algum mosteiro de Freiras constasse que não se guardava a Regra, e Constituições, e que estava relaxada em a observancia Regular, seria peccado mortal, se qualquer das Freiras delle induzisse, ou persuadissem a qualquer mulher secular a que tomasse nelle o habito.

8 Porém poderse-hia escusar de peccado mortal aos que induzem a outros a entrar em alguma Religião relaxada, como dizem os PP. Cordova, e Policio, quando dos que entraõ na tal ordem relaxada constasse que eraõ homens de ferventissimo espirito,

134 *Exposição da Regra de Santa Clara*
e provavelmente se esperasse que haviaõ de aprovei-
tar na dita ordem, instruindo-os tambem dos pre-
ceitos, e obrigaçoens de sua Regra, e dos perigos, e
relaxaçoens, com que commummente se vive na tal
Religiaõ, e dos modos, e caminhos de evitar os di-
tos perigos, e de viver na observancia Regular, e
tanto mais se escuzaráõ da culpa, se fossem taes os di-
tos, que provavelmente delles se podesse esperar
que com a ajuda de Deos, e com seu espirito, e pru-
dencia poderião trazer os de mais á observancia Re-
gular; pois costuma muitas vezes a divina provi-
dencia valer-se de taes meynos para reformar a Igreja,
e as Religioens, e isto que póde succeder nos Con-
ventos de homens Religiosos, póde succeder nos
Conventos das Freiras, e póde haver alguma mu-
lher secular de tanto fervor, e espirito, e de tanta
prudencia, que ella só baste para reformar hum
Convento relaxado, e para reduzillo á observancia
Regular.

9 A terceira difficuldade, que se offerece, he fa-
ber, se a Abbadessa está obrigada a pedir, e ter o con-
sentimento das Irmãs, e Freiras para receber a que
houver de ser Noviça o habito, e muito mais para
a profissaõ, e se fazendo o contrario, de facto se a-
désse sem consentimento da maior parte do seu Ca-
pitulo, se a tal profissaõ seria valida, ou irrita, e de
nenhum valor?

10 A esta difficuldade respondo, que se não hou-
vesse costume legitimamente prescrito, e approvado,
ou privilegio particular para admittir ao habito,
ou profissaõ, sem pedir, e ter o consentimento da
maior parte das Freiras, a Abbadessa tem obriga-
ção de pedir, e ter o dito consentimento, e que não
fazendo-o, a recepção, e profissaõ será nulla, e de
nenhum

nenhum valor. Esta doutrina he commua dos Dou-
tores no capitulo ultimo do titulo dos Regulares no
Sexto , particularmente quando a regra , e instituto
expressamente o ordena assim , como manda , e dis-
poem a gloriosa S. Clara neste cap. 2. de sua Regra.
Assim o tem sobre o dito cap. todos á margem cita-
dos.

11 E se prova pelo cap. *Ea noscitur, De his, quæ fiunt à Prælato sine consilio Capituli*, onde clara-
mente determina o direito, que se não intervem o di-
to consentimento da Comunidade, nem ha costu-
me legitimamente prescrito, ou privilegio para isso,
se tenhaõ por nullos os ditos recebimentos, e profis-
soens; e se confirma, porque a profissaõ he hum con-
trato mutuo, e reciproco entre a Religiaõ, e a que
professa: logo se requer o consentimento da Reli-
giaõ, e da professante. Não se entende que lho dê a
Religiaõ, se não lho dá a Comunidade, porque só
ella faz corpo inteiro de Comunidade com sua ca-
beça, e não hum sem outro: logo nem o Prelado, ou
Prelada sem a Comunidade, nem esta sem aquel-
la poderáõ dar a profissaõ, e esta mesma razãõ con-
vence, para que taõ pouco possaõ admittir ao habito
os ditos Prelados, e Preladas sem o consentimento
da Comunidade. Item, porque este he hum dos
negocios mais graves, que tem a Religiaõ: o Prela-
do, ou Prelada tem obrigaçaõ de obrar com o con-
selho, e consentimento da sua Comunidade nos
negocios de importancia, como consta do seu direi-
to: logo deve ter o consentimento da mayor parte
da sua Comunidade para isso.

12 Do dito se segue, que se o Prelado, ou Ab-
badessa professasse a algũa, ou a recebesse á Religiaõ
sem o dito consentimento, a profissaõ seria nulla, o

João An-
dre, Navar-
ro, Silves-
tre, Rodri-
gues,
Azor, e
Miranda.

que está expressamente determinado no direito no cap. *Novit*, que citamos assima, onde a Glossa final prova, que semelhantes profissoens, e recepçoens são nullas, e de nenhum valor, porque são feitas contra a fórma, que determina o direito, que he de essencia delles, e porque se fazem contra as leys Ecclesiasticas, e sagrados Canones, que irritaõ, e annullaõ o dito acto, e assim diz o direito, que o que se faz contra a ley, não só he inutil, senaõ que se ha de ter por não feito, que se entende quando a ley dá fórma, ou irrita o acto feito em contrario.

13 A quarta difficuldade, que se offerece, he acerca daquellas palavras deste segundo capitulo: *E senaõ tem marido, ou se o tem, baja já entrado na Religiaõ, ou com autoridade do Bispo Diecesano feito voto já de continencia*; donde se collige manifestamente, que para ser recebida huma mulher secular ao habito, e profissaõ desta vida, não ha de ter marido, para assim soltas, e livres das obrigaçoens do matrimonio possaõ offerecerse a Deos, e dar dominio, e potestade de si mesmas á Religiaõ, o que não poderáõ fazer, se estiverem ligadas com o matrimonio consumado, porque entaõ, como diz o Apostolo, nem o varaõ tem poder sobre seu corpo, senaõ a mulher, nem esta do seu senaõ o marido; e assim nenhum dos dous podem entrar em a Religiaõ em prejuizo do outro; porém isto se ha de entender do verdadeiro matrimonio contrahido legitimamente; segundo os sagrados Canones, e o Concilio; porque se fosse clandestino, e sem a solemnidade de condiçoens essenciaes, que pede o Concilio, não seria verdadeiro matrimonio, como está determinado no mesmo Concilio, e se ha de entender quando tambem o dito matrimonio legitimo he consummado, isto

isto he, quando ao legitimo consentimento, q̄ precede, se lhe seguiu copula carnal, porque se o matrimonio não está consummado, de nenhuma maneira póde impedir a entrada, e profissão na Religião, porque he commua sentença dos Doutores, que o matrimonio rato, convem a saber, quando havendo reciproco consentimento dos contrahentes, não se seguiu copula, ou quando ella precede o reciproco consentimento, e não se seguiu, não pode impedir a entrada sobredita, e profissão na Religião; de sorte que só o verdadeiro, legitimo, e consummado matrimonio pode ser impedimento verdadeiro della. Vindo pois, a receber esta vida, he forçoso que seja mulher solteira, para que livremente disponha de sua pessoa sem lhe ser preciso consentimento de ninguem.

14 Porém se he mulher casada, só com estas condições poderá entrar na Religião, convem a saber, se seu marido toma o habito de Religioso em alguma Religião approvada, ou se lhe dá faculdade, e licença, intervindo a autoridade do Bispo Diocesano, de entrar na Religião, porém de tal sorte, que elle se ordene de ordem sacra, ou que faça voto de continencia, e que seja de tal idade, que provavelmente senão possa ter suspeita de sua incontinnencia; a qual idade, segundo ensina o Serafico Doutor S. Boaventura sobre o segundo capitulo da Regra dos Frades Menores, não se ha de medir tanto pelos annos, como pela estabilidade, firmeza, e perseverança das virtudes segundo o que affirma o Sabio no capitulo 4. dizendo, que a velhice he veneravel, não pela antiguidade, e numero dos annos, senão pelo bom juizo, e prudencia do homem, e que a melhor velhice he a vida immaculada: todas

as

as quaes coulas são muito conformes aos sagrados Canones, como se poderá ver em diversos capitulos delles.

15 Porém não obstante o dito, se pode duvidar de que idade se dirá hum homem estar livre de suspeita de incontinencia? Nesta difficuldade a primeira sentença he de Basilio de *Leão de Matrim. liv. 9. cap. 12. num. 3.* que ensina, que neste caso a legitima idade, para que hum homem se julgue livre de perigo, e suspeita de incontinencia, se ha de deixar ao arbitrio do bom varaõ, julgando das circumstancias da pessoa, saude, forças, e do modo de sua vida passada, porque ha homens, que de cincoenta annos estão taõ quebrantados dos trabalhos, que haõ passado, ou taõ exhaustos, e fracos pelas enfermidades que haõ tido, que se devem julgar por mais velhos que outros de muita mayor idade, porque nelles não concorrem estas circumstancias. Esta sentença por seus fundamentos he muito provavel, e se pode sem inconveniente leguir na pratica.

16 A segunda sentença he de Luiz Bariola, e de todos os á margem citados, que dizem, que para que estejaõ livres de suspeita de incontinencia, haõ de ter sessenta annos Esta sentença

Ricio, Bartolameo de S. Fausto, Souto, Cordova, Azor, e outros.

17 Se prova primeiro; porque os que haõ cumprido sessenta annos, se julgaõ por velhos, e como a taes sente a commua opiniaõ, que os livra a Igreja da obrigaçaõ de jejuar, e de absterse dos lacticios: logo os homens, que tem sessenta annos, se haõ de ter por livres de suspeita, e de perigo de incontinencia, e se confirma; porque a razãõ porque os ditos não estão obrigados ao dito preceitõ do jejum, he, porque a Igreja os julga por velhos, e em que a natureza vai já de cahida, e tem poucas forças, e vigor,

vigor: logo para effeito de tellos por livres de suspeita bastará esta idade.

18 Provasse segundo; porque nos ditos homens sexagenarios está resfriado o ardor da concupiscencia, como ensina a experiencia, pois ainda os que haõ sido incontinentes, dessa idade costumãõ guardar continencia: logo em chegando a ella se devem julgar livres de suspeita.

19 Esta segunda sentença he tambem mais provavel, como dissemos da primeira, e he muito segura na pratica, e assim qualquer dellas se pode praticar sem escrupulo de consciencia; porem se deve advertir, como doutamente tem Basilio, e os á margem citados, que para que a mulher casada de matrimonio consummado se possa meter na Religiaõ, bastará que seu marido professe na Ordem Militar de S. Joaõ, porque o direito só pede por condiçaõ necessaria, que o marido entre em Religiaõ, e a dita Ordem de S. Joaõ he propria, e rigorosamente Religiaõ: logo o entrar nella será sufficiente para o dito effeito, e assim diz Diana que o ha visto usar em pratica *in facti contingentia*.

Bartolameo de S. Fausto, a quem segue Diana part, 4. trat. 4. Miscel. resol. 73.º vers. Non desinam tamen.

C A P I T U L O XIII.

Em que se profegue a explicação do segundo capitulo desta primeira Regra de S. Clara.

T E X T O D A R E G R A.

E não tendo impedimento pela muita idade, ou enfermidade alguma, ou falta de juizo para a guarda de nossa vida, com diligencia lhe seja declarado o teor da Regra, e se for achada conveniente, seja-lhe

he dita a palavra do Evangelho, que vá, e venda tudo quanto tem, e trabalhe de o dar aos pobres; o que se o não poder fazer, bastelhe a boa vontade, e guardemse a Abbadessa, e outras Irmãs, que não sejam sollicitas de suas cousas temporaes, porque livremente faça de seus bens o que nosso Senhor lhe inspirar; mas se pedir conselho, enviemna a alguns prudentes, e temerosos de Deos, por cujo conselho os bens que tiver sejam distribuidos aos pobres.

1 **A** Primeira difficuldade, que se offerece sobre estas palavras do texto he: se podem ser recebidas á Religiaõ as mulheres ancians, ou enfermas?

2 Nesta difficuldade supponho, que he preceito equipollente o que se contem nestas palavras da Regra, e que regularmente fallando, ainda que por força della não obriguem, senão de peccado venial ás que seguem a declaração de Eugenio IV. se deve guardar em todo o seu rigor como soa, e que por força d'elle não podem ser recebidas nem as mulheres, que tem muita idade, nem as que são conhecida-mente taõ enfermas, que não possaõ seguir, nem observar a Regra, e Constituiçoens, nem as que não tem inteiro juizo, e razão natural. Toda a difficuldade consiste em averiguar em que grao ha de ser enferma, e de que annos se dirá ser muita idade para ser recebida á Religiaõ, porque se por qualquer achaque se ha de julgar por enferma a que pede o habito, apenas se achará quem possa ser recebida.

3 O P. Fr. Guilherme do Casal no capitulo 2. das Constituiçoens, que com autoridade Apostolica fez desta Regra, tem, que aquella se deve julgar por enferma,

ferma, que lhe falta a saude, e forças para seguir em tudo a Comunidade, o que prova com autoridade do Papa Innocencio IV. na segunda Regra, que fez para as Freiras de S. Clara, onde diz, que pelas taes, que não podem seguir a Comunidade, muitas vezes se dissolve, e perturba o estado, e vigor da Religiaõ, e vida religiosa; porém o P. Miranda no cap. 10. sobre a Regra ensina, que como a que houver de ser recebida possa guardar os tres votos essenciaes da Religiaõ, como a clausura, o silencio, o seguimento do Coro, e outras cousas semelhantes, ainda que não possa guardar algum, ou alguns dos preceitos rigorosos, como o do jejum, ou do andar descalça, com tanto que haja edificacão no povo de sua recepção, como se fosse pessoa muito nobre, que em tal caso poderá ser recebida á Religiaõ.

4 Nesta difficuldade seja a primeira conclusãõ: Estando na força, e vigor da Regra, e precisa toda a dispensaçãõ, não póde ser recebida á Religiaõ a mulher, q̃ não tem saude, e forças para poder de ordinario seguir a Comunidade, e suas observancias. Esta sentença he do P. Fr. Guilherme de Casal, e parece, que a determina o Papa Innocencio IV. nas palavras referidas, e se prova; porque o fim, que tem a Regra em mandar, que não seja recebida á Religiaõ a que tiver impedimento de alguma enfermidade, he, para que possa levar o pezo, e trabalhos da Religiaõ, e sustentar as observancias da mesma Religiaõ: logo a que não tem saude, nem forças para isto, não póde ser recebida, e se confirma com a razãõ, que dá o Papa Innocencio referido, porque pelas taes, que são recebidas á Religiaõ sem ter saude, nem forças para seguir a Comunidade, e guardar as obser-

observancias Regulares, se dissolve de ordinario, e perturba o estado, e vigor da Religião, e vida religiosa, e se introduzem relaxaçoes na Ordem: logo o receber as taes he o mesmo que destruir a Religião, e occasionar as ditas relaxaçoes na Ordem, e pela mesma razã he totalmente illicito. Disse na conclusã, q̃ não podia ser recebida a que não tivesse faude, e forças para poder seguir de ordinario a Cômunidade, porq̃ este negocio se ha de julgar moralmente, e não consiste no indivisivel, mas tambem tem largueza de mais, e menos, e nem todas podem ser igualmente robustas, e fortes, nem seguir com hum mesmo vigor, a Comunidade, pelo que basta, que a que ha de ser recebida, possa seguilla de ordinario, ainda que tenha algum achaque, ou achaques, que a obriguem a não seguilla com tanto vigor, como as robustas, e fortes, e ainda podia ter alguma qualidade, ou qualidades, que a fizellem mais apta para a Religião, que as que são mais robustas, como se fosse mais fervorosa, mais discreta, e prudente, e demais aprazivel, e bom natural, que a fizelle mais a proposito para viver em paz, e caridade com as demais.

5. Seja a segunda conclusã: Quando intervier causa particular, e grave, de q̃ se ha de seguir grande edificaçã no povo, como quando a que ha de ser recebida, he pessoa nobilissima, como seria se fosse de sangue Real, ou senhora de titulo, ou igual a estas em nobreza, ou interviessem outras causas graves, como a tal pessoa possa guardar os votos essenciaes, e observancias graves da Religião, como a clausura, silencio, seguimento do Coro, e outros semelhantes exercicios, bem podem os Prelados dispensar em que sejam recebidas á Religião. Assim o tem Miran-
da

da acima citado. Porém isto não se entende estando no rigor, e pura observancia da Regra, senão, como dito he, com dispensação; e se prova, porque o Concilio Tridentino na sess. 25. cap. 1. de Regul. determina, que os Superiores das Religioens não podem dispensar nas cousas, que pertencem á substancia, e essencia da vida Regular, donde formou esta razão: O Concilio Tridentino só exceptua para que não possa dispensar os Prelados Regulares as cousas, que pertencem á substancia da vida religiosa: logo em todas as demais cousas, e preceitos da Regra, regularmente fallando, poderão dispensar com os subditos, (se não he que de sua natureza requeira o preceito dispensação do Papa por ser ley, ou preceito Apostolico) e pelo conseguinte poderão dispensar neste preceito da Regra, porque nem de sua natureza pede dispensação do Papa, nem he de cousas substanciaes da Regra, em que estão prohibidos de dispensar pelo Concilio Tridentino. Assim o tem Cordova sobre a Regra dos Frades Menores, Policio, e commummente todos os demais Expositores della.

6 Seja a terceira conclusão: As mulheres, que tem cincoenta annos de idade, se julgaõ ser ancians regularmente fallando, e estando no rigor da Regra não podem ser recebidas á Religiaõ. Esta conclusão se funda na doutrina de muitos, e graves Doutores, que sentem, que as mulheres de cincoenta annos se haõ de julgar por ancians, porque attendendo ao breve curso da sua vida, por taõ velha se julga huma mulher de cincoenta annos, como hum homem de secenta, e ainda que esta doutrina se ensina para outros intentos differentes, a razão conclue tambem nesta materia. Assim o ensinaõ Thomás Sanches, Joaõ Gu-

Guterres, Barbofa, e Diana, porque quando huma mulher ha chegado aos cincoenta annos, está já muito quebrantada regularmente fallando, e não tem as forças, nem a faude conveniente para levar o pezo da Religião, e observancias Regulares, e mais está para occupar a enfermaria, e ser fervida das outras, que para servir, e de ordinario pelas taes, como diz o Papa Innocencio IV. se dissolve, e perturba o estado, e rigor da vida religiosa, porque não podem servir a Comunidade, e são causa de que se introduzaõ relaxaçoes, e isençoes, q̃ são as que destroem o estado religioso, e a observancia Regular: logo as taes não podem ser recebidas.

7 Seja a quarta conclusãõ: Concorrendo as causas, de que fizemos menção na segunda conclusãõ, bem podem os Prelados receber a alguma senhora, que passe dos cincoenta annos, com tanto que possa guardar os tres votos essenciaes, e as observancias Regulares principaes, como a clausura, o silencio, o seguimento do Coro, e outros semelhantes exercicios. Assim o tem Miranda, e os Auctores citados pela segunda conclusãõ, e se funda na mesma razãõ, que ella, porque os Prelados Regulares com as causas alli referidas podem dispensar em todas as observancias Regulares, como não sejaõ nas que pertencem á substancia, e essencia da Religião, ou á sua subsistencia, e conservaçaõ: logo se a que ha de ser recebida, ainda que tenha cincoenta annos, póde guardar as ditas observancias essenciaes, e substanciaes, poderá ser dispensada no demais, concorrendo as graves causas, de que acima fizemos menção na dita conclusãõ segunda.

8 Duvidase tambem sobre o texto da Regra acima posto, se ha obrigaçaõ precisa de dizer, e declara-

rar ás que haõ de ser recebidas para noviças as asperezas, e difficuldades della? A' qual difficuldade respondo com os Padres Fr. Guilherme de Casal, e Miranda sobre este lugar, que fim, e que se deve guardar nisto a Regra á letra, porque assim o manda claramente a mesma Regra, e o ordena o Papa Innocencio IV. o que se ha de entender de sorte, que em sustancia, e de maneira, que a noviça faça sufficiente conceito da vida, e Regra, que toma, se lhe digão as asperezas, e rigor da vida, que ha de abraçar, para que naõ se possa chamar depois a engano, que he o que pertende a Regra, e o Summo Pontifice; mas naõ será necessario, que individualmente, e por menor se lhe digão todas as observancias Regulares, porque isto naõ parece necessario para o dito fim, que pertendem a Regra, e o Papa no dito preceito.

9 Assim mesmo manda a Regra, que havendo examinado, e julgado por aptas as que querem tomar esta vida, lhes digão as palavras do santo Euangelho á imitação de Christo Senhor nosso, que disse áquelle mancebo, que queria seguillo: *Se queres ser perfeito, vay, e vende tuas cousas, e da-as aos pobres.* A noviça, que vem á Religiaõ para tomar o habito, vem para seguir a Christo, e caminhar para a perfeição, e por isso deve dar suas cousas aos pobres.

10 Mas duvidase, se este preceito imposto ás Preladas obriga de tal maneira, que naõ lhes dizendo estas palavras, pequem contra elle. Cordova, Miranda, Fr. Joaõ Ximenes, e outros ensinãõ, que este preceito he da Regra, e que assim ha precisa obrigação de dizer ás noviças, que querem tomar o habito, as ditas palavras, porque expressamente o manda a Regra com preceito, ainda q̃ para as q̃ seguem a declaração de Eugenio IV. seja só de peccado venial.

11 Mas porque, como ensina S. Thomás na 2. 2. quest. 33. art. 2. os preceitos negativos pelo mesmo caso que prohibem as acçoens de peccado, as quaes sempre são más, e não podem honestarse por algum fim bom, obrigaõ sempre, e para sempre, mas os affirmativos, que induzem ás obras virtuofas, não obrigaõ sempre como os negativos, senão em tempo, lugar, e modo, segundo o fim, a que são ordenados; pelo que sendo este preceito affirmativo, não obriga simplesmente para sempre, mas segundo que se vir ser expediente para o bem, e utilidade tanto da noviça, quanto da que a recebe, por onde quando a Abbadessa julgasse ser necessario dizer as palavras do santo Euangelho á noviça, porque não lhas dizendo, faria mal a distribuição de seus bens, ou lhe seria de impedimento para o serviço de Deos, ou para conseguir a perfeição, estaria obrigada a dizerlhas por força deste preceito, e se houvesse de peccar mortalmente por não lhes dizer as ditas palavras na distribuição de seus bens, haveria obrigação de peccado mortal por força do direito natural, e divino; mas quando julga de outra maneira por qualquer respeito bom, não pecca callando-as: e o mesmo se entende do tempo, se as ha de dizer antes, ou depois da entrada na Religião, e isto mesmo fente Pedro Joáo, e o P. Fr. Santo Romano sobre o cap. 2. da Regra dos Frades Menores.

12 E se deve advertir, que segundo o santo Concilio Tridentino na sess. 25. cap. *Nulla quoque renuntiatio, de Regularibus*, qualquer renuncia, ou cessação dos bens feita pela noviça não vale, nem he de vigor algum, se se não faz com licença do Bispo, ou de seu Vigario dentro dos mezes immediatos á profissão, e que depois se siga ella, porque não profes-

san-

fando se irrita, e annulla, ainda que esteja feita com juramento; o que se entende segundo a declaração dos Eminentissimos Cardeaes da Congregação sobre o Concilio, quando se fez antes, ou depois da entrada na Religião *intuitu ingressus Religionis* por respeito da mesma entrada na Religião, e com a vista de tomar o habito, como tambem o determinou o mesmo Navarro, e foy com fim de que não ficasse empobrecida a noviça se tornasse ao seculo, e por isto viesse constangida a fazer profissão; pelo que a Prelada quando a noviça quizesse dispor logo de seus bens, lhe deve manifestar a ordem do Concilio, e dizerlhe, que basta observar a palavra do santo Evangelho a seu tempo, se bem he verdade, que como declararaõ os senhores Cardeaes, isto se não entende do testamento, o qual se póde revogar todas as vezes que o testador quizer, porque a vontade do testador póde caminhar até á morte, isto he, tem liberdade até ella de fazer dos seus bens o que quizer até a profissão, que he a morte civil; e por isso póde a noviça fazer testamento quando quizer ou na entrada, ou durante todo o anno do noviciado.

13 Duvidase tambem sobre este texto da Regra, se a noviça está obrigada a dar por Deos seus bens aos pobres. Nesta difficuldade a primeira sentença he de todos os á margem citados, os quaes tem, que a noviça não tendo obrigaçoens precisas de direito natural, divino, ou positivo a dar os bens a alguma pessoa, como os pays aos filhos, e estes aos pays, está obrigada a dallos aos pobres, se entra na Religião de S. Clara, onde se guarda esta primeira Regra: fundase em que julgaõ, que esta disposiçaõ he forçosa para seguir a perfeiçaõ Evangelica, que haõ de professar, finalada por Christo Senhor nosso no Evan-

Affonf. Salmeir. Cord. Gonçal. Balb. Barth. de Pis. Cõsciencia, e a Exposiçaõ sem titulo.

gelho, quando disse ao mancebo, que o queria seguir, que se queria ser perfeito, fosse, e vendesse primeiro os bens, e os desse aos pobres. E porque he precisa obrigação de caridade do que não tem obrigações precisas, nem ha mister seus bens, o dallos aos pobres, não só aos que estão em extrema, mas em grave necessidade, como se suppoem, que ha muitos, que a padecem, quando a noviça entra na Religião. E finalmente, porque segundo S. Thomás huma das causas principaes, porque he licito ao Religioso, ou Religiosa pedir, e viver de esmolas, he, porque primeiro deixou os seus bens aos pobres: logo para que possa viver das ditas esmolas deve primeiro deixar os ditos seus bens aos pobres.

14 A segunda sentença he do P. Miranda no cap. 29. da Exposição da Regra dos Frades Menores, e na Exposição desta primeira Regra de S. Clara cap. 10. difficuld. 3. e do P. Fr. Manoel Rodrigues no 3. tom. das Quest. Regul. q. 16. art. ultimo, e de outros muitos, que ensinão, que não tem a noviça obrigação de dar seus bens aos pobres, mas só de deixallos quando faz profissão. Esta sentença se prova primeiro, porque o dar os bens aos pobres por força do santo Euangelho, como communmente ensinão os Doutores, não he preceito, mas conselho: logo tão pouco o he por força da Regra, porque ella he huma recopilação do santo Euangelho.

15 Provasse segundo, porque a Regra de Santa Clara não póde obrigar á noviça antes que a professe. As palavras do santo Euangelho, que manda a Santa, que se digaõ ás noviças, que vão, e vendaõ todas as suas couças, e as dem aos pobres, se lhes haõ de dizer antes da profissão, porque depois não o podem fazer, e entãõ ainda não haõ votado a Regra, nem

nem obrigado a ella : logo não as obriga a obedecer nisto.

16 Estas duas sentenças tem bastantes fundamentos , e ainda que parecem oppostas , dellas mesmas , e de suas razoens tiro , que se podem concordar , porque a primeira se ha de entender de modo , que por força da Regra não obriga á noviça a dar seus bens aos pobres , por quanto por força della provaõ muito bem as razoens da segunda opiniaõ , que não está a noviça obrigada a isso ; porém pelo mesmo caso que entrando em Religiaõ , se não tem especiaes obrigaçoens de justiça , ou caridade , lhe sobejaõ todos os bens , que ha de deixar no seculo , porque professando já não os ha mister , pois a Religiaõ lhe dá todas as cousas necessarias , terá obrigaçaõ não pela Regra , como dito he , mas por preceito de caridade a deixar seus bens aos pobres , que lhe constar estaõ em grave , ou gravissima necessidade , e desta forte se ha de entender a primeira opiniaõ , e a segunda , que affirma não está obrigada a noviça a deixar seus bens aos pobres , se ha de entender estando em a fórma da Regra.

C A P I T U L O XIV.

Em que se explicaõ aquellas palavras deste segundo capitulo da Regra : E guardemse a Abbadessa, e as outras Irmans , que não sejaõ sollicitas das cousas temporaes das noviças.

1 **N** Estas palavras da Regra se contém hum preceito della , em que a gloriosa S. Clara manda ás suas Freiras , que não sejaõ sollicitas das cousas temporaes das noviças. Assim o tem os á margem ci-

Cordova.
Miranda,
Policio,
Santo Ro-
mano, e
commum-
mente todos
os Exposito-
res da Re-
gra de S.
Clara, e da
dos Frades
Menores
fobre o cap.
2. dellas.

tados; porém depois da declaração de Eugenio IV. não obriga ás Freiras, que a seguem, mais que de peccado venial.

2 Para explicar este preceito digo com os ditos Auçtores, que a sollicitação dos bens temporaes das noviças se póde ver de dous modos, hum no affecto da vontade, e no animo, outro no effeito, e na execução, v. g. a sollicitação no affecto se dirá quando a Freira de S. Clara, professora desta primeira Regra, deseja, que a noviça deixe os bens temporaes, ou alguns delles para remediar as necessidades do Convento, ou de alguma Freira particular, ou suas. Porém com tudo isso não lhe diz cousa alguma, antes calla, e a deixa obrar segundo Deos, reparando no preceito da Regra. Esta se chama sollicitação no affecto, no animo, e na vontade: outra cousa he sollicitação no effeito, a qual seria, se a Freira directa, ou indirectamente sollicitasse com obras, ou palavras a noviça, e efficaçmente lhe movesse a vontade a que lhe deixasse sua fazenda, ainda que antes ella não quizesse.

3 Supposta esta distincão, digo, que o não terem as Freiras subditas, nem Preladas da dita Religião sollicitação de fazenda, e bens temporaes no primeiro sentido, isto he, na vontade, e no desejo, he conselho, e admoeftação saudavel, que faz a gloriosa S. Clara ás suas filhas, contra a qual quem o fizer fará mal, porém não peccará contra este preceito, pois não arrasta a vontade da noviça, nem a attrahe a que lhe deixe seus bens temporaes, nem faz senão contra aquillo, que só he de conselho. Porém o não ter sollicitação dos ditos bens no segundo sentido, isto he no effeito, e na execução, de tal sorte, que se faça alguma cousa contra a livre vontade das noviças, e se

se lhes prive a sua liberdade de forte, que a sollicitação tenha effeito, e se ponha em execução, isso he preceito, e cousa de precisa obrigação de peccado venial; o que consta expressamente da declaração de Clemente V. sobre este lugar da Regra dos Frades Menores, que manda o mesmo nesta parte, que a primeira Regra de S. Clara.

4 Porém advirto, que para que se diga, que a noviça obra com alguma força, e sem livre vontade, bastará qualquer cousa, que com ella se pareça, como são os importunos rogos, as vehementes persuasoens, e promessas, e muito mais qualquer forte, e modo de ameaços, e assim rogarlhe com alguma instancia, ou com importunos rogos, ou vehementes persuasoens, ou fazendolhe promessas, para que deixe seus bens temporaes, ou sua fazenda a alguma pessoa, he immediatamente obrar contra este preceito, e muito mais sendo rogos da Superiora, que tem força de mandamento, e privação grandemente da liberdade, e mais quando póde temer, que lhe tire o habito, ou outra cousa semelhante, porque em tal caso seria propria, e verdadeira força, e peccado contra este preceito.

5 Outra difficuldade trataõ aqui os Expositores desta Regra, e he: se he licito ás Freiras dar conselho ás noviças acerca da distribuição de seus bens temporaes? Nesta difficuldade dizem alguns, que ainda que o não darlhes conselho seria o melhor, e mais seguro, e ha obrigação de fazello de decencia, e congruencia, não he com tudo negocio de preceito, nem de precisa obrigação, de tal forte que o fazer o contrario seja peccado. A razão, em que se fundaõ he dizer, que as palavras da Regra, em que diz, que se as noviças pedirem conselho, as Abba-

dessas tenhaõ licença de enviallas a alguns sujeitos tementes a Deos, com cujo conselho seus bens sejaõ distribuidos aos pobres, naõ contém o preceito principal, mas hum modo, e circumstancia do preceito, que poem, e que ha grande differença de hum a outro, porque segundo S. Thomás, e Caetano, aos quaes seguem todos os de sua escola, e commumente todos os Doutores, a circumstancia do preceito naõ obriga com o mesmo rigor, que o preceito; e assim quando o quebrantamento he contra alguma particular circumstancia, e naõ contra o fim, e substancia do preceito, naõ he quebrantar o preceito o fazello, pois se cumpre com o fim, e principal intento. Applicando isto a seu proposito dizem os que seguem esta opiniaõ, que aquellas palavras da Regra, em que diz, que se lhes for pedido conselho pelas noviças, as Abbadessas as enviem a algumas pessoas tementes a Deos, com cujo conselho seus bens sejaõ distribuidos pelos pobres, naõ saõ o mesmo preceito, nem o que a Regra principalmente pertendeo nelle, mas huma circumstancia posta para sua melhor guarda, e observancia do que manda o preceito, que he, que as Freiras naõ sejaõ sollicitas dos bens temporaes das noviças, que naõ tenhaõ tal sollicitaçãõ, que realmente, e com effeito as privem de sua liberdade para fazer de seus bens o que Deos lhes inspirar. A circumstancia he, que para naõ vir a dar nisso, nem quebrantar este preceito, taõ pouco lhes dem conselho, mas que as enviem a algumas pessoas tementes a Deos fóra da Ordem, que lho dem; e assim dizem, que essa circumstancia naõ obriga com o mesmo rigor que o preceito, ainda que confessaõ, que de decencia, e congruencia seria melhor naõ o fazer. Esta sentença he do P. Fr. Manoel Rodrigues, e de alguns outros.

6 A segunda sentença he de Cordova, e dos citados á margem, os quaes affirmam, que não he licito ás Freiras dar conselho ás noviças na distribuição de seus bens temporaes, e que se lho daõ, ainda que seja deixando-as em sua liberdade, peccaõ contra este preceito, que he de peccado venial para as que seguem a declaração de Eugenio IV. Esta sentença he mais verdadeira, porque o Papa Clemente V. determinou, que todas as coufas, que tocaõ á recepção, e habito das noviças, na Regra obrigaõ de preceito; esta, de que fallamos, he huma dellas: logo obriga de preceito. Item, porque a gloriosa S. Clara expressamente prohibe o darlhes conselho, e manda, que não se lhe dê: logo obriga a não lho dar de preceito, porque o direito diz, que aonde as palavras são expressas, não ha necessidade de conjecturas.

Santo Romano, Policio, e outros Expositores da Regra dos Frades Menores sobre o 2. cap. della.

CAPITULO XV.

Se he licito ás Freiras induzir as noviças a que lhes deem alguns de seus bens.

I **N**Esta difficuldade, a primeira sentença affirmam, q̃ ainda q̃ não he licito ás Freiras induzir as noviças directa, ou indirectamente a que lhes deixem seus bens temporaes, porem que lhes he permitido, e que não he contra a Regra o manifestarlhes suas necessidades, e receber as esmolas, que ellas quizerem fazerlhes depois de haverlhas manifestado. Esta sentença he de Fr. Manoel Rodrigues, e de Miranda sobre este lugar desta Regra, e sobre a dos Frades Menores, os quaes dizem que esta manifestação não se ha de fazer com importunos rogos, particularmente dos Prelados, ou Preladas, porque dessa maneira

maneira seria illicita, porque os rogos dos Superiores equivalem a mandamentos, e a impotunidade nelles, ainda que seja dos subditos, necessita, e tira em seu modo a liberdade. Estes Doutores provaõ sua opiniaõ, porque o fim, q̄ a gloriosa S. Clara teve em mandar ás suas Freiras q̄ não fossem sollicitas dos bens temporaes das noviças, foy para que com mais liberdade dispuzessem de suas coufas, como claramente o diz a Regra naquellas palavras: Porque livremente faça de seus bens o que nosso Senhor lhes inspirar: representando ás noviças sem rogos importunos, nem ameaças, senaõ simples, e lizamente as necessidades das Freiras, não lhes violentaõ as vontades: logo licito he representarlhas do modo dito.

Nossos DD.
S. Romaõ,
e o P. Fr.
Joaõ Xi-
menes, e o
doutissimo
Cordova,

2. A segunda sentença he de S. Boaventura sobre este ponto da Regra dos Frades Menores, (que como hei dito lhes manda o mesmo, que nesta sua manda S. Clara ás suas Freiras) e de todos os á margem citados, que affirmaõ não serlhes licito ás Freiras em maneira alguma representar suas necessidades á noviça, para q̄ lhas soccorra, quando quer dispor de seus bens; ou em outras occasioens em ordem a isso; e estando nesta opiniaõ depois da declaração de Eugenio IV. será peccado venial nas que a seguem. Esta sentença he verdadeirissima, e a mais ajustada á intençaõ de nosso P. S. Francisco, e da gloriosa Santa Clara.

3. E se prova primeiro, porque o representarlhas as taes necessidades he induzillas indirectamente a que deixem seus bens ás Freiras, porque com representarlhas as movem efficazmente a que as soccorraõ de sua fazenda, e isso he o que se pertende com a tal representaçaõ tacitamente, e já esta sollicitaçãõ não he inefficaz, e de tal sorte, que só fique no affecto, e no desejo, senaõ efficaz, porque prorompe em obra

obra exterior, e em effeito; a sollicitação efficaz dos bens temporaes das noviças lhes está prohibida com preceito ás Freiras, como dizem todos os Expositores, e convem niflo os mesmos Autores desta sentença: logo não lhes podem fazer ás noviças a tal representação; nem basta dizer, que não se lhes falla palavra na disposição de seus bens, senão que só se lhes dá luz, para que, se quizerem, como haõ de fazer esmola a outros pobres, lha fação ás Freiras, porque, como determina o direito, do tacito, e expresso he huma mesma a natureza.

4 Provasse segundo, porque nosso P. S. Francisco, e a gloriosa Santa Clara fizeraõ esta prohibição, não porque não soubessem q̄ em a sua Religiaõ houvesse pessoas aptas, e sufficientes para dar conselho, senão para impedir o escandalo, que se poderia seguir a algum Frade, ou Freira levado, ou levada da cubiça aconselhasse ao noviço, ou noviça o deixar seus bens á Religiaõ, e para apartallos das coufas temporaes, e não só porq̄ obrassem com liberdade os noviços: logo ainda que se salvasse esta, ficando em sua força os outros dous inconvenientes, fica tambem em seu vigor o preceito.

5 Provasse terceiro, porque, como diz S. Boaventura, só se concede pela Regra ás Preladas o enviar as noviças para conselho a alguns, que temaõ a Deos, e todo o restante lhes he negado: logo tambem se lhes prohibe o representarlhe as necessidades das Freiras. A' razão dos Autores da contraria sentença fica respondido sufficientemente nas razoens acima.

CAPITULO XVI.

Se he licito ás Freiras recommendar ás noviças algum secular pobre, e enviallas pelo conselho a quem lho dé em favor das Freiras.

O P. Fr. Antonio de Cordov. Policio, S. Romano, Fr. Joaõ Ximen. a quem cita nos acima no ca. prec. e o seguimos.

O P. Fr. Manoel Rodrigues, e os demais Autores, que dissemos acima levavaõ por opiniaõ, que á noviça se lhe póde dar conselho na distribuiçaõ de seus bens, e que naõ he preceito enviallas fora da Religiaõ para pedillo: conseguintemente affirmaõ que lhes he licito recommendar os pobres, que lhe parecer segundo Deos, porque esse he o fim de darlhe o dito conselho; convem a saber, que acertem a dar gosto a Deos, e a fazer sua vontade na dita distribuiçaõ. Porém naõ obstante este parecer, todos os á margem citados tem a contraria opiniaõ, a qual he verdadeirissima, e mais segundo a intençaõ da gloriosa Santa Clara, e se prova, porque a Regra prohibe a todas as Freiras o intrometer-se nos bens temporaes das noviças, e o darlhes conselho, porque livremente façao de seus bens o que lhes inspirar o Senhor: logo se ella a rogo, e persuasaõ das mesmas Freiras repartisse seus bens áquelles pobres, que ellas lhe recommendassem, naõ disporia delles livremente, porque seria força que fizesse a disposiçaõ por seu respeito, como bem advertio sobre este lugar da Regra dos Frades Menores Pedro Joaõ, e assim se moveria por temor, vergonha, ou por outro humano respeito: logo naõ podem as Freiras recommendar á noviça algum, ou alguns pobres, para que lhes deixe seus bens; e se confirma, porque a Regra prohibe com preceito o aconfe-

aconselhar á noviça , que he menos: logo necessariamente prohibe o recommendarlhe a outros , que he mais.

2 Em quanto á segunda difficuldade convem todos os Expositores desta Regra em que não he licito enviar a noviça a que se aconselhe com as pessoas devotas , e familiares das Freiras por não dar occasião a que se julgue que a enviaõ á tal , para que a induza a deixar alguma cousa á Religiaõ ; e se as Religiosas a enviassem com esta tenção , peccariaõ contra este preceito , porque isto será induzilla por terceira pessoa ; e como diz o direito , o que faz huma cousa por outra se ha de reputar como se a fizera por si mesmo ; e quando se prohibe alguma cousa , tambem se prohibe tudo aquillo , que póde servir de meyo para conseguillo , e he claro , que prohibido o fim , se prohibem tambem os meynos efficazes de alcançallo : logo se está prohibido ás Freiras o induzirem a noviça a que lhes deixe seus bens , tambem o está o remeteila a quem a induza a isso , pois esse he o meyo para conseguir os mesmos bens ; e o que não he licito a hum em seu nome , não he licito no alheyo , como o determina o mesmo direito.

C A P I T U L O XVII.

Se he licito ás Freiras receber alguma cousa das noviças , e dar seus vestidos por sua mão?

1 **A** Esta difficuldade respondo com brevidade , que sendo a noviça livre , e senhora de sua fazenda , póde livremente dispor de suas cousas , como ella quizer , e assim como as póde dar licitamente a outros pobres , tambem as póde dar ás Freiras
por

por via de esmola, as quaes tendo necessidade as podem receber como de outro qualquer bemfeitor, com tanto que nasça da mesma noviça esta resolução, e que não se siga escandalo, e isto poderia succeder, se se recebesse alguma grande quantidade pouco conveniente ao estado das Freiras, e donde se possa duvidar de alguma esquerda intenção da parte das mesmas Freiras, porque como resolve o direito, o bem se prohihe algumas vezes pelo mal, que se segue delle, e por isso diz o Apostolo, que importa que tenhamos boa opinião com os de fóra.

2. E se deve advertir, que o Concilio Tridentino determina, e prohihe na sess. 25. de *Regularibus* cap. 16. que as Religiosas recebaõ alguma cousa dos bens da noviça antes da profissão, ainda que voluntariamente lhes seja dada da mesma noviça, ou de seus pays, ou parentes, excepto as que pertencem a seus alimentos. Sixro em *Mari magno* concede, q̄ a fazenda mal havida da noviça, e que não se sabe quem seja seu dono certo, se pode converter no uso das Freiras, o que se ha de entender quando a noviça movida de si mesma, ou com conselho de outra pessoa, que não seja da Ordem, faz esta resolução, e que as Freiras tenhaõ necessidade; porque em tal caso a podem receber, mas nunca poderãõ induzilla a deixalla.

3. Em quanto á segunda parte se duvida, se os vestidos das noviças, quando ellas os deixaõ, para que a Abbadessa, ou outra Freira os dê aos pobres, se o poderãõ fazer? Alguns tem que não, como o refere o P. Santo Romano, fundado em que a Regra manda, que as Freiras não sejaõ sollicitas dos bens temporaes das noviças, para que livremente façaõ delles o que nosso Senhor lhes inspirar; porém não obstan-

obstante este parecer, se responde, que os vestidos das noviças se devem dispensar, e dar por ellas mesmas; e quando as ditas noviças os deixaõ a alguma pessoa particular, as Freiras naõ se podem intrrometer em sua disposiçaõ; mas sennaõ foubessem a quem os dariaõ, ou naõ quizessem distribuillos ellas, e rogafsem á Abbadessa, ou a outra Freira, que os dê ao pobre, que mais gosto lhe der, em tal caso a Abbadessa, ou a Freira particular dando os, naõ se intrromete nas cousas da noviça, sennaõ antes a serve em dar aquelles vestidos aos pobres segundo sua intençaõ; e em tal occasiaõ seria coufa de escrupulo quando a Freira pedisse á noviça que lhe desse seus vestidos para dallos a quem quizesse, porque isto seria claramente intrrometerse na distribuicaõ dos bens da noviça; porém com tudo isso naõ he prohibido o perguntarlhe quando ha de fazer a profissaõ, que quer fazer delles.

4. Ultimamente, por fim deste capitulo se póde difficultar, que se houvesse professado huma Freira, e naõ houvesse disposto de seus bens, ou houvesse feito mal seu testamento de forte que naõ fosse valido, se o poderá de novo tornar a fazer, distribuindo sua fazenda na forma, que tinha intençaõ de fazello antes que professasse, particularmente quando se entende que de naõ fazello, se haõ de seguir grandes pleitos, e inquietaçoes? A esta difficultade se responde, que naõ o podem fazer, porque logo que fez a profissaõ, pelo voto da pobreza perdeo toda a acçaõ, direito, e dominio, que tinha sobre aquella fazenda em tal grao, como se nunca houvera sido sua, e a acçaõ, que huma vez se perdeo, naõ torna a reviver, como ensinaõ Bartholo, e os demais Juristas, porque o direito, e a acçaõ, que se perdeo huma vez,
e que

e que se acabou, não torna a seu primeiro ser: porém bem poderia declarar (segundo alguns) sua intenção, como também o P. Fr. S. Romano sobre este segundo capítulo da Regra dos Frades Menores, e esta declaração poderia bastar em todo o tempo no foro da consciencia para obrar segundo ella qualquer, a quem tocassem os ditos bens; porque no tal foro só se attende á verdade do facto, e não ás solemnidades necessarias, quando ellas não são de essencia, (como communmente ensinão os Doutores) mas esta declaração não obrigaría, nem faria força alguma no foro exterior, e assim diz Zabarella, que aquelles bens pertencem a quem succede *ab intestato*, ou aos pobres, e com Carrano, e Zabarella sentem, que havendo feito a profissão a Freira, não póde dispor de seus bens, e só poderá dar conselho, como o poderá qualquer Freira, e o mesmo confirma Silvestre, e Navarro ensina, que não só não póde fazer de novo o dito testamento, porém nem o Bispo, nem o mosteiro, nem entre ambos juntos lhe podem dar licença de testar, nem de dispor dos bens, que antes teve, e duvida, se o póde fazer o Papa; porém não obstante isto, outros sentem, que a que declara o testamento, não faz couza de novo, senão explicar o facto, e que assim o póde fazer, como ensina Sanchez, e outros muitos, que elle refere; mas acerca disto se vejaõ minhas Questões Selectas, e Regulares, Exposição da Regra dos Menores na questão 15. sobre o 2. cap. da mesma Regra, aonde trato este ponto á larga. Porém se deve advertir, que ainda que regularmente não seja licito á Religiosa professa fazer testamento, ainda que o não tenha feito; com tudo que o direito na Autentica á margem ordena, que quando algum varão, ou mulher professa na Religião

Si qua mu-
lier de Sa-
crof. in. Ec-
cles. & in Au-
tentica
Nunc au-
tem c. de
Episc. &
Cleric.

ligião

ligiaõ sem haver feito testamento ou por esquecimento, ou inadvertencia, ou ignorancia, que se tem filhos, tenha faculdade de fazello, e de declarar sua intençaõ, e vontade, e de dividir seus bens entre seus filhos na forma, que alli ordena o direito.

C A P I T U L O XVIII.

Se he licito ás Freiras receber dotes das noviças.

SUpponho como cousa communmente recebida dos Doutores, que a todas as Religiosas, e mosteiros, que por sua Regra, e profissaõ he licito ter rendas, e bens em commum, he licito tambem receber dotes das noviças, que entraõ na sua Religiaõ, e fazer pactos, e escrituras acerca disso, pedindo fianças, e seguridade, como nos taes mosteiros se costuma, e em caso que naõ se pague, pedillos por pleito, e por justiça, com tanto que os ditos bens, ou dinheiros, que se daõ em dotes, se recebaõ por modo de alimentos, e para sufficiente, e congrua sustentação, e naõ por razão de estado, nem da profissaõ, ou entrada na Religiaõ, porque sendo estas cousas espirituas, fora clara, e manifesta simonia pedillas, ou recebellas pelas ditas cousas espirituas.

2 A mayor difficuldade he: Se he licito ás Religiosas professas da primeira Regra de S. Clara o receber dotes das noviças, que entraõ na Religiaõ, e fazer pactos, e concertos sobre isso, pedindo fianças, e seguridade, e em caso que naõ se paguem, pedillos juridicamente, e por justiça? Acerca do que

3 Seja a primeira conclusaõ: Querendo gozar as Freiras professas da primeira Regra de Santa Clara

da dispensação do Concilio Tridentino, assim como podem ter rendas, e proprios em commum, podem receber dotes das noviças. Esta conclusão he do P. Fr. Luiz de Miranda no cap. 10. de sua Exposição desta primeira Regra, e de Monte Olivete, Soares, Portel, Jeronymo Rodrigues, Thomás Sanches, e Manoel Rodrigues, e se prova; porque o Concilio Tridentino dispensou geralmente com todos os Religiosos, e Religiosas de todas as Ordens, e Religioens ainda que fossem das Mendicantes, e daquellas, a quem por suas Constituições lhes estava prohibido, ou por algum privilegio Apostolico não lhes era concedido, para que tivessem, e podessem ter proprios, e rendas, não exceptuando senão sómente os Conventos de nós outros os Frades Capuchinhos, e os dos PP. Menores da Regular Observancia de N. P. S. Francisco: logo querendo gozar as ditas Freiras professas da primeira Regra da dita dispensação, poderão ter proprios, e rendas, e pelo conseguinte receber dotes com as noviças.

4. Seja a segunda conclusão: Não admittindo a dispensação do Concilio Tridentino (como não a admittem as Madres Capuchinhas, e descalças, que por nenhuma cousa do mundo admittirão privilegio, que as exima da obrigação de guardar a Regra a Deos promettida) as professoras desta primeira Regra, observando-a em toda a sua pureza, não podem sem peccar mortalmente admittir dotes das noviças, que entraõ na dita Religião, nem fazer pactos, nem concertos acerca disto com escrituras, nem pedir fiador, nem segurança, como em outras Religioens, e seus mosteiros se costuma, nem em caso, que não se lhes paguem, podem pedillos por justiça, nem cobrallos por pleito. Isto se prova; porque
he

he expressamente contra o voto da pobreza, que haõ feito as ditas Religiosas de naõ ter proprio nem em commum, nem em particular, e pelo consequente de naõ ter dominio politico, nem direito algum, nem acção politica; ou ter, ou admittir dotes na fórma dita seria ter dominio, acção, e direito politico: logo seria peccado mortal, e manifesta transgressão de sua Regra, e do dito voto de pobreza; e se confirma; porque a Regra diz estas palavras: E guarde-se a Abbadessa, e as outras Irmãs, que naõ sejaõ sollicitas das cousas temporaes das noviças, para que livremente façaõ de seus bens o que lhes inspirar o Senhor; mas se pedirem cõselho, as enviem a alguns prudentes, e temerosos de Deos, por cujo conselho os bens, que tiverem, sejaõ distribuidos aos pobres: logo se ainda o darlhes conselho para a distribuição dos ditos bens se prohibe, quanto mais he justo o prohibir o fazer pactos, e concertos sobre seus dotes, escrituras, e obrigaçoens, e pedir segurança, e fianças, e cobrallos juridicamente, e por força? Item, porque a Regra quer, e manda que em todo o caso se lhes deixe ás noviças a sua liberdade para dispor de seus bens, como Deos lhes inspirar; e se as obrigassem com os ditos pactos, escrituras, e obrigaçoens, naõ ficariaõ livres para dispor de seus bens: logo naõ se podem admittir dotes com as ditas obrigaçoens, fianças, ou concertos, e o fazello seria manifesta transgressão do voto da santa pobreza, e da Regra a Deos promettida.

Mostrase com firmes fundamentos, como o Convento das Religiosas de S. Clara desta Cidade de Lisboa, chamado vulgarmente do Crucifixo, e por outro nome o Convento das Francezinhas, he Convento das Capuchinhas da ultima Reforma.

ENtre a variedade de Conventos de Religiosas, que nesta Corte de Lisboa florecem em todo o genero de virtudes debaixo da Regra de nossa gloriosa Madre S. Clara, me pareceo fazer patente, e mostrar a todos neste lugar a qualidade da nossa fundação, e que Regra, ou Reforma guardamos, e seguimos. E para que fique certo, e sem duvida a quanto nos obriga a criação, e erecção deste mosteiro, para que nunca haja occasião de duvidar pelo que pertence á maior estreiteza, e observancia da pobreza, que aqui professamos em commum, e em particular, proporei aos olhos de todos com que Regra se fundou este mosteiro, e em que profissão se conserva, e deve conservar.

He este Convento dito do santissimo Crucifixo de Religiosas Capuchinhas da ultima Reforma, e observantes da Regra, e Constituições de S. Collecta. E para mayor intelligencia desta verdade devemos primeiro suppor os principios, donde nasceo.

Entre varias reformas, que houve na Ordem de N. P. S. Francisco, a ultima foi de Padres Capuchinhos, que teve principio no anno de 1528. como consta das Chronicas da Ordem. A esta ultima, e veneravel reforma se lhe deo o nome, e appellido de Capuchinhos, que teve principio, porque os missionos vendo na rua estes Padres reformados, lhe sahiaõ

ao encontro com festivas vozes, e applausos, chamandolhe Capuchinhos; e este foy o principio deste seu não indecoroso appellido, em que hoje se conservaõ. Tudo consta das Chronicas da Ordem.

Chron. dos Capuchinhos 1. tomo fol.

Supponho em segundo lugar como certo, que desta Reforma de Religiosos nasceo tambem a Reforma nas Religiosas appellidadas com o mesmo titulo de Capuchinhas, que não só observaõ a primeira Regra de nossa Madre S. Clara, mas tambem a Regra reformada por S. Collecta, e approvada em 29. de Setembro do anno de 1434. pelo Papa Eugenio IV. sendo Geral da Ordem dos Menores o M. R. P. Frey Guilherme de Casal. E ultimamente foy revista, e reformada no anno de 1610. a 20. de Novembro pelo Papa Paulo V. no sexto anno do seu Pontificado, concorrendo para isto o M. R. Fr. Jeronymo de Castelerrt Geral da Reforma ultima dos Menores Capuchinhos. Tudo consta das Chronicas da Ordem.

124.

Regra 1. Constit. da Beata Collecta no principio, fol 99.

Devese suppor em terceiro lugar, que no tempo do Papa Leão X. na divisaõ, que fez entre os Padres Conventuaes, e Observantes, dividio tambem as Religiosas de toda a Ordem, ficando humas na jurisdicção, e governo dos Padres Conventuaes, e outras sujeitas aos Padres Observantes. Estes ultimos no Capitulo Geral, que se celebrou em Roma a 11. de Junho de 1639. fizeraõ Constituicoens, por onde se governassem os mosteiros das Religiosas sujeitos a elles. Estas Religiosas saõ as que se chamaõ Descalças, e não observaõ a Regra de S. Collecta, como bem diz o R. P. Fr. Leandro de Murcia Autor deste livro. Nem no tempo, em que se fez divisaõ dos Conventuaes, e Observantes, havia Religiosas Capuchinhas, que se dividissem para alguma das partes, a que o Pontifice sujeitou as Religiosas divididas.

Fr. Fernando da Soledade.

Chron. da Provincia de Portugal.

Suppostas estas noticias, que se podem ver nas Chronicas da Ordem,

Digo, que este nosso Convento chamado do santissimo Crucifixo, e vulgarmente das Capuchinhas Francezas, não he de outra Reforma mais que da ultima Reforma dos Padres Capuchinhos. O que se prova primò, e com evidencia. Porque foy creado, instruido, e governado pela Regra desta ultima Reforma, e pela de S. Collecta, dada pelos mesmos Capuchinhos Reformados; e a razão he, porque este Convento he filho do Convento de Religiosas Capuchinhas Reformadas de Pariz, que fundou, ou mandou em seu testamento se fundasse a Rainha D. Luiza, como consta da Bulla de sua fundação, expedida no anno de 1603. pelo Papa Clemente VIII. aonde em muitas clausulas da Bulla lhe chama Religiosas Capuchinhas. E conformandose com a vontade da Rainha Fundadora, diz: *Que seja Convento de Freiras Capuchinhas, e que tragaõ o habito, que costumão trazer as Capuchinhas da mesma Ordem, e que fação a profissão, que ellas fazem, e em ritos, costumes, e instituto se conformem com os Frades Menores Capuchinhos.*

E como deste Convento de Pariz desta profissão, e Reforma sahiraõ as nossas Fundadoras, e neste plantaraõ a sua vida, profissão, e Reforma, conforme o que professavaõ no seu de Pariz, he sem controversia este nosso Convento de Religiosas Capuchinhas da ultima Reforma dos Padres Capuchinhos. E que assim seja consta da sua fundação.

Foy este Convento fundado pela Serenissima Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya, que vindo de França para este Reino, trouxe consigo quatro Religiosas do dito Convento das Capuchinhas de Pariz

Pariz com animo de fundar nesta Corte outro da-
 quella mesma Reforma, que he este, em que vive-
 mos. Consta da licençã, que D. Affonso VI. entãõ
 Rey de Portugal deo para se fundar este Convento,
 e das licençãs, que tambem deo o Cabido desta
 Metropole por ser Sé vacante naquelle tempo; e as-
 sim ElRey, como o Cabido lhe chamarãõ sempre
 Capuchinhas, ou desta ultima Reforma dos Capu-
 chinhos. Diz ElRey em carta escrita ao Cabido
 desta Cidade deprecandolhe a licençã para esta fun-
 dação ... *Deaõ, Dignidades, Conegos, e Cabido Sé*
vacante de Lisboa. Eu ElRey vos envio muito sau-
dar. Tenhovos mandado avisar de como a Rainha
minha sobre todas muito amada, e prezada mulher
pela devoção, que tem á Ordem de S. Francisco da ul-
tima Reformação dos Capuchinhos, trouxe em sua
companhia do Reino de França com licençã de Sua
Santidade quatro Religiosas da mesma Ordem com
tenção de fundar nesta Cidade de Lisboa hum Con-
vento dellas ... E o Cabido Sé vacante quando con-
cedeo a licençã, diz desta sorte.. Nõs Deaõ, &c.
Havemos por bem de conceder licençã, para que as di-
tas Religiosas da Ordem de S. Francisco da ultima
Reformação dos Capuchinhos possaõ fundar, e erigir
de novo no dito sitio junto ao mosteiro de S. Bento da
Saude Convento da sua Religiaõ, &c. Donde cla-
ramente se colhe ser este nosso Convento desta ulti-
ma Reforma, e que nella começou pelas suas quatro
primeiras Fundadoras, e que com ellas se creou, e
hoje se conserva na mesma Reforma, e appellido de
Capuchinhas. O que tambem expressamente consta
da Bulla de Clemente XII. passada no anno de 1739.
em 10. de Março em que manda, que este nosso Con-
vento fique na jurisdicção do Ordinario. Em cuja

Tombo
 carta del-
 Rey.

Tombo li-
 cença do
 Cabbido.

Bulla nos chama por muitas vezes Religiofas Capuchinhas: fica logo sem controvérsia, nem póde já vir em queftaõ para qualquer acto, obrigação, ou difpofição fobre a obfervancia deſte Convento, ou duvidar da noſſa profiſſaõ, Regra, ou Instituto; porque, como ſe tem moſtrado, ſomos da ultima Reforma dos Padres Capuchinhos, e obſervantes da Regra de S. Collecta, e neſta Regra, e Reforma queremos ſervir, e louvar a Deos para ſempre.

C A P I T U L O XIX.

Das condiçoens, que por direito ſe requerem para receber as noviças á Religiaõ.

SUpponho primeiramente, que além das condiçoens, que por direito, e Conſtituiçoens da Religiaõ ſe requerem para as noviças receberem o habito, ſe requerem tambem outras pela Regra, que ſaõ, que ſeja fiel, e catholica, e que não tenha marido, ou que ſe o tem, elle lhe tenha dado licença com autoridade do Biſpo Dieceſano, havendo feito voto de continencia, e ſendo de idade, que não poſſa nacer delle ſuſpeita, ou que tenha entrado em Religiaõ com approvaçaõ, e confirmaçaõ Apoſtolica, e que não ſeja de muita idade, ou muito achacoſa, e enſérma, nem falta de juizo, e razaõ natural; porém deſtas condiçoens fallamos acima, explicando-as em ſeu proprio lugar, e aſſim só ſe trata aqui das que ſe requerem por direito, as quaes ſaõ as ſequentes.

2 A primeira he, que haja de ſer de eſtado, e condiçaõ livre, e não eſcrava: a ſegunda, que não ſeja conſtrangida a entrar por força, ou engano: a

ter-

terceira, q̄ não seja louca, ou furiosa: a quarta, q̄ tenha a devida idade, e se ha de advertir, q̄ por privilegio de Alexandre VI. antes de quinze annos podia a noviça fazer a profissãõ, mas agora está determinado pelo Conc. Trid. q̄ assim homens, como mulheres, de qualquer Religiaõ q̄ sejaõ, não a possaõ fazer até dezaseis annos completos, e fazendo-a antes deste tempo não he valida, porq̄ a annulla, e irrita o dito Concilio: a quinta, q̄ não tenha dividas q̄ não possa pagar, onde se ha de advertir, que não qualquer genero de dividas impede a recepçaõ do habito; mas que he necessario, que sejaõ de grande quantidade, como se vê nas palavras de Xisto V. que diz, que haõ de ser: *Ingenti aere alieno gravatos supra vires facultatum suarum*, que he dizer, que as dividas haõ de ser grandes, e que excedaõ a quantidade da fazenda, que tem a noviça. Vejaõse as minhas Questoes selectas, e Exposiçaõ da Regra de nosso P. S. Francisco cap. 3. sobre o 2. da Regra pag. 49. A sexta, que não tenha obrigaçaõ de alguma fazenda, ou administraçaõ, como seria se houvesse sido tutora, ou curadora de algum, ou de alguns pupillos, ou pupillas, ou por outro caminho, o que tambem manda Xisto V. em sua Constituiçaõ contra illegitimos, e em quanto a ella explicou o dito Summo Pontifice, que sómente entaõ feraõ inhabeis para tomar o habito as mulheres, que houvessem tido administraçaõ de fazenda alheya, quando por esta occasiaõ se póde temer, que lhes hajaõ de pôr pleitos, ou demandas, ou quando pela mesma causa se lhes hajaõ postos, ou dado molestia, e ainda está pendente a causa, como claramente o disse em sua Bulla, e no direito está tambem esta condiçaõ no cap. 1. de *Religiosis domibus*, onde se prohibe, que não seja recebida ao habito quem tem

que

que dar contas, o que se deve entender, como dizem Portel, e Fr. Manoel Rodrigues, sómente das contas, que se devem fazer pela razão de administração de fazenda alheya, e não das que se devem fazer pela razão de compra, venda, ou emprestimo, porque destas não fallaõ os Pontifices, nem fazem inhabéis as noviças por ellas.

3. Demais destas condiçoens, que expressou o direito, e algumas dellas Xisto V. em sua Constituiçaõ, poem o mesmo Xisto V. outras, que são as seguintes.

4. A primeira, que se faça informaçãõ dos pays, e da vida, e costumes da noviça: nesta primeira qualidade se advirta, que quando o Pontifice manda, que se faça informaçãõ dos pays da noviça, quer, que confeste, que he bem nascida, e que seus pays, e avós não tenham alguma má raça de Mouros, Judeos, ou hereges, que hajaõ sido queimados seus corpos, ossos, ou estatuas pelo santo Officio, porém nesta parte o mais provavel he, que esta Constituiçaõ de Xisto falla só dos Frades, e que não se ha de estender ás Freiras. Veja-se adiante o cap. 30. num. 4. E tambem se deve notar, que quando pede, que a noviça seja de boa vida, e costumes, não se ha de entender, que haja sido no seculo huma santa, ou mulher espiritual, mas que basta, que seja moça bem inclinada, ainda que tenha sido dada ás vaidades do seculo, como não haja commettido os crimes de furto, latrocinio, homicidio, ou outros semelhantes, pelos quaes haja sido condenada em juizo, ou se possa temer que o será, e em caso que houvesse commettido os ditos crimes, e excessos, como sejaõ secretos de modo, que se não possaõ deduzir a juizo, ou caso que os hajaõ deduzido, se foy dada por livre depois da inquiriçaõ, ou accusaçãõ, poderá ser recebida. Tam-
bem

bem manda o dito Summo Pontifice, que não o seja a que ha commettido delictos semelhantes, os quaes, como lente Portel, são todos aquelles, que tem pena de morte, de ferro perpetuo, ou galés nos homens, e pena equivalente nas mulheres, como traição, adulterio, testemunho falso &c. e nesta qualidade entra a que acima se advertio, como condição posta pelo dito Pontifice, convém a saber, que não seja culpada de algum delicto notavel, ou infame, de tal maneira que esteja infamada, ou condenada, ou esteja para sello da justiça secular, porque as infames não podem ser Religiosas.

5 A segunda condição além das referidas acima, que põem o dito Summo Pontifice, he, que se conheça, que vem á Religião com animo de viver religiosamente, o qual se colligirá do fervor, com que vem, e o fim, que a move a isso, e as demais circunstancias.

6 A terceira condição he, que manda o dito Xisto V. (e isto não está revogado por Clemente VIII. ainda que, como diremos depois, revogou em algumas cousas a dita Constituição de Xisto) que se a que quer tomar o habito, commetteo algum grave delicto no seculo, do qual começou já a conhecer o Juiz secular ou por via de accusação, ou de inquirição, não obstante que o haja tomado, a póde tirar da Religião o dito Juiz secular, durante o noviciado, como seja o crime daquelles, pelos quaes lhes não vale a immuniidade Ecclesiastica.

7 A quarta condição, que foy a principal, que poz Xisto V. he, que não sejam recebidas á Ordem as illegitimas, ou sejam de copula incestuosa, ou de outra qualquer; porém Gregorio XIV. em huma Bulla, que começa *Circumspecta*, dada no anno de 1590.

revogou a Bulla de Xisto V. e constituição contra illegitimos em duas cousas; a primeira quanto ás illegitimas, no que a reduz ao direito commun, de maneira, que as que o são, em qualquer modo que o sejaõ, podem ser recebidas, e fazer profissão na Religião; porém guardando as devidas ordens, que se requerem na recepção, podem ser promovidas aos officios da Religião, como de primeiro, e ainda que estando nos termos de direito sentem Barbosa, e outros muitos Doutores, q̃ as illegitimas não podem ser promovidas ao officio de Abbadessas sem dispensação dos Prelados; com tudo Jeronymo Rodrigues no Compendio das questoes regulares com outros muitos tem, que as ditas illegitimas podem ser Abbadessas, e que a prohibição do direito não as comprehende a ellas, senão só aos Religiosos illegitimos, porque nas cousas odiosas debaixo do nome de varão não se entendem as mulheres; e Lavorio affirma, que a sagrada Congregação o declarou assim, e portanto deve estar em pratica a dita declaração. A segunda cousa, em que revogou Gregorio XIV. a dita Constituição de Xisto V. foy quanto ao tempo da recepção dos noviços, porque o mesmo Xisto não queria que se podessem receber noviços, senão no Capitulo Geral, e Provincial; porém Gregorio XIV. concedeo a nós outros os Capuchinhos, e Clemente VIII. aos Prelados Observantes, que os possaõ receber em todo o tempo com certas condiçoens, que por não pertencerem ás Freiras, não as expresse aqui. Resta pois agora só em seu vigor a Bulla do dito Xisto V. em quanto ás penas, que poem contra os Superiores de qualquer Ordem, que não guardarem a fórma das ditas constituiçãoens, assim da primeira, que começa *Cum de omnibus*, como da segunda, que co-

meça *Ad Romanum*, em admittir ao habito, e profissão os noviços, e noviças, e assim peccarão gravemente os Superiores, que não as guardarem, ainda que na nullidade das profissoens esteja revogada; e ainda que depois Clemente VIII. por outra constituição sua, que sahio no anno de 1602. revogou a mesma Bulla de Xisto, em quanto á recepção, e profissão dos noviços, e noviças, reduzindo-a nisto ao direito commum, como estava primeiro, e como a reduzio Gregorio XIV. ainda que, como deixo dito acima, a deixaraõ em seu vigor nas penas contra os Superiores, que não guardarem sua fórma na recepção, e profissão dos ditos noviços, que consiste nas condiçoens, com que os haõ de receber, que saõ as postas acima, e a que se segue. Tambem se deve advertir, que a mulher que tiver pay, e mãy, filhos, e filhas, taõ pobres, que não possaõ viver sem sua industria, não póde ser recebida na Religiaõ, como ensinaõ todos os Doutores, porque a tal tem obrigação por direito natural de alimentar, e soccorrer aos ditos, *maxime* se estaõ em grave necessidade, e pelo conseguinte a não porse em estado, em que fique impossibilitada para soccorrellos, ou alimentallos.

8 A ultima condição, que poem o dito Xisto V. he, que de todas as ditas cousas se faça fé autentica de homens dignos della, e que esta fé se registre, e escreva nos actos do Capitulo. Esta condição requer que se faça informaçãõ de todas as condiçoens acima ditas, e que em cada Convento haja hum livro das profissoens, em que se escrevaõ com fé de algum notario publico, notando o dia, mez, e anno, em que foy recebida, e a licença do Prelado, que teve para fello, e que Abbadesa lhe deo o habito, e que foy recebida havendo tido a mayor parte dos votos das

Re-

Religiosas para a sua recepção, e que idade tinha quando o tomou, e que fez hum anno continuo de noviciado, e o dia, mez, e anno, em que professou, e em mãos de que Abbadessa, e a licença, que houve do Prelado para professalla, e que teve a mayor parte dos votos para a sua profissão, ou ao menos que se faça tudo o dito dando fé, e certificação disso no dito livro, e firmando-o a Abbadessa, Discretas, e a mesma professante, expressando na dita fé, e certificação todas as sobreditas circunstantias.

9.º Porém se deve notar, que se em alguma das Religioens, que professaõ a primeira Regra de S. Clara, houvesse costume prescripto por espaço de quarenta annos de não fazer informaçãõ juridica das condiçoens acima ditas, não haverá obrigação de fazellas, e bastará, que a Abbadessa, e Discretas se informem de pessoas dignas de fé, e tementes a Deos de que nas noviças concorrem as ditas condiçoens, porque o dito costume tem força de ley, e deroga o direito commum, como ensinaõ commummente os Doutores; porém onde ha tal costume, se haõ de fazer as ditas informaçõens pelo Prelado do dito Convento, ou por outro com commissão sua, perante notario publico, ou se o Prelado for da Religiaõ, como o he o dos Conventos, que não estão sujeitos aos Bispos, poderá nomear notario em virtude da dita commissão, ainda que não se expresse nella, porque o que dá commissão para o principal, a dá tambem para o accessorio, e o que a dá para o fim, a dá tambem para os meynos necessarios para conseguir o mesmo fim, como determina o direito.

10.º Tambem se deve advertir, que as donzellas menores de dezaseis annos não se lhes haõ de fazer informaçõens, nem tomar juramento acerca das qua-
lida-

lidades de bons costumes, nem se haõ commettido delictos, nem se tem dividas, ou que dar contas, como consta das palavras do Breve de Xisto V. que diz, que haõ de ser, as que haõ de ter estas qualidades, mayores de dezaseis annos.

¶ 11 Finalmente se ha de notar, que as ditas informaçõens se devem approvar pelo Prelado, Abbadessa, Discretas, e Mestra de noviças antes da profissãõ da noviça, o que bastará, sem ser necessarios outros requisitos, que pedia Xisto V. porque para isto tem privilegio de Clemente VIII. os Padres Dominicicos do Convento de S. Estevaõ de Salamanca, do qual participaõ todas as Religiosas professoras da primeira Regra de S. Clara, e delle usaõ pela mesma participaçaõ todas as Religioens; e ainda que Xisto V. manda, que as informaçõens sobreditas se façãõ antes que a noviça seja recebida á Religiaõ, nem se lhe dê o habito pelo mesmo privilegio, basta que se tome á noviça o juramento sobre se tem as ditas condiçoens, e jurando ella, que as tem, póde ser recebida ao habito, com tanto, que depois se lhe façãõ as informaçõens, e este juramento basta que lho tome a Abbadessa diante das Discretas, e Mestra de noviças conforme ao dito privilegio; e nos Conventos, que tem costume de não fazer informaçõens juridicas, será muito justo, que se faça esta diligencia, pois he cousa taõ importante, e que não dá molestia, nem cuidado de consideraçaõ á Religiaõ, nem Religiosas.

¶ 12 Mas ainda que haja costume de fazer as ditas informaçõens na Religiaõ, onde he recebida a noviça, se as mesmas informaçõens não se fizessem, ou se não fizessem com os ditos requisitos, a que professou sem elles, fica real, e verdadeiramente professa,

festa, se não he inhabil por direito commum, porque ainda que Xisto V. annullava as ditas profissoens por sua Constituição, que começa *Cum de omnibus Ecclesiasticis Ordinibus*, Clemente VIII. pelos muitos inconvenientes, e inquietaçoens, que nasceraõ della, a reduz ao direito commum por sua Bulla, q̄ começa *In suprema Ecclesiae*, despachada no anno undecimo de seu Pontificado, e assim determinou, q̄ todas as profissoes feitas desde a publicação daquella Bulla fossem validas, ainda q̄ não se houvessem guardado as cousas determinadas na primeira Bulla de Xisto, e q̄ nunca se entendesse ser nulla a profissão, se o não fosse por direito commum, e canonico; porém o Prelado, que culpavelmente as deixasse, e omittisse, peccaria gravemente, e incorreria nas penas impostas por Xisto V. que são privação de voz activa, privação de officio, e todas as honras, e dignidades, ficando inhabil para todos os officios; porém hoje não incorrem os Provinciaes, ou Prelados quando recebem segundo a fórma de Clemente VIII. conteuda no privilegio dos Padres Dominiccos de S. Estevão de Salamanca, de que acima fizemos menção.

13 E ainda q̄ em algumas destas condiçoens sobre ditas não fazem menção os Pontifices da recepção das mulheres, que se recebem nos Conventos de Freiras, senão dos homens, ou noviços, que se recebem nos Conventos de Religiosos, Frades, ou Monges, com tudo isso se entendem tambem obrigar ás mulheres, ou Freiras a guardallas. O primeiro, porque quasi todas, ou as mais obrigaõ por direito natural, ou divino positivo, como são, que a escrava não disponha de si sem a vontade de seu dono, e que a Religião não a admitta usurpando-a ao mesmo dono:

que

que a mulher, que entra na Religiaõ, não seja conf-
 rangida por força, ou engano; e nesta condiçaõ ex-
 pressamente fallaõ o direito, e o Concilio Tridenti-
 no das mulheres: que não seja louca, ou furiosa, por-
 que o voto essencialmente, por ser promessa livre fei-
 ta a Deos do melhor bem, se deve fazer com liber-
 dade, e assim o direito natural, e divino obrigaõ a
 que quem a faz, tenha livre alvedrio, o qual não tem
 os loucos, ou furiosos: que tenhaõ a devida idade
 de dezaseis annos, a qual condiçaõ poem o Concilio
 Tridentino expressamente para as mulheres: que não
 tenha dividas, porque o direito natural obriga a
 que o devedor pague as dividas, que tem, e não se
 impossibilite, entrando em Religiaõ, a pagallas; que
 a que ha tido, ou tem administração de bens alheyos
 dê conta delles: que tambem obriga de direito na-
 tural pelo pacto implicito, ou explicito, que tem
 feito de dar contas do que se lhe entregou, e de não
 impossibilitarse para isso entrando na Religiaõ: que
 quem ha commettido algum grave delicto, esteja su-
 jeita a condigna pena, o que tambem dicta o direi-
 to natural, e sem estas condiçoens, que, como dito
 he, obrigaõ por direito natural, ou divino, as
 demais obrigaõ igualmente aos homens, e ás mulhe-
 res, porque ainda que a ley penal se não deve exten-
 der, quando só falla dos homens, ás mulheres; com-
 tudo quando na razaõ, que a ley dá, se incluem igual-
 mente huns, e outros, porque convence com igual-
 dade em todos, e he huma mesma para homens, e
 mulheres, ainda que não ha mençaõ dellas, as com-
 prehende a ley, e neste caso não se diz, que se faz
 extensaõ da mesma ley, mas que he huma mesma, e
 indivisivel, e hum mesmo, e indivisivel direito para
 homens, e mulheres, que obriga a elles, e a ellas,

porque a razão, que a ley dá, os comprehende a todos, sem ser necessario extendella, e assim ainda que a ley seja penal, e em materia odiosa, se entende assim de homens, como de mulheres, e neste caso a razão da ley, que fizeraõ os Pontifices, foy obrigar a que se guardem as ditas condiçoens pela utilidade das Religioens, e para que se conservem na observancia Regular, e no bom decoro dellas, e reputação com os seculares, e com a estimação, que he justo se faça do estado religioso, e das pessoas, que o professão, e igualmente corre, e ainda com mais aperto nas mulheres, que nos homens, e assim as comprehende taõ immediata, e formalmente a ellas, como a elles, sem que seja necessario fazer extensaõ da ley Pontificia, e ainda que da ley penal se fizera extensaõ, se devia fazer por ser em favor do bem, e utilidade commua, como determina o direito, e os Doutores commummente; além de que ainda que a dita ley seja odiosa para a noviça, que ha de ser recebida na Religiaõ, que he pessoa particular, sendo feita em favor da Religiaõ, e para mayor utilidade espiritual, e temporal della se deve julgar por favoravel absolutamente, e se deve extender como tal naõ só aos homens, mas tambem ás mulheres.

C A P I T U L O XX.

Das condiçoens, que se requerem pelas Constituições das Madres descalças, e Capuchinhas, para que sejaõ recebidas as noviças.

I O'ra das condiçoens acima postas, que obrigação pot direito assim ás Madres descalças, como ás Madres Capuchinhas, e geralmente a todas

as Religiofas de todas as Ordens, ha outras, que obrigaõ as mesmas Descalças, e Capuchinhas por suas Constituiçoens geraes na recepção das noviças, das quaes ha algumas, em que convem humas, e outras, e outras em que se differençaõ, e por isto poderemos primeiro aquellas, em que Capuchinhas, e Descalças convem, ou faõ as meimas para humas, e outras, e depois aquellas, em que se differençaõ: faõ pois as condiçoens, em que convem humas com outras, as seguintes:

2 A primeira he, que nenhuma seja recebida, se não se vê, que principalmente vem á Religiaõ para servir a Deos, e para salvar a sua alma, movida, obrigada, e attrahida pelo Espirito Santo, e não forçada pelas ameaças dos pays, ou de outra necessidade corporal, e por não ter no seculo com que viver. Esta condiçaõ a tem expressa com estas mesmas palavras as Madres Capuchinhas, e ás Madres descaldas as obrigaõ suas Constituiçoens geraes ao mesmo, dizendo, que as que haõ de ser recebidas tenhaõ hum animo prompto; convem a saber, para servir a Deos, e salvar sua alma, e para guardar a Regra, e as demais obrigaçoens da Religiaõ, que he directamente vir á Religiaõ com esse fim, e não por outro algum temporal.

3 A segunda he, que não seja notada de alguma publica infamia, o que determinaõ as Constituiçoens das Descalças, dizendo, que as que haõ de ser recebidas, sejaõ de boa fama. Para intelligencia desta Constituiçaõ se ha de advertir, que ha duas maneiras de infamia, segundo o ensinaõ commumente os Doutores, huma de facto, outra de direito: a infamia de facto nasce de algum delicto grave, e publico, pelo qual quem o cõmette fica infamado: a

de direito he por pena, que está posta no direito, e como ha dous direitos, hum canonico, outro civil, ha duas infamias, huma canonica, e outra civil, nas quaes se cahe em muitos casos, q̄ poem ambos os direitos, como são as sacrilegas, as que tem juntamente dous maridos, as comediantas, e que de officio assistem ás comedias, como ensinaõ Bellarmino, e outros: tambem he infamia de direito a que se impoem por sentença definitiva de algum Juiz por algum grave delicto, da qual fallaõ as Glossas no capitulo *Infames*, e os Doutores, que sobre elle escrevem, e adverte Soares com o Abbade, q̄ de direito canonico, para que se siga infamia de direito, he necessario que o processo se haja feito por accusação, porque se se faz por via de inquirição, ainda que depois se siga sentença, não ha infamia de direito.

4 Quanto á infamia de facto se ha de notar, que para que seja legal, não se induz por só q̄ os homens tenhaõ noticia de algum delicto, senão he que haja alguma ajuda de direito; isto he, que haja ley, que mande, que o tal delicto seja dos que fazem aos homens infames, porque esta he pena legal, e não se incorre, senão só nos casos, que estão expressos no direito, e tambem se requer sentença de infamia, por evidente que seja o facto, porque a infamia he pena, e he necessario para incorrerse, que haja sentença, como adverte Soares; verdade he que sem haver sentença, quando os delictos são publicos, perdem os homens a opiniaõ, e ficaõ infamados; mas aqui fallamos por via de pena legal, e impedimento canonico, o qual não se ha de entender para as que se recebem na Religiaõ, senão que basta que o delicto seja pnblico, porque o que pertendem ás Constituições das Religioens, he que as pessoas, que entraõ
nella

nella , não sejaõ vis , para que a Religiaõ não se def-
autorize por ellas , nem percaõ seu bom nome as Re-
ligiosas.

5 A terceira condiçaõ he , que a que ha de ser re-
cebida , não seja suspeitosa de algum erro na fé. Esta
condiçaõ poem as Constituiçoens assim das Madres
descalças , como as das Capuchinhas , e obriga por
força da Regra , que manda que as noviças sejaõ exa-
minadas na fé Catholica , e Ecclesiasticos Sacramen-
tos.

6 A quarta condiçaõ he , que a que ha de ser re-
cebida , seja de condiçaõ livre , e não escrava. Esta
condiçaõ he assim mesmo das Constituiçoens das Ca-
puchinhas , e Descalças , e he expressa do direito ,
como dissemos acima.

7 A quinta he , que a que houver de ser recebida ,
haja de ser sã de entendimento , e razaõ natural , e
não louca. Esta condiçaõ he tambem de ambas as
Constituiçoens , e expressa de direito , como se dif-
se no capitulo passado , e assim mesmo he condiçaõ
expressa da Regra.

A sexta condiçaõ he , que a que houver de ser re-
cebida , o seja capitularmente , convido em sua re-
cepçaõ a mayor parte das Freiras do Convento. Esta
condiçaõ he taõ necessaria , que a recepçaõ seria nul-
la , se não se observasse , e porque della tratamos lar-
gamente acima no capitulo 11. e num. 9. me remetto
ao que alli disse , tratando das condiçoens , que estaõ
expressadas na Regra , das quaes he huma esta sexta
condiçaõ.

8 A setima condiçaõ he , que a noviça seja sã do
corpo , e de sufficientes forças para levar o pezo da
Religiaõ , e as Constituiçoens de ambas as Congre-
gações a expressaõ , e acrescentaõ as Constituições das

Madres descalças, que a que tiver enfermidade contagiosa, não seja recebida em maneira alguma.

9 Sobre esta condição se póde duvidar, se alguma noviça tivesse enfermidade contagiosa, e perguntada callasse a dita enfermidade, se seria nulla a profissão. Ao que responderei brevemente por haver tratado muito á larga este ponto nas minhas *Questões selectas*, e *Exposição da Regra*, onde se poderá ver mais extensamente.

10 Nesta difficuldade o primeiro, que supponho, he, que a noviça, que vem á Religião com enfermidade contagiosa, e havendo sido perguntada, como se costuma, callou, e occultou a verdade, peccou mortalmente, como ensina Miranda, Manoel Rodrigues, e outros, e he cousa sem duvida, porque a que calla a verdade, engana em materia grave a Religião, e as que a recebem a ella, e demais a mais quebranta o juramento, que se lhe costuma tomar: logo pecca mortalmente, como tambem o ensina Navarro.

11 Toda a difficuldade consiste em se a profissão he nulla, na qual o dito Manoel Rodrigues, Navarro, Veiga, e Sanches affirmão, que se a Constituição não annulla a profissão, ainda que pecca mortalmente a noviça, não he nulla a profissão, porque ainda que a Religião he involuntaria na profissão da q̄ tem a dita enfermidade, comtudo não o foy na substancia do contrato, senão em cousa accidental: logo a profissão he valida, e se confirma; porque o que se casa com huma mulher pobre, ou feya, querendose casar com huma formosa, e rica, e que se o soubera, não se houvera casado; porém não havendo erro da pessoa, senão de suas qualidades, o contrato do matrimonio he valido, não obstante que não se houvera feito, se se tivesse noticia de suas qualidades: logo
ainda

ainda que a Religiaõ não houvera recebido a noviça, se foubera que tinha a dita enfermidade, se de facto a professou, a profissãõ he valida. A consequencia se prova, porque não foy involuntaria em cousa, que pertenceffe sustancialmente á dita profissãõ segundo as leys Ecclesiasticas do tal contrato: logo ainda que haja sido involuntaria nas qualidades, e accidentes, vale a dita profissãõ; do que se segue, que não he nulla por falta do consentimento da Religiaõ; tudo o que não seria constante, se as Constituiçoens geraes da Religiaõ fizessem expressa protesta de que não quer a Religiaõ ficar obrigada a ter a dita noviça, vindo a ella com enfermidade contagiosa; porque em tal caso cessãõ as razoens acima como digo, e provo em minhas Questoes selectas; porém nem as Descalças, nem as Capuchinhas fazem tal protesta em suas Constituiçoens, nem daõ por nullas as ditas profissoens, e assim se ha de estar neste caso precisamente pelo direito cõmum, pelo qual quando não ha constituiçaõ confirmada pelo Papa, que annulle a profissãõ neste caso, a profissãõ he valida, porque estando em termos de direito nenhuma enfermidade, ainda que seja mortal, annulla a profissãõ, nem ha algum texto; ou capitulo de direito, que tal diga; antes estando em sua disposiçaõ se ha de dizer o contrario, porque a collaçãõ do beneficio feita ao culpado, ou criminoso, ainda que se prohibe, não se annulla, antes, regularmente fallando he firme, e valiosa segundo Felino. A profissãõ em seu modo he huma collaçãõ de beneficio Ecclesiastico, porque o Monacato, como diz Navarro, em seu modo o he: logo ainda que está prohibida por direito, se se faz, será firme, e valiosa.

12 Porém se deve advertir que ainda que a profissãõ

Navarro, de
de Renc,
Barchin-
men de 2.
Questão
10. sobre
cap. 2. da
Regra dos
Menores.

saõ da que callou a enfermidade contagiosa não seja nulla, com tudo bem poderá a Religião expulsar da Ordem a que assim professou, pela culpa de haver callado, e encobrir a dita enfermidade enganando a Religião. Assim o tem todos os á margem citados.

13 E se prova, porque neste caso o engano deo causa á recepção, e profissão na Religião: logo deve ser expulsada della a que professou enganando, e póde ser castigada com essa pena, e se confirma; porque quando o engano deo causa ao contrato, ou he nullo, ou se deve annullar: logo ou este contrato he nullo, ou se deve annullar.

14 Provasse segundo; porque estando a dita na Religião com enfermidade contagiosa, estão em perigo as demais Religiosas de que se lhes pegue o contagio: logo tem direito natural para apartar de si o dito perigo; isto não se póde fazer convenientemente, senão expulsando-a da Religião: logo a podem deitar fóra della; o que se ha de fazer formando processo juridico com as devidas circunstancias; e qualidades, que pede o direito.

15 Nem obsta para o dito o Decreto da sagrada Congregação feito com especial authoridade de Urbano VIII. e confirmado por elle, para que nenhuma pessoa seja expulsada da Religião, senão he por incorrigivel, ordenando, que não seja julgada por tal, senão havendo estado hum anno inteiro no carcere, perseverando depois em sua pertinacia, e dureza, e concorrendo as de mais condiçoens, que requer o dito Decreto feito a 21. de Setembro de 1624. porque o sobreredito Decreto não falla neste caso, senão só dos que haõ de ser expulsados da Religião por incorrigiveis, e não por causa de enfermidade contagiosa, por-

Navarro,
Lefio, Jorge Kiene,
Bartholomeu de S. Fausto, Manoel Sá, Veiga, e Soibo, a quem cita, e segue Antonino Diana.

porque a fagrada Congregação não póde, nem quer tirar o direito natural da defenfa das vidas, que tem os Religiosos, e Religiofas, as quaes perigariaõ tendo comfigo a quem está inficionada com enfermidade contagiofa, ao que não póde prejudicar outro qual-quer direito positivo.

16 Estas faõ as condiçoens, em que convem as Constituiçoens de Descalças, e Capuchinhas; porém outras ha, que poem as Descalças, que não se achaõ nas Constituiçoens das Capuchinhas, e estas poem outras, que não se achaõ nas das Descalças; porém a humas, e a outras as obrigaõ, ou pelo direito, ou pela Regra a guardallas todas, porque as Descalças tem obrigaçaõ por fua Constituiçaõ geral de não receber á Religiaõ a que não for bem nascida; convem a faber: a que não for Chriftã velha de todos os quatro costados, e fem alguma raça de Mouros, ou Judeos, e esta condiçaõ não está expreffa nas Constituiçoens das Capuchinhas; porém corre-lhe a mefma obrigaçaõ pela Constituiçaõ de Xifto V. como diflemos no capitulo precedente no n. 4. Esta opiniaõ he muito provavel, e pofta em razaõ, estando em todo o rigor de direito; porém estando na equidade do mefmo direito, o mais provavel he, que nem a humas, nem a outras lhes corre tal obrigaçaõ, ainda que he mui jufto que de decencia, e attendendo á honra, e decoro da Religiaõ fe guarde. Veja-se adiante este ponto no capitulo 30. num. 4. por todo elle.

17 Demais difto ordenaõ as Constituiçoens das Descalças, que a que houver de fer recebida para noviça, feja de idade pelo menos de doze annos, fenaõ he que em algum cafo grave, e quafi forçoso difpenfe, para que fe faça o contrario, o Reverendiffimo Pa-
dre

dre Geral, e ainda que as Capuchinhas não tem esta Constituição, estão obrigadas ao mesmo por costume sempre observado na Religião, senão he em algum caso particular, e com causa justa.

18 E sobre este ponto se ha de advertir, que alguns tiverão, que não podiaõ ser recebidas as meninas á Religião, fundados em humas palavras mal entendidas do Concilio Tridentino na sess. 25. cap. 17. em que ordena, que nenhuma mayor de doze annos seja recebida, sem que o Bispo, ou seu Provisor explore sua vontade, se entra livre, ou forçada, donde colligiaõ, que a que não tivesse doze annos, não podia ser recebida, o que manifestamente he contra o Concilio; e assim a sagrada Congregação do Concilio declarou, que as meninas, que tem sete annos, podem ser recebidas na Religião, como o determina o direito, e que o Concilio não determina o contrario, e assim podem ser recebidas as que os tiverem como haja causa justa, e dispensação da Constituição, onde a haja em contrario.

19 Assim mesmo as Capuchinhas estão obrigadas por suas Constituições a não receberem a q̄ tiver dividas, q̄ não poderem pagar de sua fazenda, a qual Constituição não tem as Descalças; porém as obriga ao mesmo a Constituição sobredita de Xisto V.

20 Tambem mandaõ as Constituições das Capuchinhas, que não seja recebida a que não tiver dezoito annos. Porém manifestamente fallaõ da recepção á profissão, porque dizem que ainda que o Concilio de Trento concede que se possa fazer a profissão completos os dezaseis annos, com tudo isso não seja recebida alguma antes de ter dezoito annos; em as quaes palavras assim como o Concilio falla da recepção á profissão, tambem fallaõ della as Consti-
tituções.

tuicoens, porque de outra forte não fallárao a propósito, se trouxerao ao Concilio em consequencia da recepção ao habito, fallando elle da recepção á profissão; o que não se póde dizer com fundamento da dita Constituição, e assim se ha de dizer que falla de recepção á profissão: e em caso de duvida, como manda o direito, se deve intepretar inclinandonos á parte mais benigna, que he, que falle da recepção á profissão, e isto mesmo sentem, que obriga geralmente ás ancians das Descalças por costume da Religião; convem a saber, a não admittir á profissão as noviças até os dezoito annos; porém desta difficuldade trataremos abaixo no cap. 22. quando se trate das condiçoens da profissão; porém estando em termos da Regra, e do direito, bem podem ser recebidas ao habito as mininas, se tem a idade de discricão como dissemos acima no num. 18. e no cap. 10. num. 25. e assim nesta parte, se não obstassem as Constituições, ou costume, poderiaõ ser recebidas de sete annos; porém com causa racionavel poderáõ os Prelados dispensar em huma, e em outra, como fica dito.

21 Demais disto mandaõ as Constituições das Madres Capuchinhas, que não seja recebida para o Coro a noviça, se passa de vinte e cinco annos, salvo se fosse sufficientemente entendida, ou habil, para que sem muito trabalho seu, ou de outrem podesse aprender a rezar o divino Officio, a qual condição não requerem as Constituições das Descalças.

22 A ultima condição, que poem as Constituições das Capuchinas, he, que não seja recebida alguma, que passe dos quarenta annos, se não fosse pessoa singular, e que por sua recepção se seguisse grande edificação ao Clero, e ao povo, com tanto que
seja

seja fã, e forte para levar os trabalhos da Religião, e suas asperezas; e ainda que as Descalças não tem esta Constituição, q̄ as obrigue, com tudo a tem de que não pódem receber á Religião as que não tiverem faude, e forças para seguir a Comunidade, e levar o pezo da Religião, e pela Regra estão obrigadas a não receber as mulheres ancians, do que tratamos explicando este ponto da Regra. De mais disto ordenaõ as Constituiçoens das Capuchinhas, que nenhuma professa de outra Religião se receba sem licença de sua Abbadesa, salvo se para isso tivesse licença do Papa, porém isto he de direito commum, e obriga tambem as Descalças.

C A P I T U L O XXI.

Do anno do noviciado, e de seus requisitos.

O Anno do noviciado, ou de provação, como determina o sagrado Concilio Tridentino, deve ser inteiro, e continuo, isto he, de momento a momento, como ensinaõ os á margem citados, e não póde o noviço, ou noviça renunciar esta integridade, ainda que passe de huma Religião para outra, e já tenha experiencia dos trabalhos de alguma Ordem, porque o Concilio falla absoluta, e geralmente, sem exceptuar alguém, e em todos os acontecimentos: logo he força, que seja anno inteiro. Item, porque aquelle anno se concede pelo bem da Religião, e do noviço, ou noviça: logo os particulares não podem renunciallo, como affirma Navarro, e commummente os Doutores, mas não he necessario, como ensina Sanches, que seja anno, e dia, porque não ha direito, que o mande, e o mesmo ensinaõ

ou-

Sanches,
Manoel
Rodrigues,
Portel, Sil-
vestre, Po-
licio, Palu-
dano, Hen-
riques, e
commum-
mente to-
dos os de-
mais Dou-
tores.

outros Doutores, que elle cita.

2 Deve tambem ser o mesmo anno continuo, e não interpolado. Assim o tem cõmummente os Doutores, os quaes explicaõ esta continuaçaõ em fórma, que ainda que faya o noviço fóra do seu Convento ou para curar-se de alguma enfermidade, ou por causa de alguns negocios, levando o habito da Religiaõ, e licença de seu Prelado, quando depois volta, se diz, que continúa o anno do noviciado, e o tempo, que esteve fóra no modo que dito he, se lhe ha de contar, como se não houvera sahido do Convento, porém deixará de ser continuo o anno da provaçaõ, se sahisse do Convento sem habito, ainda que fosse com licença do Prelado, ou sem licença, ainda que fosse com o habito; acerca do que se veja a Portel, e a Navarro, que tem o dito, e cõmummente os Doutores; porém Miranda no cap. 11. da Explicação desta primeira Regra de S. Clara diz, que ainda que todo o dito acima tenha lugar em quanto aos noviços varoens, não o póde ter em quanto ás mulheres, porque ha differentissima razaõ, e a que acha de differença entre as noviças, e noviços he tomada do fim do anno da provaçaõ, porque o fim, para que se instituiu o dito anno, he para que o noviço, ou noviça experimentem os trabalhos da Religiaõ, que ha de professar, e suas asperezas, o que póde muito bem fazer hum noviço estando nove, ou dez mezes em hum mosteiro, ainda que por dous, ou tres esteja fóra com o habito, e licença do Prelado por alguma justa, e racionavel causa, porque para quem não ha de professar clausura, não he grave inconveniente, que por dous, ou tres mezes não faça experiencia della no anno do noviciado, nem está obrigado por hum anno inteiro, e continuo a experi-

ri-

rimentalla; porém a Freira, ou noviça, sendo esta não a menor, senão huma das mayores asperezas da Religião, que ha de professar, se não a continúa por hum anno sem interrupção, justamente se dirá, que interrompeo o anno do noviciado, e que pela mesma razão não poderá professar. Esta razão do P. Miranda he muito efficaz, e convence, que se a noviça sahisse da clausura para casa de seus pays, ou a outra parte, ainda que fosse com o habito, e licença de seu Prelado, e com justa causa, interromperia o anno do noviciado; e por quanto a contraria opiniaõ, que he muito provavel para os noviços varoens, tenho por improvavel na pratica para as Freiras, e noviças mulheres, salvo se a sahida fosse só por espaço de quinze dias, ou hum mez, porq̃ taõ breve espaço não parece que faz, nem desfaz para deixar de experimentar as asperezas da vida commua, e da clausura; porém ainda que isto assim he, e que se de facto se fizesse não mais do que por este breve tempo, não se interromperia o anno do noviciado, mas não será conveniente, que se pratique, nem permitta entre as Descalças, nem Capuchinhas.

3 Se o noviciado foy valido, e inteiro, e depois se acha, que a profissão foy nulla, basta ratificalla sem repetir o anno do noviciado. Assim o tem a commua opiniaõ, e a pratica de todas as Religioens. Item, se o noviciado foy nullo, v. g. se huma fosse recebida de quem não tem poder, nem autoridade para receber á Ordem, ou por outra cousa semelhante, não deve começar o anno do noviciado, senão que basta o haja feito, e se prova; porque o fim que assim o Concilio Tridentino, como a Regra tem, em que se faça o anno da provação, he para que a noviça experimente a Religião, e ella á noviça: no dito caso
está

está já feita esta experiencia por ambas as partes: logo não deve começar-se o dito noviciado. Assim o tem Thomás Sanches com outros muitos, e graves Doutores, que cita por esta sentença. Isto tambem se ha de dizer quando a profissão foy nulla por defeito de idade necessaria, ou porque se fez antes de cumprir o anno do noviciado, ou em caso, que a noviça entre na Ordem por medo, ou violencia, que se lhe fez, ou quando por outro caminho era inabil, e depois foy dispensada. Assim o ensina o mesmo Sanches.

4 Não se póde negar o voto á noviça idonea, e benemerita sem causa justa, e o negarlho por odio, ou affecto humano he peccado mortal. Assim o tem Cordova, Santo Romano, e commummente todos os Expositores da Regra de nosso P. S. Francisco, e o P. Miranda em seu Manual, e se prova; porque he contra a caridade do proximo apartar os dignos do estado de perfeição: logo he peccado mortal o tirar o voto á que o merece, e se confirma; porque entre a Religião, e a noviça ha hum contrato, ao menos implicito, de que se for digna, ha de ser admitida á Ordem: logo he contra a justiça o tirarlhe o voto, sendo idonea, e benemerita.

5 Aqui se póde duvidar, se se póde deitar fóra da Religião pelos mesmos defeitos, com que foy recebida, havendo-os ella manifestado.

6 E não ha duvida, que se a noviça callou os defeitos, que depois se descobrem com o tempo, por elles póde ser expulsada da Religião, porque em tal caso se vê manifestamente, que sendo taes, por elles he indigna da profissão, e que foy involuntaria a Religião em recebella, e que não havendo professado, póde, e tem direito a Religião a resarcir teu dano, pois, como diz o direito, não estando acabado

bado o negocio, a ninguem deve prejudicar o erro, que houve no effeito: toda a difficuldade está quando a noviça manifestou ao recebella com lhaneza, e verdade seus defeitos, e com tudo isso foy recebida, se pelos meismos se poderá expulsar da Religião, e não admittilla á profissão.

Sanchez,
Miranda.
Manoel
Rodrigues,
Cordova, e
Gers.

7 A' qual difficuldade respondo, que a noviça póde ser expulsada da Religião pelos meismos defeitos, com que foy recebida, ainda que os manifestasse, como elles sejaõ taes, que por elles seja indigna da profissão. Assim o tem o commum dos Doutores, particularmente os á margem citados, porque ainda que as que a receberaõ fizeraõ grande offensa a Deos, á Religião, e á noviça, e peccaraõ mortalmente; com tudo isso deve ser expulsada pelas razoens seguintes. A primeira, porque a Religião he menor de idade em ordem ao direito, que tem de recobrar-se das cousas, em que foy aggravada, ou danificada, como o póde fazer outro qualquer menor, como o dispoem o direito, e isto ainda quando os bens, em que se ha de recobrar, chegaraõ á pessoa, que não contratou com o menor, nem foy culpada em seu dano: logo ainda que a noviça não haja tido culpa em sua recepção, se a Religião pelos defeitos, com que a receberaõ, padece dano em admittilla, ou conservalla, sendo, como he, menor, a poderá expulsar, e tirarlhe o habito.

8 Provasse segundo, porque o bem commum sempre se ha de preferir, e propor ao particular. Na conservação da dita noviça, e na profissão padece desprezo o bem commum da Religião, e em sua expulsaõ só o particular da noviça, e ainda muitas vezes este não padecerá, porque se não he apta para a Religião, tambem a ella lhe estará mal o professar:

fessar: logo antes deve ser expulsada da Religiaõ, que retida nella.

9 Provasse terceiro; porque a noviça se póde ir sem achar mais defeito na Religiaõ, que naõ achalla conveniente para si, ou por sua aspereza, ou porque naõ ajusta a seu natural: logo a Religiaõ a póde expulsar sem mais culpa, que naõ achalla conveniente para si, porque o contrato mutuo, ou reciproco deve ser igual por ambas as partes: logo se ella se póde ir sem culpa, a Religiaõ a póde deitar fóra sem ella.

10 Se a noviça estivesse excommungada, ou interdita, póde ser absolvida das ditas censuras, e dos casos reservados, ainda que o sejaõ á Sé Apostolica, pelos privilegios da Ordem de S. Clara, e dos Frades Menores, de que participaõ as Freiras por huma Bulla de Clemente VII. e se ha de advertir, que ainda que depois tornasse ao seculo, fica livre dellas, como o tem o nosso Capuchinho Fr. Bartholameu de Vechis, e todos os á margem citados, e o P. Fr. Gui-
lherme de Casal, que ordena ás mesmas Freiras em sua declaraçãõ da Regra, que advirtaõ ás noviças, que se tornarem ao seculo recahirãõ nas censuras, de q̃ foraõ absolvidas; porém esta diligencia naõ he necessaria, porque como notaõ os primeiros Auçtores nos privilegios de nossa ordem, naõ se poem essa limitaçãõ, nem se concede a absolviçãõ com carga da reincidencia, e o privilegio do Summo Pontifice, segundo o direito, admite larguissima interpretaçãõ.

11 Podem tambem as noviças ser absolvidas por virtude da Bulla da Cruzada de todas as censuras, e casos que os seculares, como o affirmaõ Soares, e outros, a quem refere, e segue Antonino Diana na primeira parte trat. 11. resol. 15. e se prova; porque ainda que na opiniaõ mais provavel de muitos, e gra-

ves Doutores, que refere, e segue o mesmo Diana no mesmo trat. resol. 14. não podem ser absolvidos os Religiosos, e Religiosas por Bulla da Cruzada dos casos reservados sem licença de seus Prelados, porém os noviços, e noviças não o são nas cousas odiosas, nem estão obrigados ás cargas da Religião: logo ainda que o Summo Pontifice tire a faculdade aos Regulares de serem absolvidos dos casos reservados por virtude da Bulla, não se entende tiralla para os noviços, e noviças.

12 Finalmente duvidase sobre aquellas palavras da Regra: *E acabado o anno da provação sejaõ recebidas á obediencia*, se se póde por alguma causa dilatar a profissão á noviça; porque parece que o prohibe a Regra, dizendo, que acabado o anno da provação, logo recebaõ a noviça á obediencia, ou profissão, e o Concilio Tridentino determina, que os Prelados das Religioens em acabando o anno do noviciado admittaõ, e dem a profissão aos idoneos, e aos que os não forem deitem fóra da Religião; porém com tudo isso com consentimento do noviço, ou noviça se póde alargar o anno do noviciado por alguma causa legitima, porque assim o ha declarado a sagrada Congregação do Concilio, e o mesmo resolve Navarro, e está fundado em direito commum, como o prova Miranda, e a causa legitima poderia ser se a noviça por alguma larga enfermidade não houvesse podido tomar experiencia da Religião, nem de suas asperezas, nem a Religião della, que entaõ se lhe poderiaõ alargar outros seis mezes para este effeito, e o mesmo se póde fazer por outra justa causa, e mais tempo, se for necessario, de tal sorte, que acabado ou a haõ de admittir á Religião, ou deitalla fóra, se não for a proposito para ella. E neste caso,

e os

e nos demais, que por alguma causa racionavel, ou duvida, que se offereça acerca da profissão da noviça, se lhe dilatar a mesma profissão, ordenaõ as Constituiçoens da Beata Collecta, ou do P. Fr. Guilherme de Casal, q̄ guardaõ as Delcalças, e Capuchinhas, q̄ se lhe faça protesta pela Abbadessa em publico, e em presença da Communidade, de que a noviça, ainda que passe o anno do noviciado, não adquire direito algum á Religiaõ, nem se terá por professa até que faça expressa, e solemne profissão, como as demais, e com os devidos requisitos, e ainda que, se a noviça traz differente habito das professas, esta diligencia não he necessaria, sempre será conveniente.

13 Tambem se offerece aqui outra difficuldade, e he, se se interrompe o anno do noviciado com huma pequena interrupção, como seria de dous, ou tres dias, ou se pelo contrario seria valido, não obstante a dita interrupção pequena? A esta difficuldade respondem Navarro, e Sanches com o commum, que neste caso não seria valido o anno do noviciado, e que realmente se interromperia, e ainda que fosse por espaço de tres horas, ou quatro, como ensina Lapo, ainda que Navarro affirma, que se a noviça houvesse tirado o habito com animo de voltar ao seculo, sendo por breve tempo, e sem fahir do mosteiro, voltando a seu proposito, não se interromperia o anno do noviciado. Esta sentença he muito provavel, e assim me parece, que se por huma, ou duas horas se interrompesse o noviciado, não seria cousa notavel, porque este he negocio moral, e o pouco se reputa por nada; e neste caso cessa o fim do decreto do Concilio, porque este he, que a noviça experimente as aspereza da Religiaõ, e ella o seu natural, e costumes, e por huma interrupção tão breve não

196 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
deixa de experimentallas. E porque trato este ponto largamente em minhas *Questões selectas*, e *Exposição da Regra dos Frades Menores*, alli o póde ver quem quizer.

14 E para concluir esta materia, digo, que as noviças confessandose, e commungando no dia, em que tomaõ o habito, por huma Bulla de Paulo V. publicada no anno de 1606. ganha indulgencia plenaria, e a mesma se ganha no dia da profissãõ.

C A P I T U L O XXII.

Da profissãõ solemne das Freiras, e seus requisitos.

1 **P**ara que qualquer noviço, ou noviça possa fazer, e faça profissãõ em qualquer Religiaõ, se requerem algumas condiçoens por direito, as quaes sãõ as seguintes:

2 A primeira, que seja de idade devida, a qual determina o Concilio Tridentino na sess. 25. cap. 15. de *Regularibus*, que ha de ser de dezaseis annos completos. A segunda, que a profissãõ se faça com autoridade daquelle Prelado, que póde receber, e incorporar na Religiaõ. A terceira, que se faça profissãõ em alguma Religiaõ approvada pela Sé Apostolica. A quarta, que se faça capitularmente, e com consentimento da mayor parte dos Religiosos, ou Religiosas, salvo se por privilegio, ou costume approvado se fizesse de outra maneira. A quinta, que se faça dos tres votos essenciaes, ou ao menos da obediencia áquella Religiaõ pel, o qual se presuppõem os outros dous votos. A sexta, que seja acabado o anno de provaçãõ, porque se se faz antes, he nulla.

3 Vindo pois á primeira condiçaõ, digo, que he

he cousa constante entre todos os Doutores, que se requer a dita idade, para que seja valida a profissãõ, e que não possa a noviça, nem a Religiaõ, ou juntas, ou cada huma de per si renunciar alguma parte do tempo da dita idade, como se disse acima tratando do anno do noviciado, porque a dita duraçaõ se concede pelo bem commum da Ordem, e pelo particular da noviça, e assim não está na sua mão o renunciullo, e devem ser os dezaseis annos completos, e não basta, que sejaõ começados, nem que se haja começado o ultimo dia, se não que se haõ de cumprir de momento a momento; e o anno bissexto, se ocorrer haverse de cumprir a idade nelle antes de ser acabado o mez de Fevereiro, se ha de ajuntar hum dia mais, para que sejaõ completos os dezaseis annos.

Assim o tem a commua opiniaõ com Thomás Sanches, porque quando a ley finala o termo de huma acçaõ, e manda, que se não se faz completo o dito termo, seja nulla: para que seja valida se requer que se cumpra de ponto a ponto, como o prova Sanches.

Liv. 5.
Oper. moral cap. 4.
num. 4.

4 A mayor difficuldade consiste em averiguar, se nas Religiozas descalças, e Capuchinhas, que guardaõ esta primeira Regra de S. Clara, se requer mais idade para professar, que nas outras, que ha na Igreja, e a razãõ de duvidar he; porque segundo muito antigo costume não costumãõ ser admittidas á profissãõ até ter completos dezoito annos, o que haõ zelado sempre as ancians, e antigas, como diz o P. Miranda, por duas razoens. A primeira, por lhe parecer a sobredita idade ser de mais discriçaõ, e de importancia, para que as que professaõ, saibaõ o que emprendem, e o muito, a que se obrigaõ. A segunda, para que em tal idade tenhaõ mais forças para poder levar o rigor dos jejuns, e as demais asperezas,

Lib. 2. de
matrim.
disput. 24.

zas, que ha na Religiaõ, e porque parece, que começando a levar o sobredito rigor de menos idade, se lhes tira o crescer, e se enfraquecem as forças, e depois não podem servir tanto, nem levar as sobreditas asperezas, e este costume se funda nas Constituições do P. Fr. Guilherme de Casal, dadas á Beata Collecta com autoridade Apostolica, e approvadas pela sagrada Congregação dos Eminentissimos Cardeaes, que assim o ordenaõ no cap. 1. e póde tomar exemplar do direito no cap. *Quia in Insulis de Regularibus*, onde se diz, e ordena, q̄ nos Conventos fundados nas Ilhas, em que antigamente se observava grande aperto de vida, ninguem professasse, sem que tivesse dezoito annos completos; por todos os quaes fundamentos haõ estado persuadidas muitas das Religiosas ancians, que este costume obrigava as Religiosas com obrigação de peccado mortal.

5 Porém não obstante o dito costume, seja a conclusão: Depois do Concilio Tridentino, e do que elle determina na sess. 25. cap. 15. onde se dá facultade, e geral licença, para que em qualquer Religiaõ assim de homens, como de mulheres se possa fazer profissão em tendo os dezaseis annos completos, bem podem ser admittidas á profissão as Religiosas noviças assim Capuchinhas, como descalças, e quaesquer, que professaõ a primeira Regra de nossa Madre S. Clara, que tem completos os dezaseis annos, sem que seja necessario ter mais idade para o valor da profissão. Assim o tem expressamente Miranda acima citado, e em caso semelhante fallando dos Padres Minimios, (que tem ordenação de sua Regra, para que não sejaõ recebidos á profissão sem terem dezoito annos) o tem os á margem citados, e outros

Sanches
liv. 5. Oper.
moral cap.
4. num. 6.
e Manoel
Rodrigues,
tom. 399.
regular. 9.
17. art. 20.
e outros
muitos, e
graves
Doutores

tros muitos, que sentem, que ainda que hum acto esteja prohibido pela ley, e constituição, com tanto que o não irrite, e annulle a mesma ley, se se faz, he valido. Assim o tem todos os á margem citados.

Alexandre;
Baldo,
Jazon, Sa-
liceto, e
outros.

6 E se prova, porque caso que haja costume na dita Religião de que não professem as noviças até haver cumprido os dezoito annos, este costume se originou da dita Constituição do P. Fr. Guilherme de Casal, e da Beata Collecta, e as ditas Constituições no cap. ultimo dizem, que não he sua tenção por ellas obrigar a peccado algum, nem dizem, que annullaõ a profissaõ feita antes dos dezoito annos: logo taõ pouco o costume, que se começou, e fundou nellas, obriga, nem póde obrigar a peccado, nem annullar a profissaõ.

7 E se confirma, porque o costume, que se introduzio com tenção de guardar huma Constituição, que não obriga a peccado algum, manifestamente se vê, que as que o introduziraõ, não tiveraõ tenção de obrigar a peccado com ella, porque ter intenção de guardar cousa, que não obriga a culpa, não he tella de obrigar-se a culpa: logo o dito costume não póde obrigar, nem obriga a ella.

8 Provasse segundo, porque para hum costume obrigar, se ha de introduzir como obrigação, e preceito, e com intento de obrigar-se, e com animo de fazer direito, e ley, que obrigue a culpa dalli em diante, porque os actos humanos, e mores não obraõ mais que ao que se estende á intenção do que obra, e a ley essencialmente requer, que se faça com intenção de obrigar, como ensinaõ todos os á margem citados: as ditas constituições, e as Religiosas, que as haõ guardado em não professar as noviças até os dezoito annos completos, não haõ querido, nem

Soares, Re-
bello, Azor,
Reginaldo,
Felicio, Be-
cano, Vas-
ques, Laim-
Fagundes,
Granad. Vil-
lalcobos, a
quem cita, e
segue Anto-
nino Diana;

querem fazer direito, que obrigue a culpa, nem que annulle as profissoens, nem tiveraõ, nem tem tal intenção: logo o costume, que das ditas Constituiçoens, e de sua observancia se ha seguido, e segue, não obriga como preceito, nem annulla a profissaõ feita antes dos ditos dezoito annos, e a consequencia he clara, porq̃ o accessorio segue a natureza do seu principal, como o determina o direito: logo se as Constituiçoens, que saõ o principal, donde se seguiu como accessorio o dito costume, não annullaõ a profissaõ feita de menos idade, nem obrigaõ a peccado, taõ pouco a annullará, nem obrigará a peccado o mesmo costume.

9 Nem bastaria dizer contra isto, que o costume se ha guardado sempre, o qual he cousa certa, e sem duvida, e se teve o mesmo costume origem, e principio das ditas Constituiçoens, não se sabe de certo, nem se as primeiras Religiosas, que o introduziraõ, se quizeraõ obrigar a culpa, e annullar as profissoens ditas se sabe, nem he cousa constante, se não duvidosa; donde se segue, que a possessaõ está pelo costume, que sempre se ha observado como obrigatorio; e em caso de duvida melhor he a condiçaõ do que possue, como o determina o direito: logo se o costume tem a possessaõ de obrigar, se ha de dizer, que sem duvida tem força para isso.

10 Porém isto não obsta contra o assentado na conclusaõ, porque quando está em duvida se o costume se intruduzio com intenção de obrigar, e de fazer ley, e novo direito, ou se pelo contrario se intruduzio sem a dita intenção, e quando ha duvida se teve origem, e principio, que obrigasse á culpa, e que annulle os actos contrarios, e se não o teve, se ha de dizer, havendo esta duvida, que o costume nem tem força de obrigar a culpa, nem de annullar os ditos

tos actos contrarios ao costume, porque em caso de duvida a possessão está pela liberdade, que foy antes do mesmo costume, e deixa livres de obrigação, como ensinaõ Soares, e outros, a quem cita, e segue Antonino Diana.

11 Nem taõ pouco obsta o dizer, que as Religiosas haõ tido sempre o dito costume como obligatorio, e que sempre, e com continuacão o haõ guardado, e observado como tal, e que isto basta para que as obrigue a culpa; porque caso que haja sido assim, que cuidão naõ he isto muito constante, o haver tido o dito costume por obligatorio, naõ o sendo, (como dito he) seria por erro, e engano, e o costume tido por obligatorio por erro naõ obriga, nem faz ley, porque o erro, como ensinaõ todos os Theologos, e Juristas, causa involuntario, e tira totalmente a vontade, e intençãõ de haverse querido obrigar, e o mesmo fazem a ignorancia, e o medo: logo ainda que as Religiosas, ou por erro, ou ignorancia hajaõ guardado o dito costume como obligatorio, nem por isso o será, nem obrigará a culpa alguma.

12 Nem convencem taõ pouco para induzir esta obrigação os fundamentos, que ao principio desta questãõ trouxemos, e saõ os em que se haõ fundado as Religiosas para guardar o dito costume, pois as que tem dezaseis annos completos nem lhes falta discricão, para que saibaõ o que fazem, (como diz o P. Miranda) o estado, que tomaõ, e o muito, a que se obrigaõ, nem taõ pouco lhes faltaõ forças para cumprir com as obrigaçoens da Ordem, e levar suas asprezas; do que diz o mesmo Miranda, que foy bem informado, que o havia mostrado assim a experiencia de muitas, que em algumas casas haõ professado da dita idade de dezaseis annos completos conforme
ao Con-

ao Concilio Tridentino, e nem por isso haõ estado mais fracas, e menos corpulentas, nem deixaraõ de crescer, nem se lhe debilitaraõ as forças.

13 E ao que se traz dos mosteiros fundados nas Ilhas, que segundo o cap. *Quia in Insulis de Regularibus* tinhaõ obrigaçaõ os que nelle professavaõ, por ser sua observancia mais austera, a ter dezoito annos, o qual texto estendem alguns como Abbade, Ancarrano, e Angelo aos Frades Menores, e Prégadores, ou Dominicos, porq̃ tambem sua observancia he muito estreita, e assim milita nelles a mesma razãõ; mas Silvestre reprova largamente esta extençãõ com muita razãõ, e diz, que ainda nos ditos mosteiros das Ilhas está revogado este decreto pelo uso contrario; e o mesmo affirmaõ os que citamos á margem, e pela mesma razãõ não tem taõ pouca força nas Religiosas de S. Clara, que guardaõ a primeira Regra, não obstante que sua observancia he taõ estreita, porque se este preceito ha cessado pelo uso contrario, ainda nos mosteiros que o tinhaõ, e de quem fallava expressamente o direito: logo não ha razãõ, que obrigue a estendello aos que não a tem, e de quem não falla o direito. Porém ainda que, como dito he, este costume não obrigue a culpa, será muito justo que de ordinario, e regularmente se guarde, como as demais, se não he que haja alguma justa, e racionavel causa para dispensar nelle, e na Constituiçaõ do P. Fr. Guilherme de Casal, e da Beata Collecta.

14 Em quanto á segunda condiçaõ, que he, que não se faça a profissaõ sem autoridade do Prelado, que póde encorporar na Religiaõ, se póde duvidar a que Prelado dos da Ordem, ou de fóra della pertence esta jurisdicçaõ, e poder, porque a Regra primeira de nossa Madre S. Clara no principio deste cap. 2.

Joaõ André, Antonio Paludano, S. Antonio, e Navarro.

só diz, que a Abbadessa com o consentimento da mayor parte das Freiras, havendo alcançado primeiro licença do senhor Cardeal Protector da Ordem, possa receber alguma Freira no mosteiro. Porém esta difficuldade está declarada pelo P. Fr. Guilherme de Casal com autoridade Apostolica em suas Constituições, o qual diz, que estando já commettido o governo da Ordem pelo Papa Inocencio IV. e por outros Summos Pontifices ao Ministro Geral, e aos Ministros Provinciaes da Ordem dos Frades Menores, declara, que o Ministro Geral em toda a Ordem, e nos mosteiros a elle immediatamente sujeitos por autoridade Apostolica só elle, ou quem tiver sua autoridade, ou commissão, e os Ministros Provinciaes em suas Provincias, ou seus Cômmissarios podem, e haõ de dar a licença para receber á Religiaõ, e á profissaõ; e ás Religiosas, que estaõ sujeitas aos Bispos, a ha de dar a Abbadessa, o Bispo, ou Visitador, que tenha autoridade, e cõmissaõ do dito Bispo para isso; porém porque já tratámos deste ponto, e das circumstancias, que ha de ter esta licença no cap. 12. num. 2. por não repetir o que deixo dito acima, me remetto a elle, onde disse, que será nulla a profissaõ sem esta licença.

15 A terceira condiçaõ he, que se faça a profissaõ em alguma Religiaõ approvada pela Sé Apostolica. Esta qualidade he forçosa, para que o voto seja solemne, porque se distingue do simples, em que haja quem o aceite em nome de Deos com autoridade sua. Esta não se póde fazer senaõ em Religiaõ approvada, por quanto o Summo Pontifice na terra he só o que tem universal, e immediatamente as vezes de Deos: logo só elle poderá dar autoridade, para que em seu nome se aceite a dita profissaõ.

16 A quarta condição he, que se aceite a noviça á profissão capitularmente. Esta qualidade tambem he necessaria, e está expressada neste 2. cap. da Regra; porque o Padre Geral, os Provinciaes, e demais Prelados, que tem autoridade de incorporar na Religião, e de admittir a ella a noviça sem o consentimento das Religiosas Coventuaes do mosteiro, onde a Religiosa faz a profissão, salvo senão houvesse costume legitimamente prescripto, e approvado, ou privilegio particular do Summo Pontifice, ou que a mesma Regra, e instituto da tal Religião dê autoridade, ou faculdade ao Superior para admittir á profissão; (a qual não dá esta primeira Regra de S. Clara) porém não concorrendo estas cousas, e estando só no direito commum, nenhum Superior póde sem o dito consentimento das Freiras professas admittir á profissão. Esta doutrina he commua dos Doutores, e se prova; porque a profissão he hum contrato mutuo, e reciproco entre a Religião, e a que professa: logo se requer o consentimento da Religião, e da professante; e não se entende que o dá a Religião, se o não dá o Convento, porque só elle faz corpo inteiro de Comunidade com sua cabeça, e não hum sem o outro: logo nem o Convento sem licença do Prelado, nem este sem o Convento poderão dar a profissão.

17 Do dito se collige, que se o Prelado, ou Abbadessa professasse a alguma sem o dito consentimento do Convento, e Freiras professas a profissão seria nulla; o que está expressado claramente no direito no cap. *Novit De his, quæ fiunt à Prælati sine consilio Capituli*; onde a Glossa final prova, que semelhantes profissoens são por direito nullas, porque se fazem contra as leys Ecclesiasticas, e sagrados Canones,

nones, que annullaõ, e irritaõ o dito acto.

18 A quinta condiçaõ he, que se faça a profissaõ dos tres votos essenciaes, ou ao menos do da obediencia áquella Religiaõ, onde se professa, pelo qual se profuppoem, e incluem os outros dous votos. Esta condiçaõ requerem, e dizem, que he necessaria, todos os Doutores, e a razãõ he clara; porque os ditos tres votos saõ de essencia do estado religioso, como tambem ensina o commum dos Doutores: logo para que huma pessoa seja Religiosa, e tenha estado de tal, se requer, que faça profissaõ dos tres votos essenciaes, fóra dos quaes as professoras desta Regra primeira de S. Clara, promettendo guardalla, como o promettem na profissaõ, ficarãõ obrigadas a guardar perpetua clausura, ainda que não fizeraõ, como fazem, voto expresso de clausura, porque a mesma Regra em fazendo a profissaõ lha manda guardar; porém já hoje não só as Religiosas da Ordem de S. Clara, mas todas as demais Religioens fazem quarto, e expresso voto de perpetua clausura, segundo o ordenaõ as Constituiçoens Apostolicas.

19 A sexta condiçaõ he, que se faça a profissaõ acabado o anno do noviciado: desta qualidade tratamos no cap. 1. num. 1. e 2. onde dissemos, que ha de ser o anno inteiro de momento a momento, e continuo, e a razãõ he clara; porque assim o determina o sagrado Concilio Tridentino na sess. 25. de *Regularibus*, como fóрма necessaria para a profissaõ. A omillaõ da fóрма, ainda que seja em cousas muito pequenas, faz invalido o acto, e o vicia, como ensina Tiraquelo, o qual cita a outros muitos Doutores: logo se a profissaõ se fizesse antes do anno do noviciado, seria de nenhum valor, nem firmeza.

20 Além destas condiçoẽs, que saõ necessarias para o valor

o valor da profissão assim de homens, como de mulheres, pede o sagrado Concilio Tridentino outra, que he precisa na profissão das mulheres Religiosas, e he, que nenhuma donzella seja recebida ao habito da Religião, se tem cumpridos doze annos, sem que antes de se lhe dar o habito seja examinada pelo Bispo, ou pelo seu Vigario, ou Visitador, para que pelo dito exame lhes conste se tomão voluntaria, e livremente o habito, ou se pelo contrario são contrangidas a isso; e este exame se ha de fazer só ás donzellas, que tomão o habito sendo mayores de doze annos, e não as que o tomão antes de cumprir os doze annos, porque julgou o Concilio, que as que não os tem cumpridos, tem taõ fraco, e tenro o uso da razaõ, que seria cousa vã, e de nenhum fructo examinallas entãõ; e além deste primeiro exame manda, que geralmente todas as que houverem de professar, sejaõ primeiro examinadas pelo Ordinario, para que conste se professaõ por sua livre vontade, ou por força, e violencia de seus pays, ou parentes, ou de outra pessoa; e para que se faça devidamente, manda o sagrado Concilio de Trento á Abbadessa, ou Prelada, que hum mez antes da profissão da noviça dê aviso ao Ordinario, para que venha ao mosteiro fazer este exame, subpena de suspensão de officio pelo tempo, que parecer ao Bispo.

21 Sobre este ponto se costuma duvidar se será nulla a profissão da noviça, se este exame do Bispo, ou do Ordinario se não fizesse antes da profissão. Ao que respondo, que no caso, que a profissão da noviça se fizesse sem que precedesse o dito exame, nem por isso seria nulla a profissão, como ensina Menochio, e Thomás Sanches; porque ainda que o Concilio manda, que se faça o dito exame antes da profissão, porém

rém se não se faz, não a dá por nulla, como acontece com outros, que quando querem irritallos, expressamente os annulla, o qual, como dito he, não o fez nesta occasião: logo seria valida a dita profissão; porém será peccado mortal, assim na professante, (se não a escufasse a invencivel ignorancia) como na Abbadessa, ou Prelado, que admittisse á profissão sem o dito exame, porque isto he preceito do Concilio, e em materia grave, e por isso obriga a peccado mortal. Assim o tem os á margem citados. Navarrio, Fr. Manoel Rodrig. e Sanch. Verdade he, que ainda que o Concilio pede nas meninas, que se recebem mayores de doze annos, dous exames, hum antes de lhes dar o habito, e outro antes de professar, com tudo já não obriga mais que hum, que he o que se faz antes da profissão, pelo uso, e costume, que disto ha, se não he necessario examinar antes de tomar o habito as donzellas, que são mayores de doze annos, como o ensinaõ os á margem citados. Angel. Silv. Azor, e 7 homás Sanch.

22 Pódesse tambem duvidar de quem possa dar a profissão. Nesta difficuldade digo, que o que tem só a administração de hum Convento, não póde dar a profissão, nem admittir a ella por sua propria autoridade, como tem os á margem citados, e se prova; porque os taes não tem superioridade, nem autoridade Ecclesiastica: logo não podem admittir á profissão; do que se segue, que as Abbadessas, ou Prioras das Freiras não podem dar a profissão por sua propria autoridade; o que consta, porque as taes só são administradoras de seus Conventos, e não tem superioridade alguma espiritual, nem Ecclesiastica sobre as suas Freiras, senão só a temporal, e de mãys, (com a qual ainda que as póde mandar, e imporlhes preceitos nas cousas justas, e pertencentes á sua administração)

nistração, e bom governo, e as Freiras estão obrigadas a obedecer debaixo de culpa grave, se o preceito for formal de santa obediencia) mas esta superioridade não he espiritual, nem Ecclesiastica, nem de jurisdicção. E ainda que no cap. *Consuluit, Qui Clerici, vel voventes* parece q̄ se suppoem, q̄ podem fazello, o dito cap. só determina, que possaõ admittir á profissão a noviça, dandolhe o seu voto, como o fazem as demais Freiras, mas não como legitimas Preladas, e com verdadeira superioridade, nem Ecclesiastica jurisdicção, porque não o são; porém bem poderão dar a dita profissão de autoridade, e cõmissão de seus Prelados, porque o acto de aceitar á profissão não he acto de jurisdicção Ecclesiastica, rigorosamente fallando; e ainda que algumas vezes assim os Doutores, como nós acima lhe havemos chamado acto de jurisdicção, se ha de entender em quanto a jurisdicção significa autoridade, e superioridade Regular, e Ecclesiastica, e não em quanto significa jurisdicção propria, e espiritual, como ensina Thomás Sanches; e a razão he clara; porque a autoridade, que o Prelado tem para aceitar á profissão, he a que tem para fazer contratos em nome do Convento, porque a profissão, como fica dito, he hum contrato mutuo, e reciproco entre a Religião, e o que professa: a dita autoridade não he poder de jurisdicção espiritual, mas de superioridade, porque a mesma tem todas as cabeças das Communidades, ainda que sejaõ seculares, mayor, ou menor, conforme lhas dão as leys, e estatutos de cada Republica: logo a autoridade de admittir á profissão não he de jurisdicção espiritual; e esta sentença tem tambem os que vão na margem citados.

Dominico,
Franco,
Rosela, Innocencio,
Hostiense,
João Andr.
Henrique,
Ancharran.
S. Ives, e Fr.
Manoel
Rodrigues.

23 Nem se póde dizer contra isto, que se o receber

ber á profissaõ não he acto de jurisdicção espiritual, bem poderá fazello com sua propria autoridade a Abbadessa, porque he Superior de seu Convento, e não ha parte, por onde lhe possa repugnar, não sendo a dita superioridade de espiritual jurisdicção; porque a isto se responde, que por direito repugna ás mulheres qualquer acto de superioridade não só espirital, mas tambem temporal, (regularmente fallando) e assim são incapazes de serem juizes, e de outras cousas semelhantes, e por isto as Abbadessas não tem superioridade Ecclesiastica sobre suas Freiras, (ainda q̃ tem a administração de seus Conventos) e por isso não podem dar a profissaõ de sua propria autoridade, mas só por commissão de seus Prelados, porque a autoridade de fazer contratos, e de admittillos nas materias, e cousas Ecclesiasticas, ou em as que pertencem á Religiaõ, he acto de superioridade Ecclesiastica, ainda que não seja de jurisdicção espiritual, e as mulheres são incapazes de superioridade assim Ecclesiasticas, como seculares, que lhes dê propria autoridade para o dito.

24 Do dito acima se collige, que poderá hum homem secular, e leigo aceitar a profissaõ de hum Religioso, ou Religiosa por commissão de quem tem autoridade de receber profissoens, e se prova, porque póde o tal aceitar o beneficio Ecclesiastico em nome do que he capaz delle, e ser procurador em cousas espirituas, como consta do direito, e o tem os que vão á margem já allegados acima. Item, porque este poder não he de jurisdicção espiritual, como dito he: logo he capaz hum secular de exercella em nome alheyo. Finalmente he capaz de exercitalla huma mulher em nome de outrem, como dissemos acima da Abbadessa: logo o será hum secular, e assim com mais razão se convence, que poderá commetter o Prelado a

quer Religioso, ou Clerigo secular, que dê a profissão a hum noviço, ou noviça, e da mesma maneira a qualquer Freira particular, e se a Abbadessa na licença, que lhe ha dado o Prelado de professar noviças, se lhe dá autoridade de substituir, poderá commetter, que dê a profissão de alguma noviça á sua Vigaria, ou a outra qualquer Freira particular, mas não, se não tem a dita licença com autoridade de substituir.

25 Também se collige, que ainda que hum Superior, ou huma Abbadessa por sua commissão dem a profissão estando excommungados, será valida. Assim o tem Sanches, e se prova, porque, como dito he, o acto de dar a profissão não he acto de jurisdicção espiritual, mas só de superioridade, ainda que esteja excommungado o Prelado, e pelo consequente não póde fazer acto algum de jurisdicção espiritual, com tudo isso ainda se fica com ser de Superior: logo será valida a profissão.

Rosela, Tabiena, Armila, e outros, que segue, e cita Sanches.

26 A profissão se deve pôr por escrito, como consta de direito, e o ensinaõ os que vão á margem, e assim será razão, que em cada Convento haja hum livro das profissoens, em que cada huma das que professaõ escreva como havendo tomado o habito no Convento das Capuchinhas, ou Descalças de S. Clara de tal lugar a tantos de tal mez em tal anno, e recebendo-o da mão de tal senhora Abbadessa com licença de tal Prelado, e cumprido inteiramente o anno do noviciado, professou solememente em mãos da dita senhora Abbadessa (ou de outra, se já a houver de novo) em tantos de tal mez, e de tal anno, estando presente a Comunidade do dito Convento, e sendo todas as Religiosas testemunhas, especialmente as Madres Abbadessa, Vigaria, e Mestra de noviças, e as demais Conselheiras, e o firmaráõ a professante,

fante, as Madres Abbadessa, Vigaria, e Mestra de noviças, e as de mais Conselheiras; e se não souber escrever a professante, o escreverá a Madre Abbadessa por modo de certificação, dizendo: Certifico eu fulana Abbadessa de tal Convento, que em tantos dias de tal mez, e tal anno tomou o habito nelle fulana, que havendo feito o anno inteiro de noviciado, concorrendo todos os requisitos necessarios, professou solemnemente diante de toda a Cōmunidade em tantos de tal mez, e de tal anno em minhas mãos, sendo testemunhas todas as Religiosas da dita Cōmunidade, especialmente as Madres Vigaria, Mestra de noviças, e demais Conselheiras, que juntamente comigo o firmaraõ, dito dia, mez, e anno, e logo o firme a Madre Abbadessa, e depois della as ditas Vigaria, Mestra, e Conselheiras, e o dito livro se deve guardar com muito cuidado no Archivo do dito Convento.

27 Não he necessario, que se faça a profissão no mosteiro, se não que se póde fazer em qualquer parte. Assim o affirmaraõ todos os que vaõ á margem, e se prova, porque não ha determinação do contrario em direito, nem a profissão de sua natureza pede, que seja no mosteiro: logo em qualquer parte se poderá fazer; e assim podia fazerse na Igreja do mosteiro, quando tiraõ a Religiosa a polla em liberdade depois de haver cumprido com esta acção: isto he assim, estando precisamente em o que essencialmente pede a acção de professar; porém por estar em contrario o costume, não será bem que se faça fóra da clausura.

28 Ha se tambem advertir, que alguns Auctores trazem o privilegio de Pio V. que começa *Summi Sacerdotii cura*, cujo teor refere Fr. Manoel

Abbade,
Henriques,
Angel. Gre-
gor. Lopes,
e Fr. Ma-
noel Rodr,
a quem ci-
ta, e refere
Sanches.

Rodrigues, em que concede ás Religiosas de nosso P. S. Domingos, que tendo dezaseis annos, e estando no artigo da morte possaõ professar, ainda que não tenhaõ cumprido o anno do noviciado, o que affirma o dito Fr. Manoel Rodrigues, que não está revogado por Gregorio XIII. porque ainda que revogou todos os privilegios de Pio V. em quanto eraõ contrarios ao Concilio Tridentino; com tudo só foraõ os que pertenciaõ ao estado, e regimento externo das ditas Freiras; a qual soluçaõ se me faz difficultosa, porque a dita revogaçaõ he geral, e assim me parece melhor a outra, que dá, e he, que estes privilegios só estaõ revogados no foro externo, e não no interior, porque a causa que o Pontifice diz, que o move a revogar os ditos privilegios naquella Constituiçaõ, que começa *In tanta negotiorum mole*, he por dar remedio ás turbaçoens, e inquietaçoens, que por causa delles haviaõ nascido entre os Ecclesiasticos, e Regulares: logo manifestamente falla no foro exterior, e não no da consciencia, pelo que julgo, que no dito foro interior se póde usar desta concessaõ, de que participaõ por seus privilegios todos os Religiosos, e Religiosas, que tem privilegio de participaçaõ, como o tem todas as Freiras de S. Clara, e que os Prelados poderão fazer favor ás noviças, que estaõ no artigo da morte de lhes dar a profissaõ, como dito he, sem inconveniente algum, protestando primeiro ás noviças, que assim professarem, que só se lhes dá a profissaõ no foro da consciencia, deixando em seu vigor o que o sagrado Concilio Tridentino determina no foro exterior; e assim se recobrem faude proseguirão até seu tempo o anno do noviciado, e as taes no caso que vivaõ, e depois sejaõ expulladas da Religiaõ

giaõ por alguma legitima causa, ficarão obrigadas pelos votos feitos á Religiaõ em commum, e esta profissaõ não dá (como bem adverte Fr. Manoel Rodrigues acima allegado) direito de succeder nos bens da noviça nas Religioens, que herdaõ, porque só he valida no foro interior, com tudo isso he bem que os Prelados sejaõ muito circunspectos em usar deste privilegio, e que não admittaõ á dita profissaõ, se não estando a noviça no ultimo extremo da vida, e com huma certeza moral de que não ha de viver, por não a deixar com huma carga taõ grande, se a expulsaõ da Religiaõ por algum accidente; e assim em caso de duvida melhor he não usallo.

C A P I T U L O XXIII.

Dos bens, e favores, que conseguem as Freiras pela profissaõ solemne.

Muitos bens, e favores alcançaõ as que professaõ pela profissaõ solemne; porém hum dos mais principaes he o que referem, e ensinaõ todos os á margem citados, que com a profissaõ feita em graça se alcança remissaõ de todas as penas devidas pelos peccados até alli cõmettidos do q̃ professa, porque nesta acçaõ o homem voluntariamente, e com firmeza de animo totalmente se dá, e offerece a Deos em holocausto perfeito quanto á alma, e quanto ás causas temporaes, pela qual offerta taõ grande adquire merito grandissimo, e conseguintemente a remissaõ das penas de todos os peccados, de tal modo que vem a ser restituído ao estado da innocencia bautifmal: pelo que os Santos Padres do ermo lhe costumavaõ chamar segundo bautifmo, e af-

Paludano,
Pillino,
Waldel,
Pedrosuzor,
Carudano,
Roxela, An-
gelo, Ar-
mila, Tabie
na Antonio
Cupuo,
Manoel de

S. Thomás,
Caetan. S.
Antonino,
Silvestr. Na-
var. Azor,
Plati, e ou-
tros gra-
ves DD. a
quem cita,
e segue
Thomás
Sanchez.

sim lhe chamaõ tambem S. Jeronymo na Epist. 8. e 25. e S. Bernardo *lib. de præcepto, & dispensatione*, e disto tiveraõ commum consentimento, e tradiçaõ, e varias revelaçoes, que referem na vida de S. Antaõ, e S. Anselmo *lib. similitudinum* com Leoncio Ciprio na vida de S. Simaõ Abbade, e se prova pelo direito, onde se ordena, que a que entra na Religiaõ, naõ se lhe ha de dar penitencia, ou satisfaçaõ alguma pelos peccados passados, por quanto dedica a Deos o restante da vida, e em outro capitulo de direito se perdoa a publica penitencia a Astulfo com condiçaõ de entrar na Religiaõ, e o mesmo teve bem entendido o Imperador Justiniano em hũa Autentica, e o mesmo sentem todos os que vaõ á margem citados os quaes cita, e segue Thomás Sanches.

Paludano,
Filino,
Wbaldens.
Pedro Sutor,
Cartusiano,
Rozela, An-
gelo, Ar-
mila, Tabie-
na, Antonio
Cuquo,
Manoel Sá.

2 Mas ainda que dissemos, que a que professa se restitue á innocencia bautifmal, e que a profissaõ he outro segundo bautifmo, naõ se ha de entender isto igualmente de maneira, que se entenda, que a profissaõ se iguala em tudo ao bautifmo, porque o bautifmo he hum Sacramento, que dá a primeira graça, como dizem os Theologos, *ex opere operato*, e que perdoa os peccados em quanto á culpa, e á pena, porém a profissaõ nem he sacramento, nem dá a primeira graça, nem perdoa a culpa, senaõ só a pena temporal, que corresponde aos peccados no Purgatorio, nem isto o faz *ex opere operato*, senaõ em virtude da grande satisfaçaõ contida naquella obra taõ excellente, com a qual quem professa, renuncia totalmente o mundo, e se dedica a si mesmo, e todas suas cousas perpetuamente a Deos, morrendo ao mundo; pelo que a semelhança com o bautifmo só está posta nisto, em que assim como no bautifmo, naõ sahe o mesmo homem, que entrou nelle, por-
que

que o primeiro homem morreo nelle, e começou outro novo pela graça, donde se segue, que os peccados daquelle homem peccador, e mau, que se bautizou, já não se lhe imputem ao que sahio do bautifmo, senão que totalmente ficão tirados pela virtude do Sacramento; assim tambem aqui o que professa, morre ao seculo, e a si mesmo, e deixa de ser o que antes era, e assim não he muito que as penas devidas pelas culpas morraõ tambem com o mesmo homem, ou mulher, que professa.

3 O segundo bem, e privilegio, que consegue a que professa pela profissão solemne, he o da commutação dos demais votos. Convem pois todos os Doutores em que pela profissão se commutaõ todos os votos feitos no seculo, como o determina o direito no cap. *Scripturae de voto*; porém com tudo isso se offerecem aqui duas difficuldades principaes: huma he, se he necessario, que tenha intenção especial a professa de commutar os demais votos, que tinha feito, ou se *ipso facto* só com fazer profissão, sem fazer intenção especial de commutallos, ficão commutados? A legunda he, se o ficaraõ, se professasse segunda vez passandose a outra Religião, como o faz a que se passa a Religião mais estreita, ou a que com causa legitima se passa a Religião mais larga, e professa nella? A estas difficuldades responderei com as resoluçoens seguintes.

A Gloss. no cap. Monacho, Abbad. Alexand. S. Antonin. Abulense, Paludano, Caetano, Aragaõ, Armila, Tañbiena, Sotto, Alcuzer, Manoel Rodrigues, a quem refere, e segue Thomase Sanchez.

4 Quem entra na Religião, e professa nella, *ipso facto* pela mesma profissão, sem que faça especial intenção de commutar os votos, ficão commutados, e extinguidos todos os que fez no seculo. Esta sentença tem claramente S. Thomás, e todos os á margem citados, e se prova; porque esta obrigação dos votos, que se fizeraõ no seculo, ou na Religião

O 4 Religião, não pôde antes

antes da profissão, cessa, e se acaba, não por authoridade particular, e privada da que vota, e determinação do Pontifice, que no dito cap. *Scripturae de voto* determina, que em professando alguma pessoa, cessem todos os demais votos, que tinha feito antes da profissão: logo não he necessaria particular intenção de quem professa; e se confirma, porque quem paga mais do que deve, por direito divino, e natural fica livre da divida. A profissão solemne he huma paga mayor, e mais cumprida do q̄ era a divida dos votos, que tinha feito antes da mesma profissão a Deos; como ensinaõ todos os que á margem se citão: logo por direito divino, e natural fica livre quem professa da obrigação dos votos, e ainda que o direito lhe chama commutação, he fallando no modo, que costuma dizer, que se commuta a menor paga pela mayor.

5 Do dito se segue, que o Religioso, ou Religiosa, que professa em Religião mais estreita de novo, ou o que com causa professa em outra mais larga, não estão tão pouco obrigados aos votos particulares, que fizeraõ depois da profissão da primeira Religião, assim porque o direito no lugar citado os livra delles, como porque a segunda profissão he mayor paga que a divida primeira; e ainda que o que passa á Religião mais larga, houvesse professado primeiro em Religião mais estreita, mas visto o estado presente, em que se acha, a profissão em qualquer Religião, ainda que seja mais larga, que de novo faz, he mais cumprida paga, do que foy a divida, e obrigação dos votos particulares, e não solemnes, porque qualquer profissão, e os votos solemnes, que nella se fazem, são mais abundante paga, que a divida dos votos particulares.

6 Segue-se o segundo do dito, que quem professa solemnemente, não sómente *ipso facto* fica livre dos votos, que havia feito no seculo, ou antes de sua profissão, ainda que não faça particular intenção de commutallos nos da profissão, senão que ainda que faça particular intenção de não commutallos, ficaõ tambem *ipso facto* cõmutados, porq̃, como fica dito, esta cõmutação não depende da autoridade particular de quem professa, senão do direito divino, e natural, q̃ o dispoem assim: logo caso que a professante não quizesse cõmutallos, de facto o ficariaõ, como bem resolve Sanches, e se segue claramente da resolução acima.

7 E não só ficaõ commutados, e extinguidos os votos pessoas, senão tambem os reaes em quanto que a parte em favor de quem se fizeraõ, não os tem aceitados. Assim tem todos os que vão citados á margem, os quaes dizem o mesmo dos juramentos reaes, como não estejaõ aceitados; e se prova, porque os ditos votos, ainda que sejaõ reaes, quando não estaõ aceitos, são promessas feitas a Deos: logo pela paga mais abundante, que se faz pela profissão solemne, ficaõ extinguidos, e apagada sua obrigação.

Angelo, Silvestre, Caetan. Covarrub. Arag. Pedro Ledesma, e ManoelRodr. e outros muitos, e graves DD.

8 Os votos reaes aceitos pela pessoa em favor de quem se fizeraõ, não se extinguem, nem acabaõ pela profissão, antes de sua natureza a impedem. Esta sentença tem Abbade, Angelo, Silvestre, e cõmumente todos, a quem refere, e segue Thomás Sanches; e se prova, porque neste caso a divida não se deve só a Deos, senão á pessoa, em cujo favor se fez o voto, e que o tem aceitado: logo ainda que se pague com mayor abundancia a que se deve a Deos, se não se satisfaz á pessoa, a dita divida fica em pé: logo ha obrigação de pagalla, e se for taõ grande, que impida o ingresso, e entrada na Religião, não poderá ser Religiosa até satisfazer.

9 A terceira prerrogativa da profissão solemne he, que o Papa Paulo V. por sua Bulla, que começa *Romanus Pontifex*, despachada em Roma o anno de 1606. concede a qualquer noviço, ou noviça, que havendo se confessado, e commungado fizer a profissão, indulgencia plenaria, e remissão de todos seus peccados.

CAPITULO XXIV.

Em que se profegue a explicação deste capitulo segundo desta primeira Regra de S. Clara.

TEXTODAREGRA.

Depois de cortados os cabellos ao redor, e despida do habito secular, sejaõlhe concedidas tres tunicas, e manto, dalli em diante não lbe seja licito sabir do mosteiro sem proveitosa, manifesta, e provavel causa.

E Stas palayras da Regra se devem observar á letra, como ella ordena, e assim se lhes devem cortar os cabellos ás que se admittem, e são recebidas na Religião, porque a Regra o manda expressamente, e do mesmo modo o dispoem as Constituições da Beata Collecta, ou do P. Fr. Guilherme de Casal; o que se observa geralmente em todas as Religioens da Igreja de Deos, nas quaes cortão os cabellos a todas as que recebem o habito, e nas Religioens de varoens lhes abrem a coroa, e ainda a todos os que se dedicaõ a Deos sendo Clerigos, ha sido sempre costume na Igreja cortarlhes sempre os cabellos, como se faz quando lhes daõ a primeira tonsura,

fura, depois da qual lhes manda o direito, que tragaõ coroa aberta; tudo o que se faz em significação de que já se haõ retirado do mundo, e que em testemunho d'isto deixaõ, e renunciaõ todas as cousas superfluas d'elle, que se representaõ nos cabellos, contentandose só com aquillo, que não se póde escusar, e he precisamente necessario para passar a vida, como gente, que totalmente está dedicada a Deos, e a seu divino serviço.

2 Tambem ha pouco q̃ difficultar acerca do habito das noviças, porque clara, expressa, e distintamente diz a gloriosa S. Clara qual ha de fer, mandando, q̃ despidas do habito secular lhes sejaõ concedidas tres tunicas, e manto, e ainda q̃ não ajunta mais, com tudo mais abaixo neste mesmo capitulo diz: *Nenhu- ma antes de acabar o tempo da provação, e novi- ciado receba o veo*, o que se entende do veo negro; e se ordena, que o habito das noviças seja distincto do das professas, porque a estas não só se concedem pela Regra tres tunicas, e manto, senão tam- bem o veo negro, que se nega ás noviças duran- te o anno da sua provação, e com muita razão, porque com todas as Ordens da Igreja de Deos, ge- ralmente fallando, como o notou Silvestre, sempre se ha usado, e havido costume de que os noviços, ou noviças tragaõ diferente habito dos professos, e professas. Aqui se póde duvidar sobre aquellas pala- vras da Regra postas no principio deste capitulo, convem a saber: *Edalli adiante não lhes seja licito sabir fóra do mosteiro sem proveitosa, manifesta, e provavel causa*. Que causa póde haver, para que sa- hindo a noviça do mosteiro, sem deixar o habito, não interrompa o anno do noviciado, que deve ser intei- ro, e continuo, como determina o Concilio Tri- denti-

dentino na sess. 25. cap. 15. e o resolvem commummente os Doutores? Porém esta difficuldade fica já tratada acima no capitulo 21. num. 1. e 2. por todo elle, aonde se poderá ver.

3. Profegue assim mesmo o texto da Regra, e diz as palavras seguintes: *E acabado o anno da provação seja a noviça recebida á obediencia, prometendo guardar perpetuamente esta vida, e Regra; e nenhuma antes de acabar o tempo da provação, e noviciado receba véo.* Aqui costumaõ estenderse alguns muito em explicar a fórma, que se ha de ter em professar, e em explicar as palavras, que ha de dizer a professante, e as que lhe ha de responder a Abbadessa; porém disto ha muito pouca necessidade, pois todas estas cousas clara, e expressamente se contém nas Constituiçoens da Beata Collecta, e do P. Fr. Guilherme de Casal com todas as ceremonias, com que se ha de fazer a profissão, como consta das ditas Constituiçoens no capitulo segundo, e assim me remetto a ellas por não gastar tempo, e palavras em cousa, que não he necessaria, e que todas as Descalças, e Capuchinhas sabem, porque tem obrigação de guardar as ditas Constituiçoens.

4. Porém póde-se duvidar acerca das palavras acima postas da Regra, se as Abbadesas quando admittem á profissão podem dar o véo negro á que faz profissão em suas mãos, ou se he cousa reservada só para os Prelados das ditas Freiras, ou ao menos para os Vigarios, e Sacerdotes, que as confessão, ou assistem? A razão de duvidar he, porque o direito em varios textos, e capitulos do Decreto prohibe ás Abbadesas, e a quaesquer mulheres dar o véo ás Religiosas: logo as Abbadesas quando lhes dão a profissão, não lhes podem dar o véo, o que consta com
mais

mais clareza, porque esta prohibiçaõ he com preceito, que obriga a peccado mortal, porque o prohibe debaixo de pena de excommunhaõ mayor, que nunca a impoem o direito, senaõ querendo obrigar a peccado mortal, como ensina o commum dos Doutores.

5 Para resolver esta difficuldade, digo, que como ensina a Glossa no capitulo *Velamen*, ha quatro maneiras de véos, véo de profissaõ, véo de consagraçaõ, véo de ordenaçaõ, e véo de prelaçaõ, todos os quaes saõ véos negros: o véo de profissaõ he o que se dá á Freira depois do anno da provaçaõ, quando faz a profissaõ solemne: véo de consagraçaõ he o que ordenava o direito antigamente, que se désse só ás virgens, que tivessem completos vinte e cinco annos, e se chama de consagraçaõ, porque se dava ás que haviaõ consagrado a Deos sua virgindade, e porque a benzia o Bispo com certo modo de bençaõ solemne, que *lato modo* chama o direito consagraçaõ: o véo de ordenaçaõ era hum véo, que antigamente se dava ás que chamavaõ Diaconisas, que como diz a Glossa no capitulo *Diaconisam*, eraõ as Abbadessas, a quem se dava certa maneira de bençaõ com o dito véo, e com hum, e outro se lhes dava o officio, e poder de dizer no Coro os Euangelhos, e Homilias, e o dito véo naõ se podia dar senaõ ás que tivessem quarenta annos: o véo da prelaçaõ se dava, segundo o direito antigo, ás Abbadessas, e Preladas, que tinhaõ sessenta annos. Fóra destes véos, que todos saõ negros, se póde ajuntar o que chamaõ de provaçaõ, que he o véo branco, que se dá ás noviças quando tomaõ o habito, e de todos elles trataõ Paludano, e Silvestre muito á larga. Outros poem cinco véos negros, accrescentando aos quatro

quatro acima postos outro, que chamaõ véo de continencia, e guarda da castidade nas viuvas, ou de virgindade naquellas, que houverem sido sempre virgens; porém bem visto este véo de continencia, ou por melhor dizer estes dous véos, hum de continencia, e outro de virgindade, não são distinctos dos de cima; antes bem aquellas quatro especies de véos negros se reduzem como a seus generos a estas duas ultimas maneiras de véos, porque daquelles quatro hums eraõ os que se davaõ ás virgens, e outros ás viuvas continentes, e este ultimo, que se dava ás continentes, que não eraõ virgens, como ensinaõ Paludano, e Silvestre, segundo o direito antigo, o podia dar qualquer simples Sacerdote, como diz a Glosa no capitulo *Viduas quæ*, e ainda ellas por si mesmas o podiaõ tomar do Altar, havendo feito profissaõ nas mãos de seu Prelado: porém o véo das virgens, que sempre houvessem sido virgens, e guardado perpetua castidade, ninguem o podia dar, senaõ fómente o Bispo, como conta do capitulo *Devotis*, o qual se diz alli, que he como hum celestial parainfo que despoza as virgens com Christo, e accrescenta, que isto he taõ annexo á sua dignidade, que não o poderá encommendar a outro, que não seja Bispo por ser proprio ministerio da consagração, e ordenação Episcopal, como consagrar as Igrejas, e não negocio de jurisdicção; tudo o que se funda naquelle modo de benção solemne, que chama o direito consagração, com que os Bispos benziaõ o véo, que se dava ás virgens, pelo que fó o Bispo o podia dar segundo o direito antigo. Isto supposto:

6 Respondo á difficuldade, que as Abbadesas podem dar o véo negro, que chama o direito o de profissaõ, ás noviças, que professaõ em suas mãos de-
 pois

pois de haver feito a profissão. Esta sentença, e resolução he do P. Fr. Guilherme de Casal, que ordena em suas Constituições, que são as que também se chamaõ da Beata Collecta, no capitulo segundo, que em havendo dito á que professa as palavras da profissão, lhe diga a Abbadessa: *Eu, se estas cousas guardares, da parte de Deos te prometto a vida eterna,* e lhe ponha o véo negro. O mesmo ensina o P. Miranda no capitulo 12. da Exposição desta primeira Regra; e se prova, porque a quem dá a profissão, lhe toca dar as cousas accessorias a ella, porque, como resolve o direito, o accessorio segue a natureza do seu principal; o véo he accessorio, e annexo á profissão: logo a quem a dá lhe toca o dar o véo negro. A Abbadessa de commissão do Prelado póde dar a profissão: logo também lhe póde dar o véo.

7 A' razão de duvidar acima respondo, que quando o direito prohibia antigamente o dar o véo as Abbadessas, tallava do véo da consagração, e dos demais, que se davaõ com benção solemne, e com acto de solemnidade na Missa, e não do véo da profissão, e assim não falla neste caso, e ainda que fallara, pelo contrario uso antiquissimo, e costume contrario ficariaõ revogados os Canones antigos, que dispoem o contrario; porém ainda que as Abbadessas podem dar o véo, como dito he, não o podem benzer em maneira alguma, porque esse he officio da Ordem Sacerdotal, e que só toca aos Prelados, ou ao Sacerdote, que tiver sua commissão para isso, e como a Abbadessa não benza o véo, senão o Sacerdote, como dito he, não acho inconveniente, que ainda que a profissão se faça em publico diante dos seculares, antes, ou depois da Missa Conventual, ou em outro tempo dê a dita Abbadessa o véo á que professa, salvo se hou

se houvesse costume positivo em contrario, que então se ha de estar pelo costume; porém entre as Mães descalças, regularmente fallando, nunca succederá este caso, porque sempre dão a profissão ás noviças no Coro depois de Matinas.

8 Profegue a Regra, e diz: *Que poderão também as Irmãs ter mantos para alivio, e honestidade do serviço, e trabalho, e que a Abbadessa com discricião as proveja de vestidos segundo a qualidade das pessoas, e dos lugares, tempos, e frias regioens como a necessidade o pedir, e demandar.* Acerca das quaes palavras só ha que dizer, que he coufa certa, e constante, que ainda que a Regra diz, e determina, que ás sobreditas Religiosas sejaõ concedidas tres tunicas, e hum manto; com tudo tendo necessidade de mais roupa, a Abbadessa lha póde muito bem conceder com segurança de consciencia, e sem nenhum genero de escrupulo; antes tem obrigação de fazello com discricião, tendo attençaõ, e consideraçaõ ás qualidades das pessoas, dos lugares, tempos, e frias regioens, como o manda a Regra, assim como a necessidade o pedir, e demandar; o que tambem diz expressamente o P. Fr. Guilherme de Casal em seus Estatutos, Constituiçoens, e declaraçaõ, que chamaõ da Beata Collecta, e as guardaõ, e devem guardar as Descalças, e Capuchinhas, onde declara a cor, e fórma, de que haõ de ser, e as demais circunstantias que haõ de ter assim as ditas tunicas, e corda, como os panos, que as Religiosas haõ de pôr na cabeça, a que se deve estar em tudo, e por tudo, que por estar muito expresso, e claro nas ditas Constituiçoens, me remetto a ellas.

9 Profegue assim mesmo a Regra com as palavras seguintes: *As mininas recebidas no mosteiro antes*
do tem-

do tempo da idade legitima andem com os cabellos cortados , e deixado o habito secular , vistaõse de pano religioso , como a Abbadessa lhe parecer , e como chegarem á legitima idade de discriçaõ , vestidas segundo a fórma das outras façãõ sua profissãõ : o que se entende depois de haver feito o anno do noviciado.

IO Sobre estas palavras da Regra se costuma tratar ; se na Ordem de S. Clara , e particularmente entre as professoras desta primeira Regra se podem admittir , e receber algumas mininas nobres para crear ? Esta difficuldade he geral para todas as Ordens , e Religioens de Freiras , que promettem , e professaõ clausura por seu proprio Instituto , ou pelo menos estaõ obrigadas a guardalla segundo o Concilio Tridentino , e Constituições dos Summos Pontifices acima referidas , quando tratamos do voto da clausura , se bem acerca das ditas Freiras da gloriosa Santa Clara tem isto difficuldade especial , particularmente para as professoras da primeira Regra , por estar isto nella expressamente prohibido naquellas palavras deste segundo capitulo , onde se diz : *Nenbuma esteja com vós outras no mosteiro , senaõ for recebida segundo a fórma de vossa profissãõ ;* e assim brevemente respondendo a esta difficuldade , digo , que naõ he licito admittir , nem receber as ditas mininas , ainda que sejaõ nobres , para que se criem em seus mosteiros ; porque claramente , e com especial prohibiçaõ o prohibe a Regra nas palavras referidas , senaõ he que entrassem real , e verdadeiramente , sem entrevir nisso fraude , ou engano , sendo recebidas para noviças segundo a fórma de sua profissãõ , como expressamente o diz a Regra ; porém acerca desta difficuldade se veja o capit. 10. desta

Exposição no n. 25. 26. e 27. onde a trato ao largo, e particularmente no dito num. 27. se trata no que pertence ás Freiras de S. Clara.

II Tambem se póde duvidar acerca da idade, em que podem ser recebidas nos mosteiros de S. Clara ao habito, especialmente nas que professão a primeira Regra? Deste ponto tratei acima no cap. 20. num. 18. e 19. fallando das condiçoens, que haõ de ter as que haõ de ser recebidas á Religiaõ, e assim agora sómente digo com brevidade, que estando nos termos de direito commum para receber as ditas meninas ao habito da Religiaõ, e para serem noviças basta que tenhaõ sete annos completos, como determina o mesmo direito no cap. *Cum virum*, e no cap. *Cum simus de Regularibus*. Disse, e para serem noviças, fallando latamente do noviciado, em quanto se diz serem noviças as que tomaõ o habito para serem Religiosas, e com intençãõ de professarem, e naõ do noviciado formal, que se ha de fazer no anno immediato á profissãõ, de sorte que para receber o habito, e serem admittidas á Religiaõ, basta, segundo o direito, que tenhaõ mais de sete annos: porém o P. Fr. Guilherme de Casal em suas Constituiçoens, que chamaõ tambem da Beata Collecta, ordena no capitulo segundo, que a que ha de ser recebida nesta Religiaõ, deve ser de conveniente idade, e discriçãõ, com muito entendimento, e devoçãõ, e que pelo menos seja de idade de onze, ou doze annos antes que receba o habito, e ainda de mayor idade; e tratando de outras qualidades, e condiçoens, que ha de ter, diz tambem, que nenhuma seja recebida passada a idade de treze annos, sem que primeiro seja sua fama, vida, e honestidade sufficientemente sabida, e examinada antes de havella recebido na clau-
sura

fura do mosteiro, o que he muito justo que se faça; porém porque de tudo isto tenho tratado largamente acima, quando se tratou das condiçoens, que haõ de ter as noviças, me remetto ao dito cap. 19. e 20. Tambem se costuma tratar aqui da idade, que haõ de ter as que haõ de fazer profissãõ, porém já deixamos tratada esta difficuldade acima, quando explicámos as condiçoens necessarias para a profissãõ solemne no cap. 22. num. 4.

12 Accrescenta mais o texto da Regra, e diz: *Que assim as sobreditas mininas, de quem agora se fez mençaõ, como as outras, que saõ noviças, (isto he, que saõ noviças em noviciado formal) a Abbadessa as proveja com diligencia de Mestra, que seja das mais prudentes do mosteiro, a qual diligentemente as informe em santa conversaçãõ, e honestos costumes segundo a fórma desta profissãõ, e vida.*

13 Nestas palavras se contem dous preceitos muito essenciaes, hum he o que se impoem ás Abbadessas, convem a saber, que provejaõ de mestras as noviças, e que para este ministerio elejaõ huma Religiosa, que seja das mais prudentes do mosteiro; e o outro se impoem ás mestras das noviças, convém a saber, que diligentemente as informe em santa conversaçãõ, e honestos costumes segundo a fórma desta profissãõ, e vida, e ainda que por força da Regra os preceitos della (fóra dos quatro votos, e o que pertence á eleiçaõ, e deposiçaõ da Abbadessa) naõ obrigaõ tenaõ a peccado venial as Religiosas, q̄ admittem a declaraçaõ de Eugenio IV. como difsemos acima no cap. 2. num. 3. e seguintes, porém por força de direito natural, e divino obrigaõ estes dous preceitos de peccado mortal, porque obrigaçaõ he de direito natural o eleger as mais dignas

para o officio, que se prové, e mais se he de muita importancia, (e nenhum o póde ser de mayor, que o officio de mestra das noviças, porque vai em que seja apta para elle, ou não, ou o augmento, e bem commum da Religiaõ, e da observancia Regular, ou sua total ruina.) Assim o ensina o cõmum dos Doutores, e especialmente todos os á margem citados, os quaes tem, que para os officios regulares ha obrigação de eleger ao mais digno, ou a mais digna, e que não bastaria eleger ao digno, ou a digna, e que o contrario he peccado mortal; e se prova, porque quem eleger ao digno, ou digna, deixando ao mais digno, ou a mais digna, faz contra ambas as justicias commutativa, e distributiva; contra a commutativa, porque o eleitor, ou eleitora por seu officio tem obrigação de olhar pelo mayor bem daquella Communidade, Convento, ou Collegio, de quem recebeo o direito de eleger, porque para esse fim lhe deraõ a voz, ou o voto; e quem eleger ao digno, ou a digna, deixando ao mais digno, ou mais digna, não olha para o mayor bem da Communidade: logo pecca mortalmente contra a justiça commutativa. Item faz contra a distributiva, a qual manda, que os postos, honras, e officios se dem segundo os mayores merecimentos: logo quem faz o contrario pecca mortalmente, contra esta virtude; porém se deve advertir, que a Regra não diz, que eleja para mestra a mais santa, senão huma das Freiras mais prudentes, porque póde ser que huma tenha grande virtude pessoal, e zelo, e que não tenha prudencia para governar, e ensinar as noviças, e que o zelo não seja segundo sciencia, e assim se deve eleger para mestra a que for melhor não pessoalmente, senão com relação ao officio, isto he a q̄ for melhor, e mais
apta

S. Thom.
Vasq. Arag.
Salon, Co-
varrub. Va-
lenc. Le-
desm. Veig
Navar. Ba-
nhes, Azor,
Rodrigues,
a todos os
quaes cita,
segue Fr.
Lourenço
Peirin.
e outros
muitos.

apta para o dito officio, de sorte que como tenha bondade, e virtude pessoal, (a qual sempre se ha de suppor em quem ha de ser elegida para este, e semelhantes officios) ainda que tenha menos que a outra, se a excede em discricao, prudencia, e zelo segundo sciencia, e em outras prendas, que saõ necessarias para o officio de mestra, deve ser elegida antes que a que tem mais virtude pessoal, se ella tem menos prendas para o dito officio; e para eleger mestra de noviças, como convem para tal officio, se ha de attender mais a que seja pessoa, que possa ir diante com o exemplo, e que tenha faude inteira para seguir a Comunidade, porque as taes mestras mais ensinão com o exemplo, que com as palavras, e como ensinão os Santos, nunca se faz estimaçã da doutrina de quem tem vida relaxada, e de quem não faz o que ensina.

14 O segundo preceito obriga de peccado mortal ás mestras de noviças, convem a saber, que diligentemente as informem em santa conversaçã, e honestos costumes segundo a fórma desta profissã. Esta diligencia, a que obriga este preceito de direito natural, he a que ponha tanto cuidado na recta educaçã das noviças, como costumã pôr as pessoas prudentes nos negocios de muita importancia, o que se ha de entender moralmente *secundum magis, & minus*, mais, ou menos, conforme o requerem as materias, pessoas, tempos, e occasioens, de sorte que nas cousas essenciaes, e que muito importaõ para a observancia regular, terá obrigaçã de pôr muita attençaõ, e cuidado, e nas medianas menor, e nas muito pequenas não tanto, e tem obrigaçã precisa de peccado mortal de ensinarlhes, e explicarlhes a Regra, e os preceitos, que ha nella de pec-

cado mortal assim por força della, como por direito natural, divino, e ecclesiastico, e os que ha de peccado venial, e o que he de conselho, e mais cuidado se deve ter com a noviça, que mostra menos bom natural, que com a que o tem bom, e morigerado; e mais attenção se ha de pôr com a noviça, que traz maos habitos do seculo, ainda que o natural não seja mau, que a que mostra não trazellos, ou vir bem habituada nas cousas da virtude; porque como ensinaõ Joaõ Gerson, e Cordova he cousa muito difficultosa, que quem tem habitos fortes, e radicados, em suas proprias paixoens se vença, e obre virtuosamente, e por isso as taes necessitaõ de mais attenta vigilancia que as outras.

15 Porém deve estar muito attenta a mestra a não deixarse levar de hum engano, que he muito commum nas pessoas de pouca experiencia, e he, que em vendo hum noviço, ou noviça de bom natural, e que parecem mortificados, se descuidaõ com elles, e não os exercitaõ na mortificação da propria vontade, e demais paixoens; o que he manifesto engano, porque o melhor natural do mundo, deixando-o em si, e não o cultivando com o exercicio das virtudes, e com a mortificação das paixoens, he como a terra, que se não a cultivaõ, ainda que seja a melhor do mundo, não dá outro fruto senaõ espinhos, abrolhos, e ma^l hervas. Oh quantos, e quantas haõ deixado de dar copiosos frutos de virtude, e santidade na Religiaõ por havellos deixado seus mestres, e mestras espirituaes viver segundo seu natural, fiados em que era bom, e com o qual se ficaraõ sã, e com huma vã imagem, e apparencia de virtude, sem haver alcançado o solido della, porque as acções que em taes pessoas parecem virtuosas, não o são, senaõ

tenaõ actos precisos de hum natural temperado sem fim, nem motivo de virtude, particularmente sobrenatural, e assim vivem sempre na Religiaõ, e conservaõ a reputaçãõ de virtuosos, ou virtuosas sem ter o fundado, e verdadeiro da virtude.

16 Profegue o texto da Regra com estas palavras: *Que no exame, e recebimento das Irmans para sabir fóra do Convento se guarde a fóрма acima dita, e que as taes possaõ trazer calçado*; das quaes palavras se collige, que as que não haõ de sahir de casa, não possaõ trazello, porque como ensinãõ commummente os Juristas, a excepção dá firmeza á regra em contrario, e como as exceptuadas, e a quem só se concede que possaõ trazer calçado, saõ ás Irmans dedicadas para estar fóra da clausura, e sahir fóra de casa, se segue claramente, que as demais, que vivem na clausura, não o podem trazer, e que estaõ a isto obrigadas com preceito, que sera de peccado venial para as que admittem a declaraçãõ de Eugenio IV.

17 He pois necessario saber o que he calçado propriamente. Para que assim conste que he o que se prohibe por este preceito ás Freiras professoras desta primeira Regra de N. M. S. Clara, S. Boaventura, Hugo, os quatro Mestres, e os mais Expositores da Regra dos Frades Menores dizem, que por calçado se entendem os çapatos, ou outro qualquer modo de cobertura, como cubra todo o pé, porém que as solas, ou sandalhas não saõ calçado, porque não cobrem o peito do pé, ou superficie delles, e assim se pódem trazer sem alguma dispensaçãõ.

18 Alguns dizem que tem só por calçado aquillo, que cobre todo o pé, e he de couro, porque de outra maneira dizem, que não he calçado, e que assim

se podem trazer polainas compridas ; a qual interpretação não só não he segura em consciencia , mas he manifestamente violenta , e contra a intenção de nosso P. S. Francisco , e da gloriosa S. Clara , os quaes queriaõ que os Frades , e Freiras de sua Ordem andassem com os pés despidos , como andaraõ os Apostolos , e sagrados discipulos de Christo nosso Senhor ; porém já não póde ter lugar esta doutrina , que affirmava , que para ser calçado , havia de cobrir o pé , e ser de couro ; porque o Papa Urbano VIII. em seu Breve , que começa *Sacrofanctum Apostolatus ministerium*, ha declarado expressamente , que calçado se entende tudo aquillo , que cobre o pé , seja a materia qual for , e em fim revoga todos os privilegios contrarios , ainda que este Breve não falla das Freiras , senão só dos Frades Menores ; porém tambem se entende dellas , porque a ley he huma mesma , e comprehende a homens , e a mulheres , quando ha a mesma razão , como o provamos acima no cap. 19. num. 13. por todo elle , e em particular do meyo delle por diante.

19 O calçado não se póde trazer sem necessidade , e licença , porém a difficuldade está em saber de que genero ha de ser a dita necessidade para trazer calçado. Os quatro Mestres , Hugo , e a Serena Consciencia dizem , que se póde conhecer de algumas circuncunstances , como por respeito da pessoa Religiosa , porque padece enfermidade , pela qual não póde andar sem calçado , senão he com dano notavel. Item por respeito do tempo , e do lugar , como se fizesse hum frio extraordinario , e a Freira houvesse de assistir forçosamente em lugares desabridos , como a horta , ou claustro , por causa de alguma obra , que se está fazendo nelles , e mais se fosse
de mui-

de muita idade, ou de fraca compleição; e o mesmo seria por razão de algum officio, que a alguma Religioſa lhe he imposto, ſenaõ podesse exercitallo de outro modo, ſenaõ andando calçada, ainda que isto rara vez poderá acontecer nos Conventos das Freiras, e nos officios, que se exercitaõ na claufura; e tudo o dito acima se ha de entender naõ de qualquer necessidade, ſenaõ que seja grande, ou perigosa, pelo que S. Boaventura diz, que quando por causa de algum officio, ou negocio se ha de levar calçado, se entende quando o officio, ou negocio he tal, que naõ se póde dar bom expediente a elle por pessoa robusta, e ſã. Hugo diz, que muitas cousas se devem deixar, ou dilatar antes que relaxar a fórma da Regra observada das Madres antigas com grande estreiteza, e o Cardeal Fr. Bartholomeu de Piza diz, que a Freira, que tem a dita necessidade, deve primeiro provar, e fazer experiencia se poderá passar sem calçado. Ubertino, e Serena Consciencia ensinaõ, que nem em toda a necessidade he licito calçar-se, ſenaõ só naquellas, que necessitaõ, e obrigaõ a Religioſa a naõ poder fazer outra cousa; porém que a commua afflicçaõ, que se padece nos pés pelo frio, ou o medo superfluo de enfermar, naõ são sufficientes causas; porque se ellas bastaraõ, naõ haveria caso, em que fosse necessaria a dispensaçã, e porque a Regra naõ se relaxasse neste preceito por causa do muito amor proprio, que quer que as commodidades sejaõ necessidades, os Summos Pontifices haõ deixado o juizo das verdadeiras necessidades aos Prelados, ou a quem tiver suas vezes, assim neste caso, como nos demais, com tanto que seja feita verdadeira, e naõ fingida relação; porém ainda que huma Freira tenha necessidade de calçar-se, naõ o póde fazer sem licen-
ça dos

ça dos Prelados, ou de quem tiver suas vezes, os quaes não devem ser faceis em concedella, porque com facilidade, e pouco a pouco nisto, e nas demais cousas se irá introduzindo a relaxação; e nesta parte os Prelados, e os que tem suas vezes haõ de dar estreitissima conta no juizo de Deos, porque elles sempre que ha havido relaxaçõens na Ordem, haõ sido a causa principal della com a sobrada facilidade em dispensar, e em dar licença, ou permissõens contra os preceitos da Regra, ou bons costumes da Religiaõ, porque como diz o direito, a facilidade de dispensar dá incentivos de delinquir, e nestes preceitos da Regra primeira de S. Clara ha mais perigo que em outros, porque como só obrigaõ de peccado venial as que seguem a declaraçaõ de Eugenio IV. (fóra das cinco cousas acima notadas no cap. 2.) se persuadem os Prelados, que ainda que seja levissima a causa, basta para dispensarem elles sem attender, que com essa facilidade saõ causa da relaxação de toda a Regra, e da Religiaõ, que he dano gravissimo.

20 Tambem se collige das ditas palavras da Regra, que segundo ella nesta Ordem sempre foy licito o receberse algumas Donatas para o commum serviço da casa, e que as taes podiaõ trazer calçado, isto he, çapatos de couro ferrados, porque como dito he, as solas, ou sandalhas não saõ calçado. Tambem das ditas palavras, e do cap. 9. desta Regra de S. Clara clara, e manifestamente se collige, que as ditas Donatas não estavaõ obrigadas a guardar clausura, pois se diz, que se recebem para servir fóra do mosteiro, e se lhes dá fórma, e se lhes ensina o que devem guardar quando andaõ fóra, como mais largamente se contem no dito cap. 9.

21 Só se póde duvidar, se depois do Concilio Triden-

Tridentino, e de hum moto proprio de Pio V. que começa *Circa pastoralis*, e de outro de Gregorio XIII. que começa *Deo sacris*, que largamente explica, e declara Navarro, estaõ obrigadas as ditas Donatas a guardar clausura, como as demais, q̃ vivem dentro do mosteiro, e a razão de duvidar he, porque parece que os ditos Summos Pontifices mandaõ, que dalli adiante naõ se recebaõ Donatas, e que se se receberem, que guardem, e professem clausura como as demais. A esta difficuldade respondo com brevidade, que os ditos Summos Pontifices naõ trataõ das ditas Donatas, de que agora vamos fallando, que se recebem para o serviço dos mosteiros, as quaes naõ haõ de entrar na clausura delles, senaõ viver fóra em algumas casas, que estejaõ pegadas ao mosteiro, ou alli perto, senaõ que fallaõ das Conversas, que cõmummente se chamaõ Freiras leigas, e que naõ tomaõ o habito para o Coro, senaõ para o serviço, e ministerios da casa, das quaes he certo que neste tempo, e depois da publicação dos ditos Breves, ou naõ se haõ de receber, ou se se receberem, que haõ de professar clausura, pois saõ propria, e verdadeiramente Religiosas, ainda que leigas; e he muito differente o juizo, que se ha de fazer das ditas Donatas, que naõ se recebem para Freiras, senaõ para servir fóra de casa, e fazer alguns mandados, e pedir esmola onde se usa; as quaes ainda que façaõ profissaõ, e promettaõ guardar obediencia, e castidade, naõ haõ de professar clausura; acerca do que quem quizer vello mais largamente veja Navarro, e Miranda no Manual.

22 Profeguese o texto da Regra, e diz: *Nenbuna esteja com vós outras no mosteiro, senaõ for recebida segundo a fôrma de vossa profissaõ.* Acerca destas palavras se póde duvidar, se será licito receber alguma

guma pessoa secular, para que esteja recolhida em algum mosteiro da Ordem em habito secular. Porém desta difficuldade tenho tratado no cap. 10. num. 25. 26. e 27. e assim me remetto ao que alli disse por não tornar a repetillo.

23 Finalmente conclue este capitulo segundo a gloriosa S. Clara, dizendo: *E por amor do santissimo, e amantissimo Minino Jesu Christo nosso Senhor envolto em pobres panos, e reclinado no presepio, e de sua santissima Mãe admoesto, rogo, e peço ás minhas Irmãs, que sempre se vistaõ de panos vís.* E nestas palavras encarecidamente exhorta a gloriosa S. Clara ás suas Freiras, e lhes aconselha que se vistaõ de vestiduras vís. Esta vileza se ha de attender no preço, e na cor, como Clemente V. e todos os Expositores da Regra dos Frades Menores advertem sobre o segundo capitulo della, onde N. P. S. Francisco manda a seus Frades, que se vistaõ de vís vestiduras, e se haõ de ter por vís aquelles vestidos, que no dito preço, e cor, attento o costume, e uso da terra, e regiaõ, aonde as Freiras viverem, tem pouca estimaçaõ, na qual sempre se ha de guardar proporçaõ com altissima pobreza, e humildade, que prometteraõ a Deos, como bem notáraõ Hugo, Pedro Joaõ, e Hubertino na Serena Consciencia, porque no preço se ha de attender a vileza dos vestidos, por quanto a verdadeira pobreza não admite cousa preciosa: tambem na cor, a qual deve ser não artificial, senão natural, porque senão fosse assim, em vão mandara N. P. S. Francisco a seus Frades, que não julgassem aos homens, que vão vestidos de vestiduras de cor, como advertem cõmummente os Doutores, e nesta parte a mesma razãõ ha nas Freiras, se bem nellas o vestirse de vís vestidos he exhortaçãõ, ou admo-

admoestação, e nos Frades he preceito, que os obriga a peccado mortal.

24 Assim que como Martinho V. diz em suas Constituições feitas para os Frades Menores, que nos vestidos Religiosos de quem tem taõ alta profissão deve resplandecer sempre a pobreza, e aspereza, porém naõ de sorte, que os que os vem, se movaõ a horror, ou a fazer zombaria, e aquellas vestiduras com razaõ, e sem escrupulo se haõ de julgar por vís em quanto á cor, e ao preço que forem julgadas por taes, e concedidas ás Freiras por seus Prelados, e Superiores, ainda que haja outras, que em realidade, e de verdade sejaõ mais vís, porque esta vileza naõ consiste em ponto indivisível, como realmente naõ sejaõ preciosas, porque se o fossem no preço, ou na cor clara, e manifestamente, em tal caso naõ se havia de estar pelo seu juizo sendo contrario manifestamente á intenção da Regra; comtudo se houvesse duvida se esta, ou aquella vestidura, segundo o uso da Religiaõ he vil, em tal caso com segurança se póde, e deve estar pelo juizo dos Prelados, como bem o notou o Cardeal Zabarella, e o commum dos Doutores. E isto baste deste capitulo segundo da Regra de S. Clara.

C A P I T U L O XXV.

Em que se começa a explicar o capitulo terceiro da primeira Regra de Santa Clara.

TEXT O D A R E G R A.

Cap. 3. Do divino Officio, e do jejum, e de quantas vezes haõ de commungar.

I **A** S Freiras, que sabem ler, façaõ o Officio divino segundo o costume dos Frades Menores,

238 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
res, depois que possam haver Breviarios, lendo sem canto, e as que por causa racionavel não poderem algumas vezes lendo rezar suas horas, sejam licito rezar o Padre nosso, como as outras Irmãs; mas as que não sabem ler, digão vinte e quatro vezes o Padre nosso por Matinas, por Laudes cinco, e por Prima, Terça, Sexta, e Noa sete vezes o Padre nosso por cada huma destas horas, por Vesperas doze, por Completas sete, e pelos defuntos digão também por Vesperas sete vezes o Padre nosso, e Requiem æternam, e por Matinas de defuntos outros doze. As Irmãs, que lem, sejam também obrigadas a rezar o Officio dos mortos. Quando alguma Freira de nosso mosteiro passar desta vida, digão cincoenta vezes o Padre nosso por sua alma.

2 Nestas palavras manda a gloriosa S. Clara ás suas Freiras, que sabem ler, que fação o divino Officio segundo o costume dos Frades Menores, depois que poderem ter Breviario, e segundo consta do cap. 3. da nossa Regra os Frades Menores temos obrigação, e os Clerigos, e deputados para o Coro de rezar o Officio divino segundo a ordem da santa Igreja Romana, e assim a nossa obrigação precisa he conformarnos na dita reza em tudo, e por tudo com a dita santa Igreja, da qual nosso Serafico Padre foy tão affectuoso filho, que não quiz, que em cousa alguma, e particularmente na reza nos apartassemos della, e o mesmo ordenou nesta Regra, que deo a Santa Clara.

3 Manda assim mesmo nas sobreditas palavras a Regra, que se diga o Officio divino lendo, e sem canto, porque ainda que o canto nas Igrejas he cousa muito util, e proveitosa, como largamente pro-
vaõ

vão contra os hereges deste tempo Thomás Waldense, e o P. Fr. Afonso de Castro, porque o canto serve para despertar a devoção dos fieis, e para mostrar o affecto fervoroso, com que louvaõ a Deos, e para expellir a tristeza, que muitas vezes se costuma causar da prolixidade do Officio, se he muito largo, que cantando não se sente tanto, e para outros muitos bons fins, que omitto por não ser prolixo. Porém como nosso Padre S. Francisco reconhecesse, que o aprender a cantar he particular embaraço, e trabalho, e mais para mulheres, a quem custão mais as coufas de estudo, do que aos homens, não quiz obrigar as Freiras de S. Clara a que estudassem o canto, nem a cantar, porque para isso era necessario aprender o ponto, e as regras do Canto chaõ ao menos, e assim diz a Santa, que cumpraõ com o Officio divino lendo, e sem canto, isto he sem ponto, e sem attender ás ditas regras do Canto chaõ, e muito menos ás do Canto de orgão, mas com hum simples tom, como se costuma. E se lhes ordena nas Constituiçoens assim ás ditas Descalças, como ás Capuchinas, de maneira, que o motivo, e fim, que teve nosso P. S. Francisco em mandar ás Freiras de S. Clara, que cumprissem com o Officio sem canto, foy o não obrigallas ao embaraço de estudar as regras delle, que em mulheres fora coufa penosa, e embaraçada, como dito he, e não teve o motivo, que diz o Padre Miranda (seja dito em paz de homem taõ douto, e grave) no capitulo 13. de sua Exposição desta primeira Regra na terceira difficuldade, convém a saber, que mandou, que não cumprissem o Officio com canto por amor da pobreza, e porque não se podia dizer com o dito canto sem livros, e sem muito gasto, porque se houvera tido esse

fim,

fim, havendo obrigado a seus Frades á mesma estreita pobreza, e ainda mayor, porque lhes tirou o uso do dinheiro, que não tirou ás Freiras, tambem os houvera obrigado a que não dissessem o Officio com canto, e não o fez: logo não foy o fim da pobreza, mas fim o tirar ás Freiras por serem mulheres o embaraço de estudar as regras do canto, e o cuidado, e distracção, que o dito estudo lhes podia causar em dano, e diversaõ do estudo da santa oração, e devoção.

4 Diz assim mesmo a Regra: *Que as que por causa racionavel não poderem algumas vezes lendo rezar as suas horas, sejam licito rezar o Padre nosso, como a outras Irmans.* Para deixar o Officio divino, e cumprir com dizer os Padre nosos, que a Regra finala ás Religiosas leigas em seu lugar, diz a mesma Regra, que haja de ser por causa racionavel, e esta seria de alguma enfermidade, que impedisse rezar o dito Officio sem muita difficuldade, ou alguma grande, e forçosa occupaçaõ, que não desse lugar a rezallo, ou se alguma Religiosa fosse muito achacada dos olhos, de sorte que lhe fizesse conhecido, e manifesto dano o rezar pelo Breviario, e o ler os Psalms, ou as liçoens sós, no caso que fossem de memoria os Psalms, e finalmente qualquer outra causa racionavel; e quando qualquer das ditas causas fosse manifesta, certa, e não duvidosa, não he necessario mais licença, que a que para isso dá a Regra; porém se fosse duvidosa, será necessaria licença, e dispensaçãõ do Prelado, ou do Confessor, que tenha suas vezes; e isto baste para declaraçaõ deste ponto.

5 Porém sobre este cap. da Regra se póde duvidar, se o fazer o divino Officio obriga ás Freiras afim

fim no Coro, como fóra delle? E vindo ao primeiro ponto digo, que he cousa sem duvida, que o dizer o Officio em Communidade obriga ás Freiras com obrigação de peccado mortal. Assim o tem communmente todos os Doutores, o qual preceito principalmente obriga á Prelada, e em defeito seu a todas as demais, de forte, que se alguma Prelada consentisse, que se deixasse em seu Convento o Officio divino, peccaria mortalmente, e seria digna de gravissimo castigo, como transgressora de hum preceito taõ grave, e recommendado pela Igreja, e taõ conforme ao estado religioso, que he estado de pessoas dedicadas a Deos; e se prova, porque assim o manda o direito expressamente no cap. *Dolentes de Celebratione Missarum*, onde se ordena expressamente a todos os Prelados em virtude de santa obediencia, e sub pena de suspensãõ de seus officios, que procurem, que em suas Igrejas se faça o divino Officio assim nocturno, como diurno cuidadosa, attenta, e devotamente: logo tem obrigação de peccado mortal a fazello dizer em Communidade, e que em falta da Prelada obrigue ás demais o dito preceito, consta, porque no dito cap. *Dolentes* não só se manda em virtude de santa obediencia aos Prelados, que façãõ dizer o divino Officio nocturno, e diurno, mas a todas as pessoas Ecclesiasticas, que o digaõ: logo caso que a Prelada fosse descuidada em fazello dizer a todas as Freiras, obrigaria o dizer o Officio em Communidade; porém se no Coro houvesse sufficiente numero de Religiosas, como seria o de cinco, ou seis, ainda que alguma ou não rezasse assistindo ao Coro, ou não tivesse intençãõ de cumprir, ou voluntariamente estivesse distrahida, como fóra do Coro antes, ou depois cumprisse com o divino Officio, não peccaria mortalmente.

Nem basta dizer contra isto, que se todas fizessem o mesmo, nenhuma cumpriria com o Coro, porque a isso se responde, que não he verisimil, que ao menos duas, ou tres não cumpraõ, e que ainda que fyficamente, que he o mesmo que natural, e realmente, possa succeder, porém que moralmente nunca succederá tal; e caso que alguma vez rara succedesse, como ensina a Regra de direito, o que raras vezes succede, não se ha de trazer por consequencia. E disse, que se houvesse sufficiente numero, não peccará não cumprindo alguma particular com o Coro, porque se não houvessem sido tres, todas estariaõ obrigadas a cumprir, pois faltando huma, ou duas, não se cumpriria com a obrigação do Coro, por não haver mais que as que precisamente são necessarias para cumprir com a dita obrigação, e se huma, ou duas não tivessem intenção de cumprir, ainda que a outra a tivesse não bastaria para cumprir, porque huma só não basta, para que se possa dizer, que o Officio se diz em Comunidade.

6. Aqui se póde duvidar de quantas bastaráõ para cumprir no Coro com a obrigação da reza. Nesta difficuldade a primeira sentença he de Grafis em suas Decisoens, do P. Fr. Santo Romano, e de outros Doutores no capit. *Presbyter de Celebratione Missarum*, que tem, que para cumprir com o Coro basta que estejaõ duas nelle, e se prova pelo dito cap. *Presbyter*, e pelo cap. *Proposuit*, onde determina o direito, que hum Sacerdote, e hum Clerigo Ministro cumpraõ com o Coro: logo bastaõ dous para cumprir com elle; e se confirma, porque dous fazem congregação, como o declara o mesmo direito: logo esses bastaõ para cumprir com o Coro.

7. A segunda sentença tem, que para cumprir com

o Co-

o Coro he necessario tanto numero, que possaõ fazer Communidade. Assim o tem os á margem citados, os quaes pelo mesmo caso, que dizem, que he necessario, que seja numero sufficiente para fazer Communidade, requerem ao menos tres para cumprir com o Coro. Esta sentença se prova; porque como determina o direito, e communmente os Doutores, para fazer Communidade, ou Convento saõ necessarios tres: logo em quanto não ha tres, não ha Communidade. A sentença commua ensina, que os Conventos tem obrigação no Coro de dizer o Officio em Communidade: logo menos que tres não bastaõ. Esta sentença não só he commua, mas verdadeira pelo firme fundamento, em que se funda, e assim em pratica será muito posto em razão, que sempre se execute, ainda que a primeira he provavel.

8 Tambem se póde duvidar, se ha obrigação nos ditos Conventos de S. Clara, que guardaõ a primeira Regra, de dizer todos os dias huma Missa Conventual, e de applicalla pelos bemfeitores.

9 Nesta difficuldade he a primeira sentença de Antonino Diana, que geralmente tem, que onde não ha costume, não ha obrigação de peccado mortal por força do direito a dizer huma Missa Conventual, e assim tem, que se não houvera obrigação da Regra, ou de costume, não ha tal obrigação, e se admira muito de que Peregrino diga, que por força do direito estaõ obrigados em sua Religiaõ a dizer a Missa Conventual todos os dias, como ensina o dito Peregrino no Commentario ás Constituiçoens dos Padres Clerigos Menores.

10 Porém a sentença de Peregrino tem o Padre Cordova, Fr. Manoel Rodrigues, Angelo, e Silvestre, e esta sentença me parece mais verdadeira, por-

que assim o manda clara, e expressamente o direito no cap. *Cum creatura*, onde o Papa diz estas palavras: *Mandamosvos, que em nenhuma maneira permittais, que se levante contra vós outros algum vicio de negligencia, que vos estorve, que não celebreis as Missas solemnes, que deveis dizer conventualmente, convém a saber, ou pelos anniversarios dos defuntos, ou da festa do Santo, que occorre, ou da Feria segundo a conveniencia dos tempos.* A qual Epistola Decretal he de Innocencio III. e falla com todos os Prelados assim das Igrejas Cathedraes, como das Collegiadas, e Regulares: e para que se veja manifestamente ser assim, o titulo da Epistola diz estas palavras: *Innocencio pela divina providencia Papa III. a todos os Prelados das Igrejas.* Quem diz que escreve, e manda o sobredito a todos os Prelados das Igrejas claramente, não exclue a nenhum dos que o são; os Prelados Regulares são propriissimamente Prelados da Igrejas Regulares: logo manifestamente os inclue o decreto do Sumo Pontifice.

II Do dito se segue, que todos os Religiosos, e Religiosas de qualquer Ordem, e Religião que sejam, estão obrigados a dizer cada dia huma Missa Conventual, e que os Frades Menores, e as Freiras de S. Clara, que guardaõ a primeira Regra, estamos obrigados de peccado mortal a dizer cada dia huma Missa Conventual em cada Convento; o que consta, porque os Frades Menores por força da nossa Regra estamos obrigados a fazer o Officio segundo a ordem da santa Igreja Romana, e as ditas Freiras segundo a ordem, que guardaõ os sobreditos Frades, que he o mesmo, e por Officio divino, como ensinaõ todos os Doutores, e Expositores da nossa Regra, se entendem as horas Canonicas, e Missa Conventual, e tudo

tudo isto manda o direito, e a santa Igreja Romana, que se diga: logo obrigação tem os ditos de peccado mortal a dizello, porém com esta distincão, que aos Frades Menores obriga de peccado mortal por força de sua Regra, e ás Freiras sobreditas, se admittem a declaração de Eugenio IV. por força da sua só de peccado venial, porque, como deixamos tanta vezes repetido acima, os preceitos da Regra, além dos quatro votos, e o de eleger, e depor a Abbadeſſa canonicamente, não as obriga mais que a peccado venial, porém por força do direito assim aos Frades, como ás Freiras obriga de peccado mortal o dizer as Horas Canonicas, e Miſſa Conventual. Porém, como advertem o P. Cordova, e Rodrigues nos ditos lugares, esta obrigação de dizer cada dia a Miſſa Conventual se ha de entender civilmente, como outros preceitos do direito Canonico, isto he em quanto se poder fazer commodamente, e sem inconveniente, e em quanto não haja impedimento, ou estorvo por alguma causa racionavel, pelo qual seja crível, que se o Legislador estivera presente, não obrigaria a dizer a dita Miſſa, como seria se não houvesse mais que huma Miſſa no Convento, que segundo a ordem do Miſſal se houvesse de dizer de alguma festa, e occorresse entãõ o haver hum defunto, pelo qual se houvesse de dizer Miſſa de Requiem, como se tira do que communmente notaõ os Doutores no cap. *Cum creatura.*

Em quanto ao segundo ponto, isto he, se ha obrigação de offerecer a dita Miſſa pelas necessidades commuas, convem a saber pelas Freiras, e bemfeitores, Cordova, e Rodrigues tem, que os Conventos, que vivem de suas rendas, não tem obrigação de dizer a Miſſa Conventual pelos ditos, senãõ que po-

Privilegiis
tom. 3. cap.
r. n. 20. e o
P. Antonino
Distin.
Francisco
de Negro,
Ruiz e Le
20.

derão applicalla por quem quizerem; porém que os Conventos, que vivem de esmolas, tem precisa obrigação de dizella pelos bemfeitores, e que assim os Conventos de S. Clara, que guardaõ a primeira Regra, e vivem de esmolas, estaõ obrigados a fazer dizer huma Missa Conventual pelos bemfeitores. Esta sentença se funda em que os taes Conventos estaõ obrigados a satisfazer aos bemfeitores, porque se sustentaõ de esmolas: logo tem obrigação de dizer, ou fazer dizer huma Missa por elles.

Peirinis de
Privilegiis
tom. 3. cap.
1. n. 20. e o
P. Antonino
Diana,
Francisco
de Negro,
Ruiz, e Le-
zõ.

13 Porém Peirinis, e os citados á margem absolutamente ensinaõ, que prescindindo, e excluindo o costume, (caso que o houvesse, porque entaõ se ha de estar por elle, se está introduzido, e legitimamente prescripto, como de obrigação) que não ha obrigação em nenhuma Religiaõ, ou viva de rendas, ou não, a dizer as Missas Conventuaes pelos bemfeitores, regularmente fallando, mas que o Prelado Conventual a póde applicar por quem quizer. Esta sentença se prova, porque não ha algum preceito nem divino, nem humano, que o prohiba, e assim entra aqui a Regra, que tudo se entende concedido o que não está prohibido: logo pois que não ha preceito, que prohiba applicalla por outra intençãõ, poderá o Prelado applicalla pela sua.

14 Nem se póde dizer com Rodrigues, e Cordova, que o preceito, q ha, he de pagar aos bemfeitores as esmolas, que fazem á Religiaõ; porque contra isso ha, que, como provey em minhas Questoes selectas sobre o cap. 9. da Regra dos Menores quest. 1. e por toda ella, particularmente desde o num. 10. fol. 174. e 175. não ha preceito algum, que obrigue de peccado mortal a pagar aos bemfeitores com oraçoens, suffragios, e obras pias, em quanto não con-
te,

te, que estão em grave, ou extrema necessidade espirital, nem com algum soccorro temporal, em quanto não constar, que estão em grave, ou extrema necessidade corporal: logo não he verdadeiro, que haja tal preceito. Item, porque as esmolas não se deraõ com essa carga, nem debaixo dessa condiçãõ: logo não ha preceito em razãõ de viver de esmolas, e quando o houvera (como provamos na dita questãõ primeira selecta) de offerecer oraçoens, e obras pias pelos bemfeitores vivos, e defuntos, não se seguia, que houvessem de ser as Missas, e quando houveraõ de sello, não era conseguinte, que houvesse de ser a Conventual. Esta sentença he muito verdadeira com sua limitaçaõ, isto he, de que não haja costume legitimamente prescripto, que obrigue de peccado mortal.

15 Disse tambem regularmente fallando, porque se os Prelados da Ordem houvessem feito pacto com algum Padroeiro, que se fizesse a Igreja, ou Convento, se lhe diria todos os dias a Conventual, haveria obrigaçaõ de peccado mortal, e de justiça de dizella; e o mesmo seria se este pacto se fizesse com outro qualquer bemfeitor debaixo de condiçaõ de alguma obra, ou esmola, que havia de dar o tal, que cumprindo elle de sua parte, haveria a dita obrigaçaõ de justiça.

16 Tambem se póde duvidar, se o Officio de nossa Senhora obriga de peccado mortal no Coro ás Freiras. Nesta difficuldade a primeira sentença he de Azor, Santo Romano, e Fr. Manoel Rodrigues, que tem, que o Officio de nossa Senhora obriga de peccado mortal a dizerse no Coro. Esta sentença se funda em que, como ensina Souto, o dizer o Officio da Senhora se introduzio por costume de trezentos annos a esta parte, e pouco a pouco se foy recebendo

por obrigatorio, até que de muitos annos a esta parte sempre se ha rezado como de obrigação; logo obriga de peccado mortal, porque o costume tem força de ley.

17 A segunda sentença he de Navarro, que cita a Cosme Guilherme, e o segue, que tem, que ainda que Urbano II. no Concilio Claramontano mandou, que se rezasse o Officio parvo de nossa Senhora todos os dias, e o mayor de Santa Maria em sabbado, porém que depois foy tirado este preceito pelo Breviario Romano do Cardeal de S. Cruz, (e este ultimo o tem tambem Souto) e ultimamente pelo Breviario reformado de Pio V. e que por isto não obriga de peccado mortal no Coro, e esta sentença tem o P. Merchant, e se prova, porque a ley do Summo Pontifice se deroga pela ley contraria mais nova, ainda que não faça menção della, como consta do direito: logo ainda que antigamente houvesse ley na Igreja de dizer o Officio da Senhora, estando já esta derogada pelas ditas leys, não obrigará.

18 Seja a primeira conclusão: Nas Igrejas, onde ha antigo costume de rezar o Officio de nossa Senhora, assim a Cathedraes, como a Collegiadas, e Regulares no Coro obriga de peccado mortal o dizello. Esta sentença, além dos Doutores allegados pela primeira opiniaõ, tem Silvestre, Armila, e outros, e se prova clara, e efficaamente com os argumentos da primeira sentença.

19 Seja a segunda conclusão: Ainda que o Coro está obrigado a dizer o Officio de nossa Senhora, os particulares não estão obrigados a elle por força deste preceito, e costume, salvo se houvesse tão poucos, que se podesse temer, que se não cumprissem os que estão, se ficaria sem o cumprir no Coro. Esta

conclusão se prova com a razão da segunda sentença, e com a autoridade dos Doutores, que a tem; e demais disto se prova, porque ainda que ha muito maior obrigação de dizer o Officio mayor no Coro, não obriga de peccado mortal o cumprir nelle aos particulares, senão he quando houvesse tão poucos, que se temesse, que se algum deixava de cumprir, se faltaria á obrigação do Coro no dizer o Officio divino: logo com mais razão o Officio parvo da Senhora, ainda que seja o dizello no Coro, se não ha tão poucos, que se possa temer, que se algum não cumprisse, se faltaria a esta obrigação, não obriga aos particulares, mas ao Coro, e á Communidade em commum.

20 Nem se póde dizer contra isto, que se cada particular dos que assistem no Coro, deitando a conta de que o mesmo Coro, e Communidade cumpre, não attendesse a satisfazer com esta obrigação, se seguiria, que todo o Coro, e Cómunidade ficasse sem cumprir com ella: logo para que se não figa esse inconveniente, devem todos os que estão no Coro cumprir com esta obrigação; porque a isto se responde, que quando ha muitos no Coro não he verifimil, nem provavel, que todos, nem a mayor parte deixe de cumprir, e assim qualquer particular póde crer provavelmente, que pelo menos a mayor parte satisfaz com esta obrigação, e para estar defobrigado cada hum em particular, basta poder fazer juizo provavel de que se cumpre com a obrigação; mas em caso que não houvesse mais que tres, ou quatro no Coro, todos terião obrigação de cumprir, porque em tal occasião o não fazello fora exporse a perigo de que não cumprisse o Coro, se acaso outro, ou outros dous fizessem a mesma conta.

21 Seja a terceira conclusãõ: Os Frades Menores; e as Freiras de S. Clara professoras da primeira Regra, ainda que em sua Religiaõ haja positivo costume de rezar o Officio parvo de nossa Senhora, tal, q̃ em outra Religiaõ, ou Igreja Cathedral, ou Collegiada bastara para obrigar, na nossa não se póde dizer costume, que faça ley, nem legitimamente prescripto, de maneira q̃ obrigue a peccado, nem estaõ os ditos Frades Menores, nem as ditas Freiras professoras da primeira Regra obrigadas de peccado mortal nem no Coro, nem fóra delle a rezallo. Esta sentença he de Policio, e consequentemente a haõ de ter, e tem Panormitano, João André, e commummente os Doutores no capit. *Cum persone*, e Cardoso com os demais, que sentem, que contra o que se professou se não póde prescrever; e se prova, porque a Regra dos Frades Menores manda, que os ditos façãõ o Officio segundo a ordem da santa Igreja Romana, e o mesmo manda esta primeira Regra ás Freiras, porque lhes diz, que façãõ o divino Officio segundo a ordem, que guardaõ os Frades Menores. A Igreja Romana nem antes do Breviario reformado de Pio V. nem depois delle obriga com preceito seu a rezar o Officio parvo de nossa Senhora nem dentro, nem fóra do Coro: logo os Frades Menores não estaõ obrigados nem dentro, nem fóra delle a rezallo, nem taõ pouco as ditas Freiras de S. Clara. Provasse a consequencia, porque, como determina o direito, contra a propria profissãõ, e propria Regra não se póde prescrever: logo contra o preceito de fazer o divino Officio segundo a ordem da santa Igreja Romana, que a Regra impoem, não póde haver costume, que prescreva, e pelo consequente não havendo ordem, nem mandado da mesma Igreja de rezar o Officio parvo

no

no Coro , ou fóra delle , como nem ha ley hoje , nem a havia antes de Pio V. nenhum costume poderá obrigar aos Frades Menores , nem ás Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara a rezallo , mas mostrar-se-hia muito pouco devoto de nossa Senhora , e a obrigaria muito pouco quem o não rezasse.

22 Do dito se segue , que taõ pouco ha obrigação de dizer no Coro , nem fóra delle o Officio ordinario de defuntos , os Psalmos Graduaes , nem os Penitenciaes , porque a razã de cima o convence do mesmo modo ; e dizse o Officio ordinario dos defuntos , porque não se entenda do que diz a Igreja na commemoração de todos os fieis defuntos no segundo dia de Novembro , porque esse sempre se ha tido na mesma Igreja por obrigatorio.

23 Assim mesmo se póde duvidar , se o Religioso , ou Religiosa , q̄ tem costume de faltar ao Coro , pecca mortalmente , e se obriga de peccado mortal o dizer o Officio divino pelos bemfeitores. A primeira dificuldade todos os á margem citados tem , que o não acudir ao Coro , quando he tanta a negligencia , que se faz costume de não ir a elle , ou de ir tarde , e fahir cedo , he peccado mortal. Esta sentença se prova , porque a Clementina primeira de *Celebratione Missarum* manda , que todos os Clerigos das Igrejas Cathedraes , Collegiadas , e Regulares digaõ o divino Officio no Coro , e o mesmo manda o cap. *Dolentes de Celebratione Missarum* debaixo de preceito a todas as pessoas Ecclesiasticas das ditas Igrejas. Quem tem costume de não ir ao Coro , quebranta este preceito : logo pecca mortalmente ; e que seja preceito se prova pelas palavras claras do dito capit. *Dolentes* , onde diz o Papa , e manda a todas as pessoas Ecclesiasticas assim ás menores , ou de menos conta , como aos Pre-

Antonio
Dias, o P.
Santos R.
Sol de
Tome,
F. Luc. Bo.
natura e
Bartholom.
de S. Paul.

Silvestre,
Angelo, e
os moder-
nos com
Peregrino.

aos Prelados das Igrejas em virtude de santa obediencia, que digaõ o divino Officio no Coro assim nocturno, como diurno cuidadosa, e devotamente: *Studiosè pariter, & devote*: logo ao que quebranta este preceito, ao menos fazendo costume d'isso, pecca mortamente.

Antonino
Diana, o P.
Soares, Ra-
fael da
Torre,
Filiuc. Bo-
nacina, e
Bartholom.
de S. Faust.

24 A contraria sentença he de todos os que vaõ á margem citados, os quaes ensinaõ, que o ter costume de faltar ao Coro, como haja quem cumpra nelle, não he peccado mortal. Esta sentença he muito verdadeira, e se prova, porque não ha ley particular, nem preceito Ecclesiastico, que obrigue a acudir ao Coro os particulares, em quanto consta, que se cumpre com elle: logo ainda que se faça costume, não o he de quebrantar algum preceito divino, nem humano, mas só a simples Constituição, que não obriga a culpa, mas só á pena, que ella impoem: logo não he peccado mortal. Disse em quanto consta, que se cumpre com o Coro, porque se não se cumprisse por não acudir algum, ou alguma, como em caso que não houvesse mais que dous Religiosos, ou Religiosas, que podessem acudir ao Coro, e hum, ou huma não quizesse acudir, peccaria mortalmente, e neste caso se entendem os Canones acima citados pela contraria sentença, que se devem entender em termos habeis, e assim quando mandaõ em virtude de santa obediencia, e subpena de suspensão, que digaõ o Officio no Coro, se entendem fallar precisamente com os Prelados, a quem obrigaõ a que se cumpra sempre com o Coro devidamente, e não aos particulares, senão em caso, que os Prelados não cumprissem com esta obrigação, porque entãõ tocaria a todos o preceito.

25 Em quanto á segunda difficuldade, isto he, se obri-

obriga a dizer o Officio divino pelos bemfeitores, Cordova, e Fr. Manoel Rodrigues, que tem, que as Freiras de S. Clara professoras da primeira Regra, e os Frades Menores, porque vivem de esmolas, estão obrigados a fazer dizer, ou a dizer huma Missa Conventual pelos bemfeitores, consequentemente haõ de dizer, que estão obrigados de peccado mortal a dizer o Officio divino por elles, porque se obrigaõ de peccado mortal as Freiras a fazer dizer a Missa Conventual, naõ a podendo ellas dizer, se naõ que haõ de satisfazer a quem a diga, com mais força as obrigarão a que digaõ o Officio divino, que he couza que ellas podem fazer para satisfazer aos bemfeitores. Esta sentença se prova, porque o *Monacato* he beneficio regular, principalmente os que vivem sustentandose de esmolas, e das obras pias dos fieis, como o ensinaõ os á margem citados. Os que tem beneficio Ecclesiastico, ou Capellania collativa, devem dizer as Missas, e o Officio, segundo a intençãõ do que a instituio, e em utilidade de sua alma, porque os sustenta: logo o Religioso, ou Religiosa, que vive de esmolas, e tem beneficio Ecclesiastico, ou quasi beneficio Ecclesiastico regular, que he o *Monacato*, deve dizer as Missas, e a Religiosa applicar o Officio pelos bemfeitores; e se confirma, porque o beneficio se dá pelo Officio, segundo direito: logo o *Monacato*, e estado Religioso se dá para que o Officio se diga pelos que fazem a custa no dito beneficio, ou quasi beneficio regular, que saõ os bemfeitores, e pelo consequente se deve offerecer por elles.

Hostiense,
Navarro,
Henrique,
Fr. Mancel
Rodrigues,
e Abbade,

26 A contraria sentença forçosamente haõ de levar os que tem, que naõ ha obrigaçãõ de applicar, nem ainda a Missa Conventual pelos bemfeitores, como todos os que vaõ á margem, fundados em que as Diana, Peirinis. Franc. de Negro, e o P. Leaõ. esmo-

esmolas não se dão com esta obrigação, nem com carga, ou condição de dizer as Missas por ellas, a qual razão obriga a dizer o mesmo do Officio divino, porque os bemfeitores não dão suas esmolas com encargo, ou condição, que se diga o Officio divino por elles. Esta opiniaõ, fallando absolutamente da obrigação de peccado mortal, he verdadeirissima, e convence sua razão; porém fallando da obrigação de peccado venial grave, convence mais a primeira, porque ainda que os seculares não dem as esmolas com esta carga, e condição, que induza obrigação de justiça, como fazem no beneficio Ecclesiastico, que o he propria, e rigorosamente, ou na Capellania collativa, com tudo ao menos os dão debaixo de confiança de que lhes havemos de pagar em oraçoens, e sacrificios, e assim o dizemos commummente todos os Religiosos quando recebemos esmola, offerecendo aos seculares encommendallos a Deos, e elles o pedem assim quando a dão, e tem muitas vezes por fim impulsivo de nos darem as esmolas o confiar, que o havemos de fazer: logo o Religioso, ou Religiosa, que os defraudasse desta esperança, não só seria ingrato, mas obraria contra a simples promessa, que de ordinario fazem os que recebem as esmolas por si, e pelos demais de encommendar a Deos os bemfeitores; esta promessa, e a obrigação de agradecimento obrigaõ de peccado grave: logo esta obrigação temos de dizer o Officio divino pelos bemfeitores, porque ainda que determinadamente não se promette isso, com tudo os seculares tem posta a sua confiança nas oraçoens, que se fazem na Comunidade, como o he o dito divino Officio; e assim por todas estas razões julgo, que ha obrigação de peccado venial grave de offerecello por elles.

27 Finalmente póde-se duvidar, se se devem dizer duas Missas nos Conventos de Freiras de S. Clara, q̄ guardaõ a primeira Regra, e nas demais Igrejas dos Regulares nos dias de Férias, que chamaõ privilegiadas, como saõ as Vigílias, quatro Temporas, e Rogações? A' qual difficuldade digo brevemente, que a sagrada Congregação, como refere Gavanto, declarou, que nas Igrejas Cathedraes, e Collegiadas se devem dizer de preceito; porém, como doutamente ensina Fr. Manoel Rodrigues, e Villalobos contra Portel, as Igrejas das ditas Freiras, e as demais dos Regulares nas cousas odiosas, e de penalidade não saõ Collegiadas, mas Conventuaes, porque Igrejas Collegiadas saõ as que tem Conegos, Dignidades, e Abbade, ou Prior sujeitos ao Bispo, e ao Cabido Sé vacante da Cathedral; as nossas não saõ desta maneira: logo não saõ Collegiadas, e pelo conseguinte não estaõ obrigadas as Freiras, nem os demais Regulares a dizer duas Missas nellas.

C A P I T U L O XXVI.

Da obrigação, que as Freiras tem de dizer o Officio divino fóra do Coro, e cada huma em particular.

1 **H**Avendo dito, e explicado a obrigação, que as Freiras tem de dizer o Officio divino em commum, e no Coro, resta só averiguar, e saber se o dizer o dito Officio divino obriga ás ditas Freiras só no Coro, e em commum, ou tambem a rezallo cada huma em particular.

2 Para entender isto se ha de advertir, que a obrigação, que todas as Freiras, e Religiosas de todas as Or-

Ordens tem de rezar o Officio divino assim em cõ-
 mum, como em particular lhes vem, e póde vir de
 dous principios, ou por duas razoens, huma pelas
 razoens de suas Regras, e profissoens por se conter
 nellas expressamente este preceito de que rezem o
 Officio divino segundo a ordem da santa Igreja Ro-
 mana, ou segundo outra alguma ordem particular:
 a outra pela razão do preceito Ecclesiastico geral-
 mente posto a todos os que o faõ, e aos professores de
 qualquer Religiaõ approvada de que o rezem, ha-
 vendo-o assim interpretado, e declarado o antiquis-
 simo costume da Igreja, e das mesmas Religioens, e
 o commun consentimento dos que haõ vivido, e pro-
 fessado nellas; e fallando dos que tem preceito de
 suas Regras, naõ tem, nem póde ter duvida o que
 se pergunta na sobedita difficuldade, porque, se co-
 mo se presuppõem, expressamente se contém em suas
 Regras, que rezem o Officio divino, e como se diz
 no direito, quando as cousas estaõ expressas, e cla-
 ras, naõ ha necessidade de conjecturas. He cousa ma-
 nifesta, que os Religiosos, ou Religiosas, a quem
 a sua Regra expressamente manda rezallo, estaõ obri-
 gados, e obrigadas a isso, e pelo conseguinte as pro-
 fessoras desta Regra tem obrigação de rezallo, por-
 que nella expressamente se lhes manda, que fação o
 divino Officio segundo a Ordem dos Frades Meno-
 res, que he a da santa Igreja Romana, e naõ basta
 dizer, que isso se entende em Comunidade, por-
 que se o preceito obriga a todos, e a todas pelo vi-
 gor, e força da Regra, claro está, que naõ obriga a
 rezallo sómente em Comunidade, mas tambem a
 que o rezem as pessoas particulares quando faltarem
 desta mesma Comunidade.

3 Mas deve-se notar, que as professoras desta pri-
 meira

meira Regra, que admittem a declaração de Eugenio IV. por força della só tem obrigação de peccado venial de rezar em particular o divino Officio, porque, como deixamos provado acima no cap. 2. num. 3. os preceitos desta santa Regra (fóra dos quatro votos da obediencia, castidade, pobreza, e perpetua claufura, e o preceito de eleger, e depôr a Abbadessa canonicamente) não obrigaõ ás Freiras senão de peccado venial, e pelo conseguinte, ainda que o preceito de dizer o Officio esteja posto expressamente na Regra, não as obriga de peccado mortal.

4 A difficuldade não está senão em se as obriga o dito divino Officio em particular pelo preceito universal da Igreja posto a todas as pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas, principalmente se obriga aquelles Religiosos, e Religiosas, em cujas Regras nenhum preceito expresso se contém de que rezem o divino Officio? Convem a saber, se estarão as taes obrigadas a rezallo por razão do preceito Ecclesiastico posto geralmente a todos os Ecclesiasticos, e pessoas consagradas a Deos com Ordens sacras, ou com voto solemne em alguma Religião approvada, e confirmada pelo Summo Pontifice, havendo-o assim interpretado, e declarado o antiquissimo costume da Igreja, e das mesmas Religioens, e o commum consentimento das professoras dellas, e isto não só em commum, do qual tratamos no cap. passado, se não tambem em particular.

5 Fallando pois da obrigação, que tem as pessoas particulares de rezar o divino Officio quando não vão ao Coro, e se as obriga, ou não de peccado mortal a dizello, Caetano diz, que não acha por onde estejaõ obrigadas a dizello, senão he pelo costume, e desse diz, que tambem duvida se o ha, e se

obriga, ou não a peccado mortal, e Medina Complutense ensina, que não obriga, e o mesmo diz Fr. Afonso de Castro, e Manoel de Sá, e dos modernos Villalobos também parece ter esta opinião, porque duvida de que o dito costume, caso que esteja introduzido, o haja sido com sufficiente sciencia della, e querendo obrigar-se, nem com intento de fazer ley, nem de preceito obrigatorio de peccado mortal, e ainda poem em duvida se as mulheres podem introduzir costume com estas qualidades, e finalmente agora novamente o P. Bordonio, e os PP. Marchant, e Caramuel levaõ absolutamente, que os taes Religiosos, e Religiosas não estão obrigados a rezar o divino Officio fóra do Coro, não estando os Religiosos ordenados de Ordens sacras. Esta opinião se funda nas razoes, que acima se apontaõ, convém a saber em que ou não ha costume, ou se o ha, nunca se ha introduzido querendo fazer ley, e preceito de peccado mortal, nem com intenção de obrigar-se a elle, e se se ha guardado como preceito de peccado mortal, ha sido por ignorancia, porque nem ha preceito no direito, que obrigue aos particulares a dizer o Officio fóra do Coro, nem o tem as suas Regras, (como se suppoem) nem ha costume introduzido com intenção de fazer ley, que obrigue a peccado, porque disso não consta, e caso que estivesse em duvida, pela mesma razão os não obrigaría, porque em caso de duvida he melhor a condição de quem possue sua liberdade: logo os Religiosos, e Religiosas sobreditas não estão obrigadas fóra do Coro a rezar o dito Officio. Porém ainda estando nesta opinião, as Freiras professoras da primeira Regra de S. Clara estão obrigadas a rezar o divino Officio em particular pelo preceito, que tem em sua Regra, que
as obri-

as obriga a isso de peccado mayor, ou menor conforme a declaração, que seguem.

6 Porém a commua opiniaõ dos Doutores, assim Theologos, como Juristas antigos, e modernos he, que todos os Religiosos, e Religiosas, ainda que por suas Regras não estejaõ obrigados a dizer o Officio divino pelo costume, que tem força de ley, e em virtude do preceito Ecclesiastico conteudo no cap. *Dolentes de Celebratione Missarum*, estaõ obrigados a rezar o Officio divino em particular, subpena de peccado mortal, quando não assistem no Coro, nem o rezaõ com a Comunidade. Esta opiniaõ entre os antigos tem expressamente todos os á margem citados, e se prova, porque este costume se introduzio nas Religioens para cumprir com o preceito formal de santa obediencia, que se impoem no cap. *Dolentes de Celebratione Missarum*, não só aos Prelados, mas aos menores Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas de que digaõ o divino Officio: logo se introduzio, e ha continuado este costume como obrigaçaõ de peccado mortal por tempo immemoravel nas Religioens, Religiosos, e Religiosas particulares; e se confirma, porque para que obrigue hum costume Ecclesiastico, e faça ley, basta que esteja prescripto por espaço de quarenta annos, como ensina o commun dos Doutores: logo estando este prescripto desde tempo immemoravel, com muita mais razaõ, e força se póde, e deve dizer, que obriga de peccado mortal. Nem basta dizer, que o dito cap. *Dolentes* só manda com preceito formal, e em virtude de santa obediencia aos Prelados, e pessoas Ecclesiasticas particulares, que digaõ o Officio no Coro, e em Comunidade, porque ainda que por força das palavras do Canon não se póde convencer, que obri-

Silvestre, S.
Antonino,
Souto, Na-
varro, Pa-
ludano, Pa-
normitano,
Toledo, e
dos moder-
nos Ara-
gaõ, Fr.
Manoel
Rodrigues,
Ledesma,
Miranda,
Lefio, Re-
ginaldo,
Soares, Va-
zeo, Diana,
e outros
muitos.

gue a dizer o Officio fóra do Coro ás pessoas particulares ; porém o antiquissimo costume , que he o melhor interprete das leys , como ensinaõ cõmummente os Doutores , ha interpretado este preceito de forte, que sempre se ha entendido , que obriga aos particulares fóra do Coro a rezar o divino Officio : logo por ella, e pelo dito preceito interpretado , como dito he , pelo costume estaõ obrigadas as Freiras particulares, quando não haõ rezado o divino Officio no Coro , a rezallo fóra delle em particular.

7 Também se póde duvidar se o rezarem as Freiras , que sabem ler, e estaõ deputadas para o Coro, o Officio de defuntos, he obrigação, que lhes corre cada dia , ou sómente nos dias , em que os nossos Frades rezaõ o dito Officio de defuntos ? A razaõ , que ha de duvidar, he , porque a Regra parece que dá a entender, que devem dizello cada dia , vistas as palavras della ; porém não obstante isto , digo resolutamente , que as ditas Freiras não tem obrigação de rezar dos ditos defuntos , fenaõ quando os Frades (segundo a ordem do Officio Romano , que observaõ) rezaõ dos mesmos defuntos, e o Breviario Romano obriga de peccado mortal a dizello , como diz Pio V. na Bulla , que está no principio do Breviario, e as Freiras não estaõ obrigadas a mais , e a razaõ he clara , porque as ditas Freiras estaõ obrigadas por força deste preceito de sua Regra a rezar o Officio divino segundo a ordem , que guardaõ os Frades Menores : estes só devem rezar delles quando o manda o Breviario Romano : logo as Freiras só devem rezar o Officio de defuntos quando o ordena o dito Breviario Romano. E para que nesta materia não podesse ficar razaõ alguma de duvidar , nem escrupulo algum de consciencia, o declarou assim expressamente

te o Papa Leão X. como consta do Supplemento, e o refere o Compendio dos privilegios da nossa Ordem.

8 E porque algumas Religiosas costumão ter muitos escrúpulos nesta materia da reza, porey aqui brevemente alguns casos particulares para dar desafogo ás escrupulosas, e são os seguintes. Primeiramente a que reza o Officio divino com animo de não satisfazer por entaõ, se arrependida depois muda de parecer, e quer satisfazer, e cumprir, com o primeiro rezado satisfaz á obrigação do divino Officio. Assim o tem os á margem citados, e outros graves Dou-
tores; e se prova, porque para cumprir com a obri-
gação da ley basta que huma pessoa faça tudo o que
ella manda, ainda que não tenha intenção de cum-
prir com a ley; porque pelas leys humanas só se man-
da a livre, e humana execuçaõ do que ordenaõ, e
não que se faça com tal intenção: quem assim rezou
executou o que lhe manda a ley Ecclesiastica livre,
e humanamente: logo cumpro com a obrigação do
Officio.

Vasques,
Leflio, San-
ches, Ara-
gaõ, e Hen-
riques.

9 Quem reza as horas Canonicas, ou ouve Mis-
sa, tem obrigação de estar interiormente attento, ou
attenta ao que reza, ou á Missa, o que se prova, por-
que o Canon manda, que se diga o Officio divino
studiosè, attentè, & devotè: cuidadosa, attenta,
e devotamente. Assim o tem todos os á margem cita-
dos; porém ha de advertirse, que todos os outros,
que citamos tambem á margem, dizem, que ainda que
o que reza as Horas Canonicas esteja voluntariamen-
te distrahido, (e o mesmo affirmaõ de quem ouve
a Missa em dia de festa) como exteriormente não
faça cousa impossivel, ou incompativel com
a attençaõ, satisfaz ao preceito de rezar o Officio di-

Navarro, e
o commum
dos Dou-
res.

Durando,
Silvestre,
Medina,
Angelo, S.
Antonino,
Rosella,
Paludano,
Egidio,
Coninch, e
Valero,

vino, e de ouvir Missa, porque a Igreja não julga dos actos interiores, nem obriga de preceito a elles: logo basta a attençaõ exterior para cumprir. Esta sentença tem por provavel Lessio liv. 2. cap. 37. duv. 2. num. 63. no fim, que cita aos sobreditos Auctores que a tem, e a Henriques, Victorelo, Laiman, e ultimamente Antonino Diana, que cita ao largo assim aos Auctores de nossa sentença, como aos desta, e os que a tem por provavel.

IO Quem reza o Officio divino só, e particularmente, basta que pronuncie formando a voz, e movendo os beiços, e ainda que não seja ouvido de ninguém, nem de si mesmo, cumpre com o Officio divino. Assim o tem Azor, e Filiucio com outros muitos; e se prova, porque o que articula, ainda que não seja ouvido, nem de si, nem dos outros, verdadeiramente reza exteriormente o Officio divino, e não mentalmente só: e a Igreja só lhes manda, que o rezem exteriormente: logo cumprem com elle.

II Ainda que a interrupçaõ, ou parada na reza seja notavel, e sem justa causa, não he peccado mortal não repetir desde o principio. Assim o tem os á margem citados; e se prova, porque estas circumstancias da continuaçaõ, e semelhantes não pertencem á sustancia, e essencia do acto de rezar: logo ainda que se não guardem, se cumpre sustancialmente com o Officio divino; e o mesmo se ha de dizer do que reza a Coroa de nossa Senhora ou por voto, ou por penitencia, como ensina o mesmo Diana.

12 Quem de proposito, e voluntariamente muda o Officio, v. g. se havendo de rezar de Feria reza de Santo, não pecca mortalmente. Assim o tem os á margem citados; e se prova, porque esta mudança não pertence á sustancia, e essencia do Officio: logo não

Fernandes,
Aragão,
Rodrigues,
Veiga, Ze-
nardo, Le-
desma, Bar-
bosa, Laim.
Villalobos,
Lessio,
a quem cita,
e segue Di-
ana.

Caetano,
Laim. Ze-
rola, Lessio,
Valença,
Veiga, Sil-
vestre, Sou-
to, Medi-
na, Armila,
e Azor.

naõ he peccado mortal o fazella.

13 Os que rezaõ o Officio divino do dia seguinte, isto he Matinas, e Laudes do dia seguinte antes de Completas : item, o que reza pervertendo a ordem das Horas Canonicas, ou dos Psalmos, ou Liçoens de huma mesma Hora, naõ peccaõ mortalmente. Assim o tem os á margem citados ; e se prova, porque a dita ordem naõ he da sustancia do Officio divino : logo o pervertello naõ he peccado mortal.

Bonacina,
Reginaldo,
Esquilante,
Lessio, Vil-
lalobos, e
outros.

14 Desde as quatro da tarde, e ainda desde as tres, se podem dizer Matinas, e Laudes do dia seguinte. Assim o tem os á margem citados, porém Molfesio, Fabro, Sanches, e Ledesma affirmam, que ditas Vesperas se podem rezar Matinas, e Laudes do dia seguinte sem peccar mortalmente, porque o dia Ecclesiastico em ordem á reza começa desde as primeiras Vesperas até as doze do dia seguinte ; porém advertem bem, que isto se ha de entender em quanto ás Matinas, e Laudes, e naõ em quanto ás demais Horas, porque para ellas começa desde as doze das até as doze do dia seguinte, e affirma Sanches, que esta opiniaõ em quanto ás Matinas, e Laudes tem alguns Mestres modernos. Porém para evitar peccado venial se advirta com o mesmo Sanches duvid. 36. num. 3. que havendo causa racional para dizellas á dita hora, naõ o será, e ao dito Auctor parece ser racional o differir, ou antepor hum estudante a reza para estudar na hora, que lhe he mais a proposito ; e assim por haver de caminhar, ou fazer outro algum negocio, ou acudir a alguma obra de caridade, ou piedade, será sufficiente causa para dizer as ditas Matinas, e Laudes ditas as Vesperas, estando na opiniaõ destes Doutores, a qual refiro aqui para evitar escrupulos, e aliviar as consciencias.

Gavanto,
Barbosa,
Henriques,
e outros.

15 Quem esteve enfermo até o meyo dia, não fica escusado de rezar o tal meyo dia, que esteve enfermo, como taõ pouco o fica quem não pode rezar pela manhã por outra cousa forçosa. Assim o tem o commum, a quem segue Villalobos; e a razão he clara, porque os taes podem rezar á tarde, por quanto o preceito corre em todo o dia, e pelo conseguinte podem cumprir com elle entaõ: logo o devem fazer.

16 Mais se deve advertir, que Cano, Sanches, e Henriques tem, que o tal não está obrigado a prevenir as horas, em que ha de estar impedido para rezar pela enfermidade, antes absolutamente sentem, que as póde deixar, a qual sentença tem por provavel os á margem citados, e se fundação em que a faculdade, que dá a Igreja de antepor, ou pospor o Officio dentro do mesmo dia natural, he privilegio, e favor, e não vinculo de obrigação, e necessidade: logo ninguem está obrigado a aceitarlo.

17 Quem não póde por algum impedimento rezar sem quem o ajude ás Horas Canonicas, não está obrigado a rezallas, e ainda que o estivera, não terá obrigação de fazello, havendo de pagar a quem o ajude. Assim o tem Sanches, e Gracia, os quaes se fundação em que o rezar com companheiro he privilegio: logo não está hum obrigado a usar delle, porque qualquer póde renunciar o seu favor proprio, a qual sentença julgo por verdadeira quando houvesse dificuldade de ter companheiro, que ajudasse ao tal a rezar, porque podendo-o haver facilmente, não parece fica o dito livre da obrigação de rezar, como o tem os á margem citados.

18 Quem duvida se ha deixado algum Psalmo ou alguma Hora, não está obrigado a repetilla, se tem provavel conjectura de havella dito, como seria,

Diana, e
Oliv. Bo-
narcio, que
cita a Lef-
fio.

Azor, Va-
lença, e Re-
ginaldo
com o cõ-
mum.

ria, se se lembra, que teve proposito de estar attento a ella, e que começou a rezar, e se acha com o livro nas mãos ao fim da mesma Hora, ou se se acha dizendo o Gloria Patri do Psalmo, que começou, e a razão he clara, porque este segue opiniaõ provavel, e o contrario não he verifimil *maximè*, se fosse escrupuloso, que em tal caso faria muito mal em repetilla, e o devem obrigar os Prelados, e Confessores a que o não faça. Assim o tem Homo Bono, e Diana.

19 O que rezando o Officio corta notavelmente as syllabas, ou o diz muito depressa, pecca venialmente, mas não está obrigado a repetir o Officio, se não intervem desprezo, escandalo, ou notavel corrupção das palavras. Assim o tem Filiucio, Azor, e Villalobos, o que se prova, porque os que assim rezão, cumprem com a ley de rezar o Officio em quanto á sua sustancia: logo nem peccaõ mortalmente, nem estão obrigados a repetir.

20 O cego, ou o que carece de Breviario, ainda que faiba de memoria os Psalmos, não sabendo as Liçoens das Matinas, ou a Oraçaõ, ou Capitulas, não está obrigado a rezar só os Psalmos. Assim o tem Filiucio, Navarro, Soares, e outros, a quem cita, e segue Diana, e se prova, porque só os Psalmos não fazem as Horas Canonicas, nem o Officio divino: o Clerigo, Religioso, ou Religiosa não estão obrigados mais que só a rezar o divino Officio: logo não podendo rezallo, não estarão obrigados a dizer só os Psalmos, e o mesmo se ha de entender, ainda que o tal foubera de memoria as Liçoens, e Capitulas do Officio do outro dia, porque nenhum está obrigado a dizer outro Officio, senão o do dia corrente: as Capitulas, e Liçoens de outro dia não fazem Officio do dia corrente: logo não ha obrigação de rezallas,

zallas, ainda que se faibaõ de memoria.

21 O que se occupa em tocar os finos, ou o orgão, ou em passar de huma para outra parte os livros, ou em dar o incenso, ou prover, e buscar os Psalmos, não está obrigado a rezar as coufas, que entãõ se dizem no Coro, ainda que não as haja ouvido, ou haja estado divertido por attender ao sobredito. Assim o tem os á margem citados, a quem cita, e segue Diana; e se prova, porque entãõ os taes servem ao Coro, o qual reza, e canta tambem em seu nome, porque pelo vinculo, e uniaõ da caridade o que se faz pelos demais, que assistem no Coro, e se julgaõ fazer hum corpo juntamente com elle, se reputa, que elle tambem o faz; acerca do que se veja a Policio no cap. 3. da Exposição da Regra dos Frades Menores num. 7. versic. *Si autem ex legitima causa.* E o mesmo se ha de dizer do que para dizer bem a Liçaõ, ou Liçoens, que ha de dizer no Coro, se occupa em as ler antes, porque este tal não está obrigado a repetir pela mesma razaõ. Assim o tem os á margem citados.

22 Quando o Medico duvida se o rezar o Officio fará dano ao enfermo, ou enferma, não estão obrigados a rezar. Assim o tem Bonacina, e Diana. Esta sentença he muito verdadeira, porque ninguem está obrigado a exporse ao grave dano de sua saude, e em tal caso o que reza se exporia ao tal dano: logo não está obrigado a isso. Porém ainda que esta sentença he absolutamente verdadeira, seria bom recorrer ao Superior: em tal caso, e ainda neste sentem os á margem citados, que ha obrigaçaõ disso, e isto he o mais seguro, pedindolhe, que dispense.

23 O que por sua enfermidade não póde rezar as Matinas, e Laudes, ou a mayor parte do Officio divino,

Laim, Molfesio, Azor, Naldo, Arragaõ, Reginaldo, e Villalobos, a quem cita, e segue Diana.

Rafael da Torre, e Antonino, Diana.

Filiucio, Villalobos, e Maldeiro.

vino, não está obrigado a rezar cousa alguma do dito Officio. Assim o tem os á margem citados. Esta opiniaõ he a mais verdadeira, porque a mayor, e mais principal parte traz a si a menor, porque o accessorio segue a natureza de seu principal, porque, como diz Castro Palao, parece que assim está recebido em costume, porque o demais fora affligir com escrupulos aos enfermos, se houvessem de andar teateando se lhes bastaráõ as forças para huma Hora, ou para duas, ou mais.

24 O rezar o Officio divino fóra de suas horas determinadas, antepondo, ou pospondo, se se faz com causa justa não he peccado algum. Assim o tem commummente os Doutores, e sem causa fóra do Coro he peccado venial, porque quem assim o faz não falta á sustancia da reza, mas só á circumstancia do tempo: logo não peccado mortalmente.

25 O rezar no Coro o dito divino Officio fóra de suas horas finaladas, regularmente fallando, he peccado mortal, se se faz sem causa justa, como he a de haver a Comunidade de ir a huma profissãõ, ou a huma honesta recreaçãõ, ou a outra cousa semelhante. Assim o tem Filiucio, Soares, Azor, e outros muitos; e a razãõ he, porque mudar a hora de vida no Coro contém notavel, e grave deformidade por ser falta em hum acto taõ grave de Comunidade: logo he peccado mortal. Porém nesta parte me agrada muito a limitaçaõ, que nisto poem Valença, Bonacina, Gavanto, Laiman, e outros, e he, que se haja de entender com tanto que haja escandalo, porque se o não ha, não he mais que peccado venial; o que parece muito racionavel, porque cessando o dito escandalo, cessa a grave, e notavel deformidade.

CAPITULO XXVII.

Da obrigação, que as Freiras tem de jejuar.

PROsegue a Regra neste cap. 3. e diz: *Em todo o tempo jejuem as Irmãs &c.* Estas palavras da Regra são de preceito, segundo se disse acima; porém também advertimos, que este preceito, como todos os demais conteudos na dita Regra, pela declaração do Papa Engenio IV. não obriga sub pena de peccado mortal ás que a admitem, senão sómente os cinco alli referidos, e os demais só a peccado venial; porém debaixo desta obrigação devem as Freiras jejuar em todos os tempos do anno, de forte que por vigor deste preceito o jejum das Freiras ha de ser perpetuo, salvo no dia da Natividade, e em tempo de manifesta necessidade, e no dia da Natividade podem tomar duas refeições, porém não podem comer carne, de forte que ainda que não estão obrigadas a jejuar aquelle dia, com tudo o estão á abstinencia de carne, porque a Regra claramente só lhes concede, que fação duas refeições, e não que deixem a abstinencia de carne.

2. Aqui se póde duvidar com que manjares se devem guardar estes jejuns, a que a Regra obriga. E ainda que segundo direito os jejuns de obrigação se haõ de cumprir com manjares quadragesimães, abstendo-se não só de carne, mas de lactícinios, e ovos, salvo em caso de necessidade, ou enfermidade, que basta para mitigar, e moderar este rigor. Com tudo isso o Padre Fr. Guilherme de Casal explicando este ponto da Regra com autoridade Apostolica, como os demais della, e fallando dos manjares, com que se haõ

se haõ de fazer estes jejuns da Regra, diz, que pos-
saõ as Religiosas em todo o tempo comer ovos, e
qualquer cousa de leite, (excepto na Quaresma ma-
yor, e nos jejuns mandados, e estabelecidos pela
Igreja, como saõ as Vigilias, e Temporas do anno,
e o Advento) o que podem fazer hoje com muito
mayor segurança de consciencia depois que Eugenio
IV. declarou, que o preceito de jejuar perpetuamen-
te naõ obriga ás Freiras, que seguem sua declaraçaõ,
de peccado mortal, mas sómente a peccado venial,
como os demais, excepto os cinco.

3 Tambem se deve advertir, que ainda es-
tando no rigor da Regra primeira de S. Clara, o je-
jum perpetuo obriga de preceito, porém que o Pa-
pa Eugenio IV. dispensou no dito jejum as Freiras
professoras da dita Regra, que naõ quizerem guar-
dar o sobredito jejum perpetuo, concedendolhes,
que cumpraõ com a obrigaçaõ dos jejuns da Regra,
jejuando nos mesmos tempos as Quaresmas, e je-
juns, que guardaõ os Frades Menores, e a que por
virtude de sua Regra estaõ obrigados; a qual dis-
pensaçaõ, e concessaõ lhes fez em huma Bulla, que
começa *Ordinis tui*, dada em Roma a 5. de Feve-
reiro de 1447. decimosexto de seu Pontificado, e se
achará no 1. tom. do Bullario de Laercio Cherubino
em Eugenio IV. fol. 279. em a qual Bulla fallando dos
ditos jejuns diz no §. 4. estas palavras: *Como na Re-
gra da bemaventuraáa S. Clara se mande ás Frei-
ras jejum perpetuo, (o qual nos parece buma cousa
muito rigorosa) queremos, e he nossa vontade, que
ellas, e as outras Religiosas da Terceira Ordem, e
de outra qualquer estejaõ sómente obrigadas áquel-
les jejuns, a que vós outros os Frades Menores, que
guardais a Regra de S. Francisco, estais obrigados
a guar-*

a guardar, e guardem os mesmos modos no tocante aos manjares no tempo da Quaresma, (exceptuando as fracas, e enfermas) e que nos demais jejuns, como são as quatro Temporas, Vigílias de Apostolos, e outros semelhantes, se guarde o costume da região, onde morão, segundo o qual lhes seja licito comer ovos, e cousas de leite. E hum pouco mais abaixo diz: Que como em alguns dos sobreditos mosteiros, e lugares as ditas Freiras vivaõ de mendigar, tempo bem, e dispensa o sobredito Papa Eugenio IV. que em seus pratos, e manjares possaõ usar de manteiga de porco, e gordura. Desta ultima dispensação, estando em rigor da letra desta Bulla, não podem usar mais que sómente as Freiras, que como se suppoem vivem de mendigar; porém a humas, e outras pertence a precedente, convém a saber, que não estão obrigadas a jejuar mais que sómente os jejuns, que guardamos nós outros os Frades da Ordem dos Menores, segundo a nossa Regra, e ainda elles não debaixo de peccado mortal, senão de venial, porque a obrigação de peccado mortal já a tirou geralmente a todos os preceitos conteudos na dita Regra, além dos cinco muitas vezes referidos, ás que admittem a sua declaração.

4 Porém se deve advertir naquellas palavras: Queremos, e dispensamos, pelas quaes plenamente, e com toda a clareza se vê, que assim o não guardar o jejum perpetuo, como o uso de gordura, e manteiga de porco nas comidas dos jejuns he dispensação da Regra, de sorte que ainda que as que quizerem poderão com boa consciencia gozar deste favor, e indulto do Papa, (de que usaõ alguns Conventos com justa, e legitima causa) com tudo não guardarão a Regra em toda a sua pureza, e rigor, pois usa-

rão

ráo em sua observancia de dispensação.

5 Tambem diz o mesmo Pontifice Eugenio IV. que nos demais jejuns da Igreja (fora da Quaresma mayor) podem as Freiras, segundo o costume da região, em que vivem, comer ovos, e lactícinios, e que em quanto á Quaresma mayor guardem o mesmo modo, e fórma nos manjares, que observão, e guardaõ os Frades Menores, excepto as fracas, e enfermas. Do que se segue, que guardando, como guardamos, os Frades Menores nos jejuns da Quaresma mayor abstinencia dos ovos, e lactícinios, e fazendo os ditos jejuns com manjares quadragesimae, tambem as ditas Freiras, geralmente fallando, devem absterse nelles de ovos, e lactícinios: disse geralmente fallando, porque esta obrigação não corre ás fracas, e enfermas, com as quaes o mesmo Pontifice dispensa em que comaõ ovos, e lactícinios na Quaresma mayor, e as exceptua da Regra geral, e assim só com licença da Abbadessa, ou do Confessor os poderão comer, e dizse que basta a licença da Abbadessa, porque ainda que he cousa constante, que não podem as mesmas Abbadesas dispensar em algum preceito, por legitima, e justa que seja a causa, porque para dispensar he necessario, que quem dispensa tenha jurisdicção espiritual, ao menos delegada, como a tem os Confessores, e as ditas Abbadesas, como se disse acima, não são capazes por serem mulheres de ter jurisdicção espiritual, nem ordinaria, nem delegada; porém neste caso não dispensaõ ellas, mas o Summo Pontifice, dando a licença, a Abbadessa declara, que a Freira he fraca, ou enferma, e assim lha dá a titulo de huma, e de outra cousa.

6 E da mesma concessão do Summo Pontifice se segue por consequencia legitima, que as Freiras,
que

que haõ chegado a secenta annos, ou perto delles, podem tambem na dita Quaresma inayor comer ovos, e lactícinios, porque as taes se reputaõ por mulheres ancians, e de ordinario tem muitos achaques, e fraqueza, e a mesma velhice he enfermidade: logo se o Summo Pontifice concede ás fracas, e enfermas, que possaõ comer ovos, e lactícinios, muito bem poderáõ comellos as que tem secenta, ou perto de secenta annos. E ainda considerando o breve curso da vida das mulheres, por taõ velha se tem huma mulher de cincoenta annos, como hum homem de secenta, como o dissemos no cap. 13. num. 6. concl. 3. e assim, regularmente fallando, as que os tiverem poderáõ comer os ditos ovos, e lactícinios na Quaresma mayor, salvo se houvesse alguma de faude, e forças taõ constantes, que fosse taõ robusta de cincoenta annos, como outra de quarenta, o que se deixa para que o julge o prudente Confessor, e a Abbadessa, advertindo-os, que em caso de duvida sempre se ha de julgar em favor da pessoa necessitada, pois como ensinaõ commummente os Doutores, o haver duvida he causa sufficiente para dispensar, ou declarar em favor de quem tem a necessidade.

7 Tambem se póde duvidar, se podem comer ovos nos Domingos da Quaresma todos os Ecclesiasticos, Religiosos, e Religiosas. Nesta difficuldade Antonio Gomes, Thomás, e outros modernos, a quem callando o nome cita Cordova, tem, que sem a Bulla da Cruzada podem assim os seculares, como os Ecclesiasticos, e Religiosos comer ovos, e lactícinios nos Domingos da Quaresma, e outros Doutores affirmaõ, que com Bulla podem os ditos Ecclesiasticos, e Religiosos comer ovos, e lactícinios nos Domingos da Quaresma. Assim o sentem Nuno, Vilal-

alobos, e Fernandes, e a tempo provavel, e segura na pratica Diana. Esta opiniaõ a fundaõ todos os ditos Doutores em que, segundo o direito commum, os Domingos da Quaresma naõ se chamaõ dias Quadragesimæes, e a Igreja só prohibe os lacticios, e ovos nos dias de jejum da Quaresma: logo naõ se julgaõ prohibidos para os Domingos.

8 Porém deve-se advertir o que diz o dito Papa Eugenio IV. na dita Bulla, e he, que as Freiras podem comer ovos, e lacticios segundo o costume da regiaõ, em que vivem, nos jejuns, que saõ de preceito da Igreja, como saõ as quatro Temporas, e Vigílias dos Apostolos, e nos demais; e communmente tambem todos os Expositores, assim desta Regra, como da dos Frades Menores, a quem eu cito, e sigo em minhas Questoes selectas, dizem, que aquelles se entendem por manjares quadragesimæes para fazer os jejuns da Regra, que nas Provincias, e regioens, aonde vivem os Frades, ou Freiras, usaõ communmente todos nos jejuns da Igreja; segundo o qual aquelles saõ manjares quadragesimæes, que em cada Diecese usaõ os que nella vivem, particularmente os Clerigos nos jejuns da dita Igreja.

9 Suppondo pois esta douctrina dos Doutores, e o que o dito Papa Eugenio dispoem, convém a saber, que as Freiras em seus jejuns se conformem em ordem aos manjares, com que os haõ de fazer, com o costume da regiaõ, e terra, em que vivem. Isto digo estando na força da Regra, que aquelles Conventos de Freiras, que tem de Constituiçaõ, e costume naõ os comer, como saõ os das Capuchinhas, que observaõ as Constituiçoens da Beata Collecta, estas Religiosas devem fazer o que lhes manda a sua Constituiçaõ, e faraõ muito mal em quebrantalla, e seraõ dignas

dignas de grande castigo. Aqui se passa parte deste numero nono até o decimo quinto por pertencer só ás Religiosas, que vivem em Hespanha. Onde tambem diz, que por força da Regra só na Quaresma mayor não podem as Religiosas comer, ovos, e lacticinios, e que nos mais dias de Temporas, Vigilias, e sextas feiras os podem comer, se assim se usar na terra, onde moraõ, salvando sempre seus louvaveis usos, e Constituiçoens.

IO Os homens, e mulheres de secenta annos, ainda que estejaõ robustos, e saõs, estaõ livres da obrigação do jejum, porque a saude dos taes, e sua fortaleza he enganosa, incerta, e pouco firme, pelo que tem necessidade de comer mais a meudo, e por isso Pio V. e os demais Pontifices seguintes, negando aos Clerigos, e Religiosos o comer ovos, e lacticinios por virtude da Bulla da Cruzada na Quaresma, exceptuaraõ aos velhos de secenta annos, tendo por justo, que aos que tem aquella idade, se tocorra ao defeito da natureza, que já vay em decadencia. Esta sentença tem Llamas dizendo, que perguntado neste caso Pio V. respondeo *vivæ vocis oraculo* nesta conformidade. O mesmo ensinaõ os á margem citados, e o mesmo sentem dos Religiosos, e Religiosas, que tem a dita idade, os quaes não estaõ obrigados aos jejuns da Regra, e em proprios termos deste caso o ensinaõ os á margem citados.

II Tambem estaõ escusados, e escusadas do jejum todos, e todas as que tem algum trabalho incompativel com o mesmo jejum, principalmente quando he necessario para a conservaçãõ da vida, ou para a Comunidade, ou para o decoro do estado religioso, ou para evitar algum dano notavel ou da pessoa, ou da Religiaõ. Assim o tem os á margem

Molfesio, Ortiz, Angeles, Sanches, e Portel, a quem cita, e segue Diana. Mantica, Souto, Navarro, Cordova, Aragaõ, Valença, Manoel de Sá, a quem cita, e segue Thom. Sanch. na Summa.

cita,

citados ; e a razão he , porque não he visto querer a Igreja obrigar ao preceito de jejum com tanto rigor, principalmente quando pela dita razão os fieis tem direito natural para livrar-se dos ditos danos, conservar seu decoro , ou os demais ditos ; o que affirmão fer verdade os á margem citados , ainda quando os mesmos, que trabalham, podessem passar congruamente sem o dito trabalho, e quando não he forçoso , e necessario , porque a Igreja mandando jejuar, não obriga á disposição remota do jejum, nem a deixar hum o seu officio , ou occupação conveniente a seu estado ; e pela mesma , e ainda mais apertada razão tão pouco obriga , nem póde obrigar a isso o preciso preceito da Regra a jejuar.

Caetan. Angles , Medina ; Navar. Ledesma, Silvestr. Tabiena, Pedraza, e Toledo, a quem cita , e segue Sanchez.

12 Quem não póde dormir, se não cea, não está obrigado a jejuar, nem a fazer a collação pela manhã , e comer á tarde , porque o tal tem verdadeira necessidade de cear , e não está obrigado a perverter a ordem da Igreja, e porque he mayor penalidade estar todo o dia sem comer , que a que a Igreja obriga pelo jejum. Assim o tem os á margem citados.

Caetano , Lopes , Filiuc. e Luiz de S. Joaõ, a quem refere , e segue Diana.

13 Os que no dia de jejum notavelmente anticipaõ a hora do comer , não peccaõ mortalmente, porque a determinação da hora não pertence á sustancia do jejum, nem he da essencia delle. Assim o tem os á margem citados.

Lessio , Molfesio , Toledo , Villalobos, Filiuc. Bonacin. Ferdinand. Angelo, Innocenc. Palacios , Caet. e Ricard. a quem cita , e segue Diana.

14 Quem se levanta da mesa no dia de jejum por algum negocio occorrente, guardando a intenção de proseguir a comida , póde voltar a continualla. Assim o tem os á margem citados , e se prova , porque o tal não havia acabado de comer , e segundo a fórma do jejum da Igreja tem direito a fazer huma comida completa, e inteira : logo bem póde voltar a comer; porém por quanto tempo se possa interromper a

Villalobos, Ledesma, Rodriguez.

dita comida, não he constante entre os Doutores. Reginaldo, e Azor dizem, que se ha de deixar isto a juizo do bom, e prudente varaõ; porém Bonacina tem, que o dito póde voltar a continuar a comida, ainda que haja passado grande espaço de tempo, como realmente haja continuado, ou reservado a intenção, pelo que João Sanches em suas Selectas diz, que he licito o dito, ainda que se hajaõ passado duas horas, e assim o dito, e Bonacina convém em huma mesma cousa. Esta sentença he muito verdadeira, e se prova, porque esse mesmo tempo julgaõ os Doutores, que se póde dar de interrupçaõ no Officio divino, e na observaçaõ das festas: logo o mesmo se póde dar na interrupçaõ da comida em dia de jejum.

15 O que se levantou da mesa com animo de não voltar a ella, se dura ainda a comida no refeitorio, de que se levantou, ou se estando ainda comendo os demais, se he em comida particular, poderá assentar-se, e profeguir a comida, e o mesmo he do que tinha já dobrado o guardanapo com animo de não comer mais, cuidando que não havia mais que comer, que trazendo outro prato, ou pratos, poderá profeguir a comida. Assim o tem os á margem citados; e a razãõ he, porque nestes casos he taõ pouca a interrupçaõ, que moralmente se julga por continuada a comida, ainda que haja interrupçaõ fysica, e natural; e pela mesma razãõ tem Molfesio, e Filiucio, que ainda que não haja companheiros na mesa, o que se levanta della com animo de não voltar a comer mais, se volta dentro de hum quarto de hora poderá profeguir a comida.

16 Licito he na Quaresma comer hum, ou dous biscoitos, ou fazer collaçãõ com elles. Assim o tem todos os á margem citados, e a razãõ he, porque os ditos

Lessio, Lai-
man, e Vil-
lalobos.

Villalobos,
Ledefma, e
Rodrigues.

ditos bilcoitos leuaõ muito pouca quantidade de ovo, como dizem todos os que os fazem : logo assim pela pouquidade, e prauidade, como pelo costume se poderãõ comer na quantidade dita na Quaresma.

17 Alguns Doutores, como Reginaldo, Azor, e Bonacina tem, que se póde fazer collaçãõ com huma amendoada, ou com outro modo de caldo, com tanto que se faça este de materiaes, ou frutas taes, que sejaõ das com que se póde fazer collaçãõ, e sem ovo, e a razãõ he, porque a sustancia da dita amendoada, ou caldo he a mesma que a das ditas frutas, com que se poderá fazer collaçãõ : logo ainda que esteja disposta em fórma de amendoada, ou caldo, se poderá fazer collaçãõ com ella : porém Laiman, e Filiucio tem, que não se póde fazer collaçãõ com a dita amendoada, ou caldos semelhantes, porque dos ditos ingredientes cozidos ao fogo se faz outro genero de manjar demais sustancia, que os que de ordinario se comem nas collaçõens, porque ainda que os ingredientes de per si se poderiaõ comer na dita collaçãõ, com tudo misturados, e temperados, com o fogo se melhoraõ de fórma, que se costumaõ dar por coufas de muita sustancia aos enfermos, como se vê na dita amendoada : logo não se poderá fazer collaçãõ com ella. Esta sentença me parece mais ajustada, ainda que a primeira he provavel, e segura em consciencia.

18 Em quanto á collaçãõ da noite, supponho, como cousa certa, com o commum dos Doutores, que he licito fazella, ainda que se tome por sustento, porque assim o tem introduzido o costume universal da Igreja, assim só se difficulta a quantidade, e qualidade da dita collaçãõ.

19 Em quanto á primeira, que he a quantidade,

respondo, que a primeira sentença ensina, que com a quantidade de tres onças he licito fazer collaçãõ. Assim o tem Jacobo de Grafis em suas Decisoens. A segunda sentença estende esta quantidade a quatro onças. Assim o tem Homo Bono, Victorello, e outros muitos. A terceira sentença concede seis onças. Assim o tem Pinelo, Villalobos, e outros. A quarta sentença permite oito onças. Assim o sente Fagundes, o qual cita por ella a Soares, e finalmente a quinta sentença tem, que se póde fazer collaçãõ da quarta parte da quantidade que bastará a hum para a cea ordinaria. Assim o affirmãõ Reginaldo, Laiman, e Filiucio, o qual certifica, que assim foy determinado, e resolvido em huma celebre Univerfidade de graves, e doutos Theologos.

20 O P. Antonino Diana approvando com applauso a terceira, e quarta sentença, lhe parece, que esta ultima de Reginaldo, Laiman, e Filiucio he bastante larga, e que concede na collaçãõ mais quantidade do justo. Porém bem visto o caso, sinto, que ou he a quantidade, que estes Doutores permitem, a mesma, que a que concedem os Doutores da quarta opiniaõ, que o mesmo Diana tanto approva, ou que coincide com a quantidade, que admite a terceira sentença, a quem tambem o dito Auçtor applaude, porque regularmente fallando, será bastante que os homens em sua ordinaria cea comaõ arratel e meyo, ou dous arrateis de todo o manjar, e assim a quarta parte fazem seis, ou oito onças. Nem basta dizer, que alguns homens ceaõ mayor quantidade, porque esses são poucos, e os Auçtores só fallãõ do que regularmente succede nas ceas ordinarias. Destas sentenças para Religiosos, e Religiosas, e os demais de estreita vida me parece mais a proposito a
segun-

segunda, que tem, que a quantidade da collação ha de ser de quatro onças, e não excederá tão pouco no decente, se usarem da terceira, que se estende a seis onças, e as duas ultimas opinioens se poderáo usar em dias, em que o Religioso, ou Religiosa houverem tido algum especial trabalho, ou estudo.

21 Em quanto á qualidade convém todos, que ha de ser de manjares de pouca sustancia, como são frutas, conservas, e hervas; porém não se póde fazer com manjares sustanciaes, como são os que de ordinario servem á comida; isto he, nem com peixes, ovos, lacticinios, nem com legumes de muita sustancia, como seria com huma tigela de graos, ou com outras potagens. Esta sentença tem Villalobos, Azor, Reginaldo, e outros muitos, e he commua sentença dos Doutores; e se proya, porque a collação assim em quanto á quantidade, como em quanto á qualidade se ha introduzido pelo costume: logo por elle se ha de estar em ambas as cousas. Já mais se ha introduzido na Igreja, que fação collação com os ditos manjares sustanciaes, senão com os referidos de menos sustancia: logo só com elles se póde fazer collação.

22 Lícito he com alguma causa racionavel fazer collação pela manhã, e differir a comida para a tarde. Assim o tem os á margem citados; e se proya, porque a hora da dita collação não pertence á sustancia do jejum; donde colligem os mesmos Doutores, que fazello sem ella não será mais que peccado venial.

Laim. Pa-
gund. To-
ledo, Filiu-
cio, e ou-
tros mui-
tos, a quem
cita, e se-
gue Diana.

23 O q está dispensado para comer carne, o está tambem para não jejuar. Assim o tem Toledo com o commum dos Doutores, e a razão he, porque o comer manjares quadragesimaes he de essencia do je-

jum:

jejum: logo o que está dispensado para não comellos, está dispensado para não jejuar. Esta opiniaõ não se póde hoje seguir na praxe, porque o Summo Pontifice Benedicto XIV. em huma Bulla, que expedio em 31. de Mayo de 1741. manda, que o dispensado para comer carne guarde em o mais a fórma do jejum, comendo carne huma só vez no dia, sendo a collaçãõ na fórma ordinaria.

24 O que inadvertidamente, sem se lembrar de que he dia de jejum, come alguma cousa, ainda que seja muitas vezes, nem por isso quebranta o jejum, nem está obrigado a deixar de fazer collaçãõ, salvo se tivesse comido na hora da dita collaçãõ, ou perto della em quantidade sufficiente, que podesse passar por collaçãõ. Assim o tem Sanches, e Diana, e se prova, porque o comer inadvertidamente não he acto humano, nem livre: logo não he digno de pena pelo mesmo caso, que não he, nem póde ser culpa, e pelo conseguinte não se lhe deve dar o castigo de privar do direito, que hum tem a fazer collaçãõ.

Durando,
Gabr. Ang.
Siveft. Cae-
tano, Nav.
e cõmum-
mente os
modernos,
a quem ci-
ta, e segue
Leflio,

25 Quem come segunda vez em dia de jejum, ou come huma vez carne nelle, não pecca, comendo outras muitas vezes, com outro novo peccado fóra do primeiro, como não coma carne. Assim o tem todos os á margem citados, e se prova, porque ninguém está obrigado ao impossivel. O que come huma vez carne em dia de jejum, ou segunda vez de outros quaesquer manjares, quebranta a fórma do jejum posta pela Igreja, que he de não comer mais que huma vez, e de manjares quadragesimæ: logo já não póde jejuar segundo a mesma fórma Ecclesiastica, e pelo conseguinte não está obrigado a fazello.

26 Quem come carne em dia de jejum de preceito, tantas vezes pecca mortalmente, quantas a come.

come. Assim o tem todos os que vão á margem ; e se prova , porque o preceito de não comer carne em dia de jejum he preceito negativo : logo obriga sempre , e para sempre , como todos os demais negativos : logo sempre peccarão mortalmente.

Diana 1. p. trat. 9. resol. 44. e 45. e outros muitos que cita , e segue.

27 No comer carne em dia de preceito de jejum, ou em dia de preceito de abstinencia, como na sexta feira, não ha parvidade de materia. Em quanto á comida de carne em taes dias parece se oppoem á profissão da fé, e he causa para ter a hum por suspeito nella ; porém por outro caminho igualmente admite parvidade de materia este preceito, como os demais, ainda que não ha de ser a quantidade da parva materia, que nos demais. Assim o tem Tannero, e Antonino Diana.

28 Na materia do jejum se dá parvidade. Assim o tem os que vão á margem. Toda a difficuldade está em finaliar, que quantidade será parva nesta materia. O P. Luiz de Torres á margem citado diz, que a quantidade de duas onças não he materia de peccado mortal, senão que se ha de julgar por parva ; porém Antonio de Leaõ na erudita questãõ, que tratou do chocolate, reduz a parvidade de materia a onça e meya, ou duas onças, dizendo estas palavras: Porque ha quem reduza a collaçãõ á quarta parte da cea commua, não he mau fundamento para dizer, que a quarta parte da collaçãõ seja materia parva: donde collige, que como huns reduzaõ isto a seis, e outros a oito onças, os que disserem, que a collaçãõ se ha de fazer em quantidade de seis onças, dirãõ, que a parvidade da materia se ha de reduzir a onça e meya, que he a quarta parte, e os que levarẽ, que a quantidade da dita collaçãõ ha de ser em oito onças, dirãõ, que a parvidade será duas. Com esta

Sanch. Alfonso de Leaõ, Luiz de Torres, e o commun dos Doulores.

esta sentença se confórma Diana.

29 Alguns Doutores, como Medina, Zenedo, Fagundes, e Filiucio tem, que sendo algum rogado de hum amigo em dia de jejum, que coma alguma cousa para beber, póde por urbanidade tomar hum bocado sem alguma culpa, porque a ley do jejum não obriga com tanto rigor, que prive hum acto de urbanidade christã, que he acto da virtude da observancia; porém Caetano, Silvestre, Navarro, Villalobos, e outros tem, que não he licito por causa de urbanidade, ainda que seja convidado de algum amigo, comer cousa alguma, porque entre Christãos o que responde quando o convidaõ, que jejua, nem he, nem póde ser tido com razaõ por inurbano. Esta sentença he mais ajustada, e tem razaõ mais concludente.

30 O que toma tabaco em folha, ainda que seja pela boca, como não trague alguma cousa delle, ou de seu çumo, e o que o toma pelo nariz em pó, ou em folha, e tambem o que o recebe em fumo pela boca, não quebranta o jejum natural, e póde muito bem cõmungar, ou dizer Missa. Assim o tem Diana, outros, que cita; e se prova, porque para quebrantar o jejum natura se requer, que se coma, ou se beba alguma cousa por acçaõ, que propriamente seja de comer, ou beber, e que com propria acçaõ vital se trague, e envie desde a boca ao estomago: quando se toma tabaco não concorrem estas duas cousas, porque ou se recebe por attracçaõ da respiraçaõ pela boca, ou pelos narizes, e sem acçaõ propria vital, que seja de comer propriamente: logo não quebranta o jejum natural. Nem basta dizer, q alguns Concilios Provinciaes o haõ prohibido, porque isto he fundando-o em presumpçaõ de que causa vomito, pelo

Diana 5. P.
trat. 13. re-
fol. 1. e ou-
tros, que
cita, e se-
gue.

pelo que ordenaraõ, que se naõ ufasse antes de receber a Eucaristia, e cessando a presumpçaõ com a experiencia do contrario, cessa a ley; além de que as ditas Constituiçoens Sinodales fó obrigaõ nos Bispa-dos, e Provincias, onde se fizeraõ, e isto fó aos se-culares, e Clerigos tambem seculares; porém naõ aos Religiosos.

31 As cousas, que de sua natureza naõ saõ co-mestiveis, como hum pouco de papel, se se tragasse, ou hum pedacinho de madeira, huma pedrazinha, ou cousa semelhante, ainda que se engulaõ naõ que-bra taõ o jejum natural, nem impedem a cõmunhaõ. Assim o tem Diana, e outros, que cita; e se prova, por-que o jejum natural naõ o quebrantaõ as cousas, que naõ saõ comestiveis, e que pela mesma razãõ nem se comem, nem se podem comer com açãõ propria, e vital de comer, como saõ as ditas. E isto baste por agora de casos particulares acerca da materia do je-jum, que aqui puz para tirar escrupulos ás Reli-giosas, que por falta destas noticias costumãõ pade-cellos.

Diana 3. p.
trat. 4. re-
sol. 38. e
outros, que
cita, e se-
gãe.

32 Profegue o texto da Regra, e diz: *Que com as pequenas, e fracas, e que servem fóra do mostei-ro, como parecer bem á Abbadessa, com misericor-dia seja dispensado, e que no tempo de manifesta ne-cessidade naõ sejaõ as Irmans obrigadas a jejum cor-poral.* Estas ultimas palavras contém huma das li-berdades da Regra, ou huma das cousas, que por força da mesma Regra ficaõ em liberdade das Frei-ras o fazellas, ou deixallas de fazer, e fallando to-das as ditas palavras da Regra em que a gloriosa S. Clara commette ás Abbadessas a dispensaçãõ no je-jum com as pequenas, e fracas, e com as que servem fóra do mosteiro, diz o P. Fr. Guilherme de Casal, que

que para a dita dispensação não se póde dar Regra geral, nem communmente determinar com justo, e evidente exame quem tem necessidade, ainda que pareça ser huma Religiosa debilitada, e de tenra idade, porque muitas vezes acontece, que algumas são mais fortes, e tem mais vigor aos treze annos, que outras aos dezaseis, e algumas são mais aggravadas de huma breve, e pequena doença, que outras de mayor enfermidade, e mais larga, por serem as primeiras demais fraca compleição, que as segundas; e que por tanto exhorta a todas as Sorores, e Irmans no Senhor, que em todas as cousas acima ditas se rejaõ taõ discreta, e prudentemente, que segundo Deos, e recta consciencia resplandeça mais entre ellas a caridade de Christo, q̃ a sensualidade do corpo humano, e se mostre mais entre ellas haver justa dispensação, que cruel dissipação, porque muitas vezes pelas indiscretas dispençoens se causaõ grandes relaxaçõens. Possa porém (acrescenta) a Abbadessa, ou sua Vigaria com conselho das Discretas, quando vir ser cousa justa, e racionavel, ou necessaria, dispensar com as ditas moças de pouca idade, e com as fracas, e tambem com as enfermas, que tomem refeição duas vezes, ou mais no dia, e as façaõ prover sufficientemente assim no que toca ao comer, como das outras cousas, segundo sua fraqueza, e necessidade, e geralmente encarrega ás Abbadeissas, que tenhaõ cuidado, e diligencia para que das esmolas, que vierem a seus Conventos, se proveja em commum ás Irmans competentemente segundo a quantidade das esmolas, porque as ditas Irmans por falta de commum, e sufficiente mantimento não tenhaõ occasião de deixar a penitencia, e observancia começada. Todas estas cousas são muito dignas de se advertir, e

de

de notar, para que nem por sobrada, e indiscreta dispensação, e compaixão se dê nos damnos da relaxação, nem por excessiva inteireza, e zelo indiscreto se falte á caridade, e quando chegue algum caso, em que haja duvida, e perplexidade sobre se he sufficiente a causa para dispensar com alguma Religiosa ou pela pouca idade, ou por falta de taude, ou por fraca compleição, se deve julgar, que essa mesma duvida he sufficiente causa para dispensar, como ensinaõ commummente os Doutores. Conclue a gloriosa S. Clara dizendo: *Que em tempo de manifesta necessidade não sejaõ as Irmans obrigadas a jejum corporal.* E pelo tempo de manifesta necessidade se deve entender o tempo, em que a Religiosa está enferma, ou convalescente, ou está occupada em algum trabalho incompativel com o jejum, que será quando este seja tal, q̄ não se possa jejuar, e ter sufficientes forças para elle, ou quando não se possa exercitar jejuando sem grande incommodidade, como se vê nos casos, que acima pozemos; e isto baste da obrigação do jejum, e do preceito, e fórmula d'elle.

33 Porém por ultimo remate se pergunta, se a bebida do chocolate quebranta o jejum? Nesta difficuldade ferey breve por haver já tratado larguissimamente esta materia em minhas Questoes regulares, e Exposição da Regra dos Menores, onde se póde ver, e alli resolvi, que o chocolate, ainda que se toma como bebida, he verdadeira comida, como o leite, e amendoada, e outras semelhantes, porque os ingredientes, que leva, são comida, e pela trituração não perdem a sua fórmula, como o ensinaõ os á margem citados. Porém não obstante isto, a contraria sentença, que ensina, que o chocolate he bebida, e que se póde tomar em dia de jejum, segue o P. Thomás Fur-

Diana, Vilalobos, Arias de Mesa, Cornejo, Araujo, Bonilha, Basilio de Leaõ, e outros, que alli cito, e sigo.

tado

tado em hum tratado especial, que disto fez, citando a Torres, Escobar, e a outros muitos; a qual sentença he provavel, e segura em pratica assim pelos muitos, que cita por ella, como por algumas declaraçoens, que traz de Pontifices, e porque prova provavelmente, que os ingredientes do chocolate, que são comida, perdem sua fórma, e passaõ a ser bebida pela agua, e subtilissima trituração, que lhes tira sua primeira fórma.

C A P I T U L O XXVIII.

Em que se trata da confissão, e communhaõ das Freiras.

TEXTODAREGRA.

P Rosegue o texto deste cap. 3. da Regra, e diz assim: *Doze vezes no anno se confessem com licença da Abbadessa, e guardemse entaõ de fallar outras palavras, que não sejaõ da confissão, e saude de suas almas: communguem sete vezes no anno, convém a saber no dia do Nascimento do Senhor, em quinta feira santa da cea do Senhor, em dia da Resurreição, em dia de Pentecostes, em dia da Assumpção da bemaventurada Virgem nossa Senhora, em dia de S. Francisco, e na festa de todos os Santos.*

I Todo o conteudo nestas palavras da Regra acerca da confissão, e communhaõ das Religiosas he de preceito, e de obrigação, á qual accrescenta o P. Fr. Guilherme de Casal no cap. 5. das Constituições da Beata Collecta outras novas ordens, que ainda que não obrigaõ a peccado algum por serem as ditas

tas Constituições feitas com autoridade Apostolica, se devem guardar inviolavelmente, e assim diz explicando as sobreditas palavras da Regra, que para que nas Irmãs da dita Ordem se conserve mais em seu vigor a pureza do coração, e do corpo, e o amor, e fervor devido ao sacratissimo corpo de Christo nosso Redemptor se augmente, e cresça em suas almas, quer, e ordena, que além do numero taxado na dita fôrma de vida (a saber doze vezes no anno) se confessem as Irmãs com licença da Abbadessa de quinze em quinze dias com o Confessor do Convento, se não houver legitimo impedimento para isso, em todos os Domingos de quinze em quinze dias com as sete vezes conteudas na fôrma devida recebaõ com a mayor devoção que poderem na Missa Conventual o corpo preciosissimo de Jesu Christo nosso Redemptor, se já com licença da Abbadessa, e por conselho do Confessor do Convento não quizesse alguma Irmã absterse da communhaõ, e deixalla para outro dia, em que se achasse mais disposta, e aparelhada, ou para dalli a quinze dias seguintes, e diz, que a dita communhaõ se receba da mão do Confessor do Convento, ou em sua ausencia da mão do companheiro, ou de outro, que a Abbadessa assinar; e manda por santa obediencia, que nenhuma Irmã de qualquer condição que seja, se possa, ou presume confessar com outro Religioso, ou secular de qualquer condição, grao, e dignidade que seja, tendo, ou allegando qualquer graça, ou privilegio, que elle, ou a Irmã hajaõ alcançado, senão que se confessem sempre com o proprio Confessor do Convento, excepto em caso de grave, evidente, e extrema necessidade, e de beneplacito, e licença da Abbadessa, e da mayor parte das Discretas, e isto se permitta

fómente em aulencia do Confessor, e que depois do primeiro toque de Completas até a hora de Terça do dia seguinte nenhuma Irmã se vá confessar, senão havendo grande necessidade, e quando parecer bem á Abbadesa. Todas estas ordenagoens, e constituições são do P. Fr. Guilherme de Casal, e muito importantes para a mais perfeita observancia da Regra; porém isto ultimo de que não possa ir confessarse depois do toque de Completas, não se contém nas Constituições das Madres Capuchinhas, e assim as ditas Madres devem estar pelo costume, que se observa em seus mosteiros nesta parte, e confessar, e commungar cada semana duas vezes fóra das sete communhoens, que tem da Regra, se não estiverem legitimamente impedidas, porque assim o ordena as suas Constituições geraes; e as Madres descalças devem estar nisto pelo tanto costume, que se observa em seus mosteiros; porém a humas, e outras se deve conceder segundo a determinação do sagrado Concilio de Trento na sess. 25. cap. 10. que duas, ou tres vezes no anno se possa confessar com algum Confessor extraordinario assinado pelo Superior do mosteiro, o qual se lhes deve assinar, ainda que as Freiras lho não peçaõ, e convém muito, que a nenhuma, ainda que ella queira, se lhe permitta renunciar esta graça, porque se alguma, ou algumas tiverem necessidade deste remedio, ou consolação espiritual, não sejaõ notadas das demais, e o seriaõ, se as outras renunciaassem este favor do Concilio, e se lhes consentisse renunciar.

2.º Prosegue o texto da Regra, e diz o seguinte: *Para a communhaõ das Irmans enfermas seja licito aos Capellaens celebrar dentro do mosteiro.* Isto tambem era liberdade das conteudas na Regra; porém

rém della já se não usa, nem póde usar; e assim declarando este ponto o dito P. Fr. Guilherme de Casal em tuas Constituiçoens, que faõ, como dito he, as da Beata Collecta, diz, que não obstante que na Regra se contenhaõ as palavras sobreditas, com tudo pelos muitos perigos, e grandes inconvenientes, que com a occasiaõ da dita celebração da Missa, e communhaõ das Irmans em tempo vindouro poderiaõ acontecer, ordenava, e mandava por obediencia a todas as Abbadessas, e Porteiras, e a todas as outras Irmans presentes, e futuras de todos os Conventos, e lugares, que nunca permittaõ, nem consintaõ, que Sacerdote algum Religioso, ou secular entre dentro da clausura do mosteiro para dizer Missa, ou para commungarem as Irmans, salvo se alguma dellas acaso por grave enfermidade parecesse chegar ao artigo da morte, ou em caso que alguma Irmã fosse aggravada de lepra, ou de outra larga, e contagiõsa enfermidade, pela qual não poderia vir sem perigo á Igreja com as outras Irmans a ouvir Missa, e a commungar: que em tal caso concedia, que nas sete vezes, que haõ de commungar segundo o ordena a Regra, o Confessor do Convento, ou em sua ausencia o seu companheiro sómente possa entrar dentro na clausura do mosteiro para celebrar Missa, ou dar a communhaõ do precioso corpo de Christo nosso Senhor. Isto ordenou o sobredito P. Fr. Guilherme de Casal em seu tempo; porém agora para as Madres descalças ainda ha mais rigor nisto, porque as Constituiçoens geraes feitas em Toledo no anno de 1583. e as ultimas feitas em Roma no anno de 1639. ordenaõ, e dispoem, que por nenhum caso se entre a celebrar no interior do mosteiro, com estas palayras: *Os Confessores das Frei-*

290 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
ras não podem entrar na clausura, senão he por cau-
sa de administrar os sacramentos ás enfermas,
encommendar as almas das que estão em agonia, e
fazer o Officio do enterro; e se declara, que os ditos
Confessores não poderão entrar a dizer Missa no Co-
ro, nem na Igreja interior das Freiras. Porém acer-
ca disto, e do que nestes casos poderão fazer assim
as Descalças, como as Capuchinhas, se veja o cap.
10. desta Exposição num. 2. 3. 4. 5. e 6. onde o tra-
tey largamente.

C A P I T U L O XXIX.

Em que se explica o quarto capitulo da Regra, em
que se trata da eleição de Abbadessa.

T E X T O D A R E G R A.

O Texto da Regra diz assim: *Na eleição de Ab-*
badessa sejaõ obrigadas as Irmans a guardar
a fôrma canonica, e procurem ter na dita eleição o
Ministro Geral, ou Provincial dos Frades Menores,
que com a palavra de Deos as informe em toda a
concordia, e commun proveito na eleição, que se ha
de fazer, &c.

I Estas palavras da Regra, que tocaõ á eleição
de Abbadessa, em que se manda guardar a fôrma ca-
nonica, faõ de preceito de peccado mortal, como o
declarou Eugenio IV. na Bulla, que começa *Ordi-*
nis tui; e as demais faõ de conselho, e admoestaçaõ,
que a bemaventurada S. Clara faz ás suas filhas, que
procurem na sobredita eleição ter o Ministro Geral,
ou Provincial da Ordem dos Frades Menores, que
propondolhes a palavra de Deos as institua, e infor-
me

me de como a devem fazer com toda a paz, e concordia para commum proveito de seus mosteiros.

2 A primeira difficuldade, que aqui se offerece tratar, he, que fórma se deve guardar na eleição de Abbadessa. E a Regra clara, e expressamente diz, que ha de ser a canonica, e a fórma canonica he aquella, que está determinada, e estabelecida nos sagrados Canones. He pois a eleição huma vocação, ou chamamento de pessoa idonea para a dignidade, ou officio, guardando a fórma canonica, ou de direito, e he em tres maneiras. A primeira por modo de escrutinio, a segunda por modo de compromisso, a terceira por modo de commua inspiraçaõ, das quaes trata S. Thomás, os Theologos, e Canonistas com outros muitos, que cito em minhas Questoens selectas regulares, e Exposição da Regra dos Frades Menores.

3 Fallando pois da fórma da eleição, que se ha de fazer por escrutinio, que he a que está em uso entre os Regulares, digo, que esta se contém no cap. *Quia propter de Electione*, com estas palavras: *Determinamos, que quando se haja de celebrar a eleição, estando presentes todos os que devem, e querem, e podem commodamente assistir, se tomem tres do Collegio, ou Comunidade fidedignos, os quaes em segredo tomem, e recebaõ os votos de todos, e de cada hum de per si com toda a diligencia, e havendo os posto por escrito, logo os publiquem na Comunidade, sem que se interponha algum impedimento de appellaçaõ, para que regulados os votos, fique elegido aquelle, em quem todos, ou a mayor, e mais sã parte do Capitulo consente.* A qual fórma tem lugar em todas as eleições dos Regulares, que se fazem por escrutinio.

4 Sobre o que se ha de notar com Panormitano no dito cap. *Quia propter* desde o num. 12. e com Silvestre, Tabiena, Angelo, e Rosella, que ha muitas cousas de sustancia, e essencia da eleição canonica, cuja omiffão, e a de qualquer dellas fará nulla, e de nenhum valor a eleição, as quaes colligem os ditos Auctores, e outros do dito cap. *Quia propter*; e a primeira he, que todos os que devem, podem, e querem estar presentes á eleição, se ajuntem em hum mesmo lugar determinado para isto; porque não basta o consentimento dos que elegem, dado simplesmente, e como quer, se cada hum consentisse na eleição estando em sua cella, se não que he necessario, que consintaõ nella conventualmente, ou fazendo fórma de Collegio, Convento, ou Comunidade. O segundo, que de todos os assim congregados, e juntos se elejaõ tres escrutadores, que examinem, e tomem os votos de todos, os quaes devem ser do Collegio, ou Convento; isto he, dos que tem voto na eleição; porém se no dito Convento, ou junta de Eleitores houvesse poucos, bastaráõ dous. (se bem que sejaõ tres, como depois diremos, não he de essencia, nem taõ pouco que sejaõ do corpo do Capitulo, como expressamente consintaõ nelle os Eleitores.) O terceiro, que os escrutadores tomem os votos de cada hum em segredo, para que qualquer possa dar seu voto mais livremente. O quarto, que tomem o voto de cada hum per si, e não de dous em dous, nem de tres em tres. O quinto, que se tomem os votos de todos sem deixar nenhum, porque se algum dos que tem voto no Capitulo se deixasse sem se chamar á eleição, seria nulla, como o tal estivesse presente, porque o chamamento dos ausentes não he de essencia da eleição, mas da justiça della, e assim

naõ

naõ a faz nulla ipso facto; porém poderá fazella, se o que foy chamado, prosegue em juizo seu aggravo. O sexto, que escrevaõ os escrutadores por si mesmos, ou pelo Secretario deputado para isso os votos de todos. O setimo, que depois de se haverem escrito os votos de todos, se publquem logo no Capitulo, ou Communidade dos Eleitores; e disse logo, porque naõ ha de haver acto em contrario, que se interponha. O oitavo, que feita a publicação dos votos se regulem, e se vejaõ qual teve mais, e de mais qualidade. O nono, que feita a regulaçaõ, se faça a commua eleiçaõ por hum do Collegio finalado para este fim pelo mesmo Collegio, ou Capitulo, e por palavras do numero singular nesta fórma: Eu Fr. Fulano em meu nome, e de todos os presentes Eleitores, que comigo consentiraõ com a mayor parte delles, elejo em Geral v. g. ao P. Fr. Fulano em nome do Padre, do Filho, e do Espirito Santo. A qual commua eleiçaõ prova ser de sustancia, e essencia della com razoens efficazes o Panormitano no cap. *In Genesi* num. 3. de *Electione*. O decimo, que se faça daquelle, em quem a mayor, e a mais sã parte do Capitulo consentio; e a mais sã parte, communmente fallando, se diz a que he mayor, como notou Tabiena. O undecimo, que a dita eleiçaõ se denuncie solemne, e publicamente no mesmo Capitulo. O duodecimo, que se guardem todas estas cousas por sua ordem, como estaõ ditas, porque se se perverte a ordem, he de nenhum valor, como ensina Peirinis com os Doutores acima citados.

5. Tambem se ha de notar, que além das ditas cousas pertence tambem á sustancia, e essencia da eleiçaõ a liberdade, a qual tirada totalmente, he de nenhum valor, como o determina o direito, e de

tanto pezo a liberdade nas eleições, que por nenhum costume se póde introduzir o contrario, como o ensinão Silvestre, Panormitano, Tabiena, e Peirinis; e a razão he, porque eleger não he mais que escolher hum entre muitos voluntaria, e livremente: logo se faltasse a liberdade, faltaria a essencia da eleição; o que se ha de entender quando os Eleitores fossem constringidos a eleger huma certa, e determinada pessoa, porém não se fossem a eleger algum de certo genero de pessoas, como ensinão Panormitano, Tabiena, e Peirinis, e os demais communmente. Pelo que não seria contra a liberdade, como se collige de Panormitano no cap. *Cum monasterium* num. 3. e de Peirinis, se o Geral, ou Provincial v. g. mandasse, que antes de eleger o avisassem os Eleitores, ou as Religiofas, que haõ de eleger, para que podesse exhortallos, ou exhortallas a fazer eleição em alguma pessoa benemerita, deixando-os livres, para que dessem o voto a quem quizessem: nem taõ pouco seria contra a liberdade, se estando indeterminados os Eleitores por estarem repartidos de forte os votos entre dous v. g. que por muitos escrutinios não conviesse a mayor parte em hum, se o dito Geral, ou Provincial exhortasse a algum delles a renunciar, não compellindo a isso, mas deixando-o em suas mãos; ou se neste caso exhortasse aos Eleitores a que se conformasse a mayor parte em hum dos dous, sem necessitallos, nem obrigarallos a que o fizessem; porque a persuasão, exhortação, ou rogo do Prelado sem ameaças, nem violencia não tira a liberdade; e do contrario se seguiria, que as inspiraçoens, ou persuasõens de Deos, ou do Anjo bom para o bem, ou as do mau para o mal tirariaõ a liberdade, o que não só he falso, mas contra a fé.

6 Deve-se assim mesmo advertir, que além das cousas, que havemos dito, que são de sustancia, e essencia da eleição, ha outras, que pertencem á sua solemnidade. A primeira he o tratado da eleição, como ensina Panormitano. A segunda he a determinação do dia, em que se ha de fazer, a qual não he de essencia, mas de justiça della, como diz o mesmo Panormitano. A terceira, que os escrutadores sejaõ fidedignos, como ensina o mesmo no proprio lugar. A quarta, o lugar não pertence taõ pouco á sustancia, se não á decencia, e justiça da eleição, salvo se por costume está introduzida outra couza, como resolve alli o dito Abbade, e no cap. *Cum monasterium* do mesmo titulo num. 4. Porém se se fizesse a eleição nas cellas ou por juntas, ou conventiculos secretos, e occultos, se julgaria a eleição clandestina, e por tanto devia ser annullada, como affirmão Silvestre, Angelo, e Azor. A quinta, que em caso da morte do Prelado se não faça a eleição antes de ser sepultado, como ensina Abbade no dito cap. *Quia propter*. A sexta, que sejaõ chamados os ausentes, a que tocar a eleição, como determina huma Glossa, e Tabiena. A setima, a escritura, em que se contém o que se fez na eleição desde o principio até o fim, a qual não he de sustancia della, mas de sua solemnidade, e para que conste de que se guardou a fórma devida, e para que os Eleitores a não possaõ negar, como o tem Panormitano. S. Antonino, e Silvestre. E assim quando está presente o Superior, a quem pertence confirmar a eleição, basta que de palavra por hum dos Eleitores se recite, e refira o que se tem feito na eleição. A oitava, a invocação, e Missa do Espirito Santo, as quaes, como diz Abbade, não são de essencia da eleição, mas de sua solemnidade. E he

de notar a differença, que ha entre as cousas, que são de essencia, e entre as que só são da dita solemnidade da eleição, que as primeiras, e cada huma della se falta, *ipso facto* a irritação, e a fazem de nenhum valor, e as segundas não a annullam *ipso facto*, mas fazemna digna de ser annullada, se houver quem se opponha, como nota Sivestre, Passarello, e Peirinis.

7 Digo tambem, q̄ não estão obrigadas as Freiras a guardar os apices da eleição, mas basta q̄ guardem o sustancial della do modo, que acima dissemos; porque os apices da eleição não a fazem de facto nulla, nem digna de ser annullada; de que acima tratámos.

8 Não he de sustancia da eleição, que sejaõ tres os escrutadores, porque se ha os que bastaõ a impedir, que não haja fraude nella, vale a eleição, e assim valerá quando não ha mais que dous, com tanto que sejaõ á satisfação de todo o Collegio, ou Capitulo, que elege. Assim o tem huma Glossa, Portel, Santo Romano, e outros, os quaes todos sentem tambem, que não he de essencia que sejaõ do corpo do Capitulo, e que pela mesma razão poderão ser de fóra d'elle, como sejaõ á satisfação dos Eleitores, e todos confintaõ.

9 Para impedir a eleição do inhabil não basta huma testemunha, q̄ prove a sua inhabilidade. Assim o tem Fr. Manoel Rodrigues, e Portel, que lhe attribue a sentença contraria, a qual elle leva: não a vio bem, pois antes no mesmo lugar, que elle lhe cita, leva o contrario manifesta, clara, e expressamente, respondendo a hum argumento dos q̄ tiveraõ aquella sentença, o qual he nesta fórma. Para impedir o matrimonio basta huma testemunha, que deponha do legitimo impedimento: logo para impedir a concurrencia

rencia do inhabil bastará huma testemunha. A este argumento com muita razão responde o P. Fr. Manoel, negando a consequencia, porque do legitimo impedimento do matrimonio não se segue infamia dos que o queriaõ contrahir; porém da inhabilidade do que he excluido da eleição sim; e assim se deve provar plenariamente para o excluir della com duas testemunhas, *maximè*, que póde ser que o excluido não só ceda em dano do excluido, mas de toda a Comunidade, como he o mais *commun*. Esta sentença tem Jeronymo Rodrigues na resol. 58. n. 49.

CAPITULO XXX.

Das qualidades, que ha de ter a que ha de ser Abbadessa, e da obrigaça das Eleitoras.

TEXTODA REGRA.

O Texto da Regra diz assim: *E não se eleja nenhuma por Abbadessa, se não for professa, e se não for professa a eleita, ou de outra maneira fosse provida, não lhe seja dada a obediencia, se primeiro não professar a fórma da nossa pobreza &c.*

Estas palavras são de preceito, e hum dos da Regra da gloriosa S. Clara, e por pertencer á fórma da eleição canonica obriga de peccado mortal, porque os sagrados Canones dispoem, que não tenha voz passiva, nem possa ser Prelado, ou Prelada quem não he da mesma profissão, como consta dos cap. *Cum causam*, e *Cum ad nostram*, e *Officii*, e *Cum in magistrum de Electione*, e acerca delle se póde duvidar, se póde ser eleita em Abbadessa alguma, que

não

naõ seja professa desta Ordem, ao que respondo brevemente, que naõ o póde ser, sem primeiro professar a sobredita fórma de vida, e Regra de S. Clara, como consta expressamente das palavras sobreditas, e ainda affirma o P. Miranda, que he obrigação de direito natural, e divino, e pelo menos expressa, e claramente o determina o direito em varios lugares, e textos, onde diz, que naõ he cousa conforme á razão, que as pessoas de differente profissãõ, ou habito estejaõ juntas em huns mesmos mosteiros, e que tenha huma profissãõ a que governa, e manda, e outra a que obedece.

2. Das demais qualidades, que ha de ter a Abbadessa, naõ trata com expressãõ a Regra, deixando-o á disposiçaõ do direito commum, e d'elle se haõ de tirar as demais condiçoens, e qualidades, que devem concorrer em a que o ha de ser assim em quanto á idade, como em todas as demais: e em quanto a esta o mesmo direito em o cap. *Indemnitatibus* determina, que nenhuma Freira seja eleita por Abbadessa, ou Priora em alguma mosteiro, se naõ tiver trinta annos completos de idade, e se naõ for expressamente professa na Ordem, e Religiaõ, onde houver de ser elegida; porém o Concilio Tridentino manda, que tenha quarenta annos, e pelo menos oito de profissãõ, nos quaes haja vivido louvavelmente, e diz, que se no mesmo mosteiro se naõ achasse pessoa, que tenha as ditas qualidades, possa ser eleita de outro mosteiro da mesma Ordem; e acrescenta, que se ao Bispo, ou Superior, que preside na eleiçaõ, lhe parecer inconveniente o sobredito, possa escolher das Freiras, e Religiosas do mesmo mosteiro, que tiverem trinta annos completos, e ao menos cinco de profissãõ, nos quaes haja vivido santa, e lou-

e louvavelmente ; o qual decreto do Concilio se pratica hoje em todas as eleicoes das Preladas , e se devem advertir as palavras do sobredito cap. *Indemnitatibus* ; e do Concilio , onde ordenaõ , e mandaõ , que a que houver de ser eleita por Abbadessa , ou Priora seja expressamente professa ; do que se segue , que ainda que para ser huma Freira , e verdadeira Religiosa , e ter voto na eleicaõ , em algum caso poderia bastar a profissaõ tacita , como se collige expressamente do dito cap. *Indemnitatibus* ; porém para ser Abbadessa , ou Priora não basta isto , mas he necessario , que seja expressamente professa ; e o mesmo determina o direito para os Religiosos , dando por nullo , e de nenhum valor , e effeito o que se fizer em contrario. E a Glossa sobre o dito cap. *Indemnitatibus* diz , que a profissaõ ha de ser feita por escrito , para que possa constar , e prejudicar a qualquer , que depois reclamar a eleicaõ. Pelo que a sagrada Congregação do Concilio Tridentino mandou por hum decreto seu , que todas as Freiras , que houvessem feito sómente profissaõ tacita , sejaõ obrigadas a fazella expressa , o que pelo menos se requer para poder ser Abbadessa , e por isso a bemaventurada S. Clara em este lugar da sua Regra ordena , que se alguma não professa for eleita , não lhe seja dada a obediencia , sem que primeiro professe a fórma desta vida.

3 Também se póde duvidar , se as Abbadessas devem ser legitimas , ou podem ser eleitas as que o não forem ? Em esta difficuldade Navarro , e outros tem , que para ser huma Religiosa Abbadessa he necessario , que seja legitima , e que a que não o for , tem necessidade de dispensação. Porém a contraria opiniaõ , á qual seguem communmente os Doutores , he mais verdadeira , e a tem expressamente Miranda sobre

bre este lugar da Regra, e outros muitos, e se prova, porque ainda que o direito tem prohibido aos illegitimos o ter officios ecclesiasticos, aos quaes esteja annexa jurisdicção espiritual, com tudo isto não se entende das Abbadesas, porque o sello, propriamente fallando, como dissemos acima em varias partes, não he ter Prelazia, nem officio, ao qual esteja annexa jurisdicção espiritual ordinaria, da qual são incapazes as mulheres, se não huma maneira de cõmissão para o espiritual, e temporal governo das Freiras com auctoridade, e superioridade, que tem as mãys sobre suas filhas: logo ainda que o direito prohiba aos illegitimos ter officios ecclesiasticos, que tenham annexa jurisdicção espiritual, não comprehende o officio das Abbadesas, que não a tem, e se confirma, porque a dita prohibiçãõ he odiosa, e falla só dos varoẽs: logo não se deve estender ás mulheres, porque segundo o direito as cousas odiosas antes se devem limitar, e restringir, que alargar, e estender, como o ensinãõ cõmummente os Doutores, e o direito em o cap. *Generali de Electione lib. 6.* e o Papa Xisto V. em a Bulla, que começa *Ad Romanum spectat Pontificem*, declaratoria da outra, que começa *Cum de omnibus*, (em que fallando dos illegitimos manda, que não sejaõ recebidos á Religiaõ) exceptuou della expressamente as Freiras, e Religiosas, e não quiz que fossem nella comprehendidas, nem que se estendesse nellas: logo tambem poderãõ ser eleitas as illegitimas em Abbadesas, e ainda que nesta parte fora rigorosa a Bulla de Xisto V. contra illegitimos, já está derogada quanto a este ponto por Gregorio XIV. em huma Bulla, que começa *Circumspecta*, dada no anno de 1590. e já para serem admittidos a todos os officios, e dignidades da Ordem não necessitaõ de dispen-

penfação, porque pelo mesmo caso, que os ditos illegitimos profellem, ficaõ aptos, e idoneos para todos os officios por hum privilegio de Eugenio IV. concedido á Congregação de S. Joaõ Euangelista em Portugal, como o refere Portel, e se acha em o Compendio da dita Congregação; pelo qual o dito Summo Pontifice concedeo ao Convento de S. Jorge da sua Ordem: *Que o que for admittido á profissão, se tem defeito de legitimidade, ipso facto fique dispensado não só para as ordens sacras, senão tambem para todos os costumados officios, e ministerios, que se costumão governar pelos Frades daquela Ordem, Priorados, ou Preposituras, Reitorias, ou outros officios, que juntamente são compatíveis.* E he muito de advertir, que este privilegio não está derogado, ainda que as outras Ordens não hajaõ usado delle, supposto que tenhaõ privilegio de participação, (como o tem todos os Mendicantes, e todas as Freiras de S. Clara,) porque em a dita Ordem se pratica este privilegio, (como refere Portel haverlhe dito hum General da mesma Religiaõ) e ainda que o contrario uso do privilegio o derogue, ha de ser o tal uso contrario do mesmo, que tem o privilegio, como o ensinaõ Rodrigues, e Soares: donde se segue, que sendo o dito privilegio da Congregação de S. Joaõ Euangelista, e praticandose nella, está em pé, e em sua força, para que possaõ usar todos delle, e em particular as Freiras de S. Clara, de quem aqui se trata. Porém porque poderia haver alguns Prelados taõ rigorosos, que se quizessem conformar com a opiniaõ de Navarro, digo, que a dispensação com as sobreditas, caso que seja necessaria, he mui facil, e a podem fazer com grande facilidade os Prelados, porque para isto tem muitos privilegios a Ordem de S. Clara, os quaes

refe.

refere Miranda em seu Manual.

4 Também se póde difficultar, se ás sobreditas Freiras pode obstar para ser Abbadesas o ser descendentes de pays não limpos, e que sejaõ maculados, e descendentes de Judeos, Mouros, ou herejes, e pessoas castigadas, e penitenciadas pelo santo Officio. A razão de duvidar he, porque o Papa Paulo IV. por huma Bulla, que começa *Cum in Apostolatus officio*, dada o anno de 1559. em o quarto do seu Pontificado, confirmando a Constituição do Papa Clemente VII. feita a 19. de Março de 1525. que trata dos descendentes de Judeos, Mouros, e herejes, mandou, que nenhum dos sobreditos nella comprehendidos tenhaõ em a Religiaõ officio de jurisdicaõ, dignidade, ou prelazia, a qual Constituição depois confirmou, e mandou guardar de novo Pio IV. no anno de 1564. e outros muitos Pontifices tem feito o mesmo, e ainda que não falla expressamente de Freiras, senão de Frades da Ordem dos Menores, não carece de difficultade o saber, se se deve tambem estender ás ditas Freiras. Porém não obstante a dita Constituição digo, que não se deve estender ás Freiras. Assim o tem Miranda sobre este lugar da Regra; porque as leys exorbitantes, e rigorosas não se devem estender a que se entendaõ fóra do caso, de que expressamente fallaõ, como o determina o direito, e o commum dos Doutores: logo fallando a dita Constituição fó dos Frades, não se deve estender tambem ás Freiras, porque em materias penaes, e odiosas, segundo ensina tambem o direito, e os Doutores, as leys, que fallaõ de homens, não se devem estender ás mulheres: logo ainda, que as Freiras descendaõ de Judeos, Mouros, ou herejes, e penitenciados pelo santo Officio, não obstante a dita Constituição, podem

dem ser eleitas em Abbadessas; o que declara o Papa Pio IV. tratando de outra semelhante Constituiçãõ, que tem os Frades da Ordem de S. Jeronymo, como se acha no Compendio em a palavra *Statutum*, dizendo, que não era sua intençaõ, que a dita Constituiçãõ se estendesse ás Freiras da mesma Ordem. E assim as Constituiçoens geraes de Toledo em o cap. 1. que a respeito dos noviços, que haõ de ser recebidos á Ordem dos Menores Observantes, e depois ter officios, e prelazias nella, se mostraõ em isto taõ rigorosas, não o fazem fallando, e tratando das Freiras, nem fallaõ palavra dellas; o que tem Miranda por claro indicio de que assim quanto á recepçãõ ao habito, como quanto a ter os ditos officios, e prelazia entenderaõ a sobredita Constituiçãõ no modo dito, e em favor das Freiras, que descendem de geraçãõ maculada, e que tiveraõ por cousa certa, e sem duvida, que não lhes obsta o dito defeito, nem para ser admittidas á Religiaõ, nem para ser Abbadessas, porque em ambos os casos militaõ as mesmas razoens; e assim poderãõ ser Preladas, se por outra parte o merecerem, particularmente não sendo o dito officio (propria, e verdadeiramente fallando) prelazia, nem officio de jurisdicãõ ecclesiastica, como está dito.

Nem obsta contra o dito o que dislémos em o cap. 19. num. 13. convém a saber, que as Constituiçoens Apostolicas, que fallaõ dos homens, se entendem tambem das mulheres, porque isto se deve entender, quando o que dispoem a Constituiçãõ obriga de direito natural, e divino igualmente a homens, e mulheres, e quando a razãõ da ley se verifica igualmente em homens, e mulheres, porque entãõ não se dá extençaõ da ley, senãõ huma mesma ley, e direito indivisivel, como alli dislémos, o que não procede em este caso.

Tudo

Tudo o sobredito, como bem adverte Miranda, se ha de entender fallando em rigor de direito, porque outra couza se ha de dizer fallando de decencia, e congruencia, e do que converia fazerse, segundo o que será mui justo, que as Madres descalças guardem sua Constituição, que expressamente lhes manda, que a que ha de ser recebida ao habito, seja bem nascida, e que as Capuchinhas observem a Constituição de Xisto V. que dispoem o mesmo. Em quanto a ser eleitas em Preladas será mui posto em razão, e o que mais convém á authoridade da Religião, que em caso de igualdade de prendas, e virtudes, ainda que haja alguma pouca differença, as limpas sejaõ preferidas ás não limpas, e as nobres ás que o não forem, e as legitimas ás não legitimas.

5 Accrescenta o texto da Regra, fallando da mesma Abbadessa: *Que acabando ella, se faça logo eleição de outra, e que se em algum tempo parecer á univrsidade das Irmãs a dita Abbadessa não ser sufficiente para o serviço, e commua utilidade dellas, sejaõ obrigadas as ditas Irmãs segundo a fôrma já dita o mais depressa que poderem, elejer outra para sua Abbadessa, e Madre.* Tudo isto he de preceito de peccado mortal, segundo a declaração do Papa Eugenio IV. acerca das quaes palavras se offerecem algumas difficuldades.

6 A primeira he tratar da sufficiencia, que ha de ter a Abbadessa para este officio, e da obrigação, que tem as Freiras de eleger a mais digna, e mais sufficiente, porque a gloriosa S. Clara suppoem, que o ha de ser, e que a que não for sufficiente, deve ser deposta logo, que se conhecer sua insufficiencia.

7 Em as eleições dos Regulares, (como são as das Abbadessas) e nas de qualquer beneficio ecclesiasti-

co sempre se deve (regularmente fallando) eleger a pessoa mais digna, e não se póde eleger a digna deixando a mais digna, e quem faz o contrario, pecca mortalmente: e assim o tem todos os que vão á margem citados, e se prova, porque o que elege ao digno deixando o mais digno, obra contra ambas as justicas, commutativa, e distributiva: contra a commutativa; porque o eleitor por seu officio tem obrigação de olhar pelo mayor bem daquella Comunidade, Convento, ou Collegio, de quem recebeo o direito de eleger, porque para esse fim lhe deraõ a voz, e o voto: e quem elege ao digno deixando o mais digno, não olha para o mayor bem de sua Comunidade: logo pecca mortalmente contra a justiça cõmutativa. Item obra contra a justiça distributiva, a qual manda, que os graos, honras, e officios se dem segundo os mayores merecimentos: logo quem faz o contrario, pecca mortalmente contra esta virtude, e quando as pessoas, que elegem, fazem juramento de dar o voto á pessoa mais digna, como se usa em muitas Religioes, e segundo as Constituiçoens Apostolicas se deve usar em todas, he muito mais sem genero de duvida esta doutrina.

8 Porém isto se ha de entender em o foro da consciencia, porque para o exterior basta, que a eleição se haja feito em pessoa digna, para que não se possa justamente annullar, como o ensina S. Thomás, a quem seguem todos os Doutores; porque de outra maneira qualquer eleição, por mui boa que fosse, poderia padecer essa calumnia, e por todas ou quasi todas por nossos peccados houvera pleitos: mas ay daquelles, que não elegerem segundo Deos, e sua consciencia no foro della, como dizemos acima.

9 A pessoa mais digna para o officio de Prelado, ou

Y

Prelada

S. Thomás;
Valques,
Aragão, Sa-
lon, Cova-
rubias, Va-
lença, La-
desma, Vei-
ga, Navar.
Banhes, A-
zor, Ro-
drigues, e
outros mu-
tos, a quem
segue, e si-
ta Peirinis.

naõ he a q̄ tem mayor bondade pessoal , mas a q̄ tem mayor bondade de officio para o governo da Igreja, ou Religiaõ ; para o que se ha de advertir , q̄ ha duas maneiras de dignidade , ou bondade. A primeira he pessoal , que se mede segundo a mayor caridade, perfeiçaõ , virtude, e bondade pessoal , ou da pessoa , e com esta bondade se diz , que he mais bom o que he mais virtuoso , mais perfeito , e mais santo. A segunda bondade he bondade de officio , e com esta bondade se diz , que he mais bom o que he melhor para o tal officio , convém a saber , o que he mais letrado , mais prudente , mais industrioso , e que tem mais experiencia para melhor o exercitar. Quando pois dizem os Doutores , que se ha de eleger ao mais digno , e melhor , naõ se ha de entender da bondade pessoal , mas da bondade de officio ; e assim se hum tivesse muitos graos de bondade, e perfeiçaõ pessoal, e poucos da de officio, e outro tivesse poucos graos da pessoal , e muitos da de officio , ha obrigaçaõ de peccado mortal de eleger ao que tem mais graos de bondade de officio , como pessoalmente naõ seja homem escandaloso , ou quebrantador da ley de Deos , ou da Regra , mas que cumpra medianamente com as obrigaçoens de sua pessoa , e estado. Assim o tem os á margem citados.

IO Também se póde duvidar quanto tempo dure o officio da Abbadessa. A' qual difficuldade respondo , que segundo as palavras acima postas do texto da Regra claramente se conhece , que as Abbadessas haviaõ de ser perpetuas por força , e rigor da mesma Regra ; pois diz , que se faça eleiçaõ de outra Abbadessa quando morrer a que o for , ou quando parecer á universidade das Irmans , que naõ he sufficiente para o serviço , e commum proveito das

Frei-

S. Thom.
Caetano,
Vasques,
Ledefma,
Reginaldo,
Rodrig. A-
zor, Mi-
randa, e
Souto, a
quem eu ci-
to, e figo
em mi-
nhas Quest-
toens sele-
ctas.

Freiras. Porém já tudo isto tem cessado pela contraria disposição dos Summos Pontifices ; e depois que sahio a Bulla de Pio V. que começa *Communis cura pastoralis officii*, dada em Roma no anno de 1580. terceiro de seu Pontificado, não pôde durar o officio de Abbadessa mais que tres annos, porque nella manda, que ao menos as ditas Abbadessas, e Preladas de qualquer mosteiro de Freiras sujeitas á Ordem dos Menores durem tres annos, e que acabado o seu triennio não possaõ ter officio de Abbadessas, nem outra qualquer Prelazia até passados tres annos inteiros, que se contaõ desde o dia, em que acabaraõ os seus officios. Acerca das quaes palavras, que saõ expressas na Bulla, se costuma difficultar, se acabado o triennio podem ficar no governo dos ditos mosteiros com o nome, e titulo de Presidenta. Nesta difficultade o P. Fr. Luiz de Miranda sobre este lugar da Regra cap. 14. diffic. 6. e no Manual dos Prelados tom. 1. quest. 58. art. 9. com outros tem, que a Abbadessa, que acabou o triennio, pôde ficar na Prelazia com o nome de Presidenta. Porém a contraria opiniaõ, que elle refere, he mais verdadeira, e se funda nas palavras claras do Pontifice, que manda : *Que não possaõ ter officio de Abbadessas, nem outra qualquer Prelazia até passados tres annos inteiros.* O Pontifice claramente as exclue não só do officio de Abbadessas passado o seu triennio, mas de outra qualquer Prelazia. A Presidenta, ainda que não tenha nome de Abbadessa, he verdadeira Prelada na fórma, que saõ capazes de sello as mulheres : logo estando nas palavras da Bulla não o pôde ser ; e se confirma, porque como della consta, o que se pertende he, que nem se perpetuem, nem continuem nos officios de Preladas as que o tem sido por tres annos :

as que ficam por Presidentas continuão na Prelazia: logo formalmente fazem contra o intento, e ordem da dita Constituição Apostolica, e pela mesma razão não o podem ser. E fallando das Madres Capuchinhas, que não estão sujeitas á Ordem dos Menores, e pela mesma razão não falla dellas a Bulla, digo, que nesta parte devem estar pelo que ordenaõ as Constituições, e o costume de seus mosteiros, o qual se o houvera legitimamente prescripto contra o que dispõem a dita Bulla em algum, ou alguns dos mosteiros de Descalças, ou Recoletas, poderão obrar nisto segundo o dito costume, não obstante a dita Bulla.

11 Manda assim mesmo a gloriosa S. Clara, que se em algum tempo parecer á universidade das Irmãs não ser sufficiente a Abbadessa para o serviço, e commum proveito dellas, sejaõ obrigadas o mais cedo que poderem a eleger outra em Abbadessa, e Madre. Este preceito obriga a todas as Freiras de qualquer mosteiro, em que for insufficiente a Abbadessa. E como ensinaõ commummente os Expositores com nome da universidade das Irmãs se entende aqui a mayor parte das Vogaes, que segundo direito basta para depor, e para eleger a Abbadessa.

12 As causas, pelas quaes se deve julgar por insufficiente a dita Abbadessa, e deve ser deposta, ou removida de seu officio, principalmente se haõ de attender, e considerar acerca de duas cousas. A primeira, quando houvesse insufficiencia da parte da pessoa, como quando fosse insufficiente para o serviço das Freiras em razão de alguma enfermidade, ou de qualquer outra impossibilidade, pela qual não pôdesse acudir ao que forçosamente pede sua assistencia pessoal, nem exercitar commodamente o seu officio, como se se houvesse tolhido, ou perdido a vis-
ta,

ta, ou lhe sobreviessem taes achaques, que em tudo, ou em quasi tudo não podesse seguir a Communidade. A segunda, se depois de eleita se conhecesse totalmente ser insufficiente por ser taõ imprudente, que atropelasse por todos, ou quasi todos os costumes da Religiaõ, e trouxesse inquieto o Convento, e Freiras, ou se fosse notoriamente transgressora da Regra, ou do diteiro divino, ou das Constituiçoẽs, ou fosse notoriamente criminosa, ou escandalosa. Assim o tem o commum dos Doutores sobre este lugar da Regra, e sobre o cap. 8. da Regra dos Menores.

13 Tambem se póde duvidar acerca da autoridade das Abbadessas, que poder, ou jurisdicçaõ tem sobre as suas Freiras. Nesta difficuldade he cousa sem duvida, como determina o direito, e communmente os Doutores, que as mulheres pela razaõ de seu estado feminil são incapazes de ter na Igreja dignidade alguma, á qual esteja annexa jurisdicçaõ espiritual, como o determina S. Paulo, e diz ser mandamento de Deos, e o mesmo disse escrevendo a seu discipulo Timotheo; porque como são incapazes de receber Ordens, o são tambem de ter espiritual jurisdicçaõ, porque ainda que isto não he immediatamente poder de Ordem, nem cousa, que pertença ás chaves da Igreja, que são o poder de absolver, e perdoar peccados, ou retellos, ordenase para isso, e dellas tem sua origem, e principio: logo se as mulheres são incapazes de hum, tambem o devem ser de outro. Donde se segue como cousa tambem certa, e sem duvida, que a Abbadessa, e demais Preladas mulheres, ainda que como mãys lhes podem mandar o que tocar á sua educaçaõ, salvaçaõ, e faude espiritual, e bom governo de seus Conventos;

com tudo em razão de seus officios não tem poder, nem faculdade de lhes pôr preceiros espirituaes, que as obriguem sub pena de peccado mortal do modo que o poem os Prelados aos Religiosos seus subditos, senão he por particular commissão, que lhes seja feita. E para explicação disto se ha de advertir, que bem podem as mãys mandar em suas casas a suas filhas coufas cujo cumprimento as obrigue a peccado mortal, pois communmente ensinão os Doutores, que se com occasião, e causa lhes mandassem, que se não ponhão ás janellas, ou que não escrevaõ, nem recebaõ cartas, ou que não fallem a algum homem, de quem póde nascer suspeita, fazendo o contrario, peccaráõ mortalmente; porém com tudo isso o sobredito preceito não será preceito espiritual, senão como huma justa ley, ou preceito justo, posto por algum Principe secular, que manda, que se não venda o trigo mais da taxa, ou outra cousa semelhante, o que sem duvida alguma obrigaría sub pena de peccado mortal. Porém diferente cousa he o preceito, que poem o Prelado de qualquer Religião a seus religiosos subditos, porque de mais da obrigação sub pena de peccado mortal, quando essa he a sua intenção, e a materia o pede, he preceito espiritual, que lhes pertence porlhes immediatamente em razão de seus officios, em quanto são propria, e verdadeiramente Prelados, e tem jurisdicção espiritual Ecclesiastica, com a qual lhes podem tambem mandar debaixo de pena de excommunhaõ, a qual, como fica dito, não tem as sobreditas Abbadessas, e Preladas das Freiras em razão de seus officios; e digo em razão de seus officios, porque por commissão especial a podem ter para porlhes preceitos espirituaes, como ensinão S. Thomás, e trata doutamente Souto, o qual

o qual diz, que ainda que as Abbadessas em razão de seus officios não tem, nem podem ter jurisdicção espiritual ordinaria pelas razoes acima ditas; mas que a podem ter, e a tem subdelegada por commissão, presuppuesto que haõ de reger, e governar as suas subditas, e não convinha, que as regessem, e governassem immediatamente homens, como diz S. Thomás, pelo perigo, que podia haver de viverem elles, e habitarem com mulheres; do que infere Souto, que não acha por onde o Provincial, ou Geral, ou seu legitimo Prelado não possaõ commetter ás Abbadessas, e Preladas de mosteiros de Freiras, que lhes possaõ pôr, e ponhaõ preceitos espirituaes da mesma sorte, com que os poem os Prelados das Religioens a seus subditos, porque ainda que isto lhes não pertence em razão de seus officios, nem será nellas jurisdicção ordinaria, será com tudo jurisdicção subdelegada, e dada por especial commissão. Assim o ensinaõ Miranda no cap. 15. da Exposição desta Regra, com a qual doutrina conformandose os Padres, e Prelados da Ordem dos Menores da Regular Observancia congregados no Capitulo geral de Toledo celebrado do anno de 1583. nas Constituições, que fizeram para todas as Freiras sujeitas á sua Ordem, pozeraõ o seguinte decreto: *Item se declara, que as Abbadessas, e Presidentas em seu lugar possaõ mandar por santa obediencia a suas subditas o que segundo Deos, virem, que convém, e que ellas sejaõ obrigadas a obedecer-lhes sub pena de peccado mortal em todas as cousas.* Deste decreto, e do costume se segue, que as ditas Abbadessas, pelo mesmo caso que são eleitas, tem a dita jurisdicção subdelegada, e a mesma tem as Abbadessas Capuchinhas por costume, e subdelegação de seus Prelados, que se entende darem-lha por

ser necessaria para o conveniente governo espirital, e temporal de suas Freiras.

14 Prolegue o texto da Regra, e diz fallando da Abbadessa: *Huma vez ao menos na semana seja obrigada a Abbadessa a chamar as suas Freiras a Capitulo, onde assim ella, como as Irmans humildemente se devem accusar de todas as publicas offensas, e negligencias, e as cousas, que se haõ de tratar de proveito de honestidade de mosteiro, alli as pratique com todas as Irmans, porque muitas vezes revela o Senhor o que he melhor ao menor.* Aqui se ha de advertir, que o que se diz tocante ao Capitulo, que se ha de fazer cada semana segundo as Constituições da Regra, he de preceito, e precisa obrigação, ainda que já naõ obriga subpena de peccado mortal, mas só a culpa venial em deixar de o fazer depois da declaração do Papa Eugenio IV. ás que admittem a sua declaração. As demais palavras tocantes a accusaremse das culpas commettidas assim a Abbadessa, como as demais Irmans, saõ só de conselho, e huma admoestação, que faz a gloriosa S. Clara, cujo costume ao menos em quanto toca aos subditos he geral em todas as Religioens, e Ordens da Igreja. Porém deve-se entender, como aqui diz a gloriosa S. Clara, de culpas, e negligencias publicas, e manifestas, e naõ das occultas, e secretas, regularmente fallando.

15 Accrescenta o texto da Regra, e diz: *Que nenhuma divida grande se faça senaõ de commum consentimento das Irmans, e com manifesta necessidade, e isto pelo Procurador, e que se guarde a Abbadessa com as Irmans, que naõ recebaõ algum deposito no mosteiro pelas tribulaçoens, e escandalos, que daqui muitas vezes nascem.* Estas palavras saõ de
de

de preceito, e precisa obrigação segundo os Expositores da Regra, ainda que pela declaração de Eugenio IV. ás que a admittem já não obriga a peccado mortal a sua transgressão, mas só a venial, e nesta parte não ha mais que dizer.

16 Profegue o texto da Regra, e diz: *Que para conservação da uniaõ, e caridade fraternal, e da paz todas as officiaes do mosteiro sejaõ eleitas de commum consentimento das Irmans, e da mesma sorte ao menos oito Freiras das mais prudentes sejaõ eleitas, das quaes nas cousas, que a regra de vida requer, a Abbadessa seja obrigada a tomar conselho. Podem tambem as Irmans, e devem (se lhes parecer cousa util, e conviniente) tirar as officiaes indiscretas, e eleger outras em seu lugar.* Nestas palavras se contém quatro preceitos como os acima, ainda que alguns dizem, que estas ultimas palavras não são de preceito, senão das que chamaõ liberdades; isto he, cousas, que se deixaõ á vontade das Irmans o fazellas, ou deixar de as fazer. Os preceitos são: O primeiro, que as officiaes do mosteiro sejaõ eleitas de commum consentimento das Irmans. O segundo, que do mesmo modo sejaõ eleitas ao menos oito Freiras das mais prudentes, e discretas. O terceiro, que seja obrigada a Abbadessa a tomar conselho nas cousas, que segundo a Regra se requerem. O quarto, que tirem as officiaes indiscretas. O P. Fr. Guilherme de Casal explicando as ditas palavras no cap. 8. de suas Constituiçoens, que são as que chamaõ da Beata Collecta, não diz mais, senão que se guardem á letra, como soaõ, estas palavras, e exhorta as Religiosas, que nas ditas eleiçoens, ou mudanças de Discretas, e das que houverem de ter outros officios, procurem fugir de toda a ambição, cautelas, malicias, e dan-

dos

dos favores, escolhendo as menos idoneas, e deixando as melhores, e mais dignas, e discretas, porque se tal fizessem, suas consciencias seriaõ muito gravadas; e que se guardem, que não mudem, nem tirem ligeiramente de seus officios as que os tem a seu cargo, se não he por grande, e legitima causa, e com bom, e discreto conselho, assim como, segundo Deos, virem que cõvem; e acrescenta outras muitas palavras de santa, e grave exhortação. Acerca destas palavras da Regra o que depois disso está mudado com as geraes Constituições feitas para todas as Freiras sujeitas á Ordem dos Menores Observantes he, que as ditas officiaes, e Discretas dos Conventos não sejaõ eleitas por votos do Convento por evitar os muitos inconvenientes, que nestes tempos costumão succeder com tantas eleições, nem tão pouco a Vigaria, mas que a nomeação se faça por votos da Abbadessa, e Discretas com a cordo do P. Provincial, e em quanto ao numero das Discretas tambem está moderado, e emendado, que se elejaõ quatro, ou mais segundo o costume de cada mosteiro, e que sem seu conselho, e acordo a Abbadessa não possa fazer cousa de importancia pertencente ao mosteiro, ou á disposição do commum viver, nem sem conselho das ditas Discretas, e da mayor parte do Convento possaõ fazer contrato, compra, nem venda, aluguel, ou arrendamento, contas, ou outra deliberação, fallando das que são capazes de fazer isto por haverem admittido a dispensação do Concilio para ter bens em commum. Porém as Capuchinhas devem fazer suas eleições assim no numero de Discretas, como no demais confórme o dispoem suas Constituições geraes, e está recebido de costume, ao que me remetto.

CAPITULO XXXI.

Em que se explica o cap. 5. desta Regra, que trata do silencio, e do modo de fallar no locutorio, e na grade.

TEXTODAREGRA.

O Texto deste capitulo diz assim: *Desde a hora de Completas até Terça as Irmans guardem silencio, excepto as que servem fóra do mosteiro, e perpetuamente tenham silencio em a Igreja, no dormitorio, e no refeitorio sómente a hora de comer, excepto na enfermaria, na qual por recreação, e serviço das enfermas sempre seja licito ás Irmans fallarem com discricião. Poderão tambem sempre, e em toda a parte declarar brevemente, e com voz baixa o que for preciso.*

Nestas palavras se contém duas admoestaçoens, e duas das que chamamos liberdades: as admoestaçoens são: A primeira, que as Irmans guardem silencio desde a Hora de Completas até o outro dia á Hora de Terça, excepto as que servem fóra do mosteiro. A segunda, que perpetuamente guardem silencio na Igreja, e no dormitorio, e no refeitorio á hora de comer; e por serem admoestaçoens, e não preceitos, não obrigaõ de peccado, fenaõ só á pena, que segundo o costume, ou constituição se costuma dar ás que quebrantaõ o silencio, e ainda que o P. Miranda diz, que são preceitos, he porque affirma, que só obrigaõ de peccado venial. As liberdades são: A primeira, que em a enfermaria por modo de recreação, e serviço das

das enfermas lhes seja licito sempre ás Irmãs o poderem fallar com discricião. A segunda, que sempre, e em toda a parte possaõ declarar brevemente, e com voz baixa o que for preciso.

2 Sobre estas palavras o P. Fr. Guilherme do Casal não diz mais, senão que se devem guardar á letra como soaõ; sómente adverte, que ainda que na Regra não se faz menção alguma de que as Religiosas hajaõ de ter silencio em o claustro, isto foy; porque na Igreja, e Convento de S. Damiaõ, onde estava S. Clara ao tempo, que nosso P. S. Francisco lhe deo a fórma de vida, não havia entaõ claustro pela muita pobreza, que alli tinhaõ. Porém, que elle considerando attentamente, que em todas as Religioens bem ordenadas depois da Igreja o claustro he o primeiro lugar, onde o silencio mais se costuma guardar, por tanto ordena, que todas as Irmãs dalli em diante hajaõ de guardar o dito silencio em o claustro, assim como nos outros lugares contidos na Regra: isto he couza mui ajustada, e posta em razãõ. Assim acerca das sobreditas palavras não se offerece outra couza, que dizer, senão que a guarda do silencio ha sido sempre mui encommendada, e estimada em todas as Religioens approvadas, q̃ ha na Igreja de Deos, particularmente de noite, e segundo nestas palavras da Regra se contém, desde a Hora de Completas até o outro dia á Hora de Terça: o fim que em isto se tem he, que nos Conventos haja quietação, e socego no dito tempo, para que os Religiosos, e Religiosas possaõ entaõ com commodidade darie á oração, e contemplação, e descansar, e socegar os que disso tiverem necessidade; e assim não sómente pertence á guarda do silencio, que não se falle, senão tambem, que não se faça estrondo, nem ruido, que os possa per-

perturbar, e inquietar. O glorioso P. S. Bento na sua Regra encommenda muito isto, e o direito no cap. *Cum ad monasterium*, e com muita razã, porque o Apostolo Santiago chama ao silencio a essencia, e sustancia da Religiaõ, e estado religioso, e perfeiçaõ della, sem o qual nenhum Religioso he nada, e sua Religiaõ vã, e sem ser; e no mesmo lugar aconselha aos Religiosos, e a todos, que sejaõ difficultosos no fallar, e fallem pouco, se naõ querem errar muito; e Salamaõ nos seus Proverbios diz, que parece cousa impossivel, moralmente fallando, que no muito fallar falte o peccado. Pelo que diz S. Lourenço Justiniano de *Vita solitaria*, que a solidaõ, e silencio he espelho da humildade, guarda do amor de Deos, mestre do conhecimento proprio, escola da sabedoria, testemunho da consciencia, e imagem da eterna felicidade, fiscal das maldades, descubridor dos vicios, amigo da verdade, honra da innocencia, penetrador dos segredos celestiaes, conseguidor feliz da contemplaçaõ, origem da compunçaõ, escada do Ceo, largueza, e desafogo da alma, porta da oraçaõ, habitaçaõ, e palacio da paz, morte das paixoens, atalaya vigilante do entendimento, doçura do coraçã, fonte da esperança, leite do Esposo celestial, e medianeiro entre Deos, e os homens. Até aqui S. Lourenço Justiniano.

3 Accrescenta a Regra, e diz: *Que naõ seja licito ás Irmans fallar no locutorio, ou na grade sem licença da Abbadessa, ou sua Vigaria; e as Irmans, que tiverem licença para fallar em o locutorio, que naõ ousem fallar, senaõ estando presentes duas Irmans, que ouçaõ o que dizem; mas á grade, que naõ persuão chegar, senaõ estando presentes tres ao menos, assinadas pela Abbadessa, ou Vigaria, e daquellas*

318 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
las Irmans, que são eleitas pela Comunidade para conselheiras da Abbadessa: e esta fórma de fallar sejaõ obrigadas a guardar quanto for possível a Abbadessa, e sua Vigaria, e o fallar da grade seja mui poucas vezes, e á porta nunca se falle. Nestas sobreditas palavras se contém cinco preceitos, que ás que admittem a declaração de Eugenio IV. só obrigaõ de peccado venial, ainda que por serem mui importantes ao recato, e honestidade das Religiosas, se houvesse escandalo em sua transgressaõ, seria peccado mortal: e tambem ha huma admoestaçaõ. O primeiro he, que não seja licito ás Irmans fallar no locutorio, ou na grade da Igreja sem licença da Abbadessa, ou de sua Vigaria. O segundo, que as que tiverem licença para fallar no locutorio, não ousem fallar não estando presentes duas Irmans, que ouçaõ o que se diz. O terceiro, que á grade da Igreja nenhuma possa chegar, senaõ estando presentes tres Irmans assinadas pela Abbadessa, ou sua Vigaria, as quaes haõ de ser daquellas eleitas pela Cõmunidade para conselheiras da Abbadessa. O quarto, que a mesma fórma, e modo de fallar sejaõ obrigadas a guardar a Abbadessa, e sua Vigaria quanto for possível. O quinto, que á porta nunca se falle. A admoestaçaõ he, que o fallar na grade da Igreja seja mui poucas vezes. O P. Fr. Guilherme de Casal explicando as palavras acima ditas não diz cousa particular, nem digna de notar, e sómente poem a ordem, que se deve guardar, quando a Abbadessa, ou sua Vigaria, ou outra alguma Irmã por evidente utilidade, ou necessidade, ou por alguma causa conveniente houverem de fallar na grade da Igreja, e o recato, que devem ter, para que não sejaõ vistas: e conclue dizendo, que tudo o sobredito se entenda como soa, senaõ he em caso, que

que as pessoas, que estão na grade, fossem Prelados, ou notaveis Religiosos, ou Ecclesiasticos, ou nobres de geraçãõ alta, ou parentes das Irmans, ou seus amigos espirituaes, ou tambem amigos familiares da Religiaõ, com os quaes diz, que se poderá dispensar em o rigor, q̃ alli poem acerca de estar o pano baixo ou levantado algum pouco por hum lado: tudo isto he cousa, que pertence á Regra, e he mui digno de notar para que se guarde com toda a pontualidade, e para que juntamente haja discricaõ nos casos, que aqui se exceptuaõ. Aqui se póde duvidar, que se estando fallando aactualmente ou na grade, ou no locutorio, succedesse chamar-se alguma das Religiosas, que estão assistindo, confórme este preceito, por escutas, se haveria obrigaçãõ de interromper a pratica, e de callar-se as outras Religiosas, que ficaõ? A que respondo, que não ha tal obrigaçãõ, e mais havendo de tornar brevemente a que se ausentou, porque este preceito he affirmativo, e ainda que obriga sempre, mas não para sempre, como ensinaõ os Theologos, que he dizer, que não obrigaõ sempre, que haja alguma causa, ou impedimento racionavel, como he o dito, e porque o não estarem todas as escutas por pouco tempo se reputa por nada, porque segundo o direito *Modicum pro nihilo reputatur*.

4 Profegue o texto da Regra, e diz: *Que na grade da Igreja se ponha por dentro hum pano de lenço estendido, o qual não se tire, senão quando pré-gaõ a palavra de Deos, ou levantarem o santissimo Sacramento, ou alguma Irmã falle com alguma pessoa. Tenhaõ tambem por dentro porta de madeira com duas fechaduras de ferro, ou mais, a qual se feche mui bem, e que principalmente de noite seja fechada com duas chaves, huma das quaes tenha a Abbadessa,*

sa, e a outra a Sacristã, e esteja sempre fechada, senão he quando se diz o Officio divino, e pelas cousas acima ditas. Nenhuma antes que saya o Sol, ou depois de posto de maneira alguma falle com alguma pessoa á grade, mas no locutorio sempre esteja hum pano posto por dentro, o qual nunca se tire. Na Quaresma de S. Martinho, e em a Quaresma mayor nenhuma falle ao locutorio, senão com o Sacerdote por causa de confissão, ou de outra manifesta necessidade, o que fica á prudencia da Abbadessa, ou de sua Vigaria. Tudo o sobredito he de preceito, e por ser couza, que consiste mais em facto, que em direito, não ha couza particular, que advertir, mais do que são mui conformes a elle, e mui ajustadas á razão, á honestidade, e decencia das Religiosas, particularmente das professas de tão santa Regra, e filhas de tão santa mãy como a gloriosa S. Clara. Só ha que advertir, que para fallar no locutorio nas duas Quaresmas não he necessario, que a necessidade seja extrema, senão racinoavel, e manifesta, como se hum pay, mãy, ou parente chegado, ou hum Religioso grave houvesse vindo a ver huma Religiosa, e se houvesse de ausentar logo, ou se huma grande Senhora, ou de titulo houvesse vindo a ver huma Religiosa, ou se o negocio fosse de importancia, e urgente, que se houvesse de tratar com a Freira, ainda que fosse qualquer pessoa a que houvesse de tratar, ou por outras cousas semelhantes, o negar o locutorio nestes casos feria zelo indiscreto, e tal vez grossaria, e a Regra não manda nem huma couza, nem outra.

Tambem se deve advertir, que o preceito de não fallar antes que saya o Sol, ou depois que se ponha, se entende só na grade, e não no locutorio, como claramente o diz a Regra, e se conhece com clareza do seu

seu contexto, porque quando poem este preceito, falla só da grade, e logo com aquella aduersativa *Mas no locutorio &c.* mostra claramente, que passa já a outra materia differente, de que não falla aquelle preceito, senão de que no locutorio sempre esteja posto hum pano, ou véo por dentro, que he outra differente materia, e assim em fallar no locutorio não ha preceito, de que senão falle ou antes, ou depois de sahir o Sol, ainda que ferá bem observallo por decencia do mosteiro, particularmente de noite, senão he que haja alguma causa racionavel a juizo da Abbadessa, ou da Vigaria em sua vacante, ou impedimento legitimo da mesma Abbadessa, a qual não se ha de admittir com muita facilidade, nem excluir com sobrado rigor, senão medindo-a com prudencia, e discricao, segundo a occasião, e mayor, ou menor necessidade que tem sua largueza prudencial, e não consiste em indivisivel.

C A P I T U L O XXXII.

No qual se explica o capitulo sexto desta Regra, em que se manda, que as Freiras não recebaõ possessão alguma, ou propriedade por si, ou por interposta pessoa.

T E X T O D A R E G R A.

O Texto da Regra diz assim: *Depois que o Altissimo Padre celestial teve por bem allumiar o meu coração por sua graça divina, para que por exemplo, e doutrina de nosso beatissimo P. S. Francisco fizesse penitencia pouco depois de sua conversão juntamente com minhas Freiras livremente lhe prometti*

metti obediencia; e vendo o bemaventurado Padre, que nenhuma pobreza, trabalho, tribulação, e desprezo do mundo temiamos, mas antes que por grandes contentamentos tinhamos estas cousas, movido de piedade nos escreveo forma de viver nesta maneira: Porque por inspiração de nosso Redemptor Jhesu Christo vos fizestes filhas, e servas do Altissimo, e summo Rey, e Padre celestial, e vos deputastes ao Espirito Santo para viver segundo a perfeição do Santissimo Evangelho, quero, e prometto por mim, e por meus Frades sempre ter de vós outras, como delles cuidado, diligencia, e especial sollicitação; o qual em quanto viveo diligentemente cumprio, e guardou, e quiz sempre que os Frades cumprissem, e guardassem. E porque nunca declinassemos, nem cabissemos da santissima pobreza, que tomámos, nem fosse isto escondido ás que depois viessem, pouco antes de sua morte nos escreveo outra vez sua ultima vontade, dizendo desta maneira: Eu Frey Francisco vosso pequenino servo quero seguir a vida, e pobreza do Altissimo Senhor Jhesu Christo, e de sua santissima Mãe, e perseverar nella até o fim; e rogo a todas vós outras senhoras minhas, e aconselho vos, que nesta santissima vida, e pobreza vivais sempre, e grandemente vos guarday de que de nenhuma maneira por doutrina, ou conselho de pessoa alguma perpetuamente della vos aparteis. E como eu fuy sempre sollicita juntamente com minhas Irmãs de guardar a santa pobreza, que promettemos ao Senhor Deos, e a São Francisco, assim sejaõ obrigadas as Abbadessas, que no officio me succederem, e todas as Irmãs até o fim, de guardar inviolavelmente o não receber, nem ter possessão, ou propriedade por si, nem por interposta pessoa, ou outra cousa alguma, que com razão se pos-

fa chamar propriedade, senão quanto for necessario para a honestidade, e concerto do mosteiro poderá ter buma pouca de terra, a qual não se lavre, ou cave mais que para a horta necessaria para as Irmans.

Neste capitulo só se contém hum preceito, e mandamento, que por força do voto da pobreza Evangelica he de peccado mortal, e he, que as Irmans não tenhaõ, nem recebaõ por si, nem por interposta pessoa possessão, ou propriedade alguma, ou outra cousa, que com razão se possa chamar propriedade; o qual preceito já dissemos no cap. 7. desta Exposição por todo elle, que se entende não sómente da propriedade em particular, mas tambem em commum. Porém tambem dissemos, que agora depois do Concilio Tridentino o sobredito preceito de não ter cousa propria em commum não obriga ás sobreditas Religiosas por estar dispençado na forma, e maneira, que dispoem o mesmo Concilio, como alli se disse, em que possaõ ter proprios, e rendas em commum. E para as Descalças, e Capuchinhas, que não se querem aproveitar da sobredita dispenção, se não perseverar na guarda da estreita pobreza Evangelica, tambem dissemos alli os meynos, que póde haver para terem algumas esmolas, a q̄ se possa ter recurso sem offensa da mesma pobreza, e não contradizem a perfeição, e pureza de sua Regra, que ellas podem acudir a pedir por via de esmola aos Patrones, ou á pessoa, que estiver para este effeito constituida, e finalada por elles, todas as cousas, que houverem mister, porque não o haõ de pedir por via de direito, e como por justiça, mas por via de esmola, como o poderão pedir a outra qualquer pessoa, &c. com o que não fica mais que dizer acerca desta materia. E nos Conventos, onde não se admitte nem

propriedade em commum, nem esmolas permanentes, e em que haõ querido perseverar na muito estreita, e rigorosa pobreza, vivem de mendicidade, pedindo, e mendigando. O cuidado de pedir as ditas esmolas naõ o tem os Frades leigos de nossa Ordem, como costumavaõ em tempo de nosso Padre S. Francisco, o qual se tirou por graves inconvenientes, que houve, desde o tempo do Papa Urbano IV. e de nosso Serafico Doutor S. Boaventura, no qual os Frades foraõ dados por livres desta obrigação, mas fim as Beatas, ou Donatas, ou os Irmaõs, e Donatos, que para este effeito ha nos sobreditos mosteiros, com o que ponho fim a este capitulo.

C A P I T U L O XXXIII.

Em que se explica o capitulo setimo desta Regra, que trata da maneira de trabalhar.

TEXT O D A R E G R A.

O Texto deste capitulo diz assim: *As Irmans, a quem o Senhor deo graça de trabalhar, depois da hora de Terça trabalhem em exercicio conveniente á honestidade, e commum proveito fiel, e devotamente, de modo que lançada a ociosidade inimiga da alma, naõ matem o espirito da santa oração, e devoção, á qual todas as outras cousas temporaes devem servir, e o que fizerem por suas maõs sejaõ obrigadas de o pôr, e dar em Capitulo diante de todas á Abbadessa, ou á sua Vigaria. O mesmo se faça de qualquer esmola enviada de algumas pessoas para as necessidades das Irmans, para que em commum se faça recommendação, e oração por aquellas*

las

las pessoas; e todas estas cousas sejaõ distribuidas para proveito commum pela Abbadessa, ou sua Vigaria com conselho das Discretas.

1 Neste cap. se contém dous preceitos. O primeiro he, que as Irmans trabalhem. O segundo, que o que trabalharem, e fizerem por suas mãos, sejaõ obrigadas a poremo, e daremo em Capitulo diante de todas á Abbadessa, e que o mesmo se faça de outra qualquer esmola. E ambos os preceitos depois da declaração de Eugenio IV. obrigaõ só de peccado venial ás que admitem sua declaração.

2 Neste cap. não se offerece difficuldade consideravel, nem cousa particular, mais que dizer, que o costume de trabalharem os Religiosos, e Religiosas he antiquissimo em todas as Religioens, que ha na Igreja de Deos, e se derivou dos santos Apostolos, que de si, e delles disse S. Paulo na primeira carta, que escreveo aos Corinthios no cap. 4. *Et laboramus operantes manibus nostris*: Não fomos homens ociosos, senão applicados ao trabalho, e assim sempre vivemos occupados trabalhando com nossas proprias mãos; e ditto faz menção S. Jeronymo na epistola, que escreveo a Rustico Monge, e S. Bento ordena o mesmo em sua Regra ás suas Freiras, e o mesmo refere Cassiano daquelles santissimos Monges do tempo da primitiva Igreja, que floreceraõ em Alexandria debaixo da disciplina, e instituição do Euangelista S. Marcos, que foy o primeiro Bispo daquella Cidade. O glorioso S. Agostinho fez hum livro inteiro, que intitoulou do trabalho dos Monges, e em sua Regra exhorta a todos a que trabalhem, e S. Bernardo na carta, que escreveo aos Irmãos, e Monges do Monte de Deos, nenhuma cousa tanto lhes encom-

menda, como o continuo trabalho, e nosso P. S. Francisco em sua Regra, e em seu testamento nos encarrega isto mesmo, como cousa importantissima para nos livrarmos das tentações, e continuas malicias do demonio.

3 O fim, que a isto os moveo, foy, para que com o trabalho continuo matasem a ociosidade inimiga da alma, cujos danos, e perigos são muito grandes, e os refere largamente S. Jeronymo na dita epistola, que escreveo a Rustico. S. Bento, S. Basilio, e Santo Agostinho tambem disserão em suas Regras, que de nenhum modo convém, que naquella vida, em que os Senadores, e pessoas principaes por amor de Deos se fazem trabalhadores, os officiaes, e trabalhadores se fação cavalheiros, e folgazoens.

4 Quaes devão ser os trabalhos dos Religiosos trata S. Thomás com o commum dos Theologos, e se deve considerar a respeito dos diversos fins, que cada huma das Religioens tem, ainda que todas convém já em que o principal trabalho, e occupação dos Religiosos deve ser o seguimento do Coro, e a oração, e o tempo, que dahi sobejar, se se não gasta em louvaveis estudos, se deve empregar em algum trabalho corporal conveniente á decencia, honestidade, e commum proveito, como aqui diz a bem-aventura S. Clara em sua Regra; porém com tal condição, que seja devotamente, e de tal modo, que lançada fóra toda a ociosidade inimiga da alma, não matem em si o espirito da santa oração com a demasiada occupação, ao qual todas as outras cousas temporaes devem servir, como tambem disse em sua Regra nosso Padre S. Francisco. Outro fim manda S. Clara, que o que fizerem por suas mãos, sejaõ obrigadas a pollo, e dallo em Capitulo diante de todas
á Abba-

á Abbadessa, ou á sua Vigaria, o que he coufa muito posta em razaõ, e conforme a direito, e preceito, como acima fica dito, e assim se faz em todas as Religioens bem ordenadas. Isto baste do cap. 7. Mas deve-se advertir, que como este seja preceito affirmativo, obriga sempre, mas não para sempre, como ensinaõ os Theologos, e Juristas commummente, e he dizer, que só obriga havendo oportunidade, e moral possibilidade, porque quando não a ha, não obriga, como se a obra se não houvesse podido levar ao Capitulo, e fosse necessario, ou conveniente dalla logo a seu dono, ou por outra causa semelhante.

CAPITULO XXXIV.

No qual se explica o capitulo oitavo da dita Regra, em que se trata de que as Irmans não appropriem a si cousa alguma, e do cuidado, que se deve ter com as enfermas.

TEXTODAREGRA.

O Texto da Regra diz assim: *As Irmans nenhu-
ma cousa appropriem a si, nem casa, nem lugar,
nem outra cousa alguma, mas como peregrinas, e
estrangeiras neste mundo em pobreza, e humildade
servindo ao Senhor mandem pela esmola com confi-
ança, e não convem, que disso tenham vergonha; por-
que o Senhor se fez pobre por nós outros neste mundo.
Esta he aquella alteza da mui alta pobreza, que a
vós outras, carissimas Irmans, instituiu herdeiras do
Reyno dos Ceos, fezvos pobres das cousas temporaes, e
levantou-vos com virtudes. Esta seja vossa parte, que
leva á terra dos viventes, á qual mui amadas Ir-
mans*

mans totalmente chegando, vós nenhuma outra coisa pelo nome de nosso Senhor Jhesu Christo para sempre debaixo delle queirais haver.

1 Nas ditas palavras, segundo parece claro, se contém hum só preceito, e huma admoestação, e conselho: o preceito he: *Que as Irmans não appropriem a si cousa alguma, nem casa, nem lugar, nem outra cousa. O conselho he, que de fazer isto não tenham vergonha, pois o Senhor dos Ceos, e da terra se fez pobre por nós outros neste mundo.* E ainda que, como disse no cap. 6. desta Regra, este preceito visto como tal depois da declaração de Eugenio IV. só obriga de peccado venial ás que a admittem; porém attento o voto da pobreza euangelica, que fazem as Freiras, a que está annexo o mesmo preceito, obriga de peccado mortal não só a não ter proprio em particular, senão tambem em commum ás que não haõ admittido a dispensação do Concilio Tridentino, pela qual se concede geralmente a todos os Religiosos, e Religiosas de todas as Religioens (senão he a nós outros os Capuchinhos, e aos Menores da Regular Observancia) o ter proprios, e rendas, e viver dellas.

2 Este preceito, em que principalmente consiste a pobreza euangelica, obriga ás Freiras a carecer de cinco cousas, como o dissemos no cap. 7. no num. 1. as primeiras tres, ainda que segundo o direito se differençaõ em alguma cousa, com tudo segundo o nosso proposito vem a ser huma mesma cousa, que são dominio, propriedade, e possessão de qualquer cousa temporal, que se reduz ao direito, que hum tem para dispor de alguma cousa á sua vontade, e o que possue assim qualquer cousa, a póde defender juridicamente,

mente, o qual direito se chama acção civil, e politica, a qual não podem ter (sem usar de dispensação) as Freiras professas desta primeira Regra de S. Clara. As outras duas cousas, de que devem carecer por força do dito voto da pobreza euangelica, são usufructo, e uso de direito: usufructo he hum direito de gozar, e usar de huma cousa, ficando em pé a sustancia della, como quando hum tem censo sobre huma vinha, he usufructuario della, e em quanto não se lhe pagar o censo, póde pedillo por justiça. Uso de direito he quando huma pessoa usa de huma cousa, e póde fazer della o que quizer, como o tem o criado nas cousas de comer, que lhe dá seu amo, que as póde deixar de comer, e dallas a outro licitamente. Deste uso carecem tambem as ditas Freiras, e sómente podem ter o uso natural, e de facto, qual he o das avezinhas do campo, dos escravos, e dos animaes sobre o que comem, ou dos convidados á mesa alheya, os quaes sómente tem o uso simples dos manjares, e não a propriedade do direito, e dominio civil delles, se não só o uso do simples facto. Vejase a Cordova na exposição da Regra dos Frades Menores.

3 Presuppoemse tambem como certo, que o dominio das cousas, que as ditas Freiras, e os Frades usão, he do Romano Pontifice, e da Igreja Romana. Assim está determinado por muitos capitulos de direito, e ainda que a determinação só falla dos bens, que usão os Frades Menores, com tudo por ser privilegio, e cousa favoravel participão delle igualmente as Freiras, e lhes compete pela communicação dos privilegios; e porque nas ditas cousas favoraveis os decretos, que fallaõ dos homens, tem extensaõ ás mulheres, principalmente quando milita a mesma razão, com tudo acrescentaõ os Pontifices, q não recebem

debem para si o dominio das cousas, que os que as derão, reservaraõ para si, porque o dominio dellas pela dita reservaçaõ fica para quem as deo, nem taõ pouco admittẽ o dominio das cousas, que os Brades, ou Freiras uiaõ illicitamente, e contra a pobreza de seu estado.

4. Visto que não podem as ditas Freiras ter propriedade, dominio, nem direito, ou acçaõ civil, e politica a cousa deste mundo nem em particular, nem em commum, trataremos algumas cousas, que lhes são particularmente prohibidas assim pelo estreito voto de pobreza euangelica, que professaraõ, como por este preceito, que se especifica, e declara mais.

5. Primeiramente não podem as Freiras vender, nem comprar, fallando propriamente, porque nestes contratos se transfere o dominio das cousas, mas bem poderãõ impropriamente, como he fazer o preço da cousa com licença da Prelada, a qual se suppoem, que ha de ter do Provincial, ou do Prelado para si, e para dalla ás suas subditas, e na venda ha de receber o Syndico o preço da cousa, e fazer a entrega della, ou hum, e outro se ha de fazer com licença, e autoridade do mesmo Syndico, e na compra poderãõ as Freiras depois de feito o preço buscar a paga para o pagar, e a entrega da cousa pertence ao Syndico, ou a quem a deo, ou se ha de fazer com licença de hum, ou de outro. Assim o tem os á margem citados. De maneira, que podem as Freiras, fallando impropriamente, traspassar o dominio, e senhorio da cousa, que se vende, e não podem entregarlho, e darlhe da cousa comprada, não em seu nome, mas em o dos verdadeiros senhores, que são o Papa, e seu Syndico, ou o que deo as taes cousas,

Cordova,
nosso Policio,
Manual, e Mi-
randa.

como o podéra fazer em seu nome hum criado, ou escravo dos taes: isto com condiçaõ, que haja licença da Prelada, e vontade expressa, ou presumida provavelmente dos dantes, ou do Syndico, que são os que dão as coufas, (quando se diz os dantes, se ha de entender, que dante he quem deo aquillo, ou o com que se comprou) e que não haja escandalo. Assim o ensina Cordova no cap. 6. quest. 3. pont. 2. e cond. 4.

Naõ podem as Freiras trocar humas coufas pelas outras, ou commutallas, fallando do troco, e commutação propriamente, porque se transfere o dominio das coufas trocadas; porém fallando impropriamente deste contrato, licito he ás Freiras trocar dentro, e fóra da Ordem as coufas, que tem de seu uso, com licença expressa, ou provavelmente presumida dos dantes, cujo he o dominio, e senhorio, ou com licença do Syndico, se as coufas são da Sé Apostolica, e com licença dos Ministros Provinciaes, ou Visitadores; e assim sempre se faz o troco pelos donos da coufa, e não pelas Freiras, que sómente são instrumento, ainda que haja de intervir o fazer preço, como ensinaõ o Manual, Policio, e Miranda; porém dentro da Ordem bem se póde commutar huma coufa por outra, como os habitos, Breviarios, ou livros só com a licença da Abbadessa, e sem a expressa do dante, ou Syndico, porque esta sempre a ha interpretativa: aqui não se transfere o dominio, pois sempre se fica a coufa por do Papa, ou do dante, e sómente ha translação do uso simples, como dizem Ximenes, e Policio.

6 Dar prendas, ou recebellas para effeito de segurança, ou empenhar não podem as Freiras, fallando propriamente, porque he acto de proprieda-
de,

332 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
de, e de dominio. Assim o dizem todos os Expositores, assim da nossa, como desta Regra; porém falando imprópriamente bem podemos receber alguma penhor em final de que se nos cumprirá a palavra, e dar em final de que cumpriremos, dizendo sem obrigação civil, que procuraremos quando nos for possível tiralla, que esta só he obrigação natural, que se faz sem dar acção, ou direito, nem recebella, ainda que he melhor, que o faça o Syndico em nome do Papa, ou hum substituto do dante em seu nome.

7. Taõ pouco podemos os Frades Menores, nem as Freiras, que professaõ esta primeira Regra de S. Clara, dar, nem receber emprestado. Por dous caminhos se costuma fazer o emprestimo, hum por modo de *commodato*, e outro por modo de *mutuo*: o *commodato* he *ad commodum datio*, e he quando o emprestado he de cousas, que não se acabaõ com o uso, como hum livro, hum vestido, ou alfayas semelhantes, que quando se emprestaõ, não se transfere o dominio, se não que se haõ de tornar as mesmas cousas em numero, a quem as emprestou, porque sómente se emprestou o uso, ou o usufructo dellas por tempo finalado. *Mutuo* he, *quod ex meo fit tuum*, e he quando o emprestado he de cousas, que se consomem com o uso, como he paõ, vinho, dinheiros, azeite, e semelhantes: estas cousas quando se emprestaõ, se transfere o dominio dellas; e porque se emprestaõ para se gastarem, não ha obrigação de tornar as mesmas em numero, e basta tornar o equivalente na mesma especie. Entendido isto, e as obrigaçoens do nosso estado, que são de não ter dominio, nem proprieade em cousa alguma, bem se vê, que nem podemos emprestar propriamente o usufructo em o

com-

commodato, nem transferir o dominio no mutuo; porém fallando impropriamente sem obrigação civil, bem podemos assim os Frades Menores, como as Freiras professoras desta primeira Regra dar, e receber emprestado o mutuo, e o commodato, advertindo, que quando se emprestaõ estas cousas, não ha de ser como se foraõ nossas, senaõ com a licença presumida do Papa, ou do dante, que tem o dominio dellas, como o ensinaõ Policio, Siguença, e outros Expositores da Regra dos Frades Menores, e desta de Santa Clara, que commummente tem o mesmo.

8 Fazer obrigação civil, e politica de fazer pagar, ou cumprir algumas cousas, ou recebellas, ou admitillas, e aceitallas, quando se obrigaõ ás Freiras sobreditas, he acto de propriedade, e peccado mortal, e saõ de nenhum valor as obrigaçoens; porém isto não tira que possaõ obrigar-se com obrigação natural de cumprir o concertado para segurança do cumprimento; e obriga em consciencia a promessa feita, especialmente se se fez com licença do Prelado, ou da Prelada. Assim o tem Cordova, e como diz Ovando em dous casos tem obrigação o Convento de satisfazer pela Freira particular, se ella faltar. O primeiro he quando o contrato se fez com licença do Prelado, ou Prelada, e o segundo quando o Convento recebe utilidade da cousa, em que, ou porque a Freira contratou.

9 Ainda que os Religiosos das demais Religioes podem ser depositarios, como diz a ley do Reyno, com tudo isto não se entende dos Frades Menores, nem das Freiras de S. Clara professoras desta primeira Regra, os quaes não poderáõ ser depositarios, nem depositarias; porque no deposito se obriga politica, e civilmente o depositario a entregar a cou-

la depositada quando lha pedirem, e os ditos não podem, sub pena de serem proprietarios, obrigarse civil, e politicamente a alguem, ainda que impropriamente bem podem os Frades Menores ser depositarios, pois se lhes daõ a guardar alguma cousa, poderãõ guardalla sem fazer obrigação civil de tornar a dalla, e o mesmo poderãõ as ditas Freiras, se não he que se teme, ou provavelmente se póde temer, que de se encarregarem do dito deposito se lhes hajaõ de seguir algumas tribulaçoens, ou escandalos, porque em tal calo não o poderiaõ fazer por terem disto exprello preceito de sua Regra no cap. 4. que ainda que por sua força, e natureza depois da declaração de Eugenio IV. não obriga mais que de peccado venial ás que admittem a sua declaração, em razão do escandalo as póde obrigar a peccado mortal.

IO Os Religiosos, e Religiosas de todas as Religioens não podem dar, nem tomar cousa alguma sem licença de seus Prelados, como expressamente determina o direito, de modo que são proprietarios os ditos Religiosos, ou Religiosas, que daõ, ou recebem sem licença de seus Prelados, e ás Freiras professoras desta Regra com mais razão está prohibido o dar, e receber sem ella, porque tem feito a Deos mais excellente voto de pobreza. E o dar a cousa sem licença do Syndico do Papa, ou dante será peccado de furto além do de propriedade, como tem Cordova, Policio, e Ortiz. Porém a licença, como os mesmos affirmãõ, basta que seja provavelmente presumida, quando commodamente se não póde haver a expressa.

II Se a cousa he do dante, que reservou para si o dominio della, bem a podem dar as ditas Freiras, ainda que seja a pessoa rica, com ordem, e licença do

doño, porque isto não he darem as Freiras, mas se-
rem ministras do mesmo doño, que a dá, e assim se
ha de declarar ao dante, dizendolhe, que as Freiras
só são intercessoras, e por esta razão podem tambem
pedir a cousa ao dito dante para a dar. Assim o tem
os á margem citados.

Fr. Mar oel
Rodrigues,
Sanch Cor-
dov. e Ortiz,
a quem ci-
ta, e segue
Fr. Martin
de São Jo-
seph.

12 As cousas, de que usaõ as Freiras, de que
tem dominio o Papa, tem declarado Sua Santidade,
que sendo vis, e móveis, possaõ dallas dentro, e fó-
ra da Ordem por causa de devoçaõ, ou outra, que
seja justa, com licença dos Prelados, segundo o que
nos Capitulos Geraes, ou Provinciaes se determinar,
que cousas sejaõ vis. Mas depois Leão X. concedeo,
que além dos Capitulos possaõ os Geraes, Provin-
ciaes, e Custodios, ou seus Commissarios, e Visita-
dores declarar, que cousas sejaõ vis, e conceder li-
cença para as dar dentro, e fóra da Ordem; e para
as Capuchinas, que não estaõ sujeitas á Ordem dos
Menores, poderáo declarallo os Visitadores dos Bis-
pos; e como diz Cordova, Ortiz, e Ximenes, hoje
os Guardiaens para os Frades Menores por costume
prescripto concedem licença para dar as ditas cousas,
e o mesmo se póde filosofar das Abbadesas para com
as suas Freiras.

13 A Freira, que houver de dar alguma cousa,
advirta, que haõ de concorrer quatro condiçoens. A
primeira, que seja cousa movel. A segunda, que se-
ja vil, conforme ao dito. A terceira, que seja por
devoçaõ, ou outra justa causa. A quarta, que seja
com licença dos Prelados, e em nome dos Prelados
entraõ as Abbadesas.

14 Para dar cousas minimas dentro da Ordem
basta a licença geral, e interpretativa das Preladas,
que o vem, e voluntariamente o permittem (como
naõ

Hugo, e o
Card. Pisan.
a quem se-
gue Siguen-
ça, Cordov.
e Miranda.

naõ seja a mais naõ poder.) Assim o ensinaõ os que
vaõ á margem.

15 Porém como as Religiosas, que saõ as que
daõ humas ás outras, tenhaõ huma mesma Prelada,
póde a tal transferir o uso das cousas com facilidade
de humas a outras, e para isto basta, como dito he,
que o faça a Abbadessa, como dizem Ortiz, e Miran-
da fallando dos Guardiaens para os Frades, que he o
mesmo.

S. Boavent.
Hugo, Pi-
san. Xime-
nes, Ortiz,
e Siguerç.

16 Para emprestarem as Religiosas humas ás ou-
tras as cousas, que tem de seu uso, basta a licença
geral, e interpretativa, como o ensinaõ os que vaõ
á margem.

17 As cousas, que se daõ sem licença fóra da Or-
dem, estaõ sujeitas á restituicaõ, e escusa de restituir,
e de peccado a ignorancia provavel em quanto du-
ra. Assim o tem Policio, e Cordova.

18 Para ser peccado mortal o dar fóra da Ordem
ha de exceder a coula dada a dous tostoens, porque
essa julgaõ os Doutores, que he materia, que se deve
ter por notavel em materia de propriedade. Dentro
da Ordem ha de ser mayor a materia, que constitua
peccado mortal, porque sempre fica o dominio das
cousas, que se daõ, no Papa, e sómente se dá o uso de
facto, que a Freira tem, ainda que por estar commet-
tido ás Preladas, poderá chegar a peccado mortal em
materia grave, e houvera obrigaçaõ de tornar a cou-
sa dada a quem as mesmas Preladas, ou Prelados ha-
viaõ assignado, e poderá ser materia grave, como ensi-
naõ Doutores graves, a que chega a quatrocentos e
cincoenta, e em materias comestiveis a seis tostoens.
Vejaõse as minhas Questoes Selectas Regulares cap.
11. sobre o 7. da Regra no num. 12. e se esta quanti-
dade naõ se tomar junta, senaõ em furtinhos diffe-

ren-

rentes, e miudos, nem outra muito mayor, será peccado mortal, ainda que desde o principio se tivesse intento de a ir tomando; porque os ditos furtos em cousas comestiveis não tem uniaõ entre si, como o ensinão todos os que se citaõ á margem.

19 Atéqui se ha tratado das doaçõens gratuitas, e liberaes, que são as que por este preceito, e voto da pobreza estão prohibidas ás Freiras, porque das doaçõens remuneratorias, que são as que se dão por paga de algum jornal, e serviço feito, ou em paga de algum beneficio, ás Freiras não lhes estão prohibidas, antes podem fazellas com licença dos Prelados, ou Preladas, e estas com a que lhes dá seu officio em quantidade proporcionada ao serviço, ou beneficio, como o dizem Ximenes, e Souza, e eu o tratei largamente em minhas Questõens Selectas quest. select. sobre o 6. cap. da Regra dos Frades Menores, e a razão he, porque as doaçõens remuneratorias não são propriamente doaçõens, e nos obriga a fazellas a ley natural, e a razão.

20 Do mesmo modo está prohibido por direito, e por este preceito, e voto de pobreza á Religiosa o pedir, e receber, como o dar; porque he acto de propriedade hum, e outro; porém para receber basta a licença expressa, ou provavelmente presumida dos Prelados, ou da Abbadessa, como não sejaõ cousas alheyas de seu estado. E Fr. Manoel Rodrigues diz, q̃ entãõ ha licença presumida para receber, quando o Religioso, ou Religiosa tem necessidade do que se dá, e he conforme á sua Regra, e estado. E entre as Descalças, e Capuchinhas não bastaria isto, senão que he necessario, que não esteja á mão o Prelado, ou Prelada, a quem se possa pedir a licença com comodidade, como se a Abbadessa estivesse em huma forço-

Thomás Sanches citando. e seguindo a Caetano, Navarro, Sairo, Bannes, Navarra, Leonardo, Lefio, Rebelo, e Grassis.

sa occupação, que não a podesse interromper, e que depois mostre a couza á Prelada, e esta intenção, e vontade ha mostrado sempre a experiencia em os mesmos Prelados.

21 Taõ pouco podem ser as ditas Religiosas instituidas herdeiras, porque em os herdeiros passa não sómente o uso da couza, senão tambem a propriedade. Assim o determinou Clemente V. para os Frades Menores, e a mesma razão corre nas Freiras.

Aqui se póde duvidar, se as Igrejas das Freiras professas da primeira Regra de S. Clara podem ser instituidas herdeiras. Nesta difficuldade a primeira sentença he de Baldo na Autentica *Ingressi C. de Sacrosanct. Ecclesiis*, e Pedro Ancarrano na Clementina *Exivi* da Serena Consciencia na quest. 17. Cordova na quest. 11. os quaes tem, que as Igrejas dos Frades Menores, (e o mesmo he das ditas Freiras) não podem ser instituidas herdeiras.

Esta sentença se prova primeiro, porque instituida huma Cidade por herdeira, se entendem instituidos os Cidadãos, como consta da ley *Civibus de Conditionibus, & Demonstrationibus*: logo instituida por herdeira a Igreja dos ditos Frades, ou Freiras, se entendem instituidos elles, ou ellas, e os ditos Religiosos, ou Religiosas não o podem ser, como consta de suas Regras, e do cap. *Exiit*, e Clementina *Exivi de Verborum significatione*: logo taõ pouco o podem ser tuas Igrejas.

Provase segundo, porque em a dita Clementina *Exivi* §. *Porro* parece determinar o Summo Pontifice, que são de huma mesma condição as Igrejas dos Frades Menores, que os mesmos Frades Menores, (e o mesmo he das Freiras) estes, e estas não podem ser instituidos herdeiros: logo nem tuas Igrejas:

e a mayor se prova, porque o Summo Pontifice ordena alli, que não se possa receber o dinheiro offerecido em suas Igrejas, e que não se possaõ fazer estas offer-tas, nem por cepos, ou mialheiros para ellas, nem ainda pratos: logo se não se póde receber por offer-ta liberal o que se dá ás ditas Igrejas, taõ pouco se poderá receber o que se dá por via de instituiçaõ.

A segunda sentença he de Bartolo, em a Minorica dist. 4. cap. 1. e a tem por mui provavel o R. Sorbo *verb. Heredit. versic. Sed cum Fratres in compendio, privilegiorum.* E Policio cap. 6. num. 54. e os mais, que affirmãõ, que as Igrejas dos Frades Menores, e das ditas Freiras podem ser instituidas herdeiras. Esta sentença tem tambem o P. Fr. Manoel Rodrigues tom. 2. quest. 78. artic. 5.

E se prova primeiro, porque as Igrejas dos ditos Menores, e Freiras não são dos mesmos Religiosos, e Religiosas, porque nem elles, nem ellas podem ter proprio em maneira alguma, senãõ do Pontifice, e da Sé Apostolica, como o determina o Papa no cap. *Exiit*, e Joãõ XXII. na Extravagante *Ad conditorem*: logo não pertencendo as ditas Igrejas aos Frades, nem ás Freiras, não se haõ de governar pela Regra, senãõ que ficaõ á disposiçaõ do direito commum: por este consta, que a Igreja póde ser instituida herdeira, como se vê na ley *Generalilege cap. de Sacrosanct. Eccles.* logo, será valida a instituiçaõ das Igrejas dos ditos Frades, e Freiras.

Provase segundo respondendo aos argumentos da sentença contraria, e particularmente ao primeiro, porque ainda que he verdade, que conclue a respeito das Igrejas dos demais Religiosos, q̃ por terem elles dominio nellas em commum, instituidas ás Igrejas, se julgaõ instituidos os donos dellas por herdeiros

ros; porém não se póde verificar nas Igrejas dos ditos Frades Menores, e Freiras de S. Clara professas da primeira Regra, porque estes não tem direito algum, ou dominio nellas, senão o Summo Pontifice, e assim só se segue, que instituida a Igreja dos Frades Menores, ou das ditas Freiras, o seja o Summo Pontifice, cujo he o dominio por via de *fideicomisso*, para que gaste o valor da dita herança por meyo de seus Procuradores, ou Syndicos em utilidade das ditas Igrejas, porém isto não tem algum inconveniente. Nem he argumento efficaz contra isto, se se diz, que o testador não tem intenção, nem quer deixar por herdeiro ao Summo Pontifice, se não á Igreja, porque a isso se responde, que ainda que o testador não quiz instituir ao Papa por herdeiro com herança directa, com tudo quiz instituillo com herança indirecta, ou por via de *fideicomisso*, para que elle gastasse na fórma, que dito he, o valor da herança em utilidade da Igreja por meyo de seus Procuradores, ou Syndicos.

Ao segundo argumento se responde, que na dita Clementina §. *Porro* só se prohibe o receber as ofertas de dinheiro para as necessidades dos Frades, porque por preceito de sua Regra estão prohibidos de receber dinheiros, ou pecunia; porém não em recebellos para reedificar a Igreja, ou para outras cousas necessarias della, sem os Frades se intrometerem na administração, nem contratação da dita pecunia, mas só os Procuradores da fabrica, ou o Syndico do Romano Pontifice; e desta maneira de nenhum modo se julga prohibillo a dita Clementina.

Não obsta dizer contra isto, que a Igreja he huma pessoa fingida no direito, e não verdadeira, e que representa a alguma pessoa verdadeira, que não póde
fer

fer outra que os Frades Menores, e as Freiras, porque o que institue a Igreja, não quer instituir ao Papa por herdeiro: os Frades sobreditos, e as Freiras são por direito incapazes da herança, que são a pessoa verdadeira, e quando esta he incapaz, tambem o he a fingida, como consta da ley primeira, e da ley final *ff. De si quis in fraudem Patroni*: logo as Igrejas dos Frades Menores, e das ditas Freiras não podem ser instituidas herdeiras; porém esta razão não obsta, porque, como dito he, a pessoa verdadeira não são os Frades, ou Freiras, mas a do Papa, cuja he a Igreja, e ainda que o testador não quiz instituillo por seu herdeiro directamente, quiz sim indirectamente, ou por via de fideicomisso, como se disse acima, para que elle por seus Procuradores, e Syndicos gastasse o valor da herança em utilidade da Igreja dos Frades Menores, ou Freiras.

Do dito se segue, que poderá o que quizer deixar o que lhe parecer ás ditas Igrejas, ou Sacristias das ditas Freiras para sua fabrica, ou para as cousas necessarias do culto divino, como para os ornamentos do Altar, e Sacerdotes, para azeite para as alampadas, vinho, e farinha para as Missas, e para as demais cousas necessarias para a Igreja, ou ministros della, e deixarlhes rendas perpetuas, e annuaes, ou deixar o mesmo a alguma imagem da mesma Igreja para seu adorno, e como pelo Syndico legitimamente nomeado se gaste com effeito, e verdade nas ditas cousas, he muito licito, e não se oppoem á Regra dos ditos Frades, nem Freiras.

Porém aqui se póde duvidar, que se algum deixasse alguma renda annual para a Igreja, ou Sacristia das Freiras, ou para alguma imagem com condição, que o que sobejasse, se desse ás Freiras para seu sus-

tento, ou para a enfermaria, se poderiaõ as Freiras aceitar este legado? Ao que se responde o mesmo, que dissemos no cap. 8. num. 6. e 7. dos redditos annuaes, e virtuaes, e he, que as Freiras para guardarem puramente a sua Regra devem renunciar o dito legado em quanto a ellas pertence, fazendo protesto de que saõ incapazes d'elle, e de que naõ querem aceitallo. Porém naõ obstante isto, o Syndico do Papa terá obrigação de cumprir com a intençaõ do testador, dandolhes por via de esmola cada anno o que sobejar do culto da Igreja, ou da imagem, a quem se deixou a herança, legado, ou renda, e ellas poderão acudir a elle, como acodem a outras pessoas pias por esmola. E as Madres Capuchinhas, que estaõ sujeitas ao Ordinario, e aos Bispos, que costumaõ ter a administraçaõ de suas Igrejas, podem acudir ao dito Syndico, ou ao Bispo, ou Visitador, para que as socorra por via de esmola da dita renda, como dito he.

E porque aqui se ha dito, que estas rendas tocaõ ao Syndico do Papa, he necessario saber que cousa seja Syndico, quem o ha de nomear, e qual seja sua autoridade, e officio.

Syndico pois, Procurador, ou Mordomo do Papa he propriamente aquelle, que he deputado para dar expediente, e fazer os negocios dos Frades, ou Freiras em nome do Papa, e da Igreja Romana, ao qual Syndico poderãõ nomear, como consta da Bulla de Martinho IV. o Ministro Geral, Provincial, ou Custodio, ou qualquer, que tiver commissaõ de algum dos ditos, porque o que a hum compete por seu officio, ou por commissaõ geral dada pelo Summo Pontifice em razãõ do mesmo officio, o póde commetter a outros, porque se julga tello por jurisdic-
çaõ

ção ordinaria, se especialmente não lhe he prohibido, como he commua regra dos Juristas; porém fóra dos ditos nenhum Religioso, ainda q̄ seja Guardiaõ, ou elle mesmo com todo o seu Convento, nem a Abbadessa das Freiras, ainda que seja com todo o seu Convento, podem nomear Syndico, e se de facto o nomeassem, tudo o que o nomeado por elles fizesse, se entenderia fazello em nome dos Frades, ou Freiras, e não da Sé Apostolica, e assim não seria Procurador da Igreja Romana, e Mordomo seu, mas interposta pessoa dos mesmos Frades, ou Freiras contra as suas Regras, porque como nem os Guardiaens, nem os Frades particulares, nem as Abbadessas, nem as Freiras tambem particulares tenhaõ autoridade do Papa de nomear Syndico, o nomeado por elles não o fora legitimamente, e pelo conseguinte fora Procurador dos mesmos Frades, ou Freiras, e poderia ser removido, e lhe poderiaõ tirar o officio os legitimos Prelados; e para as Madres Capuchinhas, que não estão sujeitas á Ordem dos Menores, mas aos Bispos, estes, ou seus Visitadores, ou aquelles, a quem elles derem commissaõ para isso, poderãõ nomear Syndico, e não outros, por quanto os ditos Prelados por autoridade Apostolica haõ succedido nos mesmos direitos, que tinhaõ os Prelados Regulares para governar as Freiras; e para cuidar de suas utilidades, e negocios; e participando, como participaõ as ditas Freiras de todos os privilegios dos Frades Menores, ainda que não estejaõ sujeitas a elles, como diremos abaixo, os seus Prelados tem os mesmos direitos, e acçoens em ordem a seu governo, e utilidades, que tem os Prelados Regulares em ordem ao governo, e utilidades das Freiras, que lhes estão sujeitas, e para se tirarem deste embaraço po-

derão, se quizerem, os Bispos, ou seus Visitadores dar commissão de nomear o Syndico aos Confessores das Madres Capuchinhas, com condição, que o nomeem com parecer, e consentimento da Madre Abbadessa, e ainda seria melhor dar a dita commissão á Madre Abbadessa, a qual com ella fazendo menção na nomeação da commissão, o poderá nomear; e disse com advertencia nomear, e não instituir, porque os que os nomeão com autoridade Apostolica, como se disse acima, não os instituem, se não o Summo Pontifice, porque de outra maneira foraõ interpostas pessoas, e esta nomeação se póde fazer perante o Notario, e testemunhas solemnemente, ou só com simples nomeação; e não póde ser Syndico, segundo o privilegio, nenhum da Ordem dos Menores.

O officio dos ditos Syndicos he executar em nome do Papa, e da Igreja Romana para utilidade dos Frades, ou Freiras, o que pelas Bullas do Syndicato se lhes concede, como consta das Bullas de Innocencio IV. e Martinho V. que são cinco actos, como se seguem.

O primeiro, que podem receber em nome de Sua Santidade todas as cousas móveis, ou immoveis, que por qualquer razão, ou causa se derem, ou se deverem aos Frades, ou Freiras, assim por pura doação gratuita, como pelas feitas do testamento, e ultimas vontades dos defuntos: disse por pura doação, porque nas em que o dante reservou para si o dominio, e propriedade, não tem que ver o Syndico da Igreja Romana, e de Sua Santidade, e quando disse cousas móveis, não se haõ de entender as pecuniarias neste estado.

O segundo acto he para em nome da mesma Igreja, e Sua Santidade vender, commutar, distribuir, e tro-

e trocar todas as coufas, que os Frades, ou Freiras ufaõ, e podem ufar licitamente, cujo dominio pertence ao Papa, e á Igreja Romana para receber o preço dellas, e gastallo nas necessidades dos Frades, ou Freiras.

O terceiro he para receber em nome da Sé Apostolica, e pedir judicialmente todas as esmolas, ainda que sejaõ pecuniarias, deixadas aos Frades, ou Freiras em modo licito, ou legados em testamentos.

O quarto he para apparecer em juizo, ou fóra del-le em todas as coufas, acçoens, causas, e pleitos, que aos Frades, e Freiras se offerecem, e ter acção assim para pedir, como para defender qualquer coufa em nome da Sé Apostolica; e como Procurador della para estas quatro coufas concederaõ o Syndico o Papa Martinho IV. Nicolao IV. Xisto IV. e Paulo IV.

A estes quatro actos ajuntou de novo o quinto o Papa Martinho V. o qual he para receber em nome da Igreja Romana todos os dinheiros, e esmolas pecuniarias, que de qualquer forte pertencerem aos Frades, ou Freiras, ou sejaõ liberalmente offercidas, ou por Missas, e outros divinos Officios, ou deixadas em testamentos, e para gastallas nas necessidades dos Frades, ou Freiras de sorte, que os mesmos Religiosos, ou Religiosas o dispozerem, e pedirem; e este ultimo acto só se acha concedido nas Constituiçoens de Martinho V. o qual foy depois confirmado no privilegio, que começa *Per vigilis more*, e os outros quatro primeiros actos constaõ do privilegio de Martinho IV. que começa *Exultantes*, e das Bullas dos outros Pontifices; e se deve notar, que ainda que seja posto em questao, se este ultimo acto do Syndico he dispensação, ou naõ da Regra, isto

isto se entende a respeito dos Frades Menores, que tem preceito de não receber dinheiros, porém não a respeito das Freiras, que guardaõ a Regra primeira de S. Clara, porque estas não tem este preceito; antes bem não tem necessidade de Syndico para este acto, porque ellas por si mesmas podem receber todas as esmolas de dinheiro, que lhes fizerem, e gastallas em suas necessidades, como seja em devida forma. E isto baste do que toca ao Syndico, e da sua nomeação, e officio.

Tambem he prohibido ás Freiras o terem possessões, que frutifiquem successivamente, como rebanhos de ovelhas, e cabras, porque estas possessões se chegião á natureza dos rendimentos annuaes, e o são virtualmente. Assim o determinou Clemente V. na Clementina §. *Licet vero*, que tambem prohibio o ter hortas, e vinhas para vender os fructos, e Nicolao III. declarou, e mandou, que se lhes deixassem em testamentos cousas semelhantes, não as recebaõ, e assim não podem arrendar suas hortas, nem semear nellas, nem poderãõ ter vinhas grandes para colher uvas, e fazer dellas vinho em quantidade. A razão disto he, que o estado das ditas Freiras está fundado em mendicar, e o direito determina, que o mendicar ha de ser incerto, e que não tenhaõ bens certos de que viver. E como no dito ha certeza do sustento humano em cousas precizamente necessarias para elle, e com isto se turba o mendicar, pelo qual lhes são prohibidas; com tudo isto não tira, q̄ não haja em suas hortas algum pedaço de vinha, ou parreiras para colher uvas, e comellas as Religiosas, pois por guardar algumas cargas de uvas não se fixa o sustento humano nellas, nem em ter a hortaliça necessaria, ou arvores frutuas para comerlhe a fruta

em

em suas cercas. Assim o ensinaõ S. Boaventura, e commummente os Expositores.

22 As Communidades das ditas Religiosas, e ainda cada huma dellas em particular saõ capazes de que se lhes deixem legados em testamentos, como o determina o direito; porém ha de ser de forte, que o legado não seja de tanta quantidade, que se possa presumir fraude, convem a saber, que se aceite herança com capa de legado, o que succede quando he tal a quantidade, que recebendo-a, parece, que mais enthesouraõ as Freiras, do que remedeaõ suas necessidades presentes. Assim o declarou Clemente V.

23 Quando ha duvida se he excessiva a quantidade do legado, não poderaõ resolver a Abbadessa, e Discretas em que se possa receber, porque só aos Provinciaes, ou Custodios o cõmette o Papa, e para as Capuchinhas tocará a resoluçaõ ao seu Visitador.

24 Tambem he necessario para que se possa aceitar, e receber o legado, que se lhes deixe por modo licito, como que se venda tal vinha, ou herdade para remediar as necessidades das Freiras; porém se se deixou por modo illicito, como a vinha, para que a lavrem, e gozem dos fructos, ou as casas, para que as aluguem, em nenhum modo poderaõ aceitar o tal legado, como o determina o direito.

25 Está prohibido ás Freiras por este preceito, e pelo voto da pobreza o aceitar, e receber rendimentos annuaes, como hum juro, ou huma renda para que a gosem todos os annos, como o determina o Papa Clemente V. porém se lhes deixassem o juro, para que se venda, e do que elle valer se remedeem em suas necessidades, não saõ incapazes disto, como não seja em excessiva quantidade Assim o tem Abbade, Sorbo, e o commum, e os Expositores da

Re-

Regra dos Frades Menores. Aqui se poderia tratar, se as Freiras podem ter rendas virtuaes, ou esmolas annuaes, ou rendimentos por algum tempo limitado. Porém todas estas difficuldades, e as demais, que pertencem a esta materia as deixamos tratadas no cap. 8. desta exposição, onde se podem ver.

26 Para que não se fiquem os herdeiros do testador com os legados feitos ás Freiras, de que são capazes, se advirta, que o Juiz Ecclesiastico, ou secular por seu officio, e sem que ninguem o peça, pôde obrigar ao herdeiro, para que pague os ditos legados, como o determina o direito, e os Doutores. E como não appareçam as Freiras por seu procurador em juizo, lhes he licito implorar extrajudicialmente o officio do Juiz, para que obrigue ao herdeiro, que pague o legado, não pertendendo ter nelle direito, como o resolvem os que vão á margem.

Bartulo, s.
Boaventura,
Abbate,
Silvestre,
Cordova, e
outros.

Outro meyo mais efficaz ha para que não se fique quem os herdeiros com os ditos legados, e he que o Syndico os peça judicialmente em nome da Igreja Romana, cujos são, como o ensinaõ Manoel Rodrigues, e Cordova.

27 Não podem as Freiras ser commissarias, ainda que os testadores as deixem nomeadas, e lhes dem poder para que fação seus testamentos depois de sua morte, como ensina Matienço, porque ainda que não o prohibe a Clementina *Exivi*, a qual sómente prohibe (como se dirá no numero seguinte) que se jaõ testamenteiras, com tudo na verdade o ser commissarias he occupação alheya de seu estado, e a mente da Clementina bem vista he prohibir-lhes todos os officios seculares indecentes a seu estado, e instituto.

28 Não podem as Freiras ser testamenteiras, porque

que de ordinario neste officio intrevem alguma acção civil, que mostra dominio, e administração dos bens dos defuntos. Assim o tem o commum dos Expositores; porém bem poderão nomear testamenteiro, se ficou ordenado no testamento, que o nomeassem, como o tem Covarrubias, Bartholo, e Manual, e he cõmum; mas ha de ser com licença dos Prelados; porém Fr. Manoel Rodrigues affirma, que em rigor podem ser testamenteiras quando juntamente ficaraõ nomeados outros seculares, que poderãõ fazer o que ás ditas Freiras he prohibido, como apparecer em juizo por Procurador, ou administrar os bens do defunto.

29 Não podem as Freiras fazer edificios grandes, superfluos, e curiosos, e as que os fazem, ou aconselhaõ, e as que o não impedem podendo, peccaõ mortalmente. He sentença commua de todos com S. Boaventura, e S. Bernardino, e o determina Clemente V. e as que fazem o contrario, ou o permitem, incorrerãõ em rigorosos castigos de Deos. E em muitas partes de nossas Chronicas se contaõ castigos rigorosos, que Deos tem dado aos que não são pobres no edificar. Vejase a 3. part. das Chronicas antigas liv. 8. cap. 31. onde se referem, que por esta causa se condenaraõ alguns Frades pouco amantes da pobreza.

30 Não podem por este preceito, e pelo voto da pobreza as Freiras mendigar cousas superfluas, e que só fervem á sensualidade, e commodidade da vida, como ensina Escoto, e he peccado mortal fazer provisões de trigo, vinho &c. em caso que ainda que seja com algum trabalho, e falta, se possaõ sustentar, e passar com a ordinaria mendicaçaõ, como o tem os quatro Mestres, e Hugo, e o determina Clemente V.

na Clementina *Exivi §. Rursus*; porém o mesmo determina ter licito nos Conventos, e partes, onde os Frades Menores (e o mesmo he das Freiras) não se podem sustentar commodamente com a ordinaria mendicacão, e neste caso são licitas as esmolas geraes, como pedir em Agosto o trigo, e nas vindimas o mosto. Assim o tem Miranda, Cordova, e outros.

31 Não podem as Freiras ter privilegios de cousas temporaes, e as que os procuraõ, e tem, são proprietas, porque privilegio he *privatum jus*, direito particular, e por este preceito da Regra, e voto de pobreza são incapazes de toda a acção, e direito politico, e temporal, e de qualquer privilegio, que se conceda, como para gozar de alguma renda, ou possessão temporal, ou para defendella em juizo, ou pôr demanda sobre ella; mas não lhes são prohibidos os privilegios de cousas espirituas, como he o que dêlle faculdade para serem absolvidas de casos reservados, e censuras, isençãõ dos Ordinarios para celebrar festas em tempo de interdição, e para ganhar indulgencias, e jubileos.

E se se pergunta, que privilegios tem as Freiras de S. Clara, ou que professem a primeira, ou a segunda Regra, digo, que Clemente VII. por huma Bulla, que começa *Dum fructus uberes*, despachada no anno de 1525. a 30. de Mayo, segundo de seu Pontificado, concede a todas as Freiras de S. Clara todos os privilegios, immunidades, isençoens, concessões, indultos, remisões de peccados, e indulgencias concedias aos Frades Menores, e a todas, e a cada huma das Ordens mendicantes, e não mendicantes, ou se lhes houvessem de conceder *in futurum*, e concede tambem a communicacão dos privilegios, e graças por modo de extensão, e communicacão de

huns

huus Conventos a outros, e de humas pessoas, e Igrejas a outras pessoas, e Igrejas da mesma Ordem, e dos Frades Menores; e confirma, e innova *ex certa scientia* por autoridade Apostolica todos os privilegios, e graças até entã concedidos á dita Ordem, e dos Frades Menores, como não sejaõ contra o seu estado. E deve advertirse, que na dita Bulla não só se concedem as ditas graças, e privilegios ás Freiras de S. Clara, que estaõ sujeitas aos Frades Menores, mas a todas, e quaesquer Religiosas professoras de sua Regra, porque o dito Pontifice não poem limitação alguma. E Paulo V. em huma Bulla sua, que começa *Tenemur, & volumus*, dada em Roma em S. Pedro a 26. de Abril do anno de 1608. terceiro de seu Pontificado, concede expressamente todos os privilegios, e indulgencias concedidas ás Freiras da Ordem de S. Clara ao Convento, e Freiras Capuchinhas de Barcelona com condição, que estejaõ sujeitas ao Ordinario. O mesmo Ihes havia concedido antes o Papa Clemente VIII. por huma Bulla, que começa *Decet Romanum Pontificem*, dada em São Pedro de Roma a 22. de Dezembro do anno de 1604. decimoterceiro de seu Pontificado, das quaes gozaõ por participação todos os Conventos das Madres Capuchinhas.

Porém para que conste melhor de tudo o acima dito, e de que não só as Madres Capuchinhas, que não estaõ sujeitas á nossa Ordem, nem á Regular Observancia, tenaõ que todas as demais Religiosas, assim de S. Clara, como de qualquer Ordem, que sejaõ, que estaõ sujeitas aos Bispos, e não aos Prelados das Ordens, participaõ de todos os privilegios, graças, indulgencias, remissoens de peccados, prerogativas, favores, immunidades, isençoens, faculdades,

352 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
dades, e indultos assim espirituaes, como temporaes,
de que gozaõ todas as Religioens, Religiosos, e Re-
ligiosas a ellas sujeitos, porey aqui huma languissima
concessaõ, e communicaçãõ de privilegios, que o
Papa Leaõ X. fez a todas as Religioens, Religiosas,
e Religiosos mendicantes, e aos Irmaõs da Peniten-
cia, que chamaõ da Terceira Ordem, sem limitaçaõ
alguma de que estejaõ sujeitas aos Prelados de al-
guma Ordem, ou Congregaçaõ, senaõ livre, e ab-
solutamente, como constará do teor da dita Bulla,
e concessaõ, que porey mais abaixo, donde se segue
claramente, como o ensina o P. Antonio Quinta-
nadueñas tom. 1. *Singularium trat. 8. singul. 16.* e
o prova allegando muitos textos de direito, e mui-
tas razoens, que as ditas Madres Capuchinhas, e as
demais Religiosas, e pessoas da Terceira Ordem da
Penitencia, ainda que naõ estejaõ sujeitas aos Pre-
lados Regulares, senaõ aos Bispos, gozaõ dos pri-
vilegios de todas as Religioens; tudo o qual conce-
deo Leaõ X. em varias Bullas de participaçaõ, que
concedeo ás Ordens mendicantes, e em particular
em huma Bulla, que começa *Diudum per nos*, publi-
cada no anno de 1519. a 10. de Dezembro, na qual
faz autentica mençaõ das demais, onde diz estas pa-
lavras: *Nós outros tendo igual affecto de devoçaõ
indifferentemente, e sem exceptuaçaõ de pessoas a ca-
da huma das ditas Ordens, e a cada huma de suas
Casas, e Conventos, onde se vive religiosamente, de
nosso proprio motu, e de nossa mera sciencia, e libe-
ralidade, e pelo poder da autoridade Apostolica lhes
communicamos aos Frades das Ordens dos Pregado-
res, e Menores, dos Ermitaens de S. Agostinho, dos
Carmelitas, e dos Servos de nossa Senhora, e dos Mi-
nimos, e ás Sorores, e Irmãs, e aos Conversos, e*
Lei-

Leigos, e ás pessoas de ambos os sexos, homens, e mulheres, que chamaõ da Ordem da Penitencia, e a todos os demais das ditas Ordens, todas, e cada huma das graças, concessões, indulgencias, remissões de peccados, prerogativas, favores, immuniões, isenções, faculdades, privilegios, indultos tanto espirituaes, como temporaes, quasquer que sejaõ, de que as ditas Ordens gozaõ. E todas as ditas cousas, e cada huma dellas queremos, que sejaõ, e hajaõ sido commuas entre as pessoas das ditas Ordens em igual fórma, como em cada huma das ditas nossas letras mais plenariamente se contém. A dita Bulla se achará no Compendio fol. 132. onde se vê claramente como o Summo Pontifice concede a communicacão de todos, e cada hum dos privilegios dos Mendicantes a todos os Conventos, e pessoas, assim homens, como mulheres das ditas Ordens, sem limitallos aos Conventos, ou pessoas, que estejaõ sujeitas aos Regulares, e onde a ley não distingue, nem limita, tão pouco nós outros devemos distinguir, nem limitar, e mais em cousas favoraveis, como o ensina o direito, e communmente os Doutores, que escrevem sobre elles; e se prova, porque estes, e os demais privilegios se concedem em favor dos Mendicantes, porque são Mendicantes as Freiras, que não estão sujeitas aos Regulares, são Mendicantes, e guardaõ a Regra, e Constituições de Mendicantes: logo sem que possa haver duvida nisto gozaõ dos ditos privilegios. Item, porque o Summo Pontifice diz, que concede os ditos privilegios a todos os Conventos, e pessoas dos Mendicantes, onde se vive religiosamente, e indifferentemente, e sem aceitação de pessoas, tendo a todas igual affecto de devoção. E nos Conventos das Freiras, que não es-

taõ sujeitas aos Regulares, se vive religiosamente, e ha os mesmos motivos de lhes ter devoção o Pontifice: logo tambem a elles quiz communicar, e communicou os ditos privilegios, porque se os concedera aos Conventos, e Freiras sujeitas aos Regulares, e naõ aos Conventos, e Freiras, que naõ estivessem sujeitas, naõ fora a concessão indifferente, nem o affecto sem aceitação de pessoas, como diz o Papa, que lhe teve, quando concedeo estas graças.

Do dito se collige quaõ mal informado está o Licenciado Joaõ Rodrigues de Sobarço em sua Instrucção dos Terceiros trat. 4. cap. 5. num. 10. dos privilegios dos Mendicantes, e dos Terceiros, a quem elles daõ o habito, pois poem em duvida, e pertende provar, que os Terceiros, ou pessoas da Terceira Ordem, que chamaõ de Penitencia, a quem daõ o habito os Capuchinhos, naõ gozaõ dos privilegios, e indulgencias, de que gozaõ os Terceiros, a quem daõ o habito os Religiosissimos Padres da Regular Observancia, pois Leão X. na dita Bulla concede a todas as pessoas da Ordem da Penitencia todos os privilegios, graças, e indulgencias, de que gozaõ as Ordens Mendicantes indifferente, sem pedir por condição, que estejaõ sujeitos á Regular Observancia, nem a outra qualquer Religião, ou Congregação, affirmando, que quer, que nisto todos sejaõ iguaes sem aceitação de pessoas, com presuppõsto só de que estejaõ applicados ao governo de alguma das Religioens Mendicantes, nem a doutrina, que traz para provallo, dos Padres Miranda, e Portel he de alguma força, nem efficacia, porque os ditos Padres só provaõ, que por força dos privilegios concedidos especialmente á Regular Observancia, e ás Freiras, e Terceiros sujeitos a ellas

naõ

naõ gozaõ dos ditos privilegios, e indulgencias as Freiras, e Terceiros de outras Religioens, e Congregaçoens, mas naõ provaõ, que pelo privilegio acima posto, e pelos demais dos Mendicantes naõ os gozem, estando taõ clara a concessaõ, como se vê naquellas, palavras, em q̄ diz, e concede os ditos privilegios: *Sororibus, & Monianibus, conversis quoque, oblatis, ac utriusque sexus personis de Pœnitentia nuncupatis*, que pertençaõ a qualquer das Ordens Mendicantes, e supposto que a concessaõ he expressa, e clara, e com toda a clareza, e distincão concede os privilegios, graças, e indulgencias de todas as Religioens Mendicantes a todas as pessoas da Terceira Ordem, homens, e mulheres sem limitallas aos q̄ estaõ sujeitos á Regular Observancia, e sem ter necessidade de buscar extensoens ao privilegio, nem interpretaçoens extensivas, porque dentro de seus limites, motivo, e palavras estreitamente interpretadas comprehende a todos os homens, e mulheres da Terceira Ordem de Penitencia sem alguma limitação. Supposto pois isto, que importa que as indulgencias sejaõ *stricti juris*, ou que naõ o sejaõ, como allega o dito Auctor, e pois diz, que naõ sabe, que os nossos Terceiros tenhaõ privilegio de communicação dos ditos privilegios, para que esteja bem informado disso, os exhibimos aqui patentes, e claros, para que se naõ occasione com taes doutrinas (ainda que se tragaõ com bom zelo, como se deve crer de pessoa taõ virtuosa, como he o dito Auctor) o pôr escrúpulos, e mau coração aos Terceiros dos Capuchinhos, para que os outros se apartem da devoção, e piedade, com que pedem, e tomaõ o habito da mão dos mesmos Capuchinhos.

Tambem he muito de admirar, que o dito Auctor

356 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
ponha em questão no mesmo lugar, e num. 5. se os Capuchinhos podem dar habitos aos Terceiros, constandolhe, e referindo no n. 7. citandome a mim, os privilegios claros, e patentes, que para isso temos os Capuchinhos, e particularmente as Bullas de Clemente VII. que começa *Religionis zelus*, publicada no anno de 1528. e a de Paulo III. publicada no anno de 1536. que começa *Exponi nobis*, e a de Pio IV. que começa *Pastoralis officii cura*, dada no anno de 1564. de que consta autenticamente, e as achará qualquer no tom. 1. dos Bullarios de Laercio Cherubinio, em Clemente VII. e em Paulo III. que estão autenticados com fé de Notarios Apostolicos, e com o sello, e firma de pessoas constituídas em dignidade Ecclesiastica; e sendo isto constante, claro, e evidente, que querem dizer aquellas palavras do dito Auctor no num. 8. *E se isto he assim, que tem privilegio certo da Sé Apostolica para dar os ditos habitos de Terceiros, constando poderão usar desta faculdade?* Se estão patentes os privilegios autenticos, e elle o confessa, de que outra maneira ha de constar? E se admite, como deve, e he forçoso, os ditos privilegios dos Capuchinhos, que estão claros, manifestos, e autenticos, como logo o duvida? *Nunquid aliud judex nuntiat, & aliud præco clamat?* Parece que o dito Auctor com autoridade Apostolica em juizo contradictorio provê hum acto, e diz em fórma juridica, e como Superior: *Se he assim, que os Capuchinhos tem privilegios certos da Sé Apostolica para dar habitos a Terceiros, constando poderão usar desta faculdade.* Quis te constituit judicem super nos? Quem lhe deo autoridade Apostolica para conceder o uso de seus privilegios aos Capuchinhos, ou para que haõ mister os mesmos Capuchinhos

nhos sua permissão, e faculdade para usallos? Nem quem lhe deo jurisdicção para mandarnos exhibir os privilegios, para que delles conste, como dispoem naquella palavra: *Constando poderão usar dessa faculdade?* Verdadeiramente, que os erros são como fuzis de cadêa, que estão encadeados, e se levão huns a outros, e de todos se compoem a prolixidade de huma cadêa.

Profegue assim mesmo no dito num. 8. pertendendo provar, que não he conveniente, que os Capuchinhos dem habito aos Terceiros nos lugares, onde ha Conventos da Regular Observancia. Todo o Capitulo geral dos mesmos Capuchinhos, onde concorrem tantos, tão santos, doutissimos, e gravissimos Padres, ha julgado, e determinado por conveniente, que os Capuchinhos usando de seus privilegios absolutamente, e sem limitação alguma dem o habito aos Terceiros; e o que mais he, a sagrada Congregação dos Cardeaes ha julgado o mesmo; e havendo suspendido nesta parte o uso dos privilegios dos Capuchinhos, e mandandolhes com attenção ao recolhimento, que professaõ, que não dêsem o habito de Terceiras ás mulheres, depois vendo os graves inconvenientes, que disto se seguiaõ, por hum decreto seu feito a 13. de Janeiro de 1620. lhes concedeo de novo, que livre, e absolutamente usassem de seus privilegios em dar os ditos habitos, o qual decreto em fórma refere citandome a mim o dito Auctor no fim do num. 7. e o Licenciado Joaõ Rodrigues de Sobarço contra o q̄ sente hum Capitulo geral, e huma sagrada Congregação affirma, que não he conveniente, e metendose a julgar as conveniencias dos Capuchinhos, que lhe tocaõ de fóra, quer sabellas melhor, que os que as vem como proprias, e alcan-

çar mais que huma Religião, e huma Congregação de Cardeaes. Grande animo tem quem segue pertençação tão desesperada, e funda isto em que o darem os ditos habitos, confessarem, e visitarem aos Terceiros, e Terceiras, diz, que he cousa de grande distracção, e alheya do recolhimento, que professaõ os Capuchinhos, e do retiro do mundo, sem reparar, que todo este cuidado, e occupação se commette a hum só Religioso, que he Ministro, ou Visitador dos ditos Terceiros, homem de solida virtude, e experiencia nas cousas de espirito, e a quem não impe- de a diligencia de Martha, e da vida activa para tra- tar juntamente da quietação de Maria, e da vida con- templativa, e que os demais Religiosos vivem tão retirados, e recolhidos, como se não houvera taes Terceiros no mundo. E isto baste para satisfazer á razão do dito Auctor, que levado de seu bom zelo (como se deve crer) ha julgado inconveniente o q̄ tem tantas conveniencias do serviço de Deos, e da caridade do proximo. E todo o dito pertence aos pri- vilegios de cousas espirituas, de que podem gozar, e gozaõ os Frades Menores, Freiras de S. Clara, e os Terceiros.

E para que não haja confusão, se ha de entender, que os privilegios temporaes, de que não são capa- zes as Freiras, são aquelles, que trazem alguma cõ- modidade temporal, como seria para litigar, ou pa- ra ter algum direito para sepulturas, ou para a por- ção canonica, ou para outras cousas semelhantes, que trazem commodidades, ou direitos de cousas temporaes; e que possaõ ter os privilegios, que só concedem direitos, ou graças espirituas, se prova, porque o ter graças, e bens espirituas não repugna ao voto, e preceito da pobreza, que só prohibem o domi-

dominio, direito politico, e possessão de cousas temporaes. Assim o tem todos os Expositores da Regra dos Menores, que se podem ver em minhas Questoes selectas cap. 9. sobre o 6. da Regra fol. 272.

32 Resta agora averiguar, se as Freiras estão obrigadas ao uso estreito, pobre, e penurioso das cousas, e qual se ha de julgar por tal. Para entender melhor esta difficuldade supponho das declaraçoens de Nicolao III. e Clemente V. no cap. *Exiit*, e Clementina *Exivi de Verborum significatione* da Regra dos Menores, e do commum dos Expositores della sobre o cap. 6. em particular dos á margem citados, que ha duas maneiras de usos, hum, a que os Doutores chamaõ estreito, apertado, tenue, e penurioso, e outro moderado. O uso estreito, apertado, e penurioso significa propriamente huma austeridade, ou parcidade especial, e notavel em hum excellente, e notavel grao do uso pobre de alguma cousa segundo o estado do que a usa. O uso moderado significa propriamente hum uso temperado das cousas segundo o meyo da moderação, e temperança, attentas as devidas circumstancias da pessoa, estado, officio, e das demais semelhantes, como v. g. uso estreito, e penurioso se chama o que devem ter as Freiras nos vestidos segundo a Regra, porque segundo ella se devem vestir de vestidos duros, e vis, e não bastaria vestillos com a moderação, que pede a virtude da temperança, que he a que pertence ao uso moderado, segundo o qual seria sufficiente o vestir-se de bons panos, ainda que fossem de valor, como não excedessem da modestia religiosa, nem fossem excessivamente preciosos. O que supposto,

Cord. cap. 6. q. 14.
Polic. cap. 6. n. 83.
Ximenes, Siguença, Santo Romano, Miranda, Fr. Luiz de Pariz, e Fr. Cypriano de Antuerpia.

33 Digo primeiro, que as ditas Freiras por sua profissão, e por força da Regra estão obrigadas aos usos

usos estreitos, apertados, e penuriosos, que na mesma Regra se contém, e na fôrma, e modo que nella se contém, e em seus preceitos, e não de outro modo, nem a outros usos estreitos, que não estão expressados na Regra. Esta conclusão se segue do que determinou claramente Clemente V. para os Frades Menores, e he expressa de todos os Doutores acima allegados no num. 32. e a razão he clara, porque aos ditos usos estreitos não estão obrigadas as Freiras por força do voto da pobreza, como tambem o declarou o mesmo Clemente V. *ubi supra*, e o prova Cordova no cap. 6. na quest. 14. porque por força do voto da pobreza só estão obrigadas á renunciação de todo o dominio, e propriedade em commum, e em particular, nem tão pouco o estão por força da ley de Deos, porque se isso fora, estariaõ obrigados a isso todos os Christaõs: logo precisamente o estão por força da Regra; esta não obriga as Freiras fóra do que expressamente se lhes manda nella: logo aos usos estreitos, que se contém nos preceitos da dita Regra, só estão obrigadas por força dos ditos preceitos, e não do voto da pobreza Evangelica.

34 E se alguem duvidar quaes sejaõ estes usos estreitos, apertados, e penuriosos, a que as Freiras estão obrigadas com preceito por força da Regra; digo com o Especulo fol. 4. Cordova quest. 14. e com os demais Expositores da Regra dos Frades Menores, que são todas as cousas de obrigação, que tocaõ á pobreza, ou ao uso pobre, expressadas na dita Regra das Freiras, convém a saber, de não ter mais vestidos, que os que concede a Regra sem necessidade, e licença; o usar vestidos vis, de não ter calçado, de jejuar nos tempos determinados pela Regra, de guardar-se dos bens das noviças, e geralmente de todas as de-

as demais cousas, que se contém na Regra de obrigação, e preceito, porque a outras, que na mesma Regra não são de obrigação, são de conselho, não são obrigadas, são só de congruência; porém aos usos estreitos, e pobres estão obrigadas de preceito, como dito he.

35 Digo segundo, que ás Freiras he licito o uso moderado das cousas necessarias, e lhes he prohibida toda a superfluidade, ou preciosidade no mesmo uso com obrigação de peccado mortal. Esta conclusão he tambem de todos os Expositores da Regra dos Menores, e em quanto á primeira parte se prova, porque assim expressamente o declarou Nicolao III. no art. 2. §. *Insuper nec utensilia*, e Clemente V. no art. 7. §. *Quamvis etiam no art. 8.* A segunda parte da conclusão se prova, porque ainda que o dito uso moderado não as obrigue precisa, e formalmente por força do voto da pobreza evangelica, com tudo as obriga como meyo necessario para guardallo, e como cousa consequente necessariamente a ella, porque quem está obrigado a alguma cousa, como á castidade, está obrigado consequentemente a todas aquellas cousas, que necessariamente se requerem para conservar a castidade, e a guardar-se de todas as occasioens propinquas, e proximas contra a castidade, porque segundo Aristoteles a necessidade dos meyos se ha de tomar da necessidade do fim, e o que ama o perigo, perecerá nelle; e he Regra commua de todos os Theologos, que quem está obrigado ao fim, consequentemente está obrigado aos meyos necessariamente requisitos para conseguir o fim dito, e tirar todos os impedimentos para o conseguir. As Freiras estão obrigadas por seu voto de pobreza evangelica a guardar a mesma

ma pobreza, e a guardar-se de toda a avareza, e danosa sollicitação das cousas temporaes, e estas cousas não se podem devidamente guardar, nem guardar-se das contrarias, se quizessem usar, e ter uso abundante, superfluo, e rico: logo estão obrigadas ao uso moderado, e a guardar-se da sua superfluidade. Item, porque he cousa illicita, e contra razão, que o pobre, e o que está, e vive em estado de pobreza, e mendicidade, e das cousas mendigadas por amor de Deos, viva com ellas com uso superfluo, precioso, e abundante. As Freiras não só são pobres, mas estão em estado de summa pobreza, e mendicidade: logo estão obrigadas a não ter uso superfluo, precioso, e abundante, porque as esmolas são heranças dos necessitados, e mendigos, e por isto dizia nosso P. S. Francisco: *Nunca fui ladrao de esmolas, porque sempre tomei menos do que tinha necessidade, para q os outros pobres não fossem defraudados da sua parte.*

36 Provasse terceiro esta segunda parte da resolução pela autoridade de todos os Doutores, e Expositores da Regra dos Menores, que ha havido desde nosso P. S. Francisco atégora, que todos convém na sobredita verdade, a qual affirmão todos os Auctores, que cito, e figo no cap. 14. de minhas Questões selectas sobre o 6. da Regra num. 8. fol. 280. Vejase a Cordova cap. 6. quest. 14. onde se trata esta difficuldade largamente, e se prova o dito com muitas razoes douta, e gravemente, como costuma.

37 De tudo o dito se collige qual he, e se ha de dizer uso superfluo, porque superfluo propriamente he aquillo, que tirado, basta commodamente o que fica para o uso moderado, como duas cousas são superfluas se basta huma, e tres se bastão duas. E isto propriamente pertence á virtude, que chamaõ de

suffi-

sufficiencia, que he filha da temperança, a qual tem por officio ordenar virtuosamente o uso das cousas necessarias, cortando o das que o não são, como não convenientes ao uso moderado. Curioso se diz tambem propriamente aquillo, que serve, e se faz só para o immoderado deleite dos sentidos, como as pinturas, e formosuras nos edificios se julgaõ por curiosidades não necessarias, bastando o simples edificio para o uso moderado sem ellas, e contra este vicio de curiosidade são as virtudes de simplicidade, e humildade, que prohibem o sumptuoso, e curioso, e aceitaõ a utilidade, que commodamente he sufficiente para o uso moderado das cousas. Precioso he o que tem mayor valor, que o que he sufficiente nas cousas para o dito uso moderado, como precioso he hum calix de ouro, bastando o de prata; preciosas são as galhetas de prata, pois bastaõ as de vidro, ou estanho, e assim se deve attender a todas as ditas cousas em quanto ao numero, quantidade, e qualidade, preço, sumptuosidade, e formosura para fazer juizo de qual he uso moderado, e qual superfluo, como ensina Cordova no lugar citado.

38 Digo em terceiro lugar, que nem todo o excesso, ou falta de moderação no uso he peccado mortal, senão só quando he tal, tão grande, tão notavel, e tão continua, que com razão se deve julgar, que offende enorme, ou notavelmente a obrigação, que as Freiras tem á moderação do uso. Assim o tem todos os Auctores que eu cito, e sigo em minhas Questoes selectas cap. 15. sobre o 6. da Regra num. 9. fol. 283. e he commum entre todos os Expositores da Regra dos Menores; e se prova, porque o preceito desta moderação, que se ha de ter nas cousas em qualquer estado de homens, sempre se ha

se ha entendido, e entende de modo, q̄ sua transgressão nunca seja peccado mortal, senão he notavelmente contra a virtude da temperança, que se requer a respeito da pessoa, estado, officio, tempo, e occasião, a qual virtude tem muitos graos, e cada hum delles tem huma grande largueza, dentro da qual se guarda a mesma virtude, e o grao de sua rectidão, segundo a doutrina dos Theologos, e Filosofos: logo em quanto a Religiosa não commetter excessão tão grande, que notavelmente repugne ao uso moderado, e á virtude da temperança, não será peccado mortal. Disse a respeito da pessoa, estado, e occasião, porque a todas estas circumstancias se deve attender para saber qual he o uso moderado ao da pessoa, porque de mais cousas necessita v. g. entre os Frades hum Prégador, que outro, que o não he; e em quanto ao estado, porque tambem tem necessidade hum Prelado, ou Prelada de muitas mais que hum subdido, ou subdita &c. Disse tambem segundo o tempo, e occasião, porque em tempo de enfermidade, ou de hum grande trabalho, ou de alguma solemne festa, ou em tempo de recreação se costuma ter por moderação o manjar abundante, e mais regalado do que o ordinario, o qual se teria por superfluo em tempo de saude, ou em tempo que nem he de recreação, nem de grande trabalho, ou festa; e da mesma maneira em hum lugar, aonde se vay para recreação, ou aonde ha com mais abundancia, e menos valor as cousas, ou quando se come com Principes, o comer com regalo, e alguma abundancia não excederá o uso moderado. Assim que para que o uso se diga moderado a respeito de nós outros, e das Freiras, se deve attender ao nosso estado, e sua qualidade, e á de nossas pessoas, porque estamos em hum estado de Religiosos peni-

ten-

tentes, e de mayor pobreza que todas as demais Religioens, e devemos mostrallo assim na comida, como no vestido, e demais cousas necessarias, ainda que sejaõ as que pertencem ao culto divino, como declarou Clemente V. na Clementina *Exivi* art. 7. §. *Quamvis*, o qual determina, que os ornamentos, e vasos para o serviço dos Altares haõ de ser decentes, e em numero, e grandeza sufficientes, porém naõ superfluos, nem muito preciosos, ou curiosos, de tal maneira, que naõ se conformem com seu pobre estado, e assim os ornamentos ordinarios, excepto os calices de prata, os véos dos calices, e o que poem o Sacerdote para dar a adorar a custodia, naõ haõ de ser de seda, nem bordados, porém bem se poderáõ ter hum de cada côr mais precioso, ou bordado de fio, ou seda para as grandes festas; e as que haõ admittido rendas para as Sacristias, e Igrejas, poderáõ ter os ornamentos ordinarios de seda, e para as grandes festas ricos, e bordados; e segundo isto se ha de medir esta circunstantia, porque se o comer com abundancia, e quatro, ou seis pratos cadadia, e entre elles gallinhas, e capoens he uso moderado a respeito de huma pessoa Real, ou constituida em grande dignidade, ainda que seja Ecclesiastica, como de hum Cardeal, ou de hum Bispo de huma grande, e rica Igreja, o tal uso he excessivo a respeito de huma pessoa de menor estado. E se alguem perguntar, que uso, e de que qualidade convém a Religiofas taõ pobres, respondo, que nisto se ha de estar pelo costume das Religioens, em que vivem os Religiosos, e por racionavel se julga aquelle, que está aprovado por varoens de sciencia, e consciencia, e o que está recebido de todos, particularmente dos Prelados, e Preladas estimulados, e temerosos de Deos.

É com isto ficão entendidas estas circumstancias.

39 Resta agora saber, que excesso será o que notavelmente repugne ao uso moderado, e virtude da temperança de maneira que constitua peccado mortal? Respondo com o commum dos Doutores, que he necessario que o excesso seja tal, que por elle absolutamente pareça, que o que assim excede, tem o uso rico, e abundante das coufas, o qual pela Regra está prohibido ás Freiras, e aos Frades Menores sub pena de peccado mortal: donde manifestamente se deixa ver, que o ter a Freira hum, ou dous livros espirituaes além dos que ha mister segundo a moderação do uso devido, ou alguma imagem mais curiosa do que he necessario, ou alguns panos interiores, ou hum, ou dous panos mais, ou ter alguma coufa destas mais curiosa, ou de mais preço, ou do que he necessario, não será peccado mortal, ainda que o será venial; e o mesmo digo de outras coufas semelhantes.

40 As officiaes, por cuja conta corre o distribuir as coufas commuas, como as cozinheiras, refeitoreiras, enfermeiras, e roupeiras, são proprietarias, se por familiaridade, ou outra qualquer causa repartem as ditas coufas fóra da ordem, que lhes der sua Prelada. Assim o tem S. Boaventura, e commummente todos os Doutores, e a razão he, porque os Summos Pontifices, cujas são as coufas, de que usão as Freiras, pela mayor parte tem commettida a administração dellas ás Preladas sómente, tirando-a totalmente ás subditas, e ordenando, que todas as coufas, que as Freiras usão, estejaõ á disposição das Preladas: logo o dispor dellas sem sua ordem, e licença será acto de propriedade, e se a parvidade da materia não escusa, será peccado mortal; e como, e em que quantidade
será

será peccado mortal, dissemos acima no num. 18. a q̄ me remetto, e isto baste da pobreza em particular.

41 Profegue o texto da Regra, e diz: *Que não seja licito a alguma Irmã enviar carta, ou receber alguma cousa, ou dalla fóra do mosteiro sem licença da Abbadessa, nem seja licito ter alguma cousa, que a Abbadessa lhe não der, ou permittir; e se alguma cousa enviarem os parentes, ou outra pessoa a alguma Irmã, a Abbadessa lha faça dar, se a Irmã tiver necessidade de usar della; e se não, com caridade a communique a outra Irmã, que tenha necessidade; e assim se for enviado algum dinheiro, a Abbadessa com conselho das Discretas faça ser aquella Irmã provida das cousas, que houver mister.* Nestas palavras se contém dous preceitos da Regra, hum he, que não seja licito a alguma Irmã enviar carta, ou receber alguma cousa, ou dalla fóra do mosteiro sem licença da Abbadessa, e o outro, que não lhe seja licito ter alguma cousa, que a Abbadessa lhe não der, ou permittir, e ambos os preceitos obrigaõ de peccado mortal, se a parvidade, ou pouquidade da materia não escusa, não por força da Regra nestes preceitos, que só poderãõ obrigar de peccado venial segundo a declaraçaõ de Eugenio IV. ás que a guardaõ, mas por força do voto da pobreza euangelica, que não só prohibe a propriedade, e dominio de qualquer cousa ás Freiras, mas tambem o uso simples de facto sem licença dos Prelados, e estas duas cousas se achãõ prohibidas nestes dous preceitos.

42 Porém deve-se advertir, que por força destas palavras da Regra se concede ás Abbadessas, que possaõ conceder ao uso de suas Freiras as cousas, que houverem mister, e a ellas, isto he ás Freiras, para
ter

ter qualquer cousa necessaria para seu uso lhes basta a licença da sua Abbadesa, ou do Provincial, ou Geral, e se estão sujeitas ao Bispo, haõ de ter licença do mesmo Bispo, ou de seu Visitador, ou da Abbadesa.

43 Diz mais a dita Regra: *Que das Irmans enfermas assim nos conselhos, como no comer, e outras cousas necessarias, que a enfermidade requer, seja firmemente obrigada a Abbadesa sollicitamente por si, ou por outras a inquirir, e segundo a possibilidade do lugar com caridade, e misericordia as prover; por que todas saõ obrigadas a prover, e servir a suas Irmans enfermas, como quereiaõ ser servidas, se ellas estivessem enfermas. E seguramente manifeste huma a outra sua necessidade, porque se a verdadeira mãy cria, e ama a sua filha carnal, com quanta mais diligencia, e cuidado deve a irmã amar, e crear a sua irmã espiritual.*

Nestas palavras se contém hum preceito, e huma admoestação, e conselho: o preceito por força da Regra naõ obriga senaõ de peccado venial ás que admittem a declaração de Eugenio IV. e he, que a Abbadesa tenha sollicito cuidado das enfermas no modo dito. Porém por força do direito natural, e divino obriga a ella, e em defeito seu a todas as Freiras de peccado mortal, se a enfermidade he grave, ou de importancia consideravel. O conselho he, que as Irmans seguramente manifestem hũas a outras suas necessidades. Veja-se o que acerca deste preceito, e conselho diz o P. Fr. Guilherme de Casal no cap. 12. de seus estatutos, tratando da caridade, e confiança, que devem ter as Irmans humas com outras, e em quanto ás enfermas a mayor ponderação he a que se deduz, ou tira da comparação, que traz a

gloriosa Santa Clara da mãy carnal á irmã espiri-
tual, que não haja mãy taõ carinhosa com seu filho
carnal, nem que tanto cuide nelle em suas necessi-
dades, e enfermidades, como a irmã espiritual cui-
da das necessidades de sua irmã espirital enferma,
e faça com ella tudo aquillo, que quizera fizessem
comfigo, se tivera a mesma necessidade, ou enfer-
midade; e por isso as Preladas, e Freiras descuidadas
com suas Irmans enfermas, e necessitadas haõ de dar
estreitissima conta a Deos de sua falta de caridade,
porque as pobres Religiosas não tem outro recurso,
nem outro pay, nem outra mãy, nem outro paren-
te, nem amigo, que as soccorra, e assim se não o fizer
sua Prelada, que he sua mãy espirital, e suas irmans
espirituas, he força perecer, e peyor quando nisto
ha accepção de pessoas, e á Prelada, e Freiras gra-
ves se acode com grande pontualidade, e regalo, e
ás pobrezinhas com muita taixa, e falta de caridade,
ainda que a sua necessidade seja mayor. Porém aquel-
le rectissimo Juiz, que tudo vê, castigará taõ gra-
ve culpa, como ella merece, e em nossas Chronicas
ha alguns exemplos espantosos de Frades, e enfer-
meiros, que por esta accepção de pessoas, e falta de
caridade com os humildes, e pobres Frades foraõ
condenados ás eternas penas do inferno.

44 Profegue o texto da Regra, e diz assim: *Que
he bem que as ditas enfermas estejam em enxergoens
de palha, e que tenham almofadas de pennas, e as Ir-
mans, que tiverem necessidade de colchaõ de lã, e
de colchas, podem usar dellas; e que as ditas Irmans
quando são visitadas dos que entraõ dentro do mostei-
ro, possaõ brevemente responder aos que lhes fallaõ
algumas palavras de edificaçaõ; e as Irmans, que
tiverem licença, não ousem a fallar aos que entraõ no*

370 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
mosteiro, se não estiverem presentes, e ouvirem o que
fallaõ, duas Irmãs Discretas assinadas pela Abba-
dessa, e sua Vigaria; e esta fórma de fallar sejaõ
obrigadas a guardar tambem a Abbadessa, ou sua
Vigaria. Nas quaes palavras se contém tres precei-
tos, e huma liberdade. Os preceitos são estes: o pri-
meiro acerca do tocante a prover as enfermas de en-
xergoens, almofadas, colchoens, e colchas, se del-
las tiverem necessidade, e este preceito obriga de
peccado mortal, supposta a grave necessidade, por
força do direito divino, e natural, ainda que por
força da Regra não obrigue mais que a peccado ve-
nial ás que seguem a declaração de Eugenio IV. e
destas palavras da Regra se tira pelo contrario senti-
do, que não a tendo, não he licito, nem permittido
o sobredito ás fans. O segundo preceito he, que
quando alguma pessoa está dentro do mosteiro, as
Irmãs, que tem licença de fallar, não ousem fazel-
lo, senão he na fórma, que aqui se diz. O terceiro
he para a Abbadessa, e Vigaria, que guardem a mes-
ma fórma de fallar; e estes dous preceitos obrigaõ,
como os demais da Regra. A liberdade he para as
enfermas, a quem se concede, que quando são visi-
tadas dos que entraõ no mosteiro, como são o Medi-
co, e Cirurgiaõ, ou o Sangrador, possaõ responder
brevemente aos que lhes fallaõ, algumas palavras de
edificaçaõ. Acerca das quaes palavras não ha que di-
zer couza alguma, porque tudo o que aqui se con-
tém, pertence mais ao facto, que ao direito, e por is-
so me remetto ao que sobre ellas diz o P. Fr. Gui-
lherme de Casal no sobredito cap. 12. E isto baste
de todo este cap. 8.

CAPITULO XXXV.

Em que se explica o capitulo nono da Regra, em que se trata da penitencia, que se ha de impôr ás Irmans, que peccaõ.

TEXTODAREGRA.

O Texto da Regra diz assim: *Se alguma Irmã contra a fôrma de nossa profissãõ peccar mortalmente por ignorancia, ou instigaçãõ do demonio, e admoestada pela Abbadessa, ou outras Irmans duas, ou tres vezes, e naõ se emendar, quantos dias for contumaz, comerá em terra paõ, e agua diante de todas as Irmans, e seja sujeita a mais grave pena, se á Abbadessa lhe parecer; e entre tanto que for contumaz, façase oraçãõ por ella, para que o Senhor allumee seu coraçãõ, e a traga á penitencia, e a Abbadessa, e suas Irmans guardemse que naõ tenhaõ ira, e turbaçãõ pelo peccado de alguma, porque a ira, e a turbaçãõ em si, e em as outras impedem a caridade. Se acontecer, (o que nunca seja) que entre Irmã, e Irmã por palavra, ou sinal nascer alguma occasiãõ de turbaçãõ, ou escandalo, a que der causa a turbaçãõ, logo antes que offereça a offerta de sua oraçãõ diante de nosso Senhor Jesu Christo, naõ sómente com humildade se deite aos pés da outra pedindo-lhe perdaõ, mas com humildade lhe rogue, q̃ seja intercessora por ella ao Senhor para q̃ lhe perdoe; e a offendida lembrando-se daquella palavra do Senhor: Se naõ perdoardes de coraçãõ, o Padre celestial vos naõ perdoará, liberalmente perdoe a sua Irmã toda a injuria, que lhe tiver feito.*

I Nestas palavras da Regra se contém hum só preceito de peccado venial, estando na declaração de Eugenio IV. porém por força do preceito divino, e natural da correccão fraterna obrigará de peccado mortal quando for necessario para emenda da Irmã; e tres admoestaçoens, ou conselhos. O preceito he da penitencia, que se deve dar ás Irmans, que pecarem mortalmente contra a fórma da sua profissão, e admoestallas se não quizerem emendar-se. Os conselhos são, que entretanto que durar a contumacia se faça oração por ella, para que o Senhor allumee o seu coração, e a traga á penitencia, e que a Abba-dessa, e demais Irmans se guardem de se irarem, nem perturbarem pelo peccado de alguma. E assim mesmo o que he justo que faça, e o que deve fazer a q̄ houver injuriado, e offendido alguma Irmã; e da mesma sorte o que he razão, que faça a que houver sido injuriada, e offendida. Acerca das quaes palavras não se offerece coufa, q̄ tenha especial difficuldade: e acerca do modo, e fórma, que se ha de ter na correccão, e castigo das ditas Irmans delinquentes, veja-se o que diz o P. Fr. Guilherme de Casal no cap. 14. de seus Estatutos, e Constituiçoens.

202 Diz mais o sobredito texto da Regra: *As Irmans, que servem fóra do mosteiro, não se detenham muito, se não houver causa, de manifesta necessidade, e devem andar honestamente, e fallar pouco, para que possam ser edificados os que sempre as vem; e finalmente que se guardem não tenham suspeitosas companhias, ou conselhos de alguns, nem sejam comadres de homens, nem de mulheres, porque daqui não nascã occasião de murmuração, ou turbação, nem ousem vir contar ao mosteiro novas, que se passam no mundo, e finalmente que sejam obrigadas a não contar coufa alguma*

alguma fóra do mosteiro do que dentro se diz, ou faz, e que possa causar algum escandalo. E que se alguma simplesmente cabir nestas duas cousas, fique na prudencia da Abbadessa darlhe penitencia com misericordia; mas se por costume for viciosa, segundo a qualidade da culpa a Abbadessa de conselho das demais Discretas lhe dé a penitencia, que lhe parecer. Com estas palavras acaba o cap. 9. da Regra, e nellas se contém tres preceitos, e huma admoestação, e conselho. Os preceitos são: o primeiro, que as Irmans, que servem fóra, se guardem, que não tenham suspeitosas companhias, ou conselhos de alguns, nem sejaõ comadres de homens, ou mulheres, porque daqui não nasça occasião de murmuração, ou turbação. O segundo, que não ousem vir a contar novas ao mosteiro do que no mundo se passa, nem taõ pouco contem fóra o que passa no mosteiro, que possa causar escandalo. O terceiro he que a Abbadessa as castigue, se por costume delinquirem, ou faltarem no sobredito ponto. A admoestação, e conselho he acerca das ditas Irmans, que não se detenham muito fóra do mosteiro, senão por causa de manifesta necessidade: que andem honestamente, e fallem pouco, porque possaõ ser edificados os que as virem. Acerca das quaes cousas só ha que advertir, que por força da Regra os ditos preceitos só obrigaõ de peccado venial ás que admittem a declaração de Eugenio IV. mas por vigor do preceito divino, e ley de Deos obrigaõ as ditas Irmans a peccado mortal o evitar suspeitosas companhias, o não dar occasião de escandalo, referindo dentro, ou fóra do mosteiro o que houvesse de causallo; e como o sobredito se haja de cumprir, o diz o P. Fr. Guilherme de Casal no cap. 7. de suas Constituições,

374 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
onde diz o costume, que antiguamente havia de sahir as sobreditas Irmans leigas fóra do mosteiro, e de entrar lá dentro, e como faziaõ profissãõ da mesma forte, que todas as outras Sorores, e Irmans, excepto o voto da clausura, e assim sahiaõ a negociar tudo o que se offerecia; porém depois o Papa Benedicto XII. considerando os muitos inconvenientes, e perigos, que por esta razaõ, e causa se podiaõ offerecer assim ás que sahiaõ, como ás outras Sorores, e aos Conventos, ordenou, que dalli em diante nenhuma Soror professa sahisse da clausura do mosteiro, senaõ he nos certos casos contidos na fórma de vida; porém que para as necessidades, que se lhes offerecessẽ, podessẽ ter algumas mulheres devotas, honestas, e de boa fama, e de idade competente, nem muito moças, nem muito velhas, para que as sirvaõ, ás quaes a Abbadessa dê manto, tunica, que vistaõ, e cordaõ, que cinjaõ, e panos para a cabeça, e que naõ entrem no mosteiro em modo algum, senaõ que estejaõ fóra d'elle em alguma casa segura. Outrofim lhe concede, que possaõ ter as Sorores algum homem secular honesto, e devoto para seu serviço, e para que acuda ás suas necessidades, e para alivio de seus trabalhos, e fadigas, a quem a Abbadessa dê hum manto, tunica, e cordaõ, e traga este vestido em quanto andar em serviço das Irmans, e isto baste deste cap. 9.

CAPITULO XXXVI.

No qual se explica o capitulo decimo desta Regra, que trata da visita das Irmans, que deve ser feita pela Abbadessa.

TEXTODAREGRA.

O Texto da Regra diz assim: *A Abbadessa admoeste, e visite suas Irmans, e com humildade, e caridade as reprehenda, não lhes mandando alguma cousa, que seja contra sua alma, e fórma de vossa profissão. E as Irmans subditas lembremse, que por amor de Deos negaraõ suas proprias vontades. Por tanto firmemente sejaõ obrigadas a obedecer ás suas Abbadessas em todas as cousas, que prometteraõ de guardar, se não são contra sua alma, e vossa profissão. E as Abbadessas tenhaõ tanta familiaridade com as Irmans, que ellas lhes possaõ dizer, e fazer, como as senhoras a suas servas, porque assim deve ser, que a Abbadessa seja serva de todas as Irmans. Admoesto, e defendo em o Senhor, e Redemptor Jesu Christo, que se guardem as Irmans de toda a má soberba, e vangloria, inveja, avareza, cuidado, e sollicitação deste mundo, de dizer mal de ninguem, e de toda a murmuração, dissensão, e divisão: mas que sejaõ sempre muito sollicitas humas com outras de guardar a uniaõ do amor fraternal, o qual he o nó da perfeição; e as que não sabem ler, não cuidem de aprender, mas entendaõ que sobre todas as cousas devem desejar ter o espirito de Jesu Christo nosso Redemptor, e sua muito santa operação: orar sempre a Deos com pureza de coração,*

376 *Exposição da Regra de Santa Clara.*
e ter humildade, e paciencia na perseguição, e en-
fermidade, e amar aos que nos reprehendem, e ar-
guem; porque escrito está: Bemaventurados os que
padecem perseguições pela justiça, porque delles
he o Reyno do Ceo; mas o que perseverar até o fim, es-
se será salvo.

I Em todo este cap. não se contém mais que só
dous preceitos, que obrigaõ a peccado mortal. O
primeiro obriga as Abbadessas de direito divino, e
natural, convém a saber, que admoeftem, e emen-
dem as suas Freiras; e se deve notar, que ainda que
muitas das observancias regulares não obriguem ás
Freiras subditas senão de peccado venial, o fazellas
guardar obriga a Abbadessa de peccado mortal, e
o emendar, ou reprehender a quem as quebranta; de
forte, que se fosse taõ negligente nisto, que por sua
negligencia se perdesse a observancia de alguns pre-
ceitos, ou observancias regulares importantes mui-
to notavelmente, e de forte que já em commum se
desprezassem, e quebrantassem, peccaria mortalmente.
As demais todas são admoeftações, e conselhos
que dá aqui a gloriosa, e bemaventurada S. Clara ás
Freiras, e Religiosas suas filhas. O segundo precei-
to he, que todas as Irmãs subditas sejaõ firmemen-
te obrigadas a obedecer ás suas Abbadessas em to-
das as couças, que prometteraõ guardar, como não
sejaõ contrarias ás suas almas, e ás suas Regras. Acer-
ca deste preceito deixamos dito tudo quanto a meu
parecer se póde, e deve dizer, no cap. 5. desta Ex-
posição, onde tratamos largamente de todas as cou-
ças tocantes ao voto da obediencia, e que seja o que
os Prelados podem mandar, e em que caso os subdi-
tos lhes estaõ obrigados a obedecer; e assim não ha
aqui para que nos determos. As admoeftações, e
con-

conselhos são os mesmos, que nosso glorioso P. S. Francisco em sua Regra fez a nós outros seus filhos; e começa pelos Prelados, e os admoesta, que admoestem, e visitem a seus subditos, e com humildade, e caridade os emende, não lhes mandando culpa alguma que seja contra sua alma, nem contra sua Regra. Tudo isso se entende da visita ordinaria, e correccão chamada fraternal, ou paternal, que a judicial vay por differente caminho: logo admoesta aos subditos, que se lembrem por amor de Deos, que negarão suas proprias vontades: logo se torna aos Prelados exhortando-os, que tenham tanta familiaridade com seus subditos, que lhes possaõ fazer, e dizer como os senhores a seus servos, porque assim deve ser que os Prelados haõ de ser servos de seus subditos. As mesmas formaes palavras se contém em huma, e outra Regra, porque como outras vezes tenho dito, ambas se forjaraõ em huma mesma officina, e forja, e finalmente se conclue em ambas as partes, que se guardem os Frades, e o mesmo as Freiras de toda a má soberba, vangloria, inveja, avareza, cuidado, e sollicitaçãõ deste mundo; e de dizer mal de ninguem, e de toda a murmuraçãõ, dissensaõ, e divisaõ; mas que sejaõ muito sollicitos huns, e outros de guardar a uniaõ do amor fraternal, que he o nó, e vinculo da perfeiçãõ, e nossa Regra diz, que os q̄ não sabem letras, não cuidem de aprender; as quaes palavras explicando, e declarando S. Boaventura, diz que se entendem dos leigos daquelles, que entraraõ na Ordem, e tomaraõ o habito para leigos, aos quaes aconselha o nosso glorioso P. S. Francisco, que senaõ sabem letras, não cuidem de aprender, senaõ que entendaõ, que sobre todas as cousas devem de sejar ter o espirito do Senhor, e sua muito santa operaçãõ

ração &c. porém que não se entendem daquelles, que entraraõ na Ordem havendo estudado, e tomaraõ o habito para o Coro, e para Clerigos, que elles ração he que estudem, e saibaõ, pois haõ de rezar, e dizer o Officio divino, e cantar, e dizer Missa, para que a digaõ com a devida decencia, e que tambem o he, que estudem os que tiverem habilidade, e passem adiante para o mayor serviço de Deos, utilidade, e proveito do proximo, e da Republica Christã, confessando, e prégando, lendo, e ensinando. Até aqui saõ palavras de S. Boaventura, e assim na mesma conformidade se ha de tambem entender o que aqui diz S. Clara; convém a saber, que as que não sabem ler, não cuidem de aprender; e he dizer, que as que entrarem no mosteiro para leigas, e não forem recebidas para o Coro por não saber ler, que não cuidem de aprender; mas que entendaõ que sobre todas as cousas devem desejar ter o espirito do Senhor, e sua muito santa operaçaõ, orar sempre a Deos com pureza do coraçãõ, e ter sempre humildade, e paciencia nas perseguiçoens, e trabalhos, &c. porém nem por isso se prohibe ás que forem recebidas para o Coro, que não leaõ, e procurem muito avantajarse nisso; antes o fazello será huma cousa muito acertada, e santa, para que possaõ dizer o Officio divino com a devida decencia. Desta maneira se haõ de entender as sobreditas palavras, como as entende, e declara S. Boaventura. O demais, que no sobredito cap. se contém, não tem necessidade de explicação por ser couza clara.

CAPITULO XXXVII.

No qual se declara o undecimo desta Regra, que trata da Porteira.

TEXTODAREGRA.

O Texto deste cap. diz assim: *A Porteira seja madura nos costumes, e prudente, e seja de idade conveniente, a qual resida de dia na portaria em huma sella, aberta a sua porta. Tenha tambem huma companheira idonea assignada, a qual quando for necessario em todas as cousas tenha suas vezes, e a porta seja de duas portas, e com dobradas fechaduras, e ferrolhos, muito bem junta, e cerrada. E de noite principalmente feche-se com duas chaves, huma das quaes tenha a Porteira, e a outra a Abbadessa. De dia nunca fique sem guarda, e com a chave se feche muito bem, e guardese com toda a diligencia, e cuidado, e procurem, que nunca esteja aberta a porta, quando se poder fazer commodamente, nem de todo se abra a alguem, que quizer entrar, se naõ lhe for concedido pelo Summo Pontifice, ou pelo Senhor Cardeal Protecõr. Antes que sayao Sol naõ seja licito entrar no mosteiro, nem depois de posto as Irmans permittaõ estar alguma pessoa dentro, senaõ por manifesta, racionavel, e inevitavel causa. Se para bençaõ da Abbadessa, ou para consagrar Freira, ou por outro algum negocio for concedido a algum Bispo celebrar dentro, contentese com os mais poucos, e mais honestos companheiros, e ministros que poder, e quando for necessario entrar algum official dentro no mosteiro para fazer alguma obra, ponha entaõ a*
Abba-

Abbadessa pessoa conveniente á porta, que abra aos officiaes deputados para a obra, e não a outros; e guarde-se com diligencia todas as Irmãs, que não sejaõ entaõ vistas dos que entraõ.

I. Neste cap. ha pouco que dizer, porque a materia da clausura, e de seu voto tratamos largamente no cap. 8. desta Exposição, e assim só he necessario dizer os preceitos, que ha nelle, e o que ha de conselho: os preceitos são seis, e em quanto tocaõ ao essencial da clausura obrigaõ de peccado mortal, como o declarou o Papa Eugenio IV. em sua declaração. O primeiro he, que a Porteira seja prudente, madura, e de idade conveniente com o que se segue, e este preceito porque não toca no essencial da clausura, obriga só de peccado venial, se não he que se desse este officio a alguma taõ imprudente, ou taõ pouco recatada, que por fello tanto perigasse a clausura. O segundo he, que a portaria seja de duas portas, e com dobradas fechaduras, e ferrolhos &c. este tambem obriga só de peccado venial, porque ainda que não tivesse senaõ huma porta, e huma boa fechadura, bastaria para salvar o essencial da clausura. O terceiro, que de todo se não abra a porta a alguem, que quizer entrar dentro do mosteiro, se não lhe for concedido do Summo Pontifice, ou pelo Cardeal Protector; este preceito obriga de peccado mortal, e já depois das Bullas de Pio V. que começa *Circa pastoralis officii*, e de Gregorio XIII. que começa *Deo sacris virginibus*, não basta a do Protector. O quarto, que antes que faya o Sol não seja licito entrar no mosteiro, ou depois de posto permittaõ alguma pessoa estar dentro: este obriga de peccado mortal, porém por parvidade de materia obriga de peccado venial, com tanto que no demais concorraõ as
devi-

devidas circumstancias para entrar, ou estar dentro do mosteiro licitamente. O quinto, que se para benzer Abbadesa, ou para consagrar alguma em Freira, ou por outro algum negocio for concedido a algum Bispo celebrar dentro, que se contente com os mais poucos, e mais honestos companheiros, e ministros que ser possa. Este preceito obriga de peccado mortal á Abbadesa a fazello observar, como nelle se contém, porque toca no essencial da claufura. O sexto, e ultimo he, que quando for necessario entrar algum official dentro do mosteiro para fazer alguma obra, ponha entaõ a Abbadesa á porta pessoa conveniente, que abra aos officiaes deputados para a obra, e naõ a outros. Este preceito obriga de peccado mortal á Abbadesa em caso, que as Porteiras naõ fossem sufficientes para guardar a claufura, ou pelos muitos que forçosamente haõ de entrar, ou por outras couzas, que podem concorrer; porém de ordinario naõ obriga mais que de peccado venial, pois para guardar o essencial da claufura bastaria, que tivessem esse cuidado as Porteiras ordinarias. Assim mesmo ha neste cap. huma admoestaçaõ, e conselho, que saõ as ultimas palavras, que nelle se dizem, convém a saber, que se guardem com diligencia as Irmans, que naõ sejaõ vistas dos que entraõ no mosteiro. Para cumprir devidamente no que se ordena neste cap. se veja o P. Fr. Guilherme de Casal no cap. 15. de suas Constituiçoens, onde trata por miudo todas estas couzas tocantes á Porteira, o officio das Porteiras, e quem saõ aquelles, a quem he licito entrar nos ditos mosteiros, e a quem naõ.

CAPITULO XXXVIII.

No qual se explica o capitulo doze da Regra, em que se trata do Visitador, e fórma da visita.

TEXTODAREGRA.

Começa este capitulo duodecimo, e ultimo desta Regra, e diz assim: O vosso Visitador seja da Ordem dos Frades Menores segundo a vontade, e mandamento do vosso Cardeal, e seja tal, e de cuja honestidade, e costumes se tenha perfeita noticia, cujo officio será assim na cabeça, como nos membros emendar os erros cõmettidos contra a fórma da vossa profissão; o qual estando em lugar publico, que possa ser visto dos outros, seja licito fallar com muitas, e com algumas só as cousas, que pertencem ao officio da visitação segundo o que melhor lhe parecer, que convém. E assim como misericordiosamente sempre tivemos da dita Ordem dos Frades Menores hum Capellaõ com seu companheiro Clerigo de boa fama, e discrição, e dous Frades leigos de santa conversação, e amadores da honestidade para soccorro de nossa pobreza; assim pela piedade de Deos, e por amor do bemaventurado S. Francisco da mesma Ordem lhe demandamos, e por graça especial o supplicamos, e não seja licito ao Capellaõ entrar no mosteiro sem companheiro, e os que entrarem, estejam em lugar publico, em que se possaõ vér huns a outros. Para a confissão das enfermas, que não podem ir ao locutorio, e para sua cõmunhaõ, e extremaunção, e para a recõmendação da alma seja licito aos mesmos entrarem. Mas para as exequias, e solemne Missa das defun-

defuntas, ou para abrir, e fazer as sepulturas, e para adereçar o que for necessario poderão entrar pessoas idoneas, e sufficientes, segundo a Abbadessa o ordenar. E com estas cousas as Irmans sempre sejam tidas, e obrigadas a ter por Governador, Protector, e Corrector a hum Cardeal da santa Igreja Romana, e seja o que for deputado pelo Papa aos Frades Menores, porque sempre subaitas, e sujeitas aos pés da mesma santa Igreja, firmes na mui santa fé Catholica perpetuamente guardemos a pobreza, e humildade de nosso Redemptor Jesu Christo, e de sua mui santa Mãe, e o santo Euangelho, que firmemente promettemos. Acabase a Regra das Irmans pobres.

I No sobredito capitulo se contém cinco preceitos de peccado venial, e huma admoestação, e duas das que commummente são chamadas liberdades. O primeiro preceito he, que o Visitador seja sempre da Ordem dos Frades Menores, &c. O segundo, que se procure seja tal, de cuja honestidade, e costumes se tenha perfeita noticia, &c. O terceiro, que tambem tenham as Sorores hum Capellaõ da mesma Ordem com hum companheiro Clerigo de boa fama, e dicitura, e dous Frades leigos de boa, e santa conversação, amadores da honestidade para ajuda, e socorro de sua pobreza. O quarto, que não seja licito ao Capellaõ entrar no mosteiro sem companheiro. O quinto, que sejam sempre as Irmans obrigadas a ter por Protector, Governador, e Corrector hum Cardeal da santa Igreja Romana na fórma, que alli se diz. A admoestação he, que quando o Capellaõ, e seu companheiro, ou qualquer outro por alguma occasião, e causa entrarem no mosteiro, que se procure, que estejam em lugar publico de forte, que se possa vêr

vêr huns a outros. Das liberdades a primeira he, que para a confissão das enfermas, que não podem ir ao locutorio, e para a sua cõmunhão, e extremaunção, e para fazer a recõmendação da alma á que estiver no artigo da morte, seja licito ao Capellaõ, e a seu companheiro entrar no mosteiro. A segunda, que tambem seja licito entrar no mosteiro para as exequias, e Missas solemnes das defuntas, ou para abrir, e fazer as sepulturas, e para adereçar o que for necessario, pessoas idoneas, e sufficientes, segundo a Abbadessa o ordenar. Acerca de tudo o que se contém neste capitulo, não ha nada que dizer fóra do que está posto, e expressado nas Constituiçoens do P. Fr. Guilherme de Casal no cap. 16. e ultimo, que trata do Visitador, e do modo da visita. Em quanto ao Visitador já consta das palavras ditas, que ha de ser sempre da Ordem dos Frades Menores, excepto para as Madres Capuchinhas, que não estão sujeitas á mesma Ordem, e por autoridade Apostolica o estão aos Bispos, a cujos Visitadores toca a visita das mesmas Religiosas: porém em quanto toca ao que logo se acrescenta, e diz, que ha de ser segundo a vontade, e mandamento do Cardeal Protector, já isto neste tempo não se observa, nem se guarda, e a razão de haverse posto as ditas palavras foy, porque no tempo, que isto se disse, estavam as sobreditas Religiosas immediatamente sujeitas á obediencia, e governo do sobredito Cardeal, e não ao dos Frades Menores, se não por sua especial cõmissão: porém isto depois por justas, e racionaveis causas se alterou, e mudou, como largamente acima fica dito, e o cuidado, e regimento das ditas Freiras de todo, e em tudo foy dado, e commettido pelos Summos Pontifices ao Ministro geral, e Provinciaes da Ordem dos Frades Menores,

nores, e assim neste tempo não he necessario, que o Visitador seja nomeado pelo Cardeal Protector, senão que seja deputado pelo P. Geral, e Provinciaes, procurando que seja tal como na Regra se diz. A fórma, que o dito Visitador deve guardar, poem o P. Fr. Guilherme de Casal no dito cap. 16. de suas Constituições. Porém já neste tempo muitas cousas das que alli diz, não se observaõ, nem guardaõ por estarem sujeitas a alguns perigos, e graves inconvenientes. O estylo, que nisto se tem, he, que o sobredito Visitador posto na grade da Igreja, ou em outro lugar conveniente, e as Freiras da parte de dentro capitularmente congregadas lhes propoem a visita, fazendo para este proposito huma pratica espiritual, representandolhes a obrigação, que tem de zelar a honra de Deos, e a utilidade do proximo, e de suas Irmans, e a guarda, e observancia da Regra, e o bem, e proveito do mosteiro, depois do qual lhe poem preceito de obediencia, que lhe dem aviso de tudo o que tem necessidade de reformação. Acerca das ditas cousas, e descendo mais em particular póde especificar o seguimento do Coro, e das Cómunidades, a guarda, e observancia da paz, da obediencia, pobreza, e castidade, silencio, e da clausura, e se deve advertir, que ainda que o dito preceito se costuma geralmente sem distinguir a obrigação, nem explicar como se ha de estender; com tudo que de qualquer sorte, que se ponha, só se entende das cousas publicas, porque se as culpas são secretas, não se podem dizer ao Visitador, sem que hajaõ precedido duas correções fraternas, huma só, e outra levando a que corrige outra consigo, que saiba a mesma culpa, e se havendolhe feito estas correções, não se emendar, se ha de dizer ao Visitador, não como a tal, se-

naõ como a pay, para que elle em segredo, como pay, admoeite a delinquente, e neste caso nem elle póde tirar a culpa á visita, nem darlhe a penitencia de visita, nem reprehensãõ severa, senãõ caritativa, mansa, e paternal; e se depois de todas estas diligencias naõ houver emenda, sendo caso secreto, naõ se ha de passar adiante, senãõ só encõmemdar a Deos a culpada, como o ensina o commum dos Canonistas, e Theologos com S. Thomás, porque assim o Visitador, como as Freiras devem guardar a ordem da correccãõ fraterna, que Christo Senhor nosso deo no Euangelho, que he de direito divino, e se fizesse o contrario, elle, e ellas peccariaõ mortalmente, e a ordem, que Christo dá, he o que aqui havemos posto; e se mandasse contra isto, ainda que pozesse pena de excommunhaõ, o dito Visitador naõ deve, nem póde ser obedecido. E em acabando a dita pratica começará sua visita secreta pelo postiguinho, onde se faz a confissãõ, na fórma que manda o direito.

2 Ordena, e manda assim mesmo o sobredito P. Fr. Guilherme de Casal, q̄ ao Visitador naõ seja permitido entrar dentro da clausura, senãõ sómente depois de feita, e acabada a visita canonica na fórma referida; e entãõ principalmente para visitar, e reconhecer a clausura do mosteiro, as portas, e janellas, paredes, edificios, e todas as demais cousas, que estaõ dentro d'elle, se estaõ bem reparadas, ou se tem necessidade de algum reparo, ou remedio. Logo trata largamente da fórma, com que haõ de entrar, e da decencia, e religiaõ, com que haõ de estar dentro do mosteiro: como se ha de tanger, e chamar a Capitulo: a ordem, que se ha de guardar em dizerem as Religiosas as culpas, e outras cousas a isto pertencentes, e se podem ver no lugar citado das ditas Constituiçoens.

A ma-

3 A mayor difficuldade , que neste cap. se offerece , e com que daremos fim a elle , he averiguar se o preceito, q̄ nelle se contém, de que as Freiras peçaõ a Sua Santidade hum Cardeal Protector, obriga igualmente a todas, ao menos, como dito he , de peccado venial ás que admittem a declaração de Eugenio IV. e ás que não a admittem, de peccado mortal? Supponho primeiro, que as ditas Religiofas, que estão sujeitas á Regular Observancia, como o estão as Madres descalças, e os Conventos das Madres Capuchinhas de Italia, que estão sujeitas á nossa Ordem dos Capuchinhos, tem obrigação de pedir, e ter o dito Cardeal Protector, com a qual cumprem com toda a segurança, quando o P. Procurador Geral de cada huma das duas Congregaçoens em nome de toda a Religiaõ, em que tambem estão incluidas as ditas Freiras, pede a Sua Santidade hum Cardeal da santa Romana Igreja por Protector de toda a Religiaõ.

4 Toda a difficuldade está em examinar, se os Conventos das Madres Capuchinhas, que estão immediatamente sujeitos aos Bispos, tem obrigação por este preceito de pedir a Sua Santidade hum Cardeal Protector?

5 Para resolver esta difficuldade supponho assim mesmo, que o officio do Cardeal, e a jurisdicçaõ, e autoridade, que tem sobre os Religiosos, não he geral, nem em todas as cousas, não obstante que na Regra se diz, que seja Governador, Protector, e Corrector da Religiaõ, antes bem se póde intrometer no governo da Ordem, senão só em tres casos, que declarou, e especificou Gregorio IX. na Bulla, que começa *Custos Christi*, dada em Ponte Sergia da Diecese de Avinhaõ a 16. de Mayo no sexto anno

de seu Pontificado, e Xisto IV. na Bulla, que começa *Sancta Minorum Religio*, dada em Roma a 27. de Janeiro anno segundo de seu Pontificado, as quaes Bullas se acharão no Bullario de Fr. Manoel Rodrigues na Bulla quinta, e as traz Peirinis no tom. 1. de *Subdito* cap. 18. e depois as confirmou Julio III. a 15. de Outubro no anno quarto de seu Pontificado, e todas ellas refere Cherubino.

6 O primeiro caso he, se acontecesse (o que Deos não permitta) que toda a Comunidade da Ordem em tempo de divisaõ, e cisma se apartasse da obediencia do Summo Pontifice, e da santa Igreja Romana; e assim diz nosso P. S. Francisco, que pedia o Protector, para que as Freiras estejaõ sempre subditas, e sujeitas aos pés da santa Romana Igreja, e o mesmo diz de seus Frades.

7 O segundo he, se succedesse *quod absit*, que toda a Comunidade da Ordem se desviasse em alguma cousa de fé, e tivesse algum erro, o que tambem declarou nosso Santo Padre naquellas palavras: *Firmes na fé Catholica.*

8 O terceiro, se toda a Ordem estivesse relaxada, e não attendesse á devida observancia da Regra, e este caso especifica nosso P. S. Francisco naquellas palavras: *Para que guardemos a pobreza, e humildade, e o santo Euangelho, o qual firmemente promettemos.* Só nestes casos tem autoridade o Cardeal Protector de inrometerse no governo da Ordem, governando-a, reformando-a, e corregendo-a; e ainda acrescenta Xisto IV. na dita Bulla, que esta autoridade não a póde exceder o Protector quando alguns Padres, ou Freiras particulares delinquissem nos casos referidos, mas só quando faltasse, e delinquisse toda a Ordem. Isto supposto,

Nesta

9 Nesta difficuldade seja a resolução, que os Conventos das Madres Capuchinhas, e suas Religiosas (e o mesmo he de qualquer outro, que esteja sujeito aos Bispos) não estão obrigadas por este preceito nem de peccado mortal, nem venial a pedir ao Summo Pontifice hum Cardeal Protector, pelo mesmo caso que estão sujeitas ao Ordinario. Esta sentença tiverão alguns homens doutos, e graves da Universidade de Alcalá, a quem o communiquei; e se prova efficaçmente.

10 Primeiro, porque qualquer ley, e preceito não obriga em modo algum, cessando totalmente o fim da mesma ley, ou o motivo do preceito: neste caso cessa totalmente o fim, e motivo deste preceito. A mayor he certa no commum de todos os Doutores assim Canonistas, como Theologos. A menor se prova, porque por força da Regra o Cardeal Protector só se pede, para que governe, e reprehenda a Religião, se faltarem na obediencia do Papa, na fé Catholica, e na observancia regular total, e geralmente. Havendo o Summo Pontifice dado, e commettido a total, e geral administração dos ditos Conventos, e Freiras assim no espiritual, como no temporal aos Bispos, lhes commette consequentemente as ditas tres cousas, que tocavaõ antes aos Protectores: logo já cessa totalmente a causa final, e motivo de pedillos aos Summo Pontifice, principalmente porque para o caso de faltarem na fé (*quod absit*) as Religiosas, aos ditos Ordinarios toca a sua correccão por serem Inquisidores ordinarios, e quando o não foraõ para isto, não eraõ necessarios os Protectores, porque o santo Officio da Inquisição tem jurisdicção privativa para sua correccão.

11 Provase segundo, porque o Summo Ponti-

fice commetteo aos ditos Ordinarios a total, e geral administração (como dito he) das sobreditas Freiras no espirital, e temporal, e ao presente estão em pacifica posse da dita administração, e jurisdicção total de as castigar, se faltarem á obervancia de suas regras, ou á obediencia do Pontifice, que tambem se manda na mesma, ou se faltarem á fé (*quod absit:*) logo o pedir ao Summo Pontifice hum Cardeal, para que as governe, e castigue nestas cousas, fora pretender tirar parte da administração aos Ordinarios, e Bispos, e a jurisdicção, que ao presente tem, sem causa alguma para isso, o que fora injustiça.

12 Provasse terceiro, porque a acção, que huma vez já cessou totalmente, não póde reviver nem em tudo, nem em parte, como o determina o direito. Aos Cardeaes Protectores tirou o Summo Pontifice a immediata administração, que tinhão no espirital, e temporal das Freiras: logo já não póde reviver nem em tudo, nem em parte a acção, que tinhão a governallas, e castigallas, se o Summo Pontifice por nova Bulla lho não concede, como até hoje não ha concedido; e pelo conseguinte não lhes póde tocar o governallas, nem emendallas nos tres casos acima postos, nem ás Freiras obrigallas o dito preceito.

13 E finalmente se prova, porque o muito difficuloso no moral se julga por impossivel, e não tendo dependencia, nem connexão os Conventos, que estão sujeitos a diversos Ordinarios, huns de outros, fora grandissimo embarço, e difficuldade, que cada hum delles recorresse ao Pontifice a pedir-lhe director, e mais estando taõ distantes os de Hespanha de Roma, e o haver de fazer isto cada vez que morresse o Protector, de cuja morte ainda lhes fora muito

to difficultoso ter noticia, e mais as Religioſas taõ retiradas da communicaçã dos ſeculares, e das couſas do mundo: logo pela meſma razaõ o que he taõ difficultoso, ſe ha de julgar por impoſſivel para ellas, e ſendolho, naõ as põde obrigar o dito preceito. Iſto baſte da Expoſiçaõ deſte cap. e de toda a primeira Regra de S. Clara. A' honra de Deos noſſo Senhor, e de ſua ſantiffima Mãy, de noſſo glorioſo P. S. Francisco, da glorioſa S. Clara, e de toda a Corte celeftial. Tudo o dito neste livro, e Expoſiçaõ ſujeito á correccã da ſanta Romana Igreja Catholica, e de homens doutos.

FINIS.





INDICE

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS, QUE NESTE livro se contém. O primeiro numero mostra o capitulo, o segundo o paragrafo, e o terceiro a pagina.

A

Abbadessa.

As Abbadessas podem pôr preceito de santa obediencia a suas subditas, como mãys, mas não lhes podem impor pena de excômunhaõ, porque não são, rigorosamente fallando, Preladas, cap. 5. num. 19. pag. 48.

As Abbadessas, e Freiras de S. Clara, que guardaõ a primeira Regra, podem ter o direito de Padroado, e nomear Capellaens, e donzellas para prebendas para se casarem, ou para serem Freiras, c. 8. num. 15. p. 75.

A Abbadessa está obrigada

a pedir, e ter o consentimento das Freiras para receber as noviças, c. 12. n. 9. 10. e 11. p. 134. e 135.

Se tem obrigaçãõ a Abbadessa de dizer ás que pedem o habito a palavra do santo Euangelho, que vão, e vendaõ seus bens, e os dem aos pobres, cap. 13. num. 9. e 10. p. 145.

Se póde dar o véo negro á Freira, a que dá a profissãõ, e quantas maneiras ha de véos, c. 24. n. 4. e seg. p. 220.

Do poder, que a Abbadessa tem sobre suas Freiras veja o cap. 30. n. 13. p. 309. e na palavra *Obediencia*.

A Abbadessa ha de ser profess

fessa

fessa na mesma Religiaõ, e professa expressa, e naõ tacitamente, cap. 30. n. 1. e 2. pag. 297.

Regularmente fallando ha de ter quarenta annos, e oito de profissaõ, e pelo menos trinta, e de profissaõ cinco, cap. 30. num. 2. pag. 298.

Naõ he necessario, que seja legitima, ib. n. 3. p. 299.

Nem lhe obsta, que descenda de pays Mouros, Judeos, nem hereges, ibid. n. 4. pag. 302. Porém de decencia he bem que se veja o fim do n. 4.

Para Abbadesa se deve eleger a mais digna, e naõ basta, que seja digna, cap. 30. n. 7. pag. 304.

E quem seja a mais digna, ibid. num. 9. pag. 305.

O officio de Abbadesa he perpetuo segundo a Regra, e dura só tres annos, cap. 30. n. 10. p. 306.

Depois de fello immediatamente naõ póde ser Prefidenta, ibid. n. 10.

Póde fello, se ha costume, ibid.

Deve ser a Abbadesa insuf-

ficiente deposta, e por quem, cap. 30. n. 11. p. 308.

Que causas ha de haver para isto, ibid. n. 12.

A Abbadesa deve fazer Capitulo pelo menos huma vez cada semana, cap. 30. n. 14. p. 312.

Naõ póde fazer divida grande sem consentimento do Convento, e naõ póde admittir deposito, ibid. num. 15.

Em todas as cousas graves deve tomar conselho das Discretas, cap. 30. num. 16. p. 313.

Nem sem conselho das Discretas, e mayor parte do Convento póde fazer contrato, compra, nem venda, aluguel, ou arrendamento, contas, ou outra deliberaçaõ, fallando das que por harem aceitado a dispensaçãõ tem proprios, ibid. n. 16. no fim, p. 314.

Do modo, que ha de ter a Abbadesa, e sua Vigaria de fallar com os que entraõ no Convento, c. 34. num. 44. p. 370.

A Abbadessa está obrigada de peccado mortal a curar, e cuidar em que se dê todo o soccorro necessario ás enfermas, *ibid.* n. 43. p. 369.

Ancians.

Se podem ser recebidas á Religiaõ as mulheres ancians, ou enfermas, cap. 13. n. 1. p. 140. e seg.

De que idade se dirá ser ancian, *ibid.* n. 6. p. 143.

Com que causas podem ser recebidas, *ibid.* n. 5. e 7. pag. 142. e 144.

C

Calçado.

Naõ o podem trazer as Freiras, q̄ guardaõ a primera Regra, c. 24. n. 16. p. 231.

Que se entende por calçado, *ib.* n. 17. e seg.

Naõ se póde trazer sem necessidade, e licença, e que necessidade ha de ser para trazello, cap. 24. num. 19. p. 232.

Capuchinhas.

Condiçoens, que se requerem pelas Constituiçoẽs das Capuchinhas para receber noviças ao habito, c. 20. p. 178. até 188.

Querendo as Capuchinhas guardar a primeira Regra com toda a pureza, estaõ obrigadas de peccado mortal a seus preceitos, c. 2. n. 10. p. 12. e vejase todo o cap. acerca disto.

He provavel, que para ellas naõ está revogada a dispensaçãõ de Eugenio IV. e q̄ podem usar della, e usando-a naõ as obrigaõ de peccado mortal, fenaõ cinco preceitos, c. 2. n. 11. p. 26.

Entre as Capuchinhas, ainda que as noviças naõ tenham mais que dezaseis annos cumpridos, podem professar depois do Concilio Tridentino, e será valida a profissãõ, c. 22. n. 4. p. 197. e n. 5. p. 198. As Capuchinhas podem ter esmolas perpetuas, ou rendas virtuaes, c. 8. n. 6. p. 67.

Em que maneira as podem ter, *ib.* n. 7. p. 67. e cap. 34. n. 21. p. 388. §. Aqui se póde &c.

Suas Igrejas, e Sacristias podem ser instituidas herde-

deiras, c. 34. n. 21. pag. 338. e nos seg.

Podem nomear Syndico, e para q̄ cousas estaõ obrigadas a tello, c. 34. pag. 342. §. E porque aqui &c. e nas seg.

Mostrate com firmes fundamentos como o Convento das Religiosas de Santa Clara desta Cidade de Lisboa, chamado vulgarmente do Crucifixo, e por outro nome o Convento das Francezinhas, he Convento de Capuchinhas da ultima refórma, c. 18. p. 164. e seg.

Cardeal Protec̃tor.

Obriga de preceito a pedirremno ao Summo Pontifice as Freiras, que estaõ sujeitas á Regular Observancia, ou aos Capuchinhos, e cumprem com este preceito, porq̄ o Procurador Geral o pede em nome de toda a Ordem, e das Freiras sobreditas, c. 38. n. 3. p. 387.

A's Abbadessas, e Conventos das Madres Capuchinhas, (e se houver outros) que estaõ sujeitos

imediatamente aos Bispos, naõ as obriga este preceito de modo algum, c. 38. n. 4. 5. 6. 7. 8. e 9. e os seg.

Casadas, e casamentos.

Podem os Bispos pôr nos Conventos de Freiras as mulheres casadas, de quẽ tem suspeita de adulterio seus maridos para lhes assegurar as vidas. Vide *Clausura.*

Item, as mininas, ou moças sobre cujo casamento ha pleito, ibid.

As mulheres casadas de matrimonio consummado naõ podem ser recebidas á Religiaõ, c. 12. n. 13. p. 136.

Podem sello as que naõ haõ consummado o matrimonio, ibid.

As de matrimonio consummado com que condiçoẽs poderãõ ser recebidas, c. 12. n. 14. p. 137.

Castidade.

O voto de castidade he mais excellente, que o da pobreza, c. 7. n. 1. p. 56.

He de essencia do estado religioso, ibid. n. 2. p. 57.

A cas-

A castidade tem sete graos,

c. 7. n. 3. p. 58.

Sete cousas são muito convenientes, e meyos efficazes para guardar castidade, c. 7. n. 4. p. 59.

Clausura.

As primeiras Freiras, que na Igreja se obrigaraõ a perpetua clausura, foraõ as Freiras de S. Clara, c. 9. n. 1. p. 78.

O primeiro, que obrigou a ella ás Freiras geralmente, foy Bonifacio VIII. c. 9. n. 1. p. 79.

O Concilio de Trento, Pio V. e Gregorio XIII. renovaõ o decreto de Bonifacio VIII. acerca da clausura, *ibid.*

Todas as Religiosas de todas as Ordens, que são solemnemente professas, estaõ obrigadas á clausura perpetua, *ibid.* num. 2. pag. 84.

Os Frades Menores deputados para o serviço, e ministerio das Freiras de S. Clara, como são os Vigarios, e seus companheiros, e os que fazem officio de Capellaens em al-

guns Conventos muito principaes, tem livre facultade para entrar nos ditos mosteiros para alguma obra necessaria, ou dar a traça, ou para outra qualquer obra corporal necessaria, ou para conservallos, ou livrallos de incendio, ou para defendellos de ladroens, e violencias, cap. 10. n. 2. pag. 86.

Item, o Confessor, e hum Corista de madura idade, e costumes para administrar ás Freiras a confissaõ, ou Extrema-Unçaõ, ou os demais sacramentos, e para enterrar os corpos das defuntas, *ibid.* num. 2. p. 86.

O Confessor das ditas Freiras póde entrar no mosteiro a confessar, ou a dar a cõmunhaõ, ou a administrar outros sacramentos a qualquer Religiosa enferma, que cominodamente não póde chegar ao commungatorio, ou confessionario, *ibid.* n. 3. pag. 87.

He licito entrar nos ditos mos-

mosteiros no artigo da morte de alguma Freira a encômendarlhe a alma, ibid. n. 4. p. 88.

He licito entrarem dous, ou tres para fazerem as exequias a alguma defunta, ibid. n. 5. E ainda que a defunta seja secular, num. 6. ibid. p. 89. e seg.

Póde-se tambem entrar a abrir, e depois a cerrar a sepultura, ibid. 7. p. 90.

Tambem he licito entrar o Medico, Cirurgiaõ, e Sangrador, e porque causa, ibid. n. 8. e 9. c. 90.

He licito entrar por cautã de incendio, ou ruina, ou para livrar de algum perigo, ou violencia, ibid. n. 10. p. 91.

He licito entrar nos ditos mosteiros, se alguma viuva houvesse tomado o habito ignorando que ficava prenhe de seu marido, ao tempo de parir poderia entrar a comadre a ajudalla, ibid. n. 11. p. 91.

Póde-se entrar quando he necessario fazer alguma obra, ib. n. 12. p. 92.

ou para meter alguma car-

ga pezada, ib. n. 13.

E se he Religioso póde entrar com companheiro, ibid.

Para qualquer caso de extrema necessidade he licito entrar nos ditos Conventos a remedialla, ibid. n. 14. Referemse alli alguns, p. 93.

No artigo da morte póde entrar qualquer Confessor, que eleger a Religiosa, ainda que não seja o ordinario do Convento, ib. n. 14. p. 93.

Podem entrar na clausura os Provinciaes, e Visitadores, e a que, e como, ibid. n. 15. p. 94.

Naõ he licito entrar o Presidente na eleiçaõ da Abbadessa a tomar os votos, ibid. n. 16. p. 94.

Naõ podem dar licença os Prelados, para q̃ as mãys das Freiras entrem a velas quando estaõ no artigo da morte, ibid. n. 17. pag. 95.

Os Bispos, e demais Prelados de Freiras podem entrar nos mosteiros de Freiras nos casos, que segun-

do

do o Concilio de Trento podem dar licença a outros, para que entrem, ib. n. 18. p. 96.

Os Cardeaes, se não são Prelados das Freiras, não podem entrar em seus Conventos, se não nos casos que os outros podem, ib. n. 19. p. 97.

Os Geraes da Regular Observancia, e dos Capuchinhos podem entrar nos Conventos de Freiras, q̄ lhes estão sujeitos, e a q̄, ibid. n. 20. p. 97.

Os Frades Menores, e os q̄ participam de seus privilegios podem entrar nos mosteiros de Freiras com os Bispos, ou Visitadores quando visitam, se são rogados &c. ib. num. 21. pag. 98.

Não he licito aos Bispos entrar nos ditos mosteiros isentos de sua jurisdicção, ainda que seja com pretexto de visitar a clausura, ib. n. 22. p. 98.

Podem os Bispos pôr nos mosteiros de Freiras de sua jurisdicção, ou nos demais cõ consentimen-

to de seus Prelados, e da Abbadessa, e Convento as donzellas, acerca das quaes ha pleito, ib. n. 23. p. 99.

E assim mesmo as mulheres casadas, de quem o marido tem suspeita de adulterio, para sua segurança cõ as mesmas circumstancias, ib. num. 24. pag. 100. Não nos Conventos, que tem por seu Instituto clausura, ibid.

Podem os Prelados dar licença, para que estejam as donzellas nos Conventos de Freiras por causa da sua boa educação, e criação, e quaes, ibid. n. 25. pag. 101.

Item, as viúvas nobres, ibid. num. 26. p. 102.

Mas não nos de S. Clara, ib. n. 27. p. 102.

Os Conventos, que não professam a primeira Regra de Santa Clara, tem justa causa, se não recebem leigas, como não sejam Descalças, nem Recoletas, para que se lhes conceda licença de receber algumas criadas seculares, ib. num.

- n. 28. p. 104.
- E em tempo de muitas enfermidades também ás Descalças, ib. n. 29. p. 104.
- E onde ha leigas, se estas estivessem enfermas com as circunstancias, que alli se dizem, ib. n. 30. p. 105.
- Nos mosteiros, que por seu Instituto não promettem clausura, se houvesse huma Freira mais nobre notavelmente que as outras, se lhe póde conceder, que tenha dentro da clausura huma criada, ib. num. 31. pag. 105.
- Os mininos, e mininas, que não haõ chegado á idade de discricão, podem entrar, e ser admittidos na clausura, ib. n. 33. p. 106.
- Os Reys, Rainhas, e seus filhos, e filhas, e o Imperador, Imperatriz, e os seus não são comprehendidos na prohibiçaõ de não entrar nos Conventos de Freiras, ou Frades, ib. n. 37. p. 109.
- As Fundadoras, e Fundadores dos Conventos não estaõ comprehendidos na prohibiçaõ de não entra-
- rem nos Conventos, ib. n. 38. pag. 110.
- Os ditos Principes, e as Fundadoras, ou Fundadores não necessitaõ de privilegio especial para entrarem na clausura dos Conventos, ib. num. 40. pag. 111.
- Devem entrar com decen-te acompanhamento, e o finalallo toca aos Prelados, e devem ser avisados, ib. n. 41. p. 111.
- O que entra nos mosteiros ditos deve sair logo em concluindo o negocio, a que entrou, ibid. n. 42. pag. 112.
- Mas bem poderá deterse algum pouco, e quando, ibid.
- Tres condiçoens se requerem, para que assim homens, como mulheres possaõ entrar nos mosteiros de Freiras, ibid. n. 43. p. 113.
- E que causa ha de haver para isso, ibid. n. 44. p. 113.
- E que licença seja necessaria, ib. n. 45. p. 114.
- Para os casos ordinarios, de que ha costume, não he neces-

necessaria licença expressa, ib. n. 46. p. 115

O preceito de clausura obriga de peccado mortal a todas as Freiras, e pena de excommunhaõ mayor reservada ao Papa, ib. n. 47. p. 116.

E em que penas incorrem os que entraõ na clausura sem causa, e licença, ib.

Em que lugares está posta propriamente a clausura, ibid. n. 49. p. 117. E que he clausura, ibid.

Póde o Papa, e o Concilio Tridentino obrigar as Freiras a guardar clausura, ib. n. 50. p. 118.

Segundo o Breve de Pio V. só em tres casos podem as Freiras sair da clausura, que são grande incendio, enfermidade de lepra, ou de epidemia, cap. 11. n. 2. p. 120.

O mesmo he em casos semelhantes, ib. n. 3. p. 121.

Não póde sair da clausura a enferma, da qual dizem os Medicos, que se sahe vivirá, e que se não sahe morre, ib. n. 4. p. 122.

He provavel o contrario,

ibid. n. 5.

E mais provavel nos Conventos, que não tem clausura por seu proprio Instituto, ib. n. 6. p. 123.

E o Prelado, que segue esta opiniaõ, não póde ser castigado pelo Superior, ib. n. 7. pag. 123.

Podem sair as Freiras a ser Abbadesas, ou Prioras de outro Convento, ibid. n. 8. p. 124.

Item, para serem Mestras de noviças, ou para outro officio importante, ibid. n. 9. p. 124.

Mas não podem ser mudadas de hum Convento para outro, como são os Frades, ib. n. 10. p. 125.

Podem assim mesmo sair as Freiras da clausura por necessidade inevitavel, como são fogo, acozimento de inimigo, ou inundação repentina de algum rio, cap. 11. n. 12. pag. 126.

Item, por causa de governo, como quando vai huma Freira a ser Prelada, ib. n. 14. p. 126.

Assim mesmo por causa de

cor

correcção quando huma Freira não se póde castigar no Convento, em que está, *ibid.*

Item, por evitar algum grave dano, como huma enfermidade contagiosa, *ib. n. 15.*

Item, quando se muda o mosteiro todo de huma para outra parte, *ibid. n. 16. p. 127.*

Item, quando vão a fundar mosteiros, ou a reformallos, *ib. n. 17. p. 127.*

E ainda que fayaõ, não póde fer sem licença, nem podem deixar o habito, *ibid. n. 17. e 18. p. 127.*

De quem ha de fer a licença, *ib. n. 19.*

As Freiras, que sahem sem licença, ou sem necessidade, e os que lhes daõ licença sem causa, e os que as acompanhaõ, e recebem, incorrem em excomunhaõ mayor reservada ao Papa, *ib. n. 20. p. 128.*

Quem póde absolver, e dispensar nestas censuras, e penas, *ib. n. 21.*

Penas, em que incorrem as

Abbadessas, que permitem sahir as Freiras da clausura, e as em que estas tambem incorrem, *ib. num. 22.*

Não se póde entrar a dizer Missa na clausura, *c. 28. n. 2. p. 288.*

Communhaõ.

As Freiras, que guardaõ a primeira Regra, devem cõmungar sete vezes no anno, e as Capuchinhas duas vezes cada semana, e as Descalças devem nisto observar seu santo costume, *ib. n. 1. p. 286.*

Confissãõ.

As professoras da primeira Regra se devem confessar huma vez cada mez, e as Capuchinhas duas vezes cada semana, como ordenaõ as suas Constituçõens, e as Descalças as vezes, que segundo o seu costume está estabelecido, *cap. 28. n. 1. p. 286.*

A humas, e outras se deve dar Confessor extraordinario duas, ou tres vezes no anno segundo dispõem o Concilio, *ib.*

E no artigo da morte o que

ellas elegerem , e para isto poderá entrar na clausura , c. 10. n. 14. p. 93. 94. e 95.

Commutar.

Naõ podem as Freiras , que guardaõ a primeira Regra, cõmutar propriamente , ou trocar, transferindo o dominio. Vide *Pobreza*.

Comprar.

As Freiras , que guardaõ a primeira Regra propriamente , naõ podem comprar , nem vender. Vide *Pobreza*.

Correcção.

Correcção das Freiras , que peccaõ, como se deve fazer, c. 35. n. 1. p. 372.

Criadas.

Se se podem permittir criadas nos Conventos em commum , e se se podem permittir ás Freiras particulares. Vide *Clausura*.

D

Deposito.

Naõ podem as Freiras , que guardaõ a primeira Regra , ser depositarias propriamente, Vid. *Pobreza*.

Descalças.

Condiçoens , que se requerem pelas Constituiçoens das Descalças , para que sejaõ recebidas as seculares á Religiaõ , cap. 20. por todo elle.

Desprezo.

O q̃ seja desprezo , e quando se dirá , q̃ algum pecca por desprezo da ley, ou preceito , e quando naõ, c. 4. n. 7. p. 35.

He cousa differente o desprezar a ley , ou preceito absolutamente , e o desprezar a sua execuçaõ , ibid. n. 8. p. 36.

Huma cousa he desprezar o preceito simples , e absolutamente , e outra o desprezallo em alguma cousa, e em parte, ibid. num. 9. p. 36.

Huma cousa he naõ obedecer por indignaçãõ, e outra por desprezo, ibid. n. 10. p. 37.

Dispensação.

As Freiras , que guardaõ a primeira Regra de Santa Clara segundo a Exposiçaõ de Eugenio IV, estaõ dis-

dispensadas em seus preceitos segundo a mais provavel opiniaõ, cap. 3. n. 3. p. 27.

A Bulla de Eugenio IV. que declara, que não obrigaõ a peccado mortal os ditos preceitos da Regra primeira de S. Clara, não he dispensaçãõ, mas declaração segundo opiniaõ provavel, ibid. num. 1. pag. 27.

A dita Bulla em quanto concede, que as ditas Freiras não estejaõ obrigadas a mais jejuns, que os Frades Menores, e que possaõ comer nelles manteiga de porco, e lacticinios, he dispensaçãõ da primeira Regra, c. 27. num. 4. p. 270.

As Freiras Capuchinhas, e Descalças não estaõ dispensadas no artigo de obedecer, e estarem sujeitas immediatamente ao Cardeal Protector, nem o estarem isentas de sua obediencia se póde chamar dispensaçãõ, cap. 5. n. 6. pag. 41. por todo elle.

Donzellas.

Se podem ser recebidas nos mosteiros para nelles se crearem, e educarem. Vide *Mininas.*

Dominio.

Não o podem ter as Freiras, que guardaõ a primeira Regra sem admittir dispensaçãõ. Vide *Pobreza.* Tem o dominio das coufas, que usaõ, o Papa. Vejase tudo isto, e tudo o que pertence á abdicaçãõ, e privaçãõ de dominio na palavra *Pobreza.*

Dar, e Doaçãõ.

Vejase a palavra *Pobreza.*

Donatas.

Donatas podem trazer calçado: não são rigorosamente Religiosas, como as leigas: haõ de viver fóra da clausura: não promettem mais que obediencia, e castidade, cap. 24. n. 20. e 21. p. 234.

Dote.

As Freiras professoras da primeira Regra de Santa Clara podem receber dotes, se querem usar da dispensaçãõ do Concilio, porém se a não admittem,

tem, naõ, c. 18. por todo
 elle, p. 161.

E

Eleição.

Eleição das Abbadessas da
 Ordem de S. Clara se de-
 ve fazer em fórmula cano-
 nica, e esta obriga de pec-
 cado mortal, c. 29. n. 1.
 e 2. p. 290.

Que se entende por fórmula
 canonica? ib. n. 2. pag.
 291.

Tres modos, ou fórmulas ca-
 nonicas ha de eleição, a
 que está em uso he por
 escrutinio, c. 29. n. 2. e 3.
 p. 291.

Ha muitas cousas, que são
 de essencia da eleição ca-
 nonica por escrutinio, e
 que faltando qualquer
 dellas, será nulla, e quaes
 sejaõ, c. 29. n. 4. p. 292.

A liberdade tambem he de
 essencia da eleição, ibid.
 n. 5. p. 293.

Que acçoens teriaõ contra
 a liberdade, e quaes naõ,
 ibid.

São muitas as cousas, que
 percencem á solemnida-
 de da eleição, e quaes se-
 jaõ, ib. n. 6. p. 295.

Naõ estaõ obrigadas as Frei-
 ras a guardar os apices da
 eleição canonica, ibid. n.
 7. p. 296.

Naõ he de essencia, nem da
 sustancia da eleição, que
 sejaõ tres os Escrutado-
 res, nem que sejaõ do
 corpo do Capitulo, ibid.
 n. 8. p. 296.

Para impedir a eleição do
 inhabil naõ basta huma
 testemunha da inhabilida-
 de, ibid. n. 9. p. 296.

Naõ póde ser eleita em Ab-
 badessa a que naõ he Frei-
 ra professa da mesma Re-
 ligiaõ, e profissaõ, c. 30.
 n. 1. p. 297.

Regularmente fallando ha
 de ter quarenta annos, e
 ao menos oito de profis-
 saõ, e pelo menos trinta,
 e de profissaõ cinco, ibid.
 n. 2. p. 298.

Deve ser expressa, e naõ bas-
 ta que seja tacitamente
 professa, ib. n. 2.

Naõ he necessario que seja
 legitima, ib. n. 3. p. 299.

Nem obsta, que descenda
 de Judeos, Mouros, ou
 hereges, ibid. n. 4. p. 302.

Porém de decencia he bem
 que

que se veja isto, ibid. n. 4. no fim.

Na eleição da Abbadessa se deve eleger a mais digna subpena de peccado mortal, e não basta que seja digna, ib. n. 7. p. 304.

E isto se entende no foro da consciencia. No exterior basta que seja digna, ib. n. 8. p. 305.

A mais digna não he a que tem mayor bondade pessoal, mas mayor bondade de officio, ibid. n. 9. p. 305.

O officio da Abbadessa segundo a Regra he perpetuo; porém por disposição do Summo Pontifice não póde durar mais que tres annos, ib. num. 10. p. 306.

Não podem ser Presidentas depois de haverem acabado o triennio de Abbadessas immediatamente, cap. 30. n. 10. p. 306.

Podemno ter se ha costume, ibid. num. 10. no fim, p. 308.

Deve ser deposta a Abbadessa insufficiente, e por quem, ib. n. 11. p. 308.

E que causas ha de haver para isto, ib. n. 12. p. 308.

Que autoridade, e poder tem as Abbadessas sobre as suas Freiras, ibid. n. 13. p. 309.

A Abbadessa eleita deve fazer Capitulo, pelo menos cada semana huma vez, ib. n. 14. p. 312.

Não póde fazer divida grande sem consentimento do Convento, e não póde admittir deposito, ib. n. 15. p. 312.

As officiaes devem ser eleitas por todo o Convento, e a Vigaria, e Discretas; porém já em tudo isto se deve estar pelo que ordenaõ as Constituicoens, ibid. n. 16. p. 313.

Enfermas, Enfermidade.

Se podem ser recebidas á Religiaõ as enfermas, e ancians, c. 13. n. 1. e seg. p. 140.

Se alguma noviça tem enfermidade contagiosa, e a callou, se he nulla a profissãõ, c. 20. n. 11. e seg. p. 182.

A Abbadessa, e Freiras tem obrigaçaõ de curar, e fer-

vir as enfermas como que-
reriaõ ser servidas, e que
esta obrigaçaõ he de pec-
cado mortal, e do quan-
to Deos se offende da
aceitaçaõ de pessoas com
as enfermas, c. 34. n. 43.
p. 368.

Que modo de fallar haõ de
ter as enfermas com os q̃
entraõ no mosteiro, e as
visitaõ, e as que alli se
achaõ, e a Abbadessa, e
Vigaria, *ibid.* num. 44.
p. 369.

Empenho, e Empenhar.
Se as Freiras podem empe-
nhar, dar, ou receber pe-
nhores. *Vide Pobreza.*

Escandalo.
A's Religiosas leigas, que
antigamente sahiaõ da
clausura, impoem a Re-
gra, que naõ refiraõ no-
vas do mundo ás Religio-
sas, nem digaõ fóra o q̃
se passa dentro do mostei-
ro, porque se naõ figa ef-
candalo, c. 35. n. 2. pag.
372.

E assim mesmo, que naõ po-
dem ser comadres de ho-
mens, e mulheres pela
mesma causa, *ib.* n. 2.

Euangelho.
As Freiras de S. Clara naõ
estaõ obrigadas a guardar
os conselhos do Euange-
lho, que naõ estaõ expref-
sados como preceitos em
sua Regra, c. 5. num. 3.
p. 38.

Excellencia.
Excellencias da primeira
Regra de S. Clara na in-
troduçaõ a esta obra an-
tes do cap. 1. p. 1. e seg.

F
Fallar.
De que modo o haõ de fa-
zer as enfermas, Abba-
dessa, Vigaria, e demais
Freiras com os que entra-
rem no mosteiro, c. 34.
n. 44. p. 369.

Freiras.
Se lhes he licito persuadir a
alguma secular, que to-
me o habito de sua Reli-
giaõ, c. 12. n. 3. p. 131.
Podemno fazer licitamen-
te, *ib.* n. 4. p. 132.
Porém deve estar a Reli-
ligiaõ em observancia re-
gular, *ib.* n. 7. p. 133.
Freiras professas naõ po-
dem fazer testamento, c.
17. n. 4. p. 159.

Podem interpretarallo no foro da consciencia, *ibid.*
Se tem filhos o podem fazer, *ibid.*

As Freiras professoras da primeira Regra de Santa Clara, se querem gozar da dispensação do Concilio, podem receber dotes, porém se a não admittem, não, c. 18. por todo elle, p. 161.

Não podem ter proprio em particular, nem em commum, c. 32. por todo elle, p. 321.

G

Grade.

Como, e com que circumstancias, e quando se deve, e póde fallar á grade, e ao locutorio, c. 31. n. 3. por todo elle, p. 299.

Ha de ter a grade pela parte de dentro hum véo, e duas portas, e quem ha de ter as chaves dellas, *ib.* n. 3. e 4. p. 319.

Não se póde fallar a ellas nas Quaresmas mayor, e na de São Martinho sem manifesta necessidade, e em que grao ha de ser esta necessidade, *ib.* n. 4. p. 320.

H

Habito.

Que habito ha de ser o das noviças, c. 24. num. 2. p. 219.

A elle se accrescenta ás professoras o véo negro, *ib.* n. 3. p. 220.

Podem ter tres tunicas, e manto, e mais com necessidade, e licença, cap. 24. n. 8. p. 224.

Herdeiros.

Os herdeiros gravados pelo testador a dar redditos virtuaes ás Freiras de S. Clara, que guardaõ a primeira Regra, ou aos Frades Menores, tem obrigação de dallos, c. 8. n. 10. p. 71.

As Freiras, que guardaõ a primeira Regra, não podem ser herdeiras. Vide *Pobreza.*

As Igrejas, e Sacristias das ditas Religiõs podem ser constituídas herdeiras, c. 34. p. 341. § Porém aqui se póde duvidar &c. e nos seguintes.

I

Jejum.

Obrigadas estaõ as professoras

- foras da primeira Regra ao jejum perpetuo de preceito, c. 27. n. 1. p. 268.
- Podem comer ovos, e lactinios em todos os seus jejuns, excepto na Quaresma mayor, e nos jejuns de Vigilias, e Temporas estabelecidos pela Igreja, e Advento, c. 27. num. 2. pag. 268.
- As que querem admittir a dispensação de Eugenio IV. não estão obrigadas ao jejum perpetuo, mas só aos jejuns, que guardaõ os Frades Menores, c. 27. n. 3. p. 269.
- Tambem podem usando da dita dispensação comer nos ditos jejuns gordura, e manteiga de porco, como não sejaõ nos da Igreja, ib. n. 3. e 4. p. 269.
- Naõ podem comer ovos, e lactinios na Quaresma mayor, c. 27. n. 5. p. 271.
- Para poder comer gordura, e manteiga de porco haõ de viver de mendicidade, cap. 27. n. 3. p. 270.
- As enfermas, e fracas podem comer ovos, e lactinios na Quaresma mayor só cõ licença da Abbadessa, ou Confessor, c. 27. n. 5. pag. 271.
- E o mesmo podem as Freiras, que haõ chegado a secenta annos, ibid. n. 6. pag. 271. e seg.
- E o mesmo podem as que tem secenta annos, ibid. num. 6. p. 271. e seg.
- Podem comer ovos, e lactinios as Freiras nos Domingos de Quaresma, e melhor se tem Bulla da Cruzada, ib. n. 7. p. 272.
- Em todos os jejuns fóra da Quaresma mayor podem comer ovos, e lactinios, se nas regioens, em que vivem nos jejuns de Vigilias, e Temporas os comem os seculares, e Clerigos, e naõ ha costume do contrario na regiaõ, ou Bispado, em que vivem, cap. 27. num. 8. p. 273.
- Nas demais regioens, e Provincias se ha de estar pelo costume, ibid. num. 9. pag. 273. e seg.
- Os homens, e mulheres de secenta annos, ainda que tejaõ robustos, e saõs, estaõ

estão livres da obrigação do jejum, c. 27. num. 10. pag. 274.

Tambem estão escusados, e escusadas do jejum os q̄, e as que tem algum trabalho incompativel com elle, principalmente quando he necessario para a conservação da vida, ou para a Comunidade, ou para a conservação do decoro do estado religioso, ou para evitar algum dano notavel, cap. 27. num. 11. p. 274. e seg.

Quem não póde dormir sem ceiar, não está obrigado ao jejum, ibid. n. 12. p. 275.

Os que em dia de jejum notavelmente anticipaõ a hora de comer, não peccaõ mortalmente, c. 27. n. 13. p. 275.

Quem se levanta da mesa no dia de jejum por algum negocio occurrente guardando a intençaõ, em o acabando póde voltar a comer, c. 27. n. 14. p. 275.

E ainda que haja passado muito tempo alli mesmo,

quem se levantou da mesa com animo de não tornar a ella, se dura ainda a comida no refeitorio, donde se levantou, ou se estão ainda comendo os demais, se he comida particular, poderá assentarse, e proseguir a comida, e o mesmo he no que tinha já dobrado o guardanapo com animo de não comer mais, entendendo, que não havia mais que comer, que trazendolhe outro prato, ou pratos, poderá proseguir a comida, cap. 27. n. 15. pag. 276.

Licito he na Quaresma comer hum, ou dous biscoitos, ou fazer collaçãõ com elles, ibid. num. 16. pag. 276.

Licito he fazer collaçãõ cõ huma amendoada, ainda que he mais ajustado o contrario, cap. 27. n. 17. pag. 277.

Com que quantidade se poderá fazer collaçãõ, se veja no c. 27. n. 18. 19. e 20. p. 277. e seg.

A qualidade da collaçãõ ha de

de ser de manjares de pouca sustancia, como são frutas, conservas, e hervas, ib. n. 21. p. 279.

Licito he com causa racional fazer collação pela manhã, e deixar a comida para de tarde, cap. 27. n. 22. pag. 279.

O que está dispensado para comer carne, o está também para não jejuar, ib. n. 23. p. 279. Esta opinião não se póde hoje seguir na praxe, ib. p. 280.

O que inadvertidamente sem se lembrar de que era dia de jejum come alguma cousa, ainda que seja muitas vezes, não quebranta o jejum, nem está obrigado a deixar a collação, se não he que o faça a tempo que o seja de fazella, ib. n. 24. p. 280.

O que come segunda vez em dia de jejum, ou come huma vez carne, não pecca comendo outras muitas vezes, como não coma carne, ibid. num. 25. p. 280.

O que come carne em dia de jejum, tantas vezes

pecca, quantas a come, ibid. n. 26. p. 280.

Enisto não ha parvidade de materia em quanto parece se oppoem á profissão da fé, porém só a ha, em quanto se oppoem ao jejum, ibid. n. 27. p. 281.

Alguns Doutores tem, que o comer algũa cousa em dia de jejum por urbanidade não he peccado, ibid. n. 29. p. 282.

O que toma tabaco em folha, ainda que seja pela boca, como não trague cousa alguma de seu çumo, e o que o toma pelo nariz em pó, ou em folha, e o que o toma em fumo pela boca, não quebranta o jejum natural, e póde commungar, ou dizer Missa, ibid. num. 30. p. 282.

As coufas, que não são comestiveis, como hũ pouco de papel, ou hũa pedrazinha, ainda que se traguem, não quebrantaõ o jejum natural, ib. n. 31. pag. 283.

A Abbadessa com conselho das Discretas deve dispen-

pensar no jejum com as pequenas, e fracas, e como, e quando, *ibid.* num. 32. p. 283.

A bebida do chocolate não quebranta o jejum, *ibid.* n. 33. p. 285.

Igreja.

Se as Igrejas, e Sacristias das Freiras de S. Clara, que guardaõ a primeira Regra, podem ser instituidas herdeiras, e ter rendas, e como. Resolve-se, que sim, c. 34. p. 341.

Illegitimas.

As illegitimas em qualquer maneira, que o sejaõ, podem ser recebidas á Religiaõ, c. 19. n. 7. p. 171.

Incontinencia.

De que idade se dirá estar hum livre de suspeita de incontinencia, c. 12. n. 15. p. 138.

Infamia.

Duas infamias ha, de facto, e de direito: as infames não podem ser recebidas á Religiaõ, c. 20. n. 3. e 4. p. 179. e 180.

Informaçoes.

Informaçoes se devem fazer das qualidades da no-

viça para recebella, e como, c. 19. n. 8. p. 173.

Salvo se ha costume contrario, *ibid.*

Quem as deve approvar, *ib.* n. 11. p. 175.

L

Leigas.

A's Religiosas leigas admoesta a gloriosa S. Clara, que se não sabem ler, nem escrever, não tratem de aprender, c. 36. n. 1. no fim, p. 378.

Legados.

Legados, ou herança podem aceitallas as Freiras, e são capazes delles as q̄ guardaõ sem dispensaçãõ a primeira Regra, como não sejaõ excessivos. Vide *Pobreza.*

Para que os possaõ receber se lhes haõ de deixar em modo licito, *ibid.*

Locutorio.

Como, com que circumstancias, e quando se deve, e póde fallar no locutorio, c. 31. n. 3. por todo elle, p. 315.

Locutorio ha de ter véo, ou hum pano posto, *ibid.* n. 4. p. 319.

Nelle não se póde fallar na Quaresma de São Martinho, e na mayor, salvo por manifesta necessidade a juizo prudente da Abbadessa, ou Vigaria, *ibid.* n. 4.

Em q̄ grao ha de ser esta necessidade, *ib.* n. 4. no fim.

M

Mestra de noviças.

Ha obrigação de peccado mortal de eleger a mais digna, e qual seja esta, c. 24. n. 13. p. 227.

Obrigaçoens graves, que tem a Mestra de noviças, *ib.* n. 14. p. 229.

Mininas.

Se podem ser recebidas nos mosteiros para nelles se crearem, e educarem. Vide *Clausura.*

Não podem de ordinario ser recebidas ao habito, se não as que tem doze annos. Podem ser com causa justa, c. 20. n. 18. e 19. p. 186. e no c. 10. n. 27. p. 102. e 103. e c. 24. n. 11. p. 226.

N

Noviças.

O Geral, e Provincial, ou

seus Visitadores, e Commissarios, ou os Bispos, e seus Visitadores nos Conventos a elles sujeitos, e não outros Prelados inferiores, podem dar licença ás Abbadessas para receber noviças, c. 12. n. 2. p. 130.

Não podem ser recebidas para noviças as casadas de matrimonio consummado: podem fello as q̄ não haõ consummado o matrimonio, *ibid.* n. 13. p. 136.

Com que condiçoens poderão ser admittidas as de matrimonio consummado, *ibid.* num. 14. pag. 137.

Se podem ser recebidas para noviças as enfermas, e ancians, cap. 13. num. 1. p. 140.

De que idade se dirá ser ancia, *ibid.* num. 6. pag. 143.

Com que causas poderá ser recebida, *ib.* n. 5. e 7. p. 142. e 144.

Ha obrigação de dizer ás noviças a aspereza, e difficuldades, que ha na Religiaõ,

ligiaõ, e em guardar a Regra, c. 13. n. 8. p. 144. Se está obrigada a Abbadessa a dizer ás noviças as palavras do santo Euangelho, que vão, e vendão os seus bens, e os dem aos pobres, c. 13. n. 9. e 10. p. 145.

As noviças não podem fazer renuncia de seus bens, e se a fazem, he nulla, se não se faz nos dous mezes ultimos immediatos á profissãõ, e com licença do Bispos, porém podem fazer testamento, c. 13. n. 12. p. 146.

Se está obrigada a noviça a dar seus bens aos pobres, e quando, cap. 13. n. 13. p. 147.

A's Freiras he prohibida a sollicitaçãõ dos bens temporaes das noviças no effeito, c. 14. n. 3. p. 150. Quando se dirá, que lhes violentaõ a vontade, ib. n. 4. p. 251.

Não he licito ás Freiras dar-lhes conselho, ibid. n. 5. e 6. p. 151. e 153.

Não lhes he licito induzil-las a que lhes dem algu-

ma cousa de seus bens, c. 15. n. 2. p. 154.

Nem lhes he licito recomendar a pobres, para q̃ a noviça lhes deixe seus bens, nem envialla a que lhe dê conselho em favor das Freiras, c. 16. por todo, p. 156.

Não podem as Freiras receber cousa alguma da noviça antes da profissãõ, senão he por via de alimento; porém bem a podem receber depois, c. 17. n. 1. e 2. p. 157. e 158.

Porém de cõmissãõ sua bem póde a Abbadessa, ou outra Freira dar seus vestidos aos pobres, c. 17. n. 3. p. 158.

As condiçoens, que se requerem por direito para receber noviças, c. 19. n. 2. p. 169.

As que accrescentou Xisto V. ibid. n. 3. p. 170.

Para receber alguma noviça se devem fazer informaçõens das qualidades necessarias, salvo se em algum Convento houver-se costume em contrario, c. 19. n. 8. p. 173.

Quem

Quem ha de approvar as informações, ib. n. 11. p. 175.

Condiçoens, que se requerem para receber noviças segundo as Constituiçoens das Madres Descalças, e Capuchinhas, c. 20. por todo elle, p. 178.

Se he nulla a profissaõ da noviça, que quando a receberaõ callou a enfermidade contagiosa, que tinha, c. 20. n. 9. e seg. p. 182.

Para serem recebidas ao habito as noviças haõ de ter de ordinario doze annos; porẽm com causa justa põde sello de sete, c. 20. n. 18. e 19. pag. 186. e c. 10. n. 27. no fim, p. 103.

Naõ põde ser recebida a q̃ passa de quarenta annos, entre as Capuchinhas, regularmente fallando, o põde ser, se se houver de seguir grande edificaçaõ, c. 20. n. 22. p. 187.

Naõ se põde negar o voto á noviça idonea, e benemerita sem causa justa, e o contrario he peccado mortal, cap. 21. num. 4.

pag. 191.

Porẽm bem se põde expulfar a noviça pelos mesmos defeitos, com que injustamente foy recebida, c. 21. num. 7. p. 192.

Põde a noviça ser absolvida, se está excommungada, ou interdiçta das censuras, e casos reservados, ainda que o sejaõ á Sé Apostolica, pelos privilegios da Ordem, e pela Bulla da Cruzada, c. 21. n. 10. e 11. p. 193.

A's noviças quando se lhes dá o habito, se lhes deve cortar o cabello, c. 44. n. 1. p. 218.

Noviciado, ou Anno de Noviciado.

Anno de noviciado se chama de provaçaõ: deve ser inteiro, e cumprido de momento a momento, c. 21. n. 1. p. 188.

Deve ser continuo, e naõ interrompido, ib. n. 2. p. 189.

Se foy válido, e inteiro, ainda q̃ a profissaõ seja nulla, naõ he necessario repetillo, mas ratificar a profissaõ, ib. n. 3. p. 190.

Se

Se se interrompe por pouco tempo, não deixa de ser válido, e por quanto, c. 21. n. 13. p. 195.

Póde-se alargar o anno do noviciado por causa justa, qual ha de ser, e porque tanto tempo, ibid. n. 12. p. 194.

O

Obediencia.

Devem obedecer ao Papa as Freiras de S. Clara por voto especial, c. 5. n. 4. p. 39.

As Freiras de S. Clara, que guardaõ a primeira Regra, não estaõ sujeitas immediatamente ao Cardinal Protector, mas aos seus Prelados, e esta não he dispensaçãõ na Regra, ib. n. 6. p. 41.

O voto da obediencia he mais perfeito que o da castidade, e pobreza, c. 5. n. 12. p. 44.

Duas maneiras ha de obediencia, huma de perfeiçãõ, e outra de obrigaçãõ, ib. n. 13. e 14. p. 45. e 46.

O objecto, e motivo da obediencia, em quanto especial virtude, he pre-

ceito do Superior, ibid. n. 14. p. 46.

Tem dous actos, material, e formal, ib. num. 15. p. 46.

He necessario, para que haja acto de obediencia, que o Superior manifeste sua vontade ao subdito expressa, ou interpretativamente, ib. n. 16. p. 47.

Quando o Prelado manda alguma cousa, ainda que seja com palavras de imperio, senãõ diz, q̄ manda com preceito formal, só obriga na fórma que obrigaõ as demais leys, e constituicoens da Religiaõ, ib. n. 17. p. 47.

Quando os Prelados mandaõ em virtude de santa obediencia, ou em virtude do Espirito Santo, ou sub pena de excommunhaõ mayor, ainda que não digaõ *latæ sententiæ*, obriga o seu preceito a peccado mortal, ib. n. 18. p. 47.

As Abbadesas podem mandar por santa obediencia a suas subditas, mas não porlhes pena de excommunhaõ,

munhaõ, porque naõ saõ rigorosamente Preladas, fenaõ mãys, c. 5. n. 19. p. 48.

Em cinco maneiras póde o Prelado mandar por santa obediencia, segundo a Regra, sobre a Regra, contra a Regra, fóra da Regra, e dentro dos limites da Regra, cap. 6. n. 1. e seg. p. 49.

Quando tem obrigação o subdito de obedecer nestes mandados, c. 6. n. 2. e os seg. p. 49.

Obrigaçaõ.

Naõ podem as Freiras, que professaõ a primeira Regra de S. Clara, tem dispensaçãõ fazer obrigaçaõ civil, ou politica, nem recebella, ou aceitalla.

Vide *Pobreza.*

Officio divino.

As Freiras de S. Clara tem obrigaçaõ de dizer o Officio divino segundo a ordem de rezar, que observaõ os Frades Menores, que he o que guarda a santa Igreja Romana, c. 25. n. 2. p. 238.

Devem dizello sem canto,

isto he sem canto de ponto, ou seja Canto chaõ, ou de orgaõ, e porque fim, ib. n. 2. e 3. p. 238. e seguintes.

As Freiras Coristas, que saõ as que receberaõ o habito para o Coro, e naõ para leigas, tem esta obrigaçaõ, ibid.

Quando por causa racional naõ podem rezar o Officio canonico, cumprem com rezar os Padre nossos, que rezaõ as leigas, ib. n. 4. p. 240.

Que causa seja racionavel, ibid.

Quando he clara, e sem duvida, naõ haõ mister dispensaçãõ, ibid.

Se he duvidosa a haõ mister, e de quem, ibid.

Tem obrigaçaõ de peccado mortal de o dizer no Coro, c. 25. n. 5. p. 240.

A quem toca esta obrigaçaõ, ibid.

Naõ toca ás Freiras particulares, fenaõ he quando ha poucas no Coro, ib.

Bastaõ para cumprir com o Coro tres, e he provavel, que duas, ib. n. 6. e

7. p. 247.
 Tem obrigação todos os dias de fazer dizer huma Missa Conventual, ib. n. 9. 10. e 11. p. 243.
 Como se entende esta obrigação, ib. n. 11. p. 244.
 Não ha obrigação, regularmente fallando, de a dizer pelos bemfeitores, ib. n. 13. e 14. p. 246.
 Tem obrigação de que se diga por elles, se ha costume, ou se fizeraõ pacto disso com o Fundador, ou com outro, ibid. n. 14. e 15. p. 247.
 O Officio de nossa Senhora não obriga de peccado mortal a dizello no Coro, ibid. n. 16. e 17. p. 247. e 248.
 Os que tem costume, tem obrigação a que se diga no Coro, ib. n. 18. p. 248.
 Não obriga aos particulares, ibid. num. 19. e 20. 248. e 249.
 As Freiras de S. Clara, que professaõ a primeira Regra, não tem costume, nem o podem ter de sorte, que os obrigue de peccado, ibid. n. 21. p. 250.

Ter 'costume de faltar ao Coro não he peccado mortal, ib. n. 23. e 24. p. 251. e 252.
 Não ha obrigação de peccado mortal de dizer o Officio divino pelos bemfeitores, porém sim de peccado venial, ib. n. 25. e 26. p. 252. e 253.
 Não ha obrigação nos Conventos de S. Clara de dizer duas Missas nas férias, que chamaõ privilegiadas, nem nas Vigilias, ibid. n. 27. p. 255.
 As Freiras professoras da primeira Regra por força della só estaõ obrigadas a dizer o Officio divino em particular, e fóra do Coro de peccado venial, c. 26. n. 3. p. 256.
 Porém estaõ obrigadas de peccado mortal pelo preceito Ecclesiastico, ibid. n. 6. p. 259.
 Não tem obrigação de rezar o Officio de defuntos, senaõ he quando o manda o Breviario Romano, ib. n. 7. p. 260.
 Este não obriga de peccado mortal, ibid.

A que rezou no Coro sem intenção de satisfazer a obrigação, se depois muda a intenção, e quer satisfazer, cumpre com a obrigação, *ib. n. 8. p. 261.*

Ha obrigação de rezar o Officio divino com attenção interior; porém he provavel, que basta a exterior, *ib. n. 9. p. 261.*

Quem reza, basta que pronuncie, e não ha obrigação de que o ouçaõ, nem de ouvirse fóra do Coro, *ibid. n. 10. p. 262.*

Ainda que a interrupção seja grande, e sem justa causa, não ha obrigação de repetir, *ib. num. 11.*

Quem de proposito, e sem justa causa muda a qualidade do Officio, como se havendo de rezar de Féria, ou de Dominga, reza de Santo, não pecca mortalmente, mas só venialmente *c. 26. n. 12. p. 262.*

Quem perverte as Horas, ou não as reza a seu tempo sem causa, só pecca venialmente, *ib. num. 13. p. 263.*

Desde as quatro da tarde, e ainda desde as tres se podem dizer Matinas, e Laudes do dia seguinte, *ib. n. 14. p. 263.*

Quem esteve enfermo até o meyo dia, não fica escusado de rezar o Officio daquelle meyo dia, que esteve enfermo, *c. 26. n. 15. p. 264.*

He provavel, que sim, *ibid. n. 16.*

O que não póde por algum impedimento rezar sem companheiro, não o obriga o Officio, *ib. num. 17.*

O que duvida se rezou algum Psalmo, ou Hora, e tem probabilidade de q̄ a disse, porque sabe a começou com intenção de estar attento, e se acha ao fim do Psalmo, ou da Hora com o Breviario nas mãos, não está obrigado a repetilla, *ib. n. 18.*

O que rezando o Officio corta notavelmente as syllabas, ou o diz muito depressa, pecca venialmente, *ib. n. 19. p. 265.*

O cego, ou o que perdeu o Breviario, ainda que saiba

ba os Psalmos de memoria, não sabendo as Lições não está obrigado a rezar os Psalmos, *ibid.* num. 20.

O que se occupa em tocar o sino, ou os orgãos, ou em buscar os Psalmos, que se haõ de dizer no Coro, ou em dar o incenso, não está obrigado a rezar o que entaõ se diz no Coro, c. 26. n. 21. p. 266.

Quando o Medico duvida se o rezar fará dano ao enfermo, não está obrigado a isso, *ibid.* n. 22. p. 266.

O que por enfermidade não póde rezar as Matinas, e Laudes, ou a mayor parte do Officio, não está obrigado a rezar cousa alguma, c. 26. n. 23. pag. 266.

O rezar fóra de suas horas, antepondo, ou pospondo com causa justa, não he peccado, sem ella he venial, no Coro sem causa he mortal, *ib.* n. 24. p. 267.

P

Papa.

As Freiras de S. Clara de-

vem obedecer ao Papa por voto especial, c. 5. n. 4. p. 39.

Padroado.

Podem as Abbadessas, e as Freiras de S. Clara, que observaõ a primeira Regra, ter padroados, e este direito nomeando Cappellaens, e mulheres para prebendas para se casarem, ou serem Freiras, c. 8. n. 15. p. 75.

Pedir.

As Freiras não podem pedir sem licença, c. 34. n. 20. p. 337.

Pobreza.

Que seja a pobreza evangelica, c. 8. n. 1. p. 60.

Obriga ás Freiras de Santa Clara, que observaõ a primeira Regra, não só em particular, mas tambem em commum, c. 8. n. 2. e 3. p. 61. e 62.

As Freiras Descalças, que vivem em lugares muito pequenos, e pobres, não obstante o voto da pobreza, podem ter rendas, e bens em commum, *ib.* n. 5. p. 64.

Podem as Freiras Descalças

ças, e Capuchinhas, guardando sem dispensação a sua Regra, ter rendas virtuaes, e aceitallas, não aceitando o direito politico, e civil, c. 8. n. 6. 7. 8. e 9. pag. 67. 68. e 69. Não podem tellas sem dispensação, aceitando o direito politico, ibid. Porque tanto tempo poderão as Freiras ter rendas, c. 8. n. 12. p. 73. Podem as Freiras aceitar rendas annuaes, e perpetuas para comprar farinha, e vinho para a consagração, azeite para as alampadas, ornamentos para os Altares, Calices, ibid n. 13. Podem assim mesmo ter rendas perpetuas, e annuaes para o sustento de todas as pessoas seculares, e Ecclesiasticas, que assistem a servir a seus Conventos, como são os Capellaens, Confessores, Irmaõs, e Irmans, que as servem fóra da clausura de pedir esmola, c. 8. n. 14. p. 74. A virtude da pobreza tem tres graos, e quaes sejaõ,

c. 8. n. 16. p. 77. Pela pobreza euangelica se privaõ as Freiras de Santa Clara professoras da primeira Regra de cinco coulas, que gozaõ os que tem bens proprios, dominio, propriedade juridica, possessão, usufructo, e uso juridico, e de todo o direito civil, e politico, c. 34. n. 2. p. 328. Quaes sejaõ estas coufas, ib. O dominio das coufas, que usaõ as que professaõ esta segunda Regra, e pobreza euangelica pertence á Sé Apostolica, ib. n. 3. p. 329. Não podem as ditas Freiras propriamente vender, nem comprar, ibid. n. 5. Impropriamente sim, ibid. Não podem trocar humas coufas por outras, transferindo o dominio, ibid. Dar penhores, ou recebellos para effeito de segurança, ou fazer empenhos, ou recebellos, não podem as ditas Freiras, ib. n. 6. p. 331. Taõ pouco podem dar, ou receber emprestado com obrigação de tornar a dal-

lo, ou de que as torneem em o commodato, ou transferindo o dominio no mutuo, ib. n. 7. p. 332.

Fazer obrigaçãõ civil, e politica de fazer pagar, ou cumprir alguma cousa, ou recebella, admittilla, ou aceitalla, quando outros se obrigaõ ás Freiras he actõ de propriedade, ibid. n. 8. p. 333.

Naõ podem ser depositarias, ib. n. 9. p. 333.

Naõ podem dar, nem receber cousa alguma sem licença de seus Prelados, ib. n. 10. p. 334.

As cousas do dante, que se reservou o dominio, com licença tua as podem dar, ainda que seja a pessoa rica, ib. n. 11. p. 334.

Podem dar das cousas, que usaõ, dentro, e fóra da Ordem, sendo móveis, e vis, e com que causa, ib. n. 12. p. 335.

Para a Freira dar alguma cousa licitamente, haõ de concorrer quatro condiçoens, e quaes, ib. n. 13. p. 335.

Para dar cousas minimas

dentro da Ordem basta a licença interpretativa, n. 14. p. 335. ou a geral, n. 16. p. 336.

E esta basta para as Religiosas emprestarem humas a outras as cousas, que tem de seu uso, ibid.

As cousas, que se daõ fóra da Ordem, estaõ sujeitas a restituicãõ, ib. n. 17.

Para ser peccado mortal o que se dá fóra da Ordem, ha de ser em quantidade, ou valor de dous tostoës, ou mais, ib. n. 18.

Dentro da Ordem a q̄ chega a quatro centos e cincoenta, e em materias comestiveis a seis tostoens, ib.

E se esta quantidade naõ se toma junta, nem ella, nem outra mayor será peccado mortal, ainda que desde o principio se leve intençãõ de fazer estes furtinhos, ou de os ir contiuvando, ib. n. 18.

As doaçõens remuneratorias, ou que se fazem em paga de beneficios, ou de serviços, as podem fazer as Freiras com licença da

Dd 3 Pre-

Prelada, e em que quantidade, e como, ib. n. 19.

Naõ podem as Freiras receber, nem pedir sem licença, e qual ha de ser, ibid. n. 20. p. 337.

Naõ podem ser instituidas herdeiras, ib. n. 21. p. 338.

Naõ podem ter possessões, que fructifiquem successivamente, ibid.

As Communidades, e as Freiras particulares são capazes de que se lhes deixem legados, ib. n. 22.

p. 347. Como naõ sejaõ excessivos, ibid.

Quando ha duvida se excede, quem ha de arbitrar, ibid. n. 23.

Deveselhes deixar por modo licito para poderem aceitarlos, ib. n. 24.

Naõ podem receber, nem aceitar redditos annuaes, ibid. n. 25.

Que se ha de fazer para que naõ fiquem os herdeiros com os legados, ib. num. 26. p. 348.

Naõ podem as Freiras ser Cõmissarias, ou aceitar poder para testar, ibid.

Naõ podem ser testamenteiras, ibid. n. 28.

Como o poderãõ ser, ibid. Naõ podem fazer edificios grandes, nem curiosos, ibid. n. 29. p. 349.

Naõ podem mendigar cousas superfluas, ib. n. 30.

Naõ podem ter privilegios de cousas temporaes, ib. n. 31.

Que privilegios podem ter, e tem, ib. n. 31.

As Freiras estaõ obrigadas ao uso estriçto, e penurioso nas cousas, que lhes impoem a Regra, e com que obrigaçaõ, ib. n. 32. e 33. p. 359.

Duas maneiras ha de uso, hum estriçto, e outro moderado, ib.

Geralmente estaõ obrigadas as Freiras em todas as cousas, que usaõ, ao uso moderado, e lhes he prohibida toda a superfluidade, ib. n. 35. e 36. p. 361. e 362.

Que seja uso superfluo, ib. n. 37.

Nem todo o excesso no uso he peccado mortal, ibid. n. 38.

Quando o ferá, ib. n. 38. e 39. p. 363. e 366.

Peccaõ contra a pobreza, e sãõ proprietarias as officias, que dispoem das cousas das officinas sem licença das Preladas, ib. n. 40. p. 366.

Quem póde conceder ás Freiras cousas a seu ufo particular, ib. n. 41. p. 367.

Porteira, e Portaria.

Porteira, que qualidades ha de ter, c. 37. num. 1. p. 380.

Ha de ter companheira: como se devem portar no abrir, e cerrar aos que entraõ para fazer alguma obra, ibid.

A portaria ha de ser de duas portas, e ter duas chaves, e de noite terá a Abba-dessa huma, e a Porteira outra, ibid.

Naõ se ha de abrir a portaria antes de fahir o Sol, nem depois de posto, ib.

Preceitos.

Preceitos eminentes, equipollentes, e que tem força de mandamentos, c. 1.

n. 2. p. 8.

Os preceitos da primeira Regra de S. Clara tive-raõ muitos, graves, e doutos antigos, que obrigaõ de peccado mortal, c. 2. n. 1. p. 12.

Naõ obrigaõ de peccado mortal, excepto cinco, ás Freiras, que admittem a declaraçaõ de Eugenio IV. c. 2. n. 2. e nos seg. p. 13.

Declaraçaõ do Papa Eugenio IV. sobre isto, ibid.

A mais verdadeira opiniaõ, e mais ajustada á Regra tem, que seus preceitos obrigaõ de peccado mortal, ib. n. 4. p. 14.

As Freiras, que guardaõ a primeira Regra de Santa Clara segundo a Exposiçaõ de Eugenio IV. naõ estaõ dispensadas em seus preceitos, c. 3. por todo elle, p. 27.

Os preceitos da primeira Regra de Santa Clara só obrigaõ de peccado venial segundo a Exposiçaõ de Eugenio IV. c. 4. por todo elle, p. 32.

Cinco preceitos as obrigaõ

de peccado mortal, e quaes sejaõ, estando na declaração de Eugenio IV. c. 4. n. 6. p. 35.

Quebrantar os preceitos, que obrigaõ a peccado venial, por desprezo, he peccado mortal, ibid.

Quando se dirá haver desprezo, ibid.

As Descalças só cinco preceitos as obrigaõ de peccado mortal, e os demais por força da Regra só a venial, c. 2. n. 9. p. 22.

As Capuchinhas obrigaõ todos os preceitos da Regra, se a querem guardar em sua puereza, e rigor de peccado mortal, c. 2. n. 10. p. 23.

Se querem admittir a dispensação de Eugenio IV. o podem fazer com boa consciencia, e neste caso não teraõ obrigaçaõ de peccado mortal, mas só de guardar cinco preceitos, e os demais só de peccado venial, c. 2. n. 11. p. 26.

Prelado. Vide *Obediencia.*

Os Prelados, que podem dar licença ás Abbadessas

de receber noviças, são o Geral, ou Provincias, ou Cõmissarios, e para as Capuchinhas de Hespanha o Visitador, ou o Bispo, c. 12. n. 2. p. 130.

Privilegios.

De que privilegios são capazes as Freiras, q̄ guardaõ a primeira Regra, c. 34. n. 31. p. 350.

Não podem tellos de cousa, e direitos temporaes, e politicos, ib. n. 31. p. 350.

Sim, de cousas, e direitos espirituas, ib.

Que privilegios tem a Ordem, e Freiras de S. Clara, ib. n. 31. p. 350. e nos seg.

Gozaõ de todos os privilegios de todas as Religioens, concedidos, e que se haõ de conceder, ainda que não estejaõ sujeitas aos Regulares, se não aos Bispos, p. 351. e seg.

Os Terceiros, a quem daõ o habito os Capuchinhos, gozaõ dos mesmos privilegios, ainda que não estejaõ

tejaõ sujeitos aos Padres
Observantes, pag. 354. e
seg.

Profissaõ, e Professas.

As condiçoens, que neces-
sariamente se requerem,
para que seja válida a
profissaõ, c. 22. n. 1. p.
196.

A primeira, que seja de ida-
de devida, isto he, de
dezaseis annos, ib. n. 2.

Se nas Descalças, e Capu-
chinhas se requerem de-
zoito, ib. n. 4. p. 197.

A segunda, que a profissaõ
se faça com autoridade
daquelle Prelado, que

possa incorporar na Re-
ligiaõ. A terceira, que
se faça a profissaõ em Re-
giliaõ approvada pela Sé

Apostolica. A quarta, q̃
se faça capitularmente.

A quinta, que se faça dos
tres votos essenciaes, ou
ao menos do da obediên-
cia. A sexta, que se faça

acabado inteiramente no
anno do noviciado, c. 22.
n. 2. p. 196. e nos seg.

Tambem se requer para a
profissaõ das mulheres,

que sejaõ primeiro exa-
minadas pelo Bispo, ou

seu Visitador, ou Viga-
rio, se tomaõ livremente
o habito, e fazem a pro-
fissaõ, e naõ forçadas, c.
22. n. 20. p. 205.

Se será nulla a profissaõ fei-
ta sem este exame, ibid.
n. 21. p. 206.

Naõ podem dar a profissaõ
os que, e as que só tem a
administração do Con-
vento por sua propria au-
toridade, como as Abba-
dessas; porém bem a po-
dem dar de commissaõ
do Prelado superior, ib.
n. 22. p. 207.

Póde hum homem secular
darlha de commissaõ do
Prelado, ib. n. 24. p. 209.

Será válida, ainda que o Su-
perior, ou Abbadessa,
que lha daõ, estejaõ ex-
commungados, ib. num.
25. p. 210.

A profissaõ se deve pôr por
escrito, ib. n. 26. p. 210.

Se se póde dar antes de cõ-
prir o anno do noviciado
ás que estaõ no artigo da
morte, ib. n. 28. p. 211.

Com a profissaõ feita em
graça se alcança remissaõ
de todas as penas devi-
das pelos peccados, c. 23.

num.

n. 1. p. 213.
 Como se deve entender isto,
 ibid. n. 2. p. 214.
 A que professa cõmuta nos
 votos solemnes todos os
 demais, ib. n. 3. p. 215.
 E isto, ainda que não faça
 intenção disto, e ainda
 que faça a contraria, ib.
 n. 4. e 6. p. 215. e 217.
 E ainda que professe em
 Religião mais larga, se
 lhe cõmutaõ os que tinha
 feitos na mais estreita, ib.
 n. 5. p. 216.
 Ficaõ cõmutados não só os
 votos pelloaes, mas tam-
 bem os reaes não aceita-
 dos pela parte, ib. n. 7.
 p. 217.
 Porém não os aceitados,
 num. 8.
 Quem professa, ganha indul-
 gencia plenaria, ib. n. 9.
 p. 218.

Propriedade.

Em que quantidade será
 a propriedade peccado
 mortal, assim nõ que se
 dá aos seculares, como
 nõ que se toma do Con-
 vento, ou de cousas co-
 mestiveis, c. 34. n. 18.
 p. 336.

R

Regra.

Excellencias da Regra pri-
 meira de S. Clara na in-
 trodução a esta obra, p.
 1. e as seg.
 A Regra primeira de Santa
 Clara he muito parecida
 ás dos Frades Menores,
 c. 1. n. 1. p. 5.

He hum compendio do Eu-
 angelho. Vejase a intro-
 dução.

Dividese em preceitos emi-
 nentes, equipollentes, e
 que tem força de manda-
 mentos, c. 1. n. 2. p. 5.

Quaes sejaõ, ibid.

Religião.

Se se podem induzir as mu-
 lheres seculares a que en-
 trem na Religião, c. 12.
 n. 3. e 4. p. 131.

Rendas.

As Freiras descalças, que
 vivem em lugares peque-
 nos, e pobres, podem
 ter rendas, e bens em cõ-
 mum, c. 8. n. 5. p. 64.

Podem as Freiras Capuchi-
 nhas, e Descalças sem
 dispensação de sua Re-
 gra ter rendas virtuaes, e
 e aceitallas, não aceitan-
 do

do o direito politico , e civil, c. 8. n. 6. 7. 8. e 9. p. 67. e seg.

Naõ podem tellas , nem aceitallas sem dispensaçãõ, se aceitaõ o direito politico, ibid.

Se as rendas naõ saõ perpetuas mais que por alguns annos , saõ capazes de as ter , c. 8. n. 11. p. 72.

Ainda que sejaõ perpetuas, se se deixaõ para a Igreja , e Sacristia , saõ capazes dellas , c. 8. n. 13. p. 73.

Podem tellas para sustentar os seculares , que servem na Igreja , e Capellaens, como naõ estejaõ em cabeça das Freiras, ib.num. 14. p. 74.

Rendas , ou redditos annuaes naõ os podem ter as Freiras , que guardaõ a primeira Regra , sem dispensaçãõ, c. 34. n. 25. p. 347.

Renunciação.

Renunciação naõ a podem fazer as noviças de seus bens, sennaõ com licença do Bispo, e nos dous mezes ultimos , e mais im-

mediatos á profissaõ ; porém bem podem fazer testamento , c. 13. n. 12. p. 146.

S

Silencio.

Silencio devem guardar as Religiosas de S. Clara perpetuamente na Igreja, e dormitorio , e desde a Hora de Completas até o dia seguinte á Hora de Terça em todo o lugar , excepto na enfermaria, e no refeitorio em quanto comem , c. 31. n. 1. e 2. p. 315. e 316.

Ainda que S. Clara naõ faz menção de que se guarde silencio no claustro , se deve guardar nelle, e a Santa naõ o mandou, porque em S. Damiaõ pela summa probreza naõ havia claustro , ibid. n. 2. p. 316.

A' guarda do silencio pertence naõ só o naõ fallar, mas tambem o naõ fazer ruido, ibid.

Louvores do silencio, ibid. Silencio se deve guardar na grade , e locutorio nas Quaresmas de S. Martinho,

nho, e na mayor, salvo se houver manifesta necessidade, e em que grao ha de ser esta necessidade, *ibid.* n. 4. p. 319.

Syndico.

Que officio seja o de Syndico, e para que foy instituido, c. 34. p. 342. §. Syndico pois, &c.

Como se ha de nomear, *ib.*

Que actos pertencem ao officio de Syndico, *ib.* pag. 344. §. O officio &c. e nos seg.

Suspeitas.

De que idade se dirá hum homem livre de suspeita de incontinencia, c. 12. n. 15. p. 138.

A's Religiosas leigas, que antigamente sahiaõ fóra, impoem a Regra, que não tenhaõ suspeitosas companhias, ou conselhos de homens, cap. 35. num. 2. p. 372.

T

Terceiros.

Os Capuchinhos podem dar o habito de Terceiros a homens, e mulheres por muitos privilegios dos Pontifices, que para isso tem, cap. 34. p. 355. §.

Tambem he muito, &c. Os Terceiros, e Terceiras, a quem daõ o habito os Capuchinhos, gozaõ de todos os privilegios espirituales, e indulgencias de todas as Religioens, c. 34. p. 354. §. Do dito se collige, &c.

He muito conveniente, que os Capuchinhos dem habitos de Terceiros, e o dallos, e governar, visitar, e confessar aos Terceiros, e Terceiras não he em prejuizo do recolhimento, e retiro do mundo, que professaõ, c. 34. pag. 357. §. Profegue assim mesmo &c.

Testamenteiros.

Não podem as Freiras, que guardaõ a primeira Regra, ser testamenteiras: podem sello por algum modo. Vide *Pobreza.*

Testamento.

Se estaõ obrigadas as Freiras a guardar o testamento da gloriosa S. Clara: resolve-se, que não, c. 6. n. 10. p. 56.

Testamento podem fazer as noviças, mas não renunciação, senão em os mezes

zes ultimos immediatos á profissaõ com licença do Bispo, c. 13. num. 12. p. 146.

Não podem as Freiras professas fazer testamento, ainda que por esquecimento, ou ignorancia o tivessem deixado de fazer; porém poderão declarar a sua intenção para o foro da consciencia, e não obrigará no foro exterior, cap. 17. num. 4. p. 159.

Podem fazello, se tem filhos, ibid.

Não podem ser Commissarias, ou aceitar poder para fazer testamento em nome de outrem. Vide *Pobreza*.

Trabalho.

As Freiras estão obrigadas ao trabalho corporal, c. 33. n. 1. p. 325.

Os Padres antigos, e santos Monges trabalhavaõ, e porque, ibid. n. 1. 2. e 3. p. 325. e 326.

Que trabalhos haõ de ser os Religiosos, e Religiosas, ib. n. 4. p. 326.

As cousas, que fazem as

Freiras de seu trabalho, devem apresentarse á Abbadessa, ou Vigaria, e as esmolas, que por ellas lhes daõ, em Capitulo, ib. n. 1. e 4. p. 325. e 326.

V

Véo.

Se as Abbadessas, quando daõ a profissaõ podem dar o véo negro á que professa, e quantas maneiras ha de véos, c. 24. n. 4. e os seg. p. 220.

Venda, e Vender.

Não podem as Freiras, que guardaõ a primeira Regra, vender propriamente, nem comprar. Vide *Pobreza*.

Vestiduras, ou Vestidos.

Os das Freiras professoras da primeira Regra devem ser vis, e que vestidos se dirá que tem vileza, c. 24. n. 23. p. 236.

Vide *Habito.*

Velhas.

Vide *Ancians.*

Se as mulheres velhas, ou ancians podem ser recebidas á Religiaõ, c. 13. n. 1. e nos seg. p. 140.

De que idade se dirá huma

mu-

mulher anciã , ibid. n. 6.
p. 143.

Com que causa podem ser
recebidas, ib. n. 5. p. 142.

Visitador.

As qualidades , que ha de
ter o Visitador , que se-
gundo a Regra ha de ser
da Ordem dos Frades Me-
nores, c. 38. n. 1. p. 383.

Neste tempo não o ha de
nomear o Protector , se-
não os Prelados , a quem
as Freiras estão immedia-
tamente sujeitas , ibid.

As Capuchinhas sujeitas aos
Bispos haõ de ter o Visi-
tador , que elles derem ,
ibid.

Fórma , que se guarda , e
deve guardar na visita, ib.

n. 2. p. 386.

Ainda q̄ mandem por santa
obediencia , e com excõ-
munhaõ , que lhe digaõ
todos os defeitos q̄ fou-
berem , não se entende
senaõ das cousas publi-
cas , c. 38. n. 1. p. 383.

Viuva.

Viuvias [nobres se podem
ser admittidas a viver nos
mosteiros sem serem Frei-
ras , e se se lhes póde per-
mittir , que tenhaõ cria-
das. Vide *Clausura*.

Voto.

Devem as Freiras de Santa
Clara professoras da pri-
meira Regra obedecer
ao Papa por voto espe-
cial , c. 5. n. 4. p. 39.

F I N I S. L A U S D E O.





LICENCAS.

DO SANTO OFFICIO.

Vista a informação, póde imprimirse a obra, que se apresenta; e depois de impressa tornará para se conferir, e dar licença que corra, sem a qual não correrá. Lisboa 21. de Abril de 1744.

Fr. R. de Lancaastro. Teixeira. Silva. Soares.

DO ORDINARIO.

Concedemos licença. Lisboa 16. de Mayo de 1744.

T. Cardeal Patriarca.

DO PACO.

Que se possa imprimir vistas as licenças do santo Officio, e Ordinario; e depois de impresso tornará á Mesa para se conferir, e taixar, e dar licença, para que corra, que sem ella não correrá. Lisboa 22. de Setembro de 1744.

Vaz de Carvalho.

Costa.